This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

A 682074

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN · LIBRARIES · 1817

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN · LIBRARIES · 1817

PRIVILEGIOS
DA
NOBREZA, E FIDALGUIA
DE PORTUGAL.

PRIVILEGIOS
DA
NOBREZA, E FIDALGUIA
DE PORTUGAL,

OFFERECIDOS

AO

EXCELLENTISSIMO SENHOR MARQUEZ
DE ABRANTES D. PEDRO DE LENCASTRE SILVEIRA
CASTELLO-BRANCO VASCONCELLOS VALENTE
BARRETO DE MENEZES SA'
E ALMEIDA

PELO SEU AUTHOR

LUIZ DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA,
CAVALLEIRO PROFESSO NA ORDEM DE CHRISTO, CORREGEDOR DA COMARCA DE MIRANDA DO DOURO, NATURAL DE FONTELLAS, E SOCIO DA REAL ACADEMIA DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

LISBOA
NA NOVA OFFICINA DE JOÃO RODRIGUES NEVES.

ANNO DE 1806.
Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

CR
4081
.048

ILL.mo E EXC.mo SENHOR.

LOgo que projectei compôr, e fazer imprimir esta obra comprehensiva dos Privilegios da Nobreza, e Fidalguia de Portugal, entrei no ardente desejo de dedicalla a V. EXCELLENCIA, não tanto pela vaidade de honrar os meus escritos com procurar-lhes tão superior Mecenas, quanto pela vontade que tenho de produzir em público a honrosa confissão dos meus crescidos deveres.

Digne-se pois V. EXCELLENCIA convir be-

benignamente na acceitação deste limitado obsequio, e permittir-me possiveis occasiões de mostrar, que sou com sincera humiliação, e gostoso rendimento

De V. EXCELLENCIA

O mais fiel, reverente, e obrigadissimo criado,

Luiz da Silva Pereira Oliveira.

AOS LEITORES.

QUiz saber, para instrucção minha, que privilegios, e distincções pertencião aos respeitaveis membros do Gremio da Nobreza, e não achando hum só Livro, onde podesse aprendellos, passei ancioso a procurallos no vasto campo da Legislação, e da Historia deste Reino. Alli os encontrei deslocados, dispersos, e como fugitivos, e lançando mão delles, de hum e hum, fiz dos mesmos huma abbreviada Collecção, pela ordem com que me forão sahindo ao encontro. Passado algum tempo nasceo em mim o desejo de arranjallos, e de imprimillos em beneficio do Público; e como a materia de sua natureza era secca, e descarnada, procurei fazella agradavel, e instructiva aos Leitores, dandolhes huma breve noção da origem, ethymologia, definição, e antiguidade da Nobreza, e das suas differentes especies; como tambem dos empregos Ecclesiasticos, Civis, Militares, e scientificos, que a produzem,

au-

augmentão, e conservão; e bem assim dos officios, occupações, e crimes, que a derogão, anniquillão, e perdem; e de todos os outros, que indifferentemente se podem exercitar sem derogação desta amavel qualidade. Não me esqueci ao mesmo tempo de apontar as provas, que devem concorrer para a competencia dos mesmos privilegios, nem de algumas pessoas, que delles gozão, por graça especial, ainda sem serem Nobres.

Como a Nobreza se divide em titulada, e não titulada, passei na segunda parte a tratar da origem, e antiguidade dos Titulos de Fidalgos, e das differentes especies, que delles ha neste Reino com todos os privilegios, que lhes forão concedidos. Fiz o mesmo na terceira Parte a respeito dos Cavalleiros; e conclui a obra com hum Appendix das Leis da Nobreza estabelecidas nas celebres Cortes de Lamego.

Passei depois disto a impetrar as precisas licenças para a impressão, e obtidas que forão, houve huma mão roubadora, que clandestinamente supprimio, e raptou a mesma obra, não sei se com inveja do meu tra-

ba-

balho, se com o fim de aproveitar-se do mesmo depois da minha morte. Vali-me por tanto dos apontamentos, que ainda conservava, e com este subsidio repuz a obra no seu primordial estado.

Desviando-me do caminho trilhado não procurei então, nem ainda agora, desculpar os erros, que nella haja. Eu sei, com *Mr. Baillet* (tom. 2. do Juizo dos Sabios, cap. 6.) que não ha Livro perfeito; verdade, que antes delle reconheceo o grande Seneca, quando disse que: *Nullum sine venia placuit ingenium.* Pelo que estará tão longe de offender-me aquelle que justamente a criticar, que antes receberei por beneficio, e terei de agradecer-lhe a caridade de instruir-me, e de convencer-me.

Disse.

SUM-

SUMMARIO DOS CAPITULOS,
que se contém nesta obra.

PRIMEIRA PARTE.

CAP. I. *Da Origem, Ethymologia, Definição, e antiguidade da Nobreza.* Pag. 1.
CAP. II. *Das differentes especies que ha de Nobreza.* - - - - - - - - - 10.
CAP. III. *Da Nobreza natural, ou hereditaria.* - - - - - - - - - - - 15.
CAP. IV. *Da Nobreza Civil proveniente das Dignidades Ecclesiasticas.* - - - - 33.
CAP. V. *Da Nobreza Civil proveniente dos Póstos da Milicia.* - - - - - - 41.
CAP. VI. *Da Nobreza Civil proveniente dos Empregos da Casa Real.* - - - - - 51.
CAP. VII. *Da Nobreza Civil proveniente dos Officios da República.* - - - - - - 57.
CAP. VIII. *Da Nobreza Civil proveniente das Sciencias, e dos Gráos Academicos.* 67.
CAP. IX. *Da Nobreza Civil proveniente da Agricultura, e sua honrosa profissão.* 82.

CAP.

CAP. X. *Da Nobreza Civil proveniente do Commercio, e sua util profissão.* - - 92.
CAP. XI. *Da Nobreza Civil proveniente da Navegação.* - - - - - - - - 107.
CAP. XII. *Da Nobreza Civil proveniente da Riqueza.* - - - - - - - - - 113.
CAP. XIII. *Dos privilegios, e prerogativas da Nobreza em Portugal.* - - - 120.
CAP. XIV. *Das pessoas que gozão neste Reino dos privilegios da Nobreza, posto que não tenhão.* - - - - - - - - - 164.
CAP. XV. *De que modo se deve provar a Nobreza para competir a fruição dos privilegios inherentes á mesma.* - - - - 172.
CAP. XVI. *Dos Officios mecanicos incompativeis com a Nobreza, e destructivos de seus brilhantes privilegios.* - - - - - 181.
CAP. XVII. *Dos crimes destruidores da Nobreza.* - - - - - - - - - - 189.
CAP. XVIII. *Dos Officios indifferentes, que não dão, nem tirão Nobreza.* - - 197.

SE-

SEGUNDA PARTE.

CAP. I. *Da Origem, Ethymologia, Definição, e Antiguidade dos Fidalgos em Portugal.* - - - - - - - - - - - 211.
CAP. II. *Das differentes especies que ha de Fidalgos neste Reino.* - - - - - - 223.
CAP. III. *Dos privilegios dos Fidalgos, e suas preeminencias.* - - - - - - - 250.

TERCEIRA PARTE.

CAP. I. *Da Ethymologia, e definição dos Cavalleiros, e suas differentes especies em Portugal.* - - - - - - - - - - 289.
CAP. II. *Da Ordem Militar dos Cavalleiros de Christo.* - - - - - - - - - 314.
CAP. III. *Dos privilegios dos Cavalleiros.* 327.

APPENDIX.

Leis Primordiaes da Nobreza Lusitana. 339.

CA-

CAPITULO I.

Da Origem, Ethymologia, Definição, e Antiguidade da Nobreza.

I. DEPOIS que o Direito das Gentes introduzio a divisão dos dominios, e que houve no Mundo, *meu*, e *teu*, começárão em consequencia as Guerras, e os Pleitos. Aquelles que na occurrencia destas calamidades, mostravão superioridade a seus semelhantes em sciencia, ou valor, e que se immolavão ao serviço da amada Patria, ora suggerindo bons conselhos, para governo da República, ora dirigindo, e animando os Combatentes para defeza da Religião, e do Estado; estes taes adquirião pelo seu prestimo a geral, e bem merecida estimação dos outros homens, e todos em reconhecimento lhes tributavão suas homenagens, e respeitos, cha-

mando-lhes insignes, inclitos, magnificos, generosos, e por excellencia *Nobres*. (*a*)

II. Deste modo instituírão os homens os Epithetos da Nobreza, e da Mecanica para se distinguirem huns dos outros no curto intervallo, que separa o primeiro do ultimo periodo da vida, sendo tão contiguos entre si, que huma só letra os divide (*b*): todos são iguaes por natureza, e formados do mesmo limo, e pó da terra (*c*): todos são ramos procedentes da primeira arvore do genero humano; todos pelas luzes da razão conhecem a lei da Natureza, que Deos igualmente lhes imprimio no coração (*d*): todos vem igualmente ao Mundo nus, e sem distinção da natureza (*e*), e no fim da fatal carreira vão confundir-se na sepultura sem distinção que de-

(*a*) *Nobiliarchia Port. cap.* 1. *no princip.*

(*b*) Espirar, respirar: *orimur, morimur*, disse hum *Discreto.*

(*c*) Dominus de uno limo fecit & pauperes, & divites. *Pſalmo* 25.

(*d*) *Burlamaqui Element. do Direit. Natur.* 2. *part. cap.* 1. §. 2.

(*e*) Nós reruna natura nudos recipit *Plin. Hist. Natur. lib.* 9. *cap.* 35. *canon sicut* 47. *dist.*

desiguale o osso nobre do plebeu (*f*): todos em fim, e para todos o Author do Universo prepara premios, e fulmina castigos proporcionados ao merecimento de cada hum, sem ter em vista accepção alguma de pessoas (*g*). A virtude, ou o vicio são os unicos distinctivos que fazem o caracter da honra, ou da vileza: *Pouco me importa*, diz hum Ingenho, *ver hum simples official, ou hum grande Fidalgo, eu fasso caso da virtude indigente, e detesto o vicio coroado. Respeito a Esopo, e aborreço a Nero* (*h*).

III. Como porém sería inutil discutir agora as causas productivas da desigualdade, que ha entre os homens, limitar-nos-hemos a conſiderar as cousas no estado em que se achão ha muitos seculos, pois como ellas tem merecido a geral estimação de todos, não nos

(*f*) Respice sepulcra, & vide quis dominus, quis servus, quis pauper, quis dives. Discerne, si potes, Regem a vincto, fortem a debili, pulchrum a deformi: diz *S. Agost.*

(*g*) Apud Deum non est acceptio personarum.

(*h*) O Traductor da Arte de agradar na conversação Maxima 38. no fim.

he permittido perturbar esta ordem estabelecida, antes devemos conformar-nos com ella na firme certeza de que em quanto houver Mundo, sempre os homens (como nos diz o Apostolo) hão de ser superiores a outros homens: os demonios a outros demonios; e os Anjos a outros Anjos. O Author da natureza, quando creou o mesmo Mundo não o poz todo igual; n'humas partes situou os valles, em outras colocou os montes, já grandes, já pequenos; huns maiores, outros mais elevados, e com esta desproporção fez habitar a Terra: da mesma sorte os homens juntos em sociedade estabelecêrão Jerarquias de grandes, e de pequenos, de ricos, e de pobres, de nobres, e de plebeus; huns para mandarem, outros para obedecerem; huns para prestarem respeitos, e humiliações; e outros para as disfrutarem em reconhecimento do seu mais relevante merecimento; cujas distinções são indispensavelmente necessarias para conservar em todos os estados bem ordenados os sentimentos de emmulação, e de gloria, que constituem a grandeza, e a prosperidade pública. Esta mesma excellencia, distinção, e

sup-

superioridade se encontra em todo o genero de creaturas, e della goza a Aguia entre as aves; o Delfim entre os peixes; o Leão entre os quadrupedes; o Basilisco entre as serpentes; o Sol entre os Planetas; S. Miguel entre os Anjos; e S. Pedro entre os Apostolos: de sorte que não se encontra genero algum de cousas em que não haja desigualdade com sua especie de nobreza, conforme a sentença do Bispo Osorio: *Nullum genus rerum est in quo non extare, quandam nobilitatis effigiem* (*i*).

IV. Conſiderada pois a Nobreza no estado actual, podemos dizer que ella he *huma serta dignidade derivada dos Pais, ou da concessão do Principe* (*k*).

V. Esta Nobreza, ou esta brilhante dignidade deriva a sua ethymologia do vocabulo latino *noscibilis*, que significa conhecido (*l*): donde sabiamente infere o erudito

Ti-

(*i*) *De nobilitate civili lib.* 1. §. 2.

(*k*) Veja-se a definição da Nobreza *no cap. seguinte.*

(*l*) Vejão-se as provas desta Ethymologia em *Mr. La Roque tr. de la Noblese cap.* 2. *e em Carvalho de Testam.* 1.ª *part. à num.* 199.

Tiraquello que ao Nobre fáz injuriar quem o nomear, dizendo, *hum fulano*; porque semelhante prolação suppõe-no incognito, e sem distinção da gentalha (*m*).

VI. Não nos consta, nem importa muito saber-se, aonde, quando, e por quem foi inventada a Nobreza: He todavia serto que ella vive no Mundo ha muitos annos (*n*), e que

(*m*) *De nobilitate cap. 2. n. 7. Mor. de Execut. lib. 4. cap. 8. n. 28. Nobilem antique pro noto ponebant.* diz *Pompeio Festo de proprietate verbt. Lit. N.*

(*n*) No tempo de Moysés, primeiro legislador dos Hebreos, já havia homens Nobres, a quem elle conferia a governança dos Póvos, como se lê no cap. 1. do sagrado Deuteronomio nas palavras: *Tulit de Tribubus vestris viros sapientes, & Nobiles, & constituit eos Principes &c.* O grande, e incomparavel *Fleuri* nos *Costumes dos Israelitas p. 1. tit. 2. no principio*, estende as suas vistas mais longe, e abertamente diz que Abrahão, e os mais Patriarchas da lei antiga forão Nobres. Nenhum porém tem podido descobrir o tempo em que nasceo a Nobreza, e ainda se ignora se ella entrou á primeira vez no Mundo pela porta da Europa, como quer o *Author da Reflexão sobre a vaidade dos homens na pag.* 273. da 3.ª edição, ou se foi pela do Egypto, como escreve *Nauclero citado por Bovadilha na sua Politica liv. 1. cap. 4. n. 3.* O quer que seja.

que foi instituida para servir de premio, de companhia, e de exemplo ás acções illustres, virtuosas, e brilhantes; para distinguir os benemeritos, e para estimular os homens a obrarem sempre bem, e dignamente. Debaixo destas vistas he a Nobreza, na linguagem de *Mr. Blancard*, huma como segunda providencia para o Estado, a qual inspira santidade aos Sacerdotes; valor aos Guerreiros; justiça aos Magistrados; emmulação aos talentos uteis; poder ao sexo; lisura ao Commercio, e a que convida o ſoldado aos combates, e paga o preço de seu sangue com a gloria (*o*).

VII. Como porém todas as cousas tem duas faces, por isso vista a medalha da Nobreza pelo outro lado, ella he sem dúvida hum fardo assás pesado para aquelle que a possue; e a devermos acreditar o Author das *Memorias historicas* podemos asseverar que *entre todos os martyrios que ha nesta vida, he a honra o mais sensivel de todos* (*p*). Pois quantas vezes vê o homem Nobre vir a bala, e não se abaixa só porque julga ser deshonra des-

(*o*) *Na Escolla dos costumes tom.* 2. *Maxima* 17.
(*p*) *Tom.* 1. *n.* 306.

desviar-se de que ella o passe de parte a parte ! Quantas vezes sacrifica elle a vida por pessoas a quem nunca vio nem o vírão , e o mais he , por quem lho não agradece ! Quantas vezes sahe elle em quartos das mãos de seus inimigos só por não sofrer a deshonra de fugir ! Quantas vezes antepõem elle a vontade alheia ao gosto proprio , só por não comprometter a sua honra ! Quantas vezes em fim desperdiça elle os bens , e a saude por humas meras ethiquetas , e pontos de honra ! Não he por tanto sem razão o dizer-se que quanto quizermos ter de Nobres , e de honrados tanto teremos de martyrizados.

VIII. Não obstante porém estes , e alguns outros incommodos que a Nobreza traz comsigo , ella á sua primeira face he tão benefica , e agradavel que a todos enfeitiça , e namora : todos morrem de amores por ella ; todos a buscão á profia para lhe darem quartel em suas casas ; e sem encarecimento podemos dizer que a *Nobreza* tem tantos apaixonados quantos são os viventes racionaes , pois já mais se nos apontará algum , que a não busque por caminhos ainda os mais escabro-

brosos, ou pelo menos que a não estime, que a não goste, e que a não queira ter em casa. O mesmo Jesu Christo quiz descender de Próle Regia (*q*); e de doze homens que chamou ao Apostolado tirou sete da corporação da Nobreza (*r*). Não responde ella porém ao voto de todos os que a buscão, hospeda-se em casa de poucos, e poucos são os que tem cabimento, e entrada no Collegio da mesma Nobreza. Neste havia sómente duas portas, huma para os Sábios, outra para os Guerreiros, e conseguintemente era forçoso seguir Armas, ou Letras para ser admittido áquella respeitavel sociedade. *Dignitas*, escreve Nicoláo Upton, *vel est armata sive Militaris, vel togata sive litteraria; ita exinde duplexerit constituenda nobilitas, una quæ arte sine armis, altera quæ arte sine litteris consiliatur. Prudentia enim Civilis æque ac militaris ambæ causæ sunt nobilitatis effectrices.* (*s*)

(*q*) *S. Matth. no cap.* 1. escreve a Genealogia de Jesu Christo.

(*r*) *Bovadilha liv.* 1. *cap.* 4. *num.* 12.

(*s*) *Nicoláo Upton de Militari officio. lib.* 1.° *cap.* 18. *citado no prefacio de Mr. la Roque.*

CAPITULO II.

Das differentes especies que ha de Nobreza.

I. QUEREM commummente os Escriptores que o Collegio de Nobreza esteja dividido em trez classes, (*a*) ou mais depressa que nelle haja trez especies de Nobreza, a saber, Theologica huma, Natural outra, e outra Civîl; e as difinem desta sorte: *Nobreza Theologica*, a que tambem chamão nobreza de animo, he huma prática de virtudes pela qual o homem se faz grato, e bem acceito a Deos (*b*); *Nobreza natural*, a que outros chamão hereditaria, e de linhagem, he huma Dignidade derivada dos pais aos filhos (*c*); *Nobreza Civîl*, ou Politica, he hu-

(*a*) Veja-se com tudo o mesmo *Mr. la Roque*, que no seu prefacio a divide em vinte especies.

(*b*) Da qual falla o *cap. penult. de præbend. ibi.* ⊏ Virtutum nobilitas, e o *cap.* 40. *distint*: ibi ⊏ Morum nobilitate.

(*c*) *Baldo in leg. fin. n.* 4. *ff. de seres fugit. Pichard. disput. 2. de Mora num. 6.*

huma qualidade concedida pelo Principe expressa, ou tacitamente, ou adquirida por prescripção em consequencia de riquezas antigas. (*d*)

II. Ainda que o principal objecto desta obra he apontar os privilegios pertencentes á Nobreza de Portugal, parece-me com tudo que sem desviar-me do assumpto poderei fazer algum serviço aos que começão a instruir-se nesta materia, dando-lhes huma breve noção das referidas Nobrezas, a fim de que possão conhecer, e seguir aquella, que os póde constituir honrados, e felices aos olhos de Deos, e do Mundo. Aquelles pois que respeitarem as Leis Divinas, e Humanas, e que em observancia das mesmas detestarem a avareza, a colera, a ebriedade, o engano, a impiedade, a ingratidão, a inveja, a lascivia, a mentira, a murmuração, a soberba, o ocio, o pedantismo: em huma palavra, aquelles que amarem a Patria, que observarem as Leis, e que comprirem os seus deveres, estes taes são em si verdadeiramen-

(*d*) *Phæb.* 1. *p. dec.* 14. *n.* 10. *Mor. cap.* 8. *n.* 2.

te Nobres, e dignos da estimação, e da confiança pública (*e*); e ainda quando não cheguem a conseguir algum daquelles titulos de Nobreza, que o Mundo assás venera, sempre elles dentro em si tem a generosa recompença do seu distinto merecimento, e do seu honrado proceder.

A fama está sómente em merecella,
Conseguilla he acaso, e não virtude,
E vós dentro em vós mesmo podeis tella. (*f*)
Catão teve mais gloria na estranheza
De lhe faltar a Estatua merecida,
Que no Colosso da maior grandeza. (*g*)
Hes Fidalgo por genio, e por estudo;
E se o não fosses na mercê presente,
Eras digno de o ser, que he mais que tudo. (*h*)

III. Por este modo subio José a Vice-Rei do Egypto no tempo de Pharaó, (*i*) Moy-

(*e*) Veja-se o retrato do homem honrado por *Mr. Blancard tom.* 4. e por *Mr. Erast*, 2. *p. primier entretien*, e a *Instruction pour le Code de la Russie n.* 358.
(*f*) *Matos tom.* 1. *Epist.* 2.
(*g*) O mesmo *tom.* 3. *sonet.* 21.
(*h*) O mesmo *sonet.* 13.
(*i*) *Genesis* 41.

Moysés, e Gedeão a serem Governadores do Povo de Israel (*k*), David de Pastor ao Throno de Judá (*l*); Cicero da ordem plebeia ao Consulado (*m*); Caio Mario, Quinto Pompeio, e Quinto Metello á Dictadura Romana (*n*); Wamba Lavrador do arado á Coroa de Hespanha; (*o*) Servio Tulio, filho de huma escrava, e Tarquino filho de hum mercador, a serem Reis dos Romanos (*p*); João XX. filho de hum çapateiro, e Xisto IV. filho de hum pescador, á Tiara Pontificia (*q*).

IV. Sigamos pois este caminho já trilhado por tantos homens illustrados; vamos sobre

---

(*k*) *Exodo 2. Juiz. 6.*

(*l*) *Regum lib. 1. cap. 16.*

(*m*) Como elle confessa *in Angaria 1.*

(*n*) *Tito Livio lib. 6. ab Urbe condita, Bovadilha na sua Politica liv. 1. cap. 4. n. 25. e 26.*

(*o*) *Mr. la Clede Historia de Portug. tom. 2. liv. 3. anno 672. Faria, e Castro tom. 2. liv. 5. cap. 5.* ao mesmo anno.

(*p*) *Flor. liv. 1. cap. 6. Valer. Maxim. lib. 3. cap. 4.*

(*q*) *Vallemont Elem. da Hist. tom. 4. liv. 7. art. 1. anno de 1316. e 1471.*

bre as suas pizadas; adoptemos o seu exemplo; e cada qual comprindo com as obrigações do seu estado, procure ser affavel, benigno, casto, civil, docil, generoso, humilde, pacifico, prudente, recto, e serviçal. Determine-mo-nos a obrar sempre bem, e pelos dictames da razão, e então teremos direito de pertender a approvação, estima, e benevolencia dos iguaes, e dos superiores, com todas as vantagens, que são consequencias disso. Felices os que obrão desta sorte! Elles caminhando pela terra já vivem no Ceo, e passão pelo Mundo qual baixel que sulcando os Mares por entre as ondas se some, e sempre se tem acima dellas. Mas oh! e que poucos são os que entrão neste número!

CAPITULO III.

Da Nobreza natural, ou hereditaria.

I. NOBREZA natural he, como já dissemos, huma certa Dignidade que se transfere de pais a filhos ; esta Nobreza, ou esta Dignidade, huma vez adquirida he necessario que passe aos descendentes ; porque o Heroe que arrisca a vida para salvar a Patria, ou para fazer alguma acção heroica não correria ao perigo, se não podesse transmittir a seus filhos as honras de que elle não póde gozar, perdendo muitas vezes a vida nas mesmas acções de adquirillas. (*a*)

II. He verdade que esta transmissão dá motivo a que muitos homens fiados no luzimento alheio não procurem brilhar com luzes proprias, (*b*) mas a experiencia, que he mestra da verdade, tem mostrado em todos os

(*a*) *Mr. Vallemont Elem. da Hist. tom. 5. liv. 8. cap. 1. artig. 1. anno 364.*

(*b*) Veja-se a *Revolução de França pag. 356. e 357.*

os tempos que a mesma razão politica, que suggeríra a introducção da Nobreza, promovêra tambem a transmissão della aos descendentes para assim estimular huns, e outros a obrarem sempre bem; e dignamente. Pelo menos esta ficção passa por verdade quazi em todo o Mundo, e tem tantos sectarios, e defençores quantos são os Genealogicos, e Nobiliarios, cuja profissão tem dado immortal nome a muitos Escriptores Nacionaes, e Estrangeiros.

III. Ainda não está decidido qual seja o degráo em que a Nobreza de linhagem adquira a sua perfeição: alguns dizem que basta ser o Pai Nobre, para que o filho tambem o fique sendo (*c*); outros porém escrevem que a Nobreza deve ser concebida pelo Avô, gerada pelo Pai, e procreada pelo Neto, e que só no fim, e mudança destas trez gerações fica perfeita; á maneira do ouro que muda trez vezes para adquirir o quilate da sua perfeição; outros finalmente remontando mais longe dizem que a Nobreza tem a sua in-

(*c*) *Curtius sen. cons.* 16. *n.* 23.

infancia no primeiro adquirente, a puericia nos filhos, a adolescencia nos netos, e que só nos bisnetos chega á vigorosa juventude; e nesta persuasão he que na Armaria só se abre o Elmo aos nobres da quarta geração por diante (*d*). Na Polonia seguião a primeira opinião, em França a segunda, em Castella, Lorena, e Alemanha a terceira (*e*). Entre nós he constante que só se reputa com nobreza natural aquelle cujos pais, e avós forem nobres (*f*), sem o que ninguem póde ser admittido aos empregos, que forem privativos da gente nobre (*g*).

IV. Não devo deixar em silencio o di-

(*d*) *João Pinto Ribeiro, tr. dos Titulos da Nobreza, vers. Formárão-se, Nobiliarch. cap.* 20.

(*e*) *Mr. la Roque, cap.* 4. *vers. Nos, cap.* 10. *vers. Bodim, cap.* 125. *vers. Neanmoins, cap.* 170. *vers. illi faut.*

(*f*) *Estatuto da Ordem de Christo, 1. p. tit.* 9. §. 10. ibi ⁊ Se sabe que he nobre, e o forão seus quatro avós ⁊ *Alv. de* 16. *de Março de* 1757. ibi ⁊ Serão obrigados a provar que por seus pais, e todos seus quatro avós tem nobreza notoria. ⁊

(*g*) *Guerreiro, Escolla Mor. palestra* 2. *lição* 8. *pag.* 223. *col.* 2.

vorcio que ha entre os Philosofos, e Juristas. Estes ensinão sem desavença, que o filho he hum espelho representante da imagem de seu pai, e que ambos constituem huma mesma pessoa civil (*h*); que a voz de hum interpretativamente he a do outro (*i*); que ambos mutuamente se communicão as glorias, e as infamias (*k*); e deste principio totalmente imaginario concluem, que a nobreza dos pais passa incorporada no sangue aos filhos (*l*); que a destes tambem utilisa aquelles (*m*); e acrescentão que esta nobreza he em si perfeita, e consummada (*n*), que prefere á adquirida (*o*), e que aproveita em qualquer Paiz do mundo (*p*).

V.

(*h*) *Lei final, Cod. de impub. L. 21. Cod. de Agricul.*

(*i*) §. *Ei vero Institut, de inutil. Hipulat.*

(*k*) *Ecclesiastes cap. 3. num. 12. e 13.*

(*l*) *Cabed. 2. p. de 36. n. 14.*

(*m*) *Autentica constitutio de Dignitatibus*, §. *generaliter. Phæb. 2. p. Arest. 76.*

(*n*) *Tiraquelo de nobilitat. cap. 19. n. 1.*

(*o*) *Nobiliarch. cap. 3. vers. do referido, e vers. tornando, la Roque, chap. 31. no principio, e chap. 62.*

(*p*) *Guerr. supra, pag. 223. col. 1. no fim.*

V. Os Philosofos, pelo contrario, considerando as cousas como ellas verdadeiramente são, põem-se a rir quando ouvem fallar em Nobreza hereditaria, dizendo que a nobreza he huma cousa vã, intellectual, imaginaria, incorporea, invisivel, e incapaz de se introduzir nas veias. Nenhum homem, por sabio, e experimentado que seja, vendo duas crianças recemnascidas, ou duas pessoas incognitas vestidas, e educadas com igualdade poderá distinguir a nobre da plebeia (*q*). Que Medico habil vendo huma porção de sangue, de carne, ou de osso humano poderá conhecer se ella foi extrahida de corpo nobre, ou de mecanico? he preciso por tanto confessar, que a Nobreza não está realmente incorporada no sangue, e que os homens conseguintemente não vem ao mundo nobres, assim como não vem sábios, prudentes, virtuosos, e bons por serem qualidades accidentaes, que cada hum adquire depois.

(*q*) Veja-se a eloquente narração que faz sobre este assumpto o Author da *Reflexão sobre a vaidade dos homens, desde a pag. 273. até 325. da terceira edição. Mr. Blanchard supra. Maxim. 20.*

Ao nobre faz gram perda
Quem diz se herda o ser nobre,
Porque nobreza alguma nunca se herda
Quando o herdeiro não obre
Como aquelles obrárão,
Que para os imitar o procrearão;
Isso só se concede,
Se, qual no sangue, no valor succede.

Glorias não atribuas
De nobre, a quem não faça
Obras, que a rosto aberto chame suas:
Póde o Principe a graça
Ao vil do privilegio
Fazer do nobilissimo Collegio;
Dar-lhe honra he impossivel,
Porque isto a cada qual he só factivel. (r)

Tu dirás que de foro
Se deve á concedida
Nobreza por tal graça gran decóro.
Sabe que dividida
Está da honra a nobreza,
Que concede do Principe a grandeza:
Espaço ha dilatado
De que hum se chame nobre a ser honrado.

Mas

(r) *Faria e Sousa na 4. parte Eccloq.* 12.

Mas não he isto ainda o que mais préza
Teu solido talento,
Que a herdada nobreza
Sem virtude não dá merecimento;
Por mais que as Leis intentem
Que nos filhos os pais se representem.
Vinculo, ou semelhança
As virtudes não tem c' os bens da herança. (*s*)

VI. Por esta maxima se governou a Nobreza de Portugal, quando requereo em Côrtes a ElRei D. Filippe II. que em diante se não désse Nobreza a pessoa alguma, se não por grandes serviços feitos ao Estado, e que esta nobreza seria pessoal, e vitalicia, não já hereditaria, e transmissivel (*t*); porém esta maxima politica, já então abraçada pelos Bulgaros, e pelos Turcos (*u*), e ha pouco tempo adoptada pelos Francezes, teve-se por ruinosa aos interesses da Nação, e como tal foi regeitada; conseguintemente ficou

(*s*) *Matos tom.* 2. *Cansão* 5.

(*t*) *Historia de Portug. por huma sociedade de Litteratos Inglezes, tom.* 3. *secção* 7. *pag.* 20. *Mem. Econ. da Acad. R. das S. de Lisboa, tom.* 1. *pag.* 216.

(*u*) *Mr. la Roque, tr. de la Noblesse, chap.* 172. *no fim.*

cou prevalecendo a opinião dos Juristas, e sob a fé dos seus escriptos passo a estabelecer as seguintes conclusões em regra.

VII. Sendo os pais nobres, tambem são nobres os filhos que lhes nascem de legitimo matrimonio (*x*), e bem assim os que forem legitimados pela supervivencia do mesmo (*y*).

VIII. Os filhos naturaes, ou bastardos, tambem gozão da Nobreza de seus pais (*z*), ainda mesmo que suas mãis sejão escravas, com tanto que o filho esteja livre ao tempo em que morrer o pai (*a*); o filho natural da mulher nobre, como não seja prostituta, está nas mesmas circunstancias, e goza da nobreza materna (*b*).

IX.

(*x*) *Lei cum legitimi ff. de stat. homin. Lei liberos ff. de Senat. Port. de Donat. lib. 2. cap. 7. n. 32.*

(*y*) *Cod. Frederic. liv. 1. tit. 9. art. 1. §. 10.* Vide *la Roque, c. 128.*

(*z*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 4. e 5. Lei 1. de Castella tit. 17. p. 2. Phœb. 1. p. decis. 55. n. 10.* Posto que o contrario era em França, segundo o mesmo *la Roque c. 37. no fim, e c. 38. no fim.*

(*a*) *Portug. supra à n. 73.*

(*b*) *Idem Portug. num. 51.*

IX. O mesmo procede nos filhos espurios, sendo legitimados pelo Principe (*c*), e assim o costumão declarar as cartas de legitimação, que cada dia se expedem pela Meza do Desembargo do Paço (*d*); e mesmo ha quem diga que estes filhos vem debaixo do nome de bastardos, e que gozão da Nobreza dos pais, posto que não sejão legitimados (*e*).

X. Os filhos adoptivos; que por ficção da Lei são igualados aos de legitimo matrimonio, tambem gozão da Nobreza dos pais adoptantes (*f*), e succedem na herança dos mesmos (*g*). Estas adopções, que desde o tempo longissimo estão esquecidas, e sem uso

---

(*c*) *O mesmo n. 72. Moraes supra num. 40. sendo que Phæb. diz ser obscura a nobreza destes filhos na 1. p. dec. 97. n. 28.*

(*d*) Cuja copia traz *Caminha na formula dos contratos, pag. 222.*

(*e*) *Silva á Ord. liv. 3. tit. 59. §. 15. n. 67.*

(*f*) *Lei 6. Lei 10. ff. de Senatorib. Lei 4. cod. de Rectur. lib. 10. Guerreir. tr. 2. lib. 1. cap. 8. n. 52. e 53.*

(*g*) *Cod. Frederic. supra. §. 10. e §. 3. Instit. de adopt.*

uso em Portugal (*b*), achão-se todavia permittidas pela *Ord. liv.* 2. *tit.* 35. §. 12. *liv.* 3. *tit.* 59. §. 11. e dellas faz menção o Foral de Lisboa no titulo = *Lei da visinhança* ; e o Senador *Alvaro de Valasco* informa-nos que ainda no seu tempo houvera, e víra huma (*i*).

XI. Os filhos nascidos antes de serem os pais nobilitados gozão, segundo alguns Authores, da Nobreza adveniente aos mesmos pais, a qual retrotrahe o seu effeito ao tempo da concepção dos filhos, e purifica-os da labe plebeatica, como se nunca a houvessem tido (*k*).

XII. Os filhos concebidos antes de seus pais derrogarem a Nobreza ficão em posse desta amavel qualidade, porque a posterior derrogação, e calamidade dos pais não prejudica os filhos na nobreza hereditaria, que lhe

(*b*) *Com Pêgas, e Cabedo, assim o attesta o mesmo Guerreiro no numero* 85.

(*i*) *Valasc. de Part. cap.* 12. *n.* 45.

(*k*) *V. la Roque, c.* 21. *vers. les enfans, e c.* 39. *vers. Nous avons, e c.* 60.

lhe foi transmittida no momento da concepção, e que elles adquirirão em tempo habil (*l*); o que procede ainda mesmo que a nobreza tenha começado nos pais derrogantes (*m*).

XIII. Os filhos havidos, depois dos pais derrogarem a Nobreza, ainda por voto de alguns são effectivamente Nobres; porque o facto dos pais não póde lezar os filhos em huma qualidade naturalizada na familia, e que lhes provém de seus maiores (*n*). Quando porém os pais tiverem dado principio á nobreza, e della forem chefes, authores, troncos, ou primeiros adquirentes, então a sua derrogação prejudica os filhos nascidos ultimamente (*o*). O mesmo succede quando os pais, e avós successivamente derrogão a sua qualidade (*p*).

(*l*) *L.* 7. *ff. de Senat. Warnezius tom.* 1. *Respons. de jur. Pontif. cons.* 20. *n.* 7. *La Roque c.* 139. 140. 141.

(*m*) Idem. *Mr. la Roque c.* 141.

(*n*) *Arg. L.* 3. *ff. de interd. et releg. la Roque supra, c.* 139. *e* 141. *Portug. supra n.* 28. *Mor. n.* 25.

(*o*) *Com Sanches, Faber, Tiraquelo, e Carvalho. Portug. n.* 29. *Mor. n.* 25.

(*p*) Idem. *La Roque c.* 139. 135. *e* 138.

XIV. Os filhos nascem nobres ainda quando o pai sómente for nobre, e a mãi pean (*q*); o mesmo digo sendo a mãi nobre, e o pai plebeu (*r*). Pouco importa que Pichardo, Guerreiro, e alguns outros tenhão a fraqueza de dizer que he indecoroso aos filhos gloriarem-se da nobreza das mãis, e tomarem dellas os Appellidos, e as Armas (*s*); porque nem elles declarão, nem eu alcanço em que consiste esse imaginado indecóro, antes observo, que neste Reino, e fóra delle se está praticando o contrario desde a mais remota antiguidade. As Leis promulgadas neste Reino decidem expressamente que os filhos possão tomar estremes as armas da parte de suas mãis (*t*); que se possão chamar Fidalgos, sendo-o (de linhagem) seus

(*q*) *L. de Castella 3. tit. 21. part. 2. L. 10. ff. de Senat. L. 11. Cod. de Dignit. Portug. n. 32. Moraes n. 41.*

(*r*) Idem. *Portu. n. 35. com Cujacio, Cunano, Gardiola, e outros, diz Mr. la Roque no c. 40. vers. Celle* ser este o costume de Champanha, *Carvalho supra n. 239. Silva á Ord. liv. 3. tit. 59. §. 15. n. 61.*

(*s*) *Guerreir. de Privileg. c. 5. n. 36.*

(*t*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 4.*

seus avós maternos (*u*); e que as filhas possão usar de Dom se sua mãi o tiver (*x*). Os senhores de Baião tomárão de sua mãi Dona Ignez de Sousa este honroso appellido (*y*). Fóra do Reino não he menor a estimação que sempre se fez desta nobreza. ElRei Cyro gloriava-se de ser filho de Mendana, que era descendente do Principe Astiages; Alexandre Magno lisongeava-se de ser filho de Olympias, procedente do Principe Achilles; o Imperador Octaviano jactava-se de ser filho de Acia, e por esta via Sobrinho de Julio Cezar (*z*): os Povos Lycios por huma Lei peculiar seguião a condição de suas mãis, e dellas derivavão a nobreza, e não dos pais (*a*). Em Nubie governava sempre huma Rainha (*b*): os habitantes da Ilha de Borneo na India preferião a linha materna na suc-

(*u*) *A mesma Ord. no* §. 6.
(*x*) *A mesma Ord. no* §. 7.
(*y*) *Corograf. Portug. tom.* 1. *pag*, 404.
(*z*) *Pichard. de Nobilitat. communicat n.* 1. *Mr. la Roque, cap.* 16. *e* 40.
(*a*) *Plutarc. de clar. mulier. c.* 6.
(*b*) *O Amigo das mulheres, c.* 1.

cessão da Dignidade Real, e do Governo Genocratico do mesmo Paiz (*c*): as mulheres nobres de Champanha nobilitavão os filhos, e até os proprios maridos (*d*). Joanna de Clameci foi nobilitada em França com todos os seus descendentes nascidos, e por nascer (*e*): o mesmo obteve a Donzella de Orleaens (*f*). Os Jurisconsultos, e Poetas da antiga Roma fallão desta mesma nobreza com veneração, e com respeito (*g*): e assim, não devem os filhos córar de vergonha por derivarem de suas máis a Nobreza, o appellido, e as armas.

XV. Conheço com hum moderno, que só póde chamar-se perfeitamente Nobre o que o for semelhantemente por pai, e mái (*h*); e sei que em muitos casos a Lei se não contenta com a nobreza de hum só Progenitor,

e

(*c*) *Castro Hist. de Port. tom.* 12. *liv.* 45. *c.* 3.

(*d*) *La Roque, dito c.* 40.

(*e*) Idem. *la Roque, c.* 21. *vers. il ya.*

(*f*) Idem. *la Roque c.* 43.

(*g*) *L.* 29. *Cod. de Decur. lib.* 10. *L.* 4. *Cod. de Agricul. et Mancip. Virg. lib.* 11. *Æneid. Ovid.* 1. *Fastor.*

(*h*) *Moraes de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 41.

e que he preciso ter ambos os pais, e avós Nobres para ser Cavalleiro na Ordem Militar de Christo (*i*), na de Santiago, e na de Avís; para ser Cadete (*k*), Guarda Marinhas (*l*), e Aspirante a Guarda Marinhas (*m*); para ser admittido a ler no Desembargo do Paço (*n*); para ser filhado, e matriculado na Casa Real (*o*); para ser substituto de Alcaide Mór na guarda de algum Castello, ou Fortaleza (*p*); para ser em Malta recebido á Ordem Militar de S. João; para ser em Alemanha promovido nos Canonicatos de algumas Igrejas Cathedraes (*q*); para ser em Castella admittido nas Tenencias da Real Fazenda (*r*); para ser em Sicilia Ca-

(*i*) *Estatuto da Ordem, p. 1. tit. 19. §. 10.*
(*k*) *Lei de 16 de Março de 1757. §. 3.*
(*l*) *Decreto de 2 de Julho de 1761.*
(*m*) *Decreto de 14 de Julho de 1778.*
(*n*) *Rezol. de 18. de Fevereiro de 1732. na Coll. 2. da Ord. liv. 1. tit. 48. n. 4.*
(*o*) *Moraes supra.*
(*p*) *Ord. liv. 1. tit. 74. §. 4.*
(*q*) *Anacleto lib. 4. Decret. tit. 10. n. 7.*
(*r*) *Bovadill. na sua Politiça, liv. 1. c. 4. n. 15.*

Cavalleiro da Ordem do Crescente (*s*); para ser Cidadão em Athenas (*t*); para succeder nos Feudos em Milão (*u*); para entrar nos Conselhos da Senhoria de Veneza, e ter eleição activa, e passiva na Magistratura daquella Republica (*x*).

XVI. Porém todos estes casos são excepções, que fórmão a regra em contrario, e em todos os outros aonde a Lei, ou o Estado não requer Nobreza de pai, e mãi, basta que hum delles seja nobre, para tambem o filho o ficar sendo, e como tal dever gozar dos privilegios pertencentes á gente nobre (*y*). He verdade que a mulher Nobre casando-se com marido plebeu perde, e derroga a sua qualidade, e segue a condição, e a fortuna do marido, mas esta derrogação só prejudica a ella, e não aos filhos, os quaes suc-

(*s*) *Mr. la Roque c. 15. vers. la meme.*
(*t*) Idem *vers. Démosténe.*
(*u*) *O mesmo no vers. C'étoit.*
(*x*) *Fulgoz. cons. 212.*
(*y*) *Moraes supra á n. 38.*

succedem na Nobreza dos avós, em a qual não podia a mãi lezallos (z).

XVII. Dous choques de opinião tenho de referir neste lugar antes de pôr termo á materia de que trato: o primeiro consiste em decidir, se os filhos depois da profissão Religiosa (pela qual sahem do patrio poder, e da familia onde nascêrão, e passão para a do Santo Patriarca, aonde professão) ficão conservando a nobreza primitiva, ou se a renuncião, com todos os outros bens temporaes. Nesta rixosa questão, em que discordão os votos (a), seguirei por mais verdadeira a sentença affirmativa, e sem me demorar em produzir, nem em confutar argumentos, direi sómente em confirmação do meu voto, que o vinculo da profissão Religiosa não priva os profitentes de possuirem, conservarem, e de novo adquirirem bens honorarios, incorporeos, e quasi espirituaes, que

(z) *Guerreir. tr. 2. lib. 1. c. 3. n. 86. Carvalho de Testament. 1. p. n. 240. et á n. 475. até 480. Portug. de Donat. lib. 2. cap. 17. á n. 33. Nobiliarch. c. 3. no fim.*

(a) *V. Tiraquelo de Nobilit. c. 26. Mr. la Roque c. 142.*

que se não vem, nem occupão lugar, como são, Magisterio, reverencia, louvor, honra, fama, gloria humana, direito de prégar, isenções, privilegios, Prelaturas, Dignidades, Gráos Academicos, preeminencias, officios, voz, precedencia, e mais cousas deste genero, como melhor se póde ver no Manifesto, que a Provincia de S. Francisco fez imprimir, e offereceo aos Deputados da Meza da Consciencia (*b*).

XVIII. O segundo choque tem por objecto resolver se a Nobreza, e dignidade dos filhos he transmissivel aos pais, assim como a destes o he aos filhos. Alguns protegidos pela *Lei in Sacris Codice de proximis Sacrorum Scriniorum libro duodecimo* seguem a parte affirmativa; outros tomando por escudo a *Lei primeira ff. de Senatoribus* defendem a negativa; outros finalmente concilião esta discordia com huma distinção, dizendo, que a dignidade dos filhos não nobilita os pais, mas que lhes dá huma maior estimação pondo-os a cuberto de todas as penas vís, e de to-

(*b*) *Num.* 62. 63. 163. e 184. *Matthæi Schol. pauper. lib.* 1. *tit.* 1. *cons.* 2. *n.* 4. 7.

todos os encargos, e funções humildes que possão servir de deslustre, e de ignominia á Nobreza, e dignidade dos filhos (*c*).

CAPITULO IV.

Da Nobreza Civil proviciente das Dignidades Ecclesiasticas.

I. A Nobreza civil, ou politica he huma qualidade que se adquire por prescripção, ou concessão do Principe. Este Chefe da Nação, fonte originaria de toda a nobreza civil, póde com justa causa degradar a huns do Collegio da Nobreza, e incorporar nelle a outros; a sua vontade he a unica Lei por onde se regula a distincção pertencente aos individuos do Estado: *Será honrado*, diz a Sagrada Pagina, *todo aquelle a quem o Rei quer honrar* (*a*). Ora esta vontade, e

E es-

(*c*) *Silva de Prefect. Advocat. c.* 40. *Phæb.* 2. *p. dec.* 154. *e arest.* 76. *Arouc. á L.* 1. §. 1. *ff. de stat. homin. n.* 10. *e* 11. *Mor. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 44. *Gam. dec.* 112. *Ferreir. Orig. da Nobrez. cap.* 1. *Tiraquelo de Nobilitat. c.* 16. *n.* 1. *Lima ad Reg. in capit c.* 65. *n.* 13. *e* 14.

(*a*) *Esther c.* 6.

este querer do Rei conhece-se por dous modos, hum expresso, e outro tacito. O primeiro quando elle de palavra, ou por escripto declarar que alguem seja Fidalgo, Cavalleiro, ou simplesmente Nobre; o segundo quando lhe conferir alguma dignidade, posto, ou emprego de graduação, que de ordinario costume andar em gente nobre; e os empregos desta natureza dividem-se em tres differentes Jerarquias, a saber, Ecclsiastica huma, Militar outra, e outra Civil: e fallando agora da primeira, digo que pela Jerarquia Ecclesiastica entrão no Gremio da Nobreza civil todos os Clerigos de ordens Sacras, e ainda os Minoristas, sendo Beneficiados. Os Escriptores Reiniculas concordão nesta opinião, não assim os Estrangeiros, muitos dos quaes a contrarião com bastante fundamento (*b*); porque se a acquisição da nobreza depende da concessão do Rei (que he o centro onde ella mora, e de quem dimana, como a luz do Sol, e o rio do mar,)

(*b*) Neste número entra *Mr. la Roque Traité de la Noblesse chap. 49. e 97. Instruction pour le Code de la Russie n. 365.*

mar,) como póde o Ecclesiastico contar com ella sem ter esta Regia concessão expressa, ou pelo menos tacita? Se o poder do Sacerdocio lhe de sua natureza espiritual, como póde elle brotar o predicado da Nobreza, que he meramente temporal, e de instituição civil? Se o Sacerdocio nobilita para que fórma então o Clero nas assembleas nacionaes hum Estado separado do da Nobreza, e do Povo? (*c*)

(*c*) Não deixo de advertir que alguns Ecclesiasticos se levantaráõ contra mim, e crendo erroneamente que eu os desauthoriso em adoptar huma opinião contraria á que prevalece neste Reino, sahiráõ com mil invectivas, e o menos será baptizarem-me com o vilipendioso nome de Idiota: hum d'entre elles, advogando a sua causa, dirá com *S. Pedro na Epistol.* 1. *c.* 2. que o Sacerdocio he Dignidade Real; outro abrirá o *Concilio de Trento*, *Sess.* 14. *c.* 5. onde os Sacerdotes são denominados Vigarios de Jesus Christo; outro recorrerá a *S. Matheus no c.* 18. *e* 28. *e a S. João no c.* 20. onde trata do poder, authoridade, e jurisdicção destes Ministros da Igreja; outro citará a *Ord. Philippina liv.* 1. *tit.* 91. §. 7. que manda contar aos Clerigos, e Beneficiados as custas como se contão aos Cavalleiros. outros em fim nomearáõ para Juizes Arbitros da questão a *Carvalho de Testament.* 1. *p. n.* 82. *a Moraes supra n.* 18. *a Silv. no principio*

II. He todavia certo, que as Dignidades

---

da Ord. liv. 3. tit. 29. et 30. e a Cordeir. dubit. 19. n. 70. Mas tão firme nesta opinião como a pedra no rochedo deixarei quebrar as ondas embravecidas, e depois aconselhar-lhes-hei sem esquentar-me, que vão aprender dos Sabios *Antonio Pereira de Figueiredo in Thesaur. de Doctrin. vet. Eccls. propos.* 7. 8. 9. 10. e do Desembargador *Antonio Ribeiro dos Santos, Select. Sacerdote. et Imper. Dissertat. dissertat.* 4. §. 3. *pag.* 86. quaes são os Direitos do Sacerdocio, e do Imperio, e que então conheceráõ, que não tendo Christo dado á sua Igreja poder algum temporal ella o não tem para conferir a seus Ministros a Dignidade da Nobreza, por ser esta hum invento meramente politico, e como tal dependente do poder temporal, e civil. Dir-lhe-hei, que se a Ord. iguala os Clerigos, e Beneficiados aos Cavalleiros para o caso de vencerem custas, ella no mesmo tit. §. 2. concede igual privilegio aos Mercadores, e Capitães de Navios, e que ninguem dirá que por semelhantes portas se entra na respeitavel casa da Nobreza. Dir-lhe-hei finalmente que a legitimação necessaria para os filhos dos Clerigos, Frades, e Beneficiados succederem a seus pais não he argumento de Nobreza, porque o filho natural do homem Nobre póde, sem legitimação Regia, ser instituido herdeiro por seu pai em falta de legitimos descendentes, ou ascendentes, *Ord. liv.* 4. *tit.* 92. §. 3. E mesmo he chamado aos prazos com preferencia, e exclusiva dos ascendentes, *Ord. liv.* 4. *tit.* 36. §. 4. He sim necessaria a legitimação como dispensa do coito damnado, *Ord. no tit.* 93.

des da Igreja, assim como as do Imperio, nobilitão, e condecorão áquelles a quem o Soberano as conferir. Daqui vem que os Principaes, Monsenhores, e Conegos da Basilica Patriarcal de Lisboa, o Commissario da Bulla da Cruzada, o Administrador da Jurisdição Ecclesiastica de Tomar, os Priores Móres das Ordens Militares de S. Bento de Aviz, de S. Tiago da Espada, (*d*) o D. Prior Geral da ordem de Christo (*e*), e o da Real Collegiada de N. S. da Oliveira da Villa de Guimarães (*f*), os Deputados do Concelho Geral do Santo Officio (*g*), e os Ca-

(*d*) A Nobreza de todos elles está patente na *Lei de 29 de Janeiro de* 1739. que manda dar Excellencia aos Principaes, Illustrissima aos Monsenhores, e Senhoria aos outros.

(*e*) Este tem o Titulo do Conselho de Sua Magestade por *Alv. de 6 de Abril de* 1782. E conseguintemente de Senhoria pelo outro *Alv. de 15. de Janeiro de* 1759. e lhe compete usar de Habitos Prelaticios, roquete, e murça *extra claustra.*

(*f*) *Por Alv. de 4 de Abril de* 1795 tem Carta, e Titulo do Conselho de Sua Magestade.

(*g*) Tambem tem Carta, e Titulo do Conselho de Sua Magestade. *Alv. de 20 de Maio de* 1759.

Capellães da Real Capella (*h*), todos adquirem nobreza em consequencia destas Dignidades que o Soberano lhes confere.

III. O mesmo, e com maior razão procede nos Bispados; estes Chefes da Igreja Militante, a quem o Papa S. Gregorio Magno chama Irmãos (*i*), e a quem a profecia de David intitula Principes (*k*), sobem pelo Episcopado á classe da primeira grandeza, e ficão gozando do sublime tratamento de Dom (*l*), e de Excellencia (*m*), e até se intitulão do Concelho de Sua Magestade (*n*), que he quem costuma nomeallos para todas as Cathedraes do Reino (*o*) por

(*h*) Da Nobreza dos quaes trata *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 72. *e* 89.

(*i*) *No liv.* 8. *Epist.* 30. *e no liv.* 10. *Epist.* 52.

(*k*) *Psalm.* 44. *ver.* 17.

(*l*) *Por Lei de* 3. *de Janeiro de* 1611.

(*m*) Pela sobredita *Lei de* 29 *de Janeiro de* 1739.

(*n*) Direito que lhe dá a concordia primeira de ElRei D. Affonço II. *art.* 3. e a de ElRei D. João I. *art.* 67.

(*o*) *Salgado Memorias Ecclesiasticas do Algarve, tom.* 1. *c.* 11. *pag.* 166. O que igualmente se pratica nos Estados de França, Hespanha, Inglaterra, e Alemanha. *Carv. Corograf. Portug. tom.* 2. *pag.* 342. *Mr. Patú dixhuitieme plaidoyer pag.* 370. *da* 4. *Edição.*

por serem as mesmas do Padroado Real (*p*).

IV. Os Arcebispos, e o Patriarca de Lisboa tambem são nomeados pelo Rei, e conseguintemente graduados com Nobreza Civil da primeira ordem (*q*).

V. O lugar de Inquizidor Geral, que sempre neste Reino se reputou das primeiras Dignidades d'entre os Ecclesiasticos, he igualmente nomeado pelo Chefe da Nação (*r*).

VI. Os Cardeaes, de quem não falla a Historia dos primeiros Seculos christãos, posto que não pertençáo á nomeação das Potestades seculares, são com tudo nobilissimos por concessão Pontificia geralmente recebida, e contemplada neste Reino (*s*); os Reis de

(*p*) *Cabed. de Patronat. c.* 37.

(*q*) Por Direito são coiguaes aos Bispos no Caracter, e superiores na administração. *Silv. á Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 75. *a num.* 9.

(*r*) Deste falla a *Ord. liv.* 2. *tit.* 6.

(*s*) „ Os Cardeaes no tempo de Nicoláo I. alcançá-
„ rão alguma distinção; engrandecêrão-se no tempo de
„ Alexandre III.; precedêrão aos Bispos no de Inno-
„ cencio IV.; forão postos na ordem dos Principes,
„ sendo Pontifice Bonifacio VIII. Paulo II. eleito em

de França, desde o tempo do Imperador Carlos V. qualificávão-os com o tratamento de Primos, posto que o não fossem (*t*).

VII. Não fallo dos Parocos, dignos successores dos Discipulos de Christo, a cujo cargo está pastorear o rebanho catholico, instruillo nos Dogmas da Religião, e administrar-lhe o sustento espiritual dos Sacramentos; tambem não fallo dos Conegos, membros respeitaveis de hum congresso honroso, ao qual compete o distinctivo tratamento de Senhoria, tanto em Sé plena, como em Sé vacante (*u*); não fallo em fim dos outros Beneficiados, porque a regra acima estabelecida mostra sem ambiguidade qual he a sorte que lhes cabe no dilatado campo da Nobreza.

CA-

„ 1464. condecorou-os com a Purpura, e com o barre-
„ te vermelho; Urbano VIII. concedeo-lhes o titulo de
„ Emminencia a 10 de Janeiro de 1630. „ ita Justino Febronio de Statu Ecclesiæ no fim do cap. 19. E o mesmo tratamento de Emminencia lhes manda dar neste Reino a sobredita Lei de 1739.

(*t*) *M. la Roque tr. de la Noblesse chap. 93. v. l'Empereur.*

(*u*) *Por Alv. de 20 de Setembro de 1768.*

CAPITULO V.

Da Nobreza Civil proveniente dos Postos da Milicia.

I. HE notorio a todo o mundo que os Póstos Militares ennobrecem os sujeitos a quem forem conferidos. Os Guerreiros, estes homens ávidos de gloria, que a pesar da mais rigorosa estação vigião, rondão, trabalhão, e mettem sentinella assiduamente; que marchão sobre a fome, a sede, e o perigo, humas vezes por mar, outras por terra a defender a Religião, o Principe, a Patria; que entre nuvens de fumegante polvora, e chuveiros de ardentes ballas affrontão os perigos nas batalhas, nos assedios, nas escallas, nos bloqueios; que por frio, calma, chuva, e Sol arriscão suas vidas nas Conquistas; que de dia, de noite, a toda a hora soffrem mil calamidades, e incommodos, que captivão em fim a sua liberdade á obediencia de muitos Superiores. Os Guerreiros, digo eu, tem direito, e talvez preferencia aos premios de honra, de gloria, e

de estima, com que o Estado favorece aos que se destinguem na causa pública: premios que as mais das vezes são pagos com a moeda de hum gráo de Nobreza, inventada pelos Soberanos, para remunerarem grandes serviços sem exhaurirem seus thesouros, nem fazerem maior despeza, do que a de huma folha de papel com poucas letras.

II. A immortal Catharina II. Imperatriz da Russia conhecendo a importancia desta illustre profissão declarou altamente á face de todo o Mundo, que a Arte da Guerra, ou profissão das Armas, mais que alguma outra fornece os meios de ganhar honra, e de chegar á Nobreza (*a*); pensamento de que estava possuido o Senhor Rei D. José I. quando formalmente disse, que nenhum vestido podia haver mais nobre, nem mais digno de entrar na Corte do que os uniformes Militares (*b*).

III. O que com tudo não decide a famosa questão de preferencia, que as Letras pretendem ter sobre as Armas. Esta antiga,

e

(*a*) *Instruction pour le Code de la Russie n.* 350. *e* 351.
(*b*) *No Decreto de* 25. *de Abril de* 1761.

e problematica questão, que Thadeo Severino Botelho examinou severamente n'huma Dissertação intitulada *Precedencia das Letras ás Armas*, impressa em Lisboa em 1765, tem tantos Antagonistas quantos são os Sectarios de huma, e outra profissão. Eu, que prézo as Armas igualmente que as Letras, conten-to-me de poder dizer com o Imperador Justiniano, que humas, e outras constituem a segurança das Monarquias (*c*); que humas, e outras são antiquissimas no Mundo (*d*); que humas, e outras tem servido de illustre principio a nobilissimas familias, e as tem conservado no brilhante esplendor de hum distincto estado; que humas, e outras devem prestar-se mutuos auxilios todas as vezes que assim o exigir o bem commum da Sociedade; que humas, e outras em fim devem conservar-se em equilibrio na balança da honra, da estimação, e do premio.

IV. Ha quem escreva, que a antiga, famosa Roma, Capital, e Dominadora da maior

(*c*) *Præm. de confirmat. Instit. Justin.*

(*d*) *V. Memor. Histor. tom.* 1. *n.* 288. *e* 322. onde vem o principio das Armas, e das Leis.

parte do Mundo entre os muitos privilegios, com que favoreceo os soldados, apontados por Mantua, e outros (*e*), fora o ficarem sendo Nobres, e desta sorte vinha a ser a Milicia entre os Romanos huma Dignidade, e profissão honrosa (*f*), exclusiva de pessoas abjectas, sordidas, e infames (*g*); eu não entro no exame deste melindroso ponto, cuja discussão me levaria mui longe, e por hora basta dizer que entre nós não he o mesmo ser soldado, que ser Nobre, e que a Nobreza não se ganha por via das Armas, sem se obter algum posto de Milicia; o de Capitão he sufficiente para nobilitar (*h*). E admi-

(*e*) *Mant. de Privil. Milit.* aponta 50 Privilegios concedidos aos Militares, *Bell. de Re Militari* refere 56.

(*f*) *Lei 2. Cod. de Primisser. lib. 1. L. penult. de Palat. Sacrar. largit. lib. 12. L. cum uno §. ad tempus ff. de Re Militari.*

(*g*) *Todo o titulo Cod. qui militare non possunt. L. ab omni militia ff. de Re Militari.*

(*h*) Serve para prova o *Alv. de 16 de Dezembro de 1790. e já Mr. la Roque tr. de la Noblesse, chap. 36. no principio* disse que *les officiers creés pour le Roi en Dauphiné soient mis au rang des Nobles apres vingt ans de service*, e om ceffeito hum Capitão he geralmente estimado, e bem acceito em toda a parte, e ninguem se

mittida esta proposição, fica sendo desnecessario fallar dos outros officiaes superiores, de cuja graduação, e Nobreza já tratou com erudição o nosso João de Carvalho (*i*).

V. Está mui longe da minha intenção quem pensa, que eu acabo de fallar sómente da Milicia paga; Infantaria Auxiliar está nas mesmas circunstancias, e por Alv. de 24 de Novembro de 1645. recentemente confirmado, ella goza de todos os privilegios da Trópa paga, sem excepção de algum. O serviço, que estes officiaes fazem em tempo de Guerra, he admittido a despacho, e premiado sem differença, e com igualdade aos de corpo Militar (*k*).

VI. Os officiaes de Ordenança tambem são pertenças da Jerarquia Militar, e como taes forão contemplados pelo Senhor Rei D. José I. quando modernamente facultou aos que

escusa de hombrear com elle seja na meza, no jogo, na assemblea, ou no passeio; ninguem para admittir á companhia hum official de banda vai indagar a qualidade de seus pais, basta o caracter de que elle se reveste para lhe consiliar os cortejos.

(*i*) *Carv. supra desde o n.* 386. *até* 404.

(*k*) *Lei de* 19 *de Junho de* 1789. §. 29.

que tivessem Patentes por elle assignadas, o uso de uniformes correspondentes aos officiaes pagos de igual graduação, e Patente; (*l*) e tambem quando concedeo aos Capitães, Alferes, e Sargentos o privilegio de Cavalleiros, posto que o não sejão (*m*); ordenando outro sim, que os mesmos Capitães das Ordenanças, quando forem presos por culpa, sejão levados, e acompanhados á cadeia pelos Juizes, e não por Alcaides, ou Meirinhos (*n*); determinando juntamente que a eleição de Capitães Móres, Sargentos Móres, e Capitães seja feita nas pessoas da melhor Nobreza, probidade, e desinteresse, e que para Alferes, e Sargentos sejão nomeados os mais dignos, e capazes das respectivas Companhias (*o*). Mas tudo isto ainda não tem podido brotar aquelle gráo de estimação que se deve a estes Póstos, e não sei porque fatalidade muitos Nobres se desvião de servillos, sem embargo de se ter re-

com-

(*l*) *Decreto de 24 de Agosto de 1762. e Aviso de 4. de Julho de 1764.*

(*m*) *Regimento dos Capitães Móres* §. 43.

(*n*) *Ord. liv. 2. tit. 47. Coll. 1. n. 8.*

(*o*) *Ord. liv. 1. tit. 67. Coll. 1. n. 8.*

commendado a observancia dos privilegios, e isenções, que pelo Regimento das Milicias competem a estes officiaes (*p*), e sem embargo tambem da authoridade, que o Augusto Rei José I. conferio ás diligencias dos referidos officiaes (*q*), os quaes antigamente hião á guerra com a sua ordenança, e erão pagos pelos Concelhos (*r*).

VII. Os Auditores particulares, que pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de 20 de Outubro de 1763. forão instituidos para cada Regimento com graduação de segunda Intrancia, ou de cabeça de Comarca, tambem erão membros do Corpo Militar aonde servião, e como taes subordinados aos Chefes dos mesmos Corpos (*s*). Nesta consideração logo que elles apresentavão as suas no-

(*p*) *Carta Regia de 25 de Outubro de 1652. registada a fol. 97. vers. do liv. 2. do Registo das Ordens da Provincia de Tras os Montes.*

(*q*) *Por Alv. de 20 de Dezembro de 1784.*

(*r*) *Historia de Portug. por huma sociedade de Litteratos Inglezes tom. 1. da traducção Portugueza.*

(*s*) *Regim. de 11 de Abril de 1661. na Coll. 1. da Ord. liv. 1. tit. 2. n. 7. ibi.* = Os Auditores.... são cargo de pé de Exercito. =

nomeações, se lhes passavão Patentes de Capitães aggregados, e ficavão vencendo o mesmo soldo, usando do mesmo uniforme, e gozando da mesma honra competente aos outros Capitães (*t*). Hoje porém já não existem estes Auditores particulares, e a Lei que os extinguio, havendo subrogado em seu lugar os Juizes do Crime, e na sua falta os Juizes de Fóra das Praças, concedeo-lhes o vencerem, além do seu ordenado, o soldo de Capitães de Infantaria, e juntamente a faculdade de usarem de uniforme Militar (*u*). Termos em que he claro a todas as luzes, que elles ficão nobilitados, ou seja como Magistrados politicos, ou como Officiaes Militares.

VIII. Os Cavalleiros, ainda quando são filhos de officiaes mecanicos, adquirem Nobreza pela Dignidade da Milicia, ou Cavallaria. (*x*) Não são porém recebidos em Portugal ás Ordens Militares, se não os que prova-

(*t*) *Alv. de 18 de Fever. de 1764.*

(*u*) *Alv. de 26 de Fever. de 1789.*

(*x*) O que se prova pelo titulo de *Equestri Dignitate, lib. 12. Cod. Ord. liv. 3. tit. 39. §. 2. Cary. de Testam. 1. p. n. 348. até 361.*

varem Nobreza em si, seus pais, e avós (*y*); e as desoito Dignidades de Gran-Cruzes das mesmas Ordens são promovidas sómente em pessoas distinctas por qualidade preeminente, ou por serviços relevantes, em attenção ao que lhes fica pertencendo o tratamento de Excellencia (*z*).

IX. As Alcaidarias Móres tambem nobilitão aos que forem providos nellas; será raro porém o concederem-se a quem não for de boa linhagem por pai e mãi, como o ordena a Lei do Reino. (*a*) Estes Alcaides tambem pertencem á Jerarquia Militar; já pela obrigação que a mesma Lei lhes impõe de terem homens, e armas para defeza do Castello, e Fortaleza; já pela natureza, e etymologia do vocabulo *Alcaide*, que he dicção Arabica, composta do articulo *al*, e de *caidum*, derivado do verbo *cade*, que significa capitanear (*b*).

(*y*) *Es atuto da Ordem de Christo*, 1. *p. tit.* 19. §. 10. *Silv. á Ord. liv.* 3.° *tit.* 39. §. 2. *n.* 5.

(*z*) *Lei de* 19 *de Julho de* 1789. §. 7. *e* 17.

(*a*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 74. *no princ. e* §. 4.

(*b*) *Salazar de las Dignid. Secular. liv.* 2. *Nobiliarc. cap.* 11. *vers. Alcaide.*

X. A esta mesma Jerarquia pertencem, porque della sahírão, os Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, e Barões, cujos nomes no seu principio forão Póstos de Milicias; e agora são titulos meramente de Nobreza, e Dignidade (*c*). O mesmo digo do Condestavel, primeira Personagem do Exercito, cujo Posto instituio ElRei D. Fernando o Formoso em 1383. (*d*).

XI. Os officiaes da Casa Real, tambem se comprehendem sob a Jerarquia Militar, por ser o serviço do Paço huma especiè de Milicia, conforme o *Codigo Romano titulo de privilegiis eorum, qui in sacro palatio militant. lib.* 12. Neste Reino porém pertencem estes officios á classe dos empregos politicos, de que passo a tratar.

CA-

(*c*) *Mr. la Clede Histoir. de Portug. toni.* 2. *anno* 610. *Portug. de Donat. lib.* 2. *cap.* 6. *desde o num.* 21. *até* 71. *Nobiliarc. cap.* 7. 8. *e* 9.

(*d*) *Faria e Castro Histor. de Portug. tom.* 5. *lib.* 19. *c.* 3. *Nobiliarc. cap.* 11. *vers. ElRei.*

CAPITULO VI.

Da Nobreza Civil proveniente dos Empregos da Casa Real.

I. NÃo são as Dignidades da Igreja, e os Póstos da Milicia, de que acabo de fallar, as unicas fontes donde sahe a Nobreza Civil, são tambem os empregos politicos huns como viveiros aonde ella nasce, e cresce. Estes Empregos forão sabiamente instituidos, e utilmente designados para serviço do Rei, e interesse do Estado; e como devo tratar de huns, e de outros, principiarei, por evitar confusão, pelos que respeitão ao serviço particular do Rei.

II. O Principe, na linguagem dos Historiadores, e dos Juristas, he o Chefe, e o Sol dos Nobres: aquelles que assistem a seu lado servindo-o em algum Ministerio, são como estrellas que participando da luz do mesmo Sol despem as escuras sombras do plebeato em que jazião, e começão de brilhar

na luminosa esfera da Nobreza. Eisaqui porque alguns Authores não hesitárão escrever, que todos os empregos do Paço desde o maior até o menor, incluido tambem o de cozinheiro, nobilitão a quem os serve (*a*). Como porém esta regra não convém aos nossos costûmes he necessario estabelecer outra mais conforme á natureza dos empregos, e á consideração em que elles geralmente são tidos neste Reino. Seja por tanto a primeira regra:

III. Os officios de sua natureza, e reputação mecanicos, ainda quando são nomeados pelo Soberano, e exercitados na Casa Real, não perdem a sua natural condição, e conseguintemente não conferem Nobreza a quem os serve, nem a isso se estende a intenção do Principe, que os concede. Daqui vem que os moços da estribeira, moços do monte, besteiros, espingardeiros, ourives, pintores, barbeiros, luveiros, cerieiros, confeiteiros, boticarios, alfaiates, livreiros, e outros muitos officiaes desta cathego-

(*a*) *Tiraquelo de Nobilitat. c. 30. n. 7. Cabed. 2. P. Dec. 73. n. 4.*

goria não adquirem Nobreza só por exercitarem estes officios no Paço (*b*). E por não interromper a materia da acquisição da Nobreza fallarei no Capitulo XVI. dos officios mecanicos, ou plebeos.

IV. Segunda regra: Os officios nobres, e costumados, a andar em pessoas de esclarecido nascimento, se alguma vez forem conferidos pelo Principe em outras de menos condição, conservão o seu natural esplendor, produzem o seu consuetudinario effeito, e conseguintemente nobilitão a quem os serve. (*c*) Donde vem que os officios de Mordomo Mór, Camareiro Mór, Estribeiro Mór, Porteiro Mór, Caçador Mór, Védor da Casa, Mestre Salla, Reposteiro Mór, Copeiro Mór, Armeiro Mór, Trinchantes, Monteiro Mór, Aposentador Mór, Almotacé Mór, Pagens da lança, Provedor das obras do Paço,

(*b*) *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 72. *e* 80. *Barb. in Castigat. ad Ord. lib.* 4. *n.* 294.

(*c*) O Augusto Nomeante conhecendo que a existencia do plebeato he incompativel com estes honorificos empregos, logo que os confere he visto elevar os nomeados á graduação, que he inseparavel dos mesmos empregos.

ço, Capitão, e Tenente da Guarda, Condestavel, Almirante, Marechal, Caudel Mór, Alferes Mór, Meirinho Mór, Adail Mór, (*d*) e Esmoler Mór (*e*), como de ordinario são providos nos principaes do Reino, segue-se, que ennobrecem a qualquer outro que os servir (*f*).

V. O mesmo digo dos Gentis Homens da Camara de Sua Magestade, que ainda não sendo titulados gozão do tratamento de Excellencia com assento em todas as funções da Corte depois do Conde mais moderno (*g*). O que igualmente procede na Camareira Mór, Ayas, Donas de Honor, e Damas do Paço, pois estão no mesmo nivel dos

(*d*) *A Ord. liv. 2. tit. 5. no princ.* refere alguns destes empregos, e os mais vem nomeados no *Regimento dos Novos Direitos de 10 de Abril de 1661. no tit.* = *Officiaes da minha Casa Real.* = Delles trata *Carv. de Testam. p. 1. n. 362.* Eu os nomeei aqui pela ordem que me lembrárão, sem averiguar precedencias.

(*e*) Este cargo anda annexo ao D. Abbade Geral de S. Bernardo com tratamento de Senhoria. *Alv. de 20 de Junho de 1764.*

(*f*) *Nobiliarc. cap. 13. vers. O cargo,*

(*g*) *Alvará de 15 de Janeiro de 1759.*

dos Gentis Homens, e tambem gozão do mesmo tratamento de Excellencia (*b*).

VI. As Donas, moças da Camera, e Açafatas, posto que não correm parallelo com as Ayas e Damas, estão com tudo no andar logo abaixo destas. Todas ellas de ordinario são escolhidas da corporação da Nobreza, e de 29, que actualmente ha no Paço (*i*), todas, ou quasi todas são filhas de homens de foro; e com razão Sua Magestade Reinante, cuja vida Deos prospere, determinou se lhes desse de palavra, e por escrito o distinctivo tratamento de Senhoria (*k*).

VII. Os moços da Camara, e Guarda Roupas estão no mesmo andar das Açafatas, e por Alvará de 25 de Abril de 1804. lhes compete o mesmo tratamento de Senhoria: muitos delles tem o foro de Fidalgos, e todos costumão ser pessoas de boa linhagem,

e

(*b*) *Ord. liv. 5. tit. 92. Coll. 1. n. 3.*

(*i*) Consta deste numero pelo *Almanach de Lisboa do anno de 1802. pag. 78.*

(*k*) *Alv. de 17 de Maio de 1777.*

e o mesmo emprego torna Nobres aos que anteriormente o não forem (*l*).

VIII. Os Fidalgos, Cavalleiros, e Escudeiros da Casa Real tambem adquirem nobreza pela mercê da nomeação, que lhes he feita pelo Rei (*m*).

CA-

(*l*) *Phæb. 2. p. dec. 106. n. 24. Carv. supra n. 365.*
(*m*) *Veja-se o cap.*

CAPITULO VII.

Da Nobreza Civil proveniente dos Officios da Republica.

I. QUanto aos Officios da Républica instituidos, e designados para serviço do Estado, e bem commum da sociedade, elles tambem se dividem em nobres, e mecanicos; e a huns, e outros são applicaveis as duas regras acima estabelecidas (*a*). Eu deixo por agora de fallar dos officios mecanicos relativos á primeira regra, e passo a tratar dos Officios Nobres da segunda. Estes officios são principalmente os da Magistratura. O Principe he o Supremo Magistrado politico a quem incumbe decidir a sorte dos litigantes, como pessoalmente decidírão os primeiros Soberanos de Portugal, em quanto as dissensões forão poucas, e o Reino curto (*b*). Crescendo porém a população, os pleitos,

(*a*) *Cap. 6.*

(*b*) *Mello e Freire Histor. Jur. Civil. Lusit. na Nota ao §. 41. Corograf. Portug. tom. 2. pag. 21.*

tos , e os limites do Imperio Lusitano , já hum só homem não podia ver tudo com seus olhos , nem julgar tudo por si mesmo. Foi necessario então que o Chefe da Nação, esse primeiro Magistrado se fizesse substituir por algumas pessoas idoneas , que tivessem a seu cargo desembaraçar as dissensões, que cada dia se vião suscitar entre os vassallos, e que ao mesmo tempo tivessem authoridade para forçar os máos a deixarem os outros pacificos possuidores dos seus direitos.

II. Em ordem a este fim sabemos que o Senhor Rei D. Affonço II. nas Cortes de Coimbra, celebradas no anno de 1211., estabeleceo pela primeira vez Juizes ordinarios (c), e porque a experiencia mostrou posteriormente que estes Juizes leigos, e naturaes do destrito, por serem parentes de huns, amigos de outros, e inimigos de outros , não erão idoneos para exercer semelhantes empregos, principalmente nas Cidades , e Villas notaveis , em que ordinariamente havia maior numero de litigios, e de po-

(c) O mesmo *Mello e Freire no* §. 44.

poderosos, cujos delictos ficavão em grande parte impunidos, por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos, e que as causas Civeis estavão sujeitas ás paixões de affeição, ou odio, por isso o Senhor Rei D. Affonço IV. creou Juizes de Fóra, que mandou a algumas Cidades, e Villas do Reino (*d*): e não bastando ainda isto forão os Chefes da Nação instituindo ulteriormente outros Magistrados, e Tribunaes, huns para a administração da Justiça, e outros da Real Fazenda, e os baptizárão com os nomes, que ainda conservão, de Corregedores, Provedores, Superintendentes, Fiscaes, Intendentes, Conservadores, Desembargadores, Chancelleres, Conselheiros, Governadores, Regedores, e Presidentes. Todos elles são simulacros do poder, e authoridade do Supremo Magistrado, a quem representão; todos, quando chegão a ser providos nas Magistraturas, já são Nobres em si pelo gráo de Bacharel, que devem ter, e igualmente devem ser nobres por

(*d*) Veja-se *a Memoria de Litt. Portug. tom. 1. pag. 31. e seg.*

seus pais, e avós, ou quando menos isentos de mecanica (*e*); todos em fim quando precedentemente não tenhão Nobreza, adquirem-na pela Magistratura, a que são elevados (*f*).

III. Hum Author bem conhecido neste Reino já no Seculo XVII. passou pelo trabalho de indicar a nobreza respectiva a cada hum destes Magistrados (*g*). Elle comparando alguns dos mesmos com outros da antiga Roma foi descendo gradualmente dos maiores aos menores até estabelecer a distinção de que os Juizes Ordinarios, Vereadores, Procuradores, e Almotaceis das Cidades, e Villas notaveis ganhão nobreza pelo emprego: não assim os das Aldeias (*h*). Barbo-

(*e*) O que deve constar por Inquirição que o Desembargo do Paço manda tirar secretamente na mesma fórma que se pratica na Meza da Consciencia e Ordens com os Cavalleiros. *Ord. liv.* 1. *tit.* 48. *Coll.* 2. *n.* 4.

(*f*) Conforme a *Ord. liv.* 3. *tit.* 33. §. 2. *e tit.* 59. §. 15. *e a L. Judices Cod. de Dignitat. lib.*12. *V. Mr. la Roque c.* 36. *vers. Guy Pape*, e seguintes.

(*g*) *João de Carvalho ao cap. Rainald. de Testam.* 1.p. *desde o n.* 406. *até* 442.

(*h*) O mesmo *a n.* 438. e seguintes.

bosa, Villasboas, Moraes, Guerreiro, e alguns outros, que vierão depois daquelle, imitando as ovelhas, e abelhas, que caminhão cegamente sem exame sobre os passos da primeira, não hesitarão sobescrever-se a esta opinião sem mais prova que a authoridade transmettida de huns a outros, vicio familiar na maior parte dos Jurisconsultos, como carpem alguns dos mesmos (*i*): eu porém que não jurei fé ás palavras de taes mestres recuso prestar-me á sua distincção por ver que ella não tem apoio na lei, nem na razão. A Lei dá a todos estes officiaes o mesmo poder, authoridade, e jurisdicção (*k*); a todos concede iguaes privilegios na isenção de fintas (*l*), de tutelas (*m*), e de penas vis (*n*). *A Ordenação liv. 5. tit. 49. §. 2. e 3.* he a unica que no seu caso põe differença entre os Julgadores das Aldeias, e os das Cidades,

(*i*) *Carleval de Judic. p. 1. disp. 3. n. 20.*
(*k*) *Na Ord. liv. 1. tit. 65. 66. 68. e 69.*
(*l*) A mesma *Ord. no tit. 66. §. 42.*
(*m*) A mesma *Ord. no liv. 4. tit. 104. §. 1.*
(*n*) A mesma no *liv. 5. tit. 139. no principio.*

des, e Villas notaveis; mas essa mesma Ordenação, de que até agora se não lembrárão os Fautores da sobredita distincção, está hoje sem vigor á face dos *Alvarás de 28 de Julho de 1751. e de 24 de Outubro de 1764*; pelo que não receio dizer, que estes empregos sendo exercitados nas Cidades, e Villas não dão mais nobreza do que nas Aldeias.

IV. Reconheço que a eleição de huns, e de outros em toda a parte deve ser feita nos melhores da terra (*o*); se porém os Eleitores esquecidos dos seus deveres em vez de ouro elegerem cobre, então as pessoas eleitas, (confirmadas sem particular conhecimento de causa, e debaixo da erronea supposição de terem os Eleitores guardado a disposição da Lei, e Regimento) não adquirem nobreza, nem ha Lei que lha authorize; antes a eleição em tal caso he nulla, e repugnante á intenção do Principe, como elle mesmo declara na *Lei de 5. de Abril de* 1618. pelas subsequentes palavras „ Em to-

„ dos

(*o*) Como recommenda a *Ord. liv. 1. tit. 67. §. 10. e a L. inserta na Coll. 1. do mesmo tit. n. 7.*

„ dos os lugares deste Reino, aonde hou-
„ ver Juiz de Fóra... as eleições... de
„ Almotacés se façáo em gente nobre, e dos
„ melhores da terra na fórma da Ordenação,
„ e em que caiba servirem de Vereadores...
„ e por nenhum caso se elegeráõ pessoas...
„ que elles, ou seus pais fossem, ou hou-
„ vessem sido officiaes mecanicos... E não
„ se fazendo assim as ditas eleições, como
„ por esta mando, as hei por nullas; e o
„ Corregedor da Comarca... as julgará, e
„ declarará por taes, em qualquer tempo
„ que lhe vier á noticia, ou lhe for reque-
„ rido por qualquer pessoa; e procederá
„ contra as pessoas que fizerem as taes e-
„ leições, e as sentenciará em penas... e
„ se fará outra eleição de novo. „ Neste mesmo espirito foi concebido o *Alvará de 6. de Dezembro de 1651.* em quanto diz que „ não sejão admittidos aos officios da gover-
„ nança... mecanicos, nem peam algum...
„ se não os Nobres das partes, e qualida-
„ des para isso, e filhos de nobres... sem
„ ser necessario dispensar-se com outros mui-
„ tos contra a fórma de minhas Ordenações,

„ e

„ e Leis. „ (*p*) A' face destes textos não ha mais que dizer.

V. Os Advogados em remuneração do serviço que fazem á Républica, ora respondendo como Oraculos de Direito a todas as questões juridicas de que são interrogados, ora suprindo como assessores a ignorancia dos Juizes na decisão dos Pleitos, são favorecidos com muitas distincções, graças, e privilegios, de que correm no publico tratados inteiros. Huma pois das mesmas distincções, sem duvida apreciavel, he a qualidade de nobre que anda annexa ao honorifico exercicio da Advocacia, (*q*) a qual em certo modo diz respeito á Magistratura, por serem os Advogados membros respeitaveis da Corporação da Justiça (*r*).

VI.

(*p*) Estas Leis vem na *Coll. primeira da Ord. liv.* 1. *tit.* 67. *n.* 4. *e* 7. e se roborão pela *L.* 15. *Cod. de Decur. lib.* 10. *V. Mr. la Roque tr. de la Noblesse, e ses differentes especes cap.* 18. *vers. Monsieur.*

(*q*) Segundo a *L.* 1. *Cod. de Advoct. diversor. L. quisquis Cod. de Postuland. Guerreir. tr.* 6. *lib.* 2. *c.* 19. *n.* 16. *Costa annot.* 17. *n.* 12. *Bovadill. lib.* 3. *c.* 14. 56.

(*r*) *Na Ord. liv.* 5. *tit.* 20. são numerados como officiaes de Justiça.

VI. Na mesma classe tem entrada os Secretarios, e Escrivães, que immediatamente servem a Sua Magestade no Desembargo do Paço, na Meza da Consciencia e Ordens, no Conselho da Fazenda, no Conselho Ultramarino, no Senado da Camara de Lisboa, no Juizo dos Feitos da Coroa, no dos Feitos da Fazenda, no das Chancellarias do Reino, e bem assim o Escrivão dos Filhamentos, o do Registo das Mercês, e todos os mais que servem nos Tribunaes, aonde o Soberano he representado, pois todos adquirem Nobreza pelos officios que Sua Magestade lhes confere (*s*); officios que não se dedignão servir alguns Cavalleiros, e Fidalgos.

VII. O mesmo digo do Meirinho da Corte, que deve ser pessoa de boa linhagem (*t*).

VIII. O officio de Rei d'Armas, creado por ElRei D. Manoel, he igualmente

(*s*) Mor. de Execut. lib. 4. c. 8. n. 52. Cost. nos Estil. annot. 21. Erast. tom. 2. Entretien 3. pag. 401. e do Escrivão do Registo. Veja-se o Alv. do 1. de Agosto de 1777.

(*t*) Ord. liv. 1. tit. 21. no principio, posto que Peg. tom. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. glos. 2. n. 4. quer que boa linhagem aqui não signifique Nobreza.

Nobre, e como tal o declara a Lei do Reino (*u*).

IX. Julgo desnecessario fallar àqui da Nobreza inherente aos Ministros, e Secretarios de Estado (*x*), aos Embaixadores, e aos Enviados, por ser tão certa, e reconhecida de todos, como o he ter luz o Sol, agua o mar, e calor o fogo.

CA-

(*u*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 4.*

(*x*) Veja-se *a L. 1. Cod. de primisseriis lib. 12. Carv. supra n. 395. la Roque Cap. 141.*

CAPITULO VIII.

Da Nobreza Civil proveniente das Sciencias, e dos Gráos Academicos.

I. AS Letras, ou mais de pressa aquelles que felizmente as cultivão, distinguindo-se em alguma parte das Sciencias, são na frase da Sagrada Escriptura como estrellas do Firmamento (*a*), cuja luz espalhada sobre a face da terra dissipa as densas trévas da ignorancia, e faz desapparecer por toda a parte os vergonhosos prejuizos, que abatem os vôos da razão. Eis-aqui porque a Sciencia frequentemente he representada com huma tocha, symbolo fiel de alumiar o Mundo, como effectivamente o alumia governando as Cidades, polindo os costumes, transmittindo á Posteridade as memorias das facções illustres, e instruindo os homens a cumprir os seus deveres. Eis-aqui porque o Espirito San-

(*a*) Qui docti fuerint fulgebunt quasi stellæ firmamenti. *Daniel. cap.* 12. *Cap. ult. de Magist.*

to (*b*) fallando por Salomão aos Principes da Terra lhes diz: *Amai a Sabedoria*: *ella*, accrescenta o mesmo em outra parte; *he melhor que as armas beligerantes* (*c*). *E o varão sabio mais estimado que o forte* (*d*). *A riqueza em comparação da mesma he areia* (*e*). Suppliquemos pois com David ao Todo Poderoso que nos conceda o precioso dom da Sciencia, e por meio della teremos a dita de passar de humildes á classe de poderosos, de pobres ao estado de ricos, de plebeos a Nobres, e de vassallos inuteis a ser membros prestadios ao Estado. Oh! mil vezes feliz o homem sabio! o Mundo todo he a sua Patria, (*f*) e a mesma Fortuna terá assás que envejar, e que pedir-lhe.

II. Huma declaração com tudo tenho de fazer neste lugar, e vem a ser, que nem toda

(*b*) O' Reges populi, diligite sapientiam. *cap. 6. Sapient.*

(*c*) Melior est sapientia quam arma belica. *Ecclesiast. cap. 9. in fine.*

(*d*) Melior sapiens viro forti est. *Sapient. cap. 16.*

(*e*) Omne aurum in comparatione illius arena est. *Sapient. c. 7. Cap. de Off. Delegat.*

(*f*) Sapienti omne solum Patria, diz *Senec.*

da a Sciencia nobilíta. A mesma razão de Estado, que suggerio a invenção da Nobreza, não graduou as Sciencias com igual estimação, honrou sómente aquellas que julgou serem mais uteis, e necessarias para a conservação, e augmento da Republica (*g*). A Theologia, o Direito Canonico, e Civil, a Medicina, a Philosofia, e a Mathematica são unicamente as seis Faculdades, que nobilitão neste Reino os Alumnos que proficuamente as cultivão (*h*), com tanto que elles obtenhão cartas testemunhaveis do seu aproveitamento alcançadas em consequencia do exame feito em estudo geral (*i*), cujas cartas se dividem em tres differentes especies, a sa-

(*g*) *V. Mor. de Execut. lib.* 4. *cap.* 8. *n.* 19. *Carv. de Test. p.* 1. *n.* 327.

(*h*) Posto que as *Ord. do Reino* só numérão as primeiras quatro Faculdades, com tudo os Doutores, e Bachareis em Philosofia estão igualados ás mesmas honras pelo novo *Estatuto de Coimbra* 3. *p. liv.* 3. *tit.* 5. *cap.* 2. §. *final, ec.* 3. §. *final.* O mesmo dispõe a respeito dos Mathematicos o *Estatuto p.* 2. *liv.* 3. *tit.* 6. *c.* 2. §. 5.

(*i*) Na Grecia porém qualquer ramo de Sciencia nobilitava a quem o possuia *Mr. la Gombe* no *seu Espectaculo das Bellas Artes* 1. *p. c.* 6. *sess.* 1.

saber de Doutor, de Licenciado, e de Bacharel, das quaes passo a tratar.

III. Os Doutores feitos por exame em estudo geral marchão a passo com os Fidalgos, e Cavalleiros, e muitas vezes são igualados aos mesmos para a isenção de fintas, (*k*) de tutelas (*l*) e de penas vís (*m*); para poderem fazer procuração por sua mão (*n*); para os seus escriptos particulares terem força de escriptura pública (*o*); para serem acreditados no que disserem em testamento á cerca da paga das soldadas (*p*); para gozarem de homenagem nos crimes não exceptuados (*q*); e para vencerem custas pessoaes com igualdade ás que vencem os Desembargadores, e os Cavalleiros (*r*). O novo Estatuto da Universidade de Coimbra declara expressamente que pelo gráo de Doutor adqui-

(*k*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 66. §. 42.
(*l*) *Na Ord. liv.* 4. *tit.* 104. §. 5.
(*m*) *Na Ord. liv.* 5. *tit.* 134. §. *final*, e *tit.* 139.
(*n*) *Na Ord. liv.* 3. *tit.* 29.
(*o*) *Na Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 15.
(*p*) *Na Ord. liv.* 4. *tit.* 33. §. *final.*
(*q*) *Na Ord. liv.* 5. *tit.* 120. *no principio.*
(*r*) *Na Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 24.

quirem os Candidatos dignidade (*s*), authoridade (*t*), e honra (*u*). O annel, que o mesmo Estatuto manda meter-lhes no dedo, quando são promovidos ao gráo (*x*) he hum signal de honra, e distinção, por ser o uso delle permittido sómente á gente Togada, e Equestre (*y*). Além disto huma Constituição Imperial adoptada pelo artigo segundo dos Estatutos da Universidade de Pariz feitos por ordem de Henrique IV. concede aos que lerem por espaço de vinte annos a dignidade, e privilegios de Conde (*z*), titulo de que fizerão uso Pedro Rebuffo, e João Dartis no principio de seus livros. Na França tiverão os Doutores antigamente o nome de Cavalleiros em Leis (*a*), talvez por ser a Jurisprudencia huma Milicia Litteraria, cujos

(*s*) *No liv.* 1. *tit.* 4. *c.* 6. §. 2. *e liv.* 2. *tit.* 11. *c.* 8. §. 1.

(*t*) *Estatut. liv.* 1. *tit.* 4. *c.* 7. §. 20.

(*u*) No mesmo *cap.* 7. §. 1. *e se deduz do c.* 6. §. 77.

(*x*) *Dito* §. 20. *e liv.* 3. p. 2. *tit.* 3. *c.* 2. §. 6.

(*y*) Com *Pancirol. Silv. de præfect. Advoc. c.* 26. *n.* 6. *Faria e Castro Histor. de Port. tom.* 1. *liv.* 3. *c.* 4.

(*z*) O que he conforme *á L. unica Codic. de Professor. in urbe Constantin. lib.* 12.

(*a*) *Mr. la Roque tr. de la Noblesse chap.* 42. *e* 105.

jos Alumnos servindo-se da penna, como de espada, não defendem, e servem menos a República com a eloquencia de seus escritos, do que os soldados com o manejo das armas, como reconheceo o Imperador Carlos IV. concedendo Escudo de Armas ao Doutor Bartholo, e D. João I. ao Doutor João das Regras (*b*). Gozão além disto os Doutores de muitos outros privilegios (*c*), entre os quaes he o ficarem sendo nobres (*d*).

IV. Tudo o que acabo de dizer procede ainda mesmo que os Doutores vivão ociosamente sem praticarem no Foro, nem ensinarem alguma cousa na Cadeira (*e*), porque o

(*b*) *Nobiliarc. Port. c.* 3. *vers. No exercicio.*

(*c*) *Harpetr. ao* §. *final Instit. de jur. personar. do num.* 12. *até* 62. *refere dezesete privilegios dos Doutores.*

(*d*) E como taes são tratados os Jurisconsultos na *L.* 2. §. *final*, *e na L.* 4. *ff. de excusat. tutor. Silv. supra c.* 30. *Carv. supra desde o num.* 265. *até* 283. Os Imperadores dão-lhes o nome de Amigos na *L.* 17. *ff. de jure Patron.* e o *Doutor Angelo* gabava-se que em razão da sua profissão lhe dera o Papa a beijar a mão, e não o pé, como fazia aos mais, segundo nota *Mr. la Roque tr. de l'Origine des noms chap.* 44. *vers. la Second.*

(*e*) *Moraes supra n.* 17.

o titulo de Doutor, e a Dignidade do Gráo esmalta-os, condecora-os, e privilegia-os sem dependencia, obrigação, ou encargo de exercitarem ulteriormente a profissão de suas letras: este Titulo, e Dignidade he-lhes conferido como recompensa das proveitosas fadigas Litterarias, e como testemunho authentico, e honroso da Sciencia que adquirirão, e do talento que mostrárão nas lições, exames, e Dissertações Academicas; pelo que basta o Gráo para brotar o predicado da Nobreza, não obstante que Bartholo, Jazon, e outros só a concedem aos Lentes Doutorados.

V. Os Licenciados em consequencia do seu Gráo Academico (que he de grande reputação no Orbe Litterario (*f*)) ficão sendo membros do Gremio da Nobreza. Este Gráo, assim como o de Doutor, que algu-

(*f*) *Gratian. for. c.* 186. *n.* 79. e com elle *Silv. de Præfect. Advocat. c.* 30. *n.* 5. Ao que se póde juntar o que disse *Ammiano Marcelino* de alguns Juristas tão ignorantes da Historia Litteraria, que tomavão os nomes dos Authores antigos por vocabulos peregrinos de peixes, ou de manjares, citado no *Compendio Histor. da Univers. de Coimb. p.* 2. *c.* 2. *nota ao n.* 210.

mas vezes foi prostituido a pessoas totalmente idiotas, como lamenta hum Escritor (*g*), não se confere hoje em Portugal a sujeitos indignos de se condecorarem com elle, conferindo-se sim, e tão sómente áquelles que tiverem dado reiteradas provas da sua probidade, applicação, litteratura, talento, aptidão, e aproveitamento, assim nas Prenoções remotas, ou Sciencias preparatorias, (provenientes do conhecimento da lingua Latina, e Grega, da Rhetorica, da Philosofia, e da Geometria, com que previamente devem estar instruidos os Estudantes, que quizerem matricular-se em Theologia, Jurisprudencia, Medicina, Mathematica, e Philosofia (*h*):) como nas Prenoções proximas, e materias scientificas em que pretenderem o Gráo; pois como a elle anda annexa a habilitação para o Magisterio (*i*), deve o Graduando mostrar huma sabedoria mais alta, e muito superior á que basta para a collação dos

(*g*) *Estat. da Univ. de Coimb. liv.* 1. *tit.* 1. *c.* 3. *liv.* 2. *tit.* 1. *c.* 2. *liv.* 3. *p.* 1. *tit.* 1. *c.* 2. *e* 2. *p. tit.* 2. *c.* 3. *e* 3. *p. tit.* 1. *c.* 2.

(*h*) *Estatut. supra liv.* 1. *tit.* 4. *c.* 6. §. 2.

(*i*) *Estatut. supra cap.* 6. *e liv.* 2. *tit.* 11. *f.* 7.

dos Gráos inferiores, e para este effeito manda o Estatuto Conimbricense que os Aspirantes a Licenciados passem pelos mesmos estudos, e exames a que são obrigados os Aspirantes a Doutores (*k*). E assim não he muito que hum Gráo instituido para testificar o merecimento, para coroar os talentos, e para premiar as fadigas litterarias, tenha a virtude de nobilitar o Candidato, que o recebe, como effectivamente o nobilita (*l*).

VI. Os Bachareis, de quem só direi huma palavra, tambem são nervos do corpo da Nobreza. O Gráo que os Mestres da Universidade lhes conferem por Commissão, e Authoridade Regia não he de tão pouco valor, como lhe dá certo Author Estrangeiro (*m*): este Gráo nobilita, e condecora em Portugal aquelles que o recebem (*n*); da-

 lhes

(*k*) *Liv. 3. p. 1. tit. 5. c. 7. e 8. e p. 2. tit. 5. cap. 3.*

(*l*) *Ord. liv. 1. tit. 66. §. 42. tit. 91. §. 24. Moraes supra n. 17. Carv. supra a n. 275.*

(*m*) *Loter. de re Benefic. liv. 3. quest. 7. n. 56.*

(*n*) *Estatut. de Coimb. liv. 1. tit. 4. c. 4. §. 5. c. 5. §. 23. liv. 2. tit. 11. c. 6. §. 1. liv. 3. p. 1. tit. 5. c. 4. §. final, e c. 5. §. 13. e c. 2. §. final. Silv. á Ord. liv. 3. tit. 59. §. 15. n. 51.*

lhes privilegios, e distincções (*o*); facultá-lhes praticarem no Foro, e ensinarem nas Cadeiras da Universidade as Sciencias das suas respectivas profissões (*p*). Hum Gráo pois que assim distingue os homens he digno de mais alta estimação, do que lhe dão alguns Alienigenas (*q*).

VII. Os Medicos todavia passão com mais alguma dúvida pela discordia em que estão os Jurisconsultos nesta parte; alguns dizem que elles adquirem nobreza, pelo seu Gráo, e profissão; outros attestão o contrario; outros em fim só lhes concedem os privilegios, mas não a qualidade de Nobres (*r*). Eu adopto como verdadeira a communissima opinião dos primeiros; já porque a medir-se

a

(*o*) *Na Ord. liv.* 1. *tit.* 66. §. 42. *tit.* 91. §. 2.

(*p*) Com licença do Reitor, e em hora extraordinária, *Estatut. liv.* 2. *tit.* 13. §. 2. *e* 6.

(*q*) *Garcia*, *e Azevedo* só admittem Nobreza nos Bachareis Emminentes em Sciencia, não assim nos de mediana litteratura; esta distincção porém he justamente abandonada em Portugal.

(*r*) *V. Barb. e Mor. supra. Silv. de Præfect. Advocat.* c. 28. *Per. decis.* 113. *n.* 2. *la Roque chap.* 151. *Calvino Lexiçon juris verb. Nobilissimus.*

a Nobreza das Sciencias pela grandeza do objecto, ou pela utilidade da materia em que se occupão, bem se vê que nenhuma excede a Medicina, cuja profissão he conservar a saude de huns, restabelecer a de outros, e salvar a vida de muitos; objecto sem dúvida incomparavel, e o mais interessante do mundo. As nossas Leis os honrão, de maneira, que os põem em parallelo com os Theologos, e Juristas, como se póde observar pelos textos citados na margem (*s*), e melhor ainda pelo Estatuto da Universidade de Coimbra em quanto diz que: *Pelo Gráo de Bacharel em Medicina ficarão os Estudantes condecorados... e gozarão de todos os privilegios que são concedidos aos Theologos, e Juristas* (*t*). Em Alemanha ainda he mais vantajosa a estimação que se faz desta Sciencia. Allio Barão de Storck, foi nos nossos dias, primeiro Medico do finado Imperador José II., e o Conde de Brambilla seu primei-

(*s*) *Ord. liv. 1. tit. 66. §. 42. liv. 3. tit. 59. §. 15. e liv. 4. tit. 33. §. final, e tit. 104. §. 5. liv. 5. tit. 120. no princ. e tit. 134. §. final.*

(*t*) *Liv. 3. p. 1. tit. 5. cap. 4. §. final.*

meiro cirurgião (*u*). *No Estado de Milão*, diz o Padre Antonio Vieira, *todos os Medicos tem Foro de Condes*: *nos Estados de Mantua*, *Modena*, *Parma*, *e em toda a Lombardia são tidos*, *e havidos por Fidalgos*, *e gozão seus privilegios* (*x*).

VIII. He verdade que os Romanos tiverão por muito tempo aborrecimento á Medicina, e reputárão esta Sciencia por indigna da gravidade, e Nobreza de seus Cidadãos (*y*), até que o Imperador Augusto Cezar, remindo-a desta postração, e abatimento começou a dar-lhe hum tom mais elevado. Elle, em reconhecimento da prodigiosa cura, que lhe fizera em Andaluzia o grande Medi-

co

(*u*) *Supplem. á Gazeta de Lisboa anno de* 1785. *n.* 39. *no art. de Alemanha*, *e anno de* 1790 *n.* 11.

(*x*) Na sua *Arte de furtar c.* 4. *junto ao fim.*

(*y*) *Faria e Castr. Hist. de Port. tom.* 1. *liv.* 3. *c.* 8. Então os Medicos erão numerados entre os plebeos, *L. fin. ff. de Jur. immunitat.* e os escravos erão admittidos á profissão desta Arte *L.* 40. §. *Luciny ff. de Fideicom. Libert. L. aliminta* §. 1. *ff. de Alim. et Cibar. Legat. L. Scio* §. *ult. ff. de Annecis Legat. L. Patronus* §. *item ff. de Oper. Libert. L. fin. Cod. Commun. de Legat.* Os Babilonios tiverão-na em desprezo. *Herodoto liv.* 1. *Strabon liv.* 16. e os Arcadios não a estimavão. *Plinio liv.* 25. *c.* 8.

co Antonio Muza com banhos de agua fresca, depois de o recompensar generosamente, e de o condecorar com o privilegio de trazer annel, isentou por respeito delle a todos os Medicos de tributos, e lhes concedeo o Direito de Cidadãos, de que até alli carecião (*z*). Desde então começou a Medicina a ganhar credito, e correndo o tempo veio ella a merecer a alta estimação que da mesma fez o Imperador Justiniano, quando eximio os Medicos de todos os encargos plebeos (*a*), pondo-os a par dos Professores de Direito (*b*), talvez pela grande connexão, e dependencia, que tem a Jurisprudencia forense da Medicina, e da Cirurgia, principalmente quando se trata de conhecer, e de punir a propinação do veneno, o ferimento, o homicidio, a loucura, a gravidação occulta, ou fingida, a impotencia, o parto, o estupro, e outros muitos, em que a evidencia, o testemunho, ou a opinião dos

(*z*) *Faria e Castro supra c. 4. anno 3178.*
(*a*) *Na L. maximarum Cod. de exius nuner.*
(*b*) *L. Medicos Cod. de Professorib. et Medic. lib. 10.*

dos Medicos se requer nos Tribunaes da Judicatura, sobre o que o Doutor Farr. promulgou ha poucos annos os seus Elementos da Jurisprudencia Medica (*c*). E assim esta profissão chegou a tanta estima, que a ella se applicárão muitos Pontifices, Imperadores, e Reis, segundo nos informa o Author do Diccionario dos Medicos.

IX. O mesmo que digo dos Medicos procede nos Cirurgiões sem differença alguma, por quanto o referido Estatuto Conimbricense determina que: „ a Cirurgia estudada, e „ praticada em todas as suas operações por „ principios scientificos, seja considerada „ na mesma graduação, e Nobreza em que „ até agora se teve a Medicina interna; pon„ do-se rigoroso silencio em todas as alte„ rações, e disputas que sobre isto tem mo„ vido os fautores do referido divorcio en„ tre a Medicina, e a Cirurgia com tão „ grande prejuizo do bem público. Não se „ entenderá com tudo por esta disposição, „ que fiquem os simples Cirurgiões Flebo-

„ to-

(*c*) *Em* 8.° *impresso em Londres* 1788. *Plenk. Element. de Medicin. et Chirurg. for. Baumer. Medicin. for.*

„ tomistas , ou Sangradores elevados á gra-
„ duação de Medicos (*d*). „ E por poucas noções que alguem tenha da Historia sempre chega a conhecer a fraternidade que tem a Cirurgia com a Medicina , e que ambas ellas nos primeiros tempos forão exercitadas pelos mesmos Professores. (*e*).

(*d*) *Liv. 3. p. 1. tit. 2. c. 2. §. 10.*

(*e*) V. a Oração inaugural de *Manoel Gomes de Lima*, e a *Gazeta litteraria de Novembro de 1761. Fleuri Costum. dos Israelitas tom. 1. pag. 146. Carv. de Testam. 1. p. n. 301.*

CAPITULO. IX.

Da Nobreza Civil proveniente da Agricultura, e sua honrosa profissão.

I. SEndo a Agricultura o manancial mais perenne da abundancia, da População, e do poder das Nações seria para desejar que o Governo, dando a mão a esta util profissão, concedesse hum Gráo de Nobreza aos que adquirissem, e praticassem os verdadeiros principios de bem cultivar a terra, e de tirar della todo o lucro possivel.

II. O Bogdochan da China todos os annos se informa qual he o Lavrador, que excede em Sciencia aos outros do mesmo Cantam, e o eleva á dignidade de Mandarim da oitava classe (*a*). Por esta conducta tem subido a Agricultura daquelle Imperio ao maior auge; porque todos alli trabalhão á porfia por merecerem o vantajoso premio que os espera. Se o Ministerio pois tivesse por acer-

(*a*) *Instruction pour le Code de la Russie n.* 285.

certado propôr premios desta natureza (*b*), sem duvida excitaria a emulação honrada entre todos, e isto aproveitaria mais que todas as Leis Agrarias, e que todos os escritos Agronomicos de Catão, de Columella, de Duhamel, de la Sale, de Patulo, de Quesnai, de Papin, de Mille, de Tul, de Lisle, e de outros Authores igualmente illustrados, que tem esgotado tudo o melhor que a sagacidade humana tem podido indagar, a fim de levar a Agricultura áquelle ponto de perfeição, de que ella he susceptivel.

III. Dir-me-hão, que estes premios prostituirião a Nobreza, e que a invilecerião com a multidão, conforme aquillo de S. Jeronymo:

(*b*) Aquelle que reduzisse a cultura huma certa extensão de terreno, e á sua custa o fizesse povoar por hum determinado número de fógos; o outro que introduzisse, e promovesse no Brazil, ou nas Colonias de Africa os generos da primeira necessidade, como trigo, e linho, que (á excepção do Rio Grande) ainda alli se não cultivão: Estes, digo eu, e outros muitos que por meio dos seus descobrimentos, e applicações poupassem ao Estado a extracção de immensas sommas, que cada dia o empobressem, deverião ser beneficiados com hum grão de nobreza pessoal. *V. Directorio dos Indios do Pará* §. 25. e 85., e a *Lei de 3. de Agosto de 1770.* §. 22.

mo: *Clarus honor vilescit in turba*; porém se as Armas, e as Letras dão Nobreza, porque não a Agricultura? Esta, e aquellas são necessarias para a conservação, e florecimento das Monarquias, logo esta, e aquellas devem ser ennobrecidas, e honradas. Com razão pois diz hum Moderno que „ hum arado na terra não he menos util que huma „ peça na Campanha; nem huma enxada „ na paz de menos proveito que huma espada na Guerra; que não fazem mais os „ Ministros quando julgão a cada hum o que „ lhe pertence, que o lavrador quando tira da terra o de que precisão os homens; „ que as Armas, as Letras, o Commercio, „ a Navegação, e a Lavoura são as cinco „ columnas do Estado, e que se todos os „ que se abalisão naquellas Artes tem hon„ ra, e proveito porque ha de faltar o mes„ mo ao melhor Agricultor (*c*)? „

IV. Os amigos da Patria desejão com impaciencia a promulgação de huma Lei Agraria, para a qual pessoas habeis tem pro-

pos-

(*c*) *José Luiz Mouta no Discurso sobre o estado da lavoura pag.* 83.

posto os meios, e formado o Plano (*d*). Este Codigo rural, ha longo tempo esperado, dissipará a ociosidade, promoverá a Industria Nacional, honrará a condição do Cultivador, restituirá a Portugal a abundancia de pão que tiverão nossos pais nos bellos dias do Senhor Rei D. Fernando (*e*), e fará que a

---

(*d*) *O Doutor Domingos Vandelli* Lente Jubilado na Universidade de Coimbra apresentou o Plano de huma Lei Agraria. O Doutor *Antonio Henriques da Silveira*, Desembargador do Paço apresentou na Real Academia das Sciencias huma Memoria relativa á Provincia do Alem-Tejo.

(*e*) Então havia no Reino pão sobejo, que se vendia aos Estrangeiros, *Faria e Sousa Epitome p. 4. c. 7. Duarte Nunes de Leão na Chronica do mesmo Rei, Histor. de Port. por huma Sociedade tom. 1. pag. 304. da traducção de Lisboa, e tom. 3. anno de 1765.* Não he todavia certo, que esta redundancia, e exportação durasse desde o Reinado do Senhor D. Diniz até o do Senhor D. João III., como quer o Doutor Vandelli *na Memoria inserta no tomo 1. das Memorias Economicas da Real Acad. das S. de Lisboa pag. 172.*, por quanto a *Ord. Affonsina liv. 4. tit. 48.* excitando neste meio tempo a observancia de huma Lei do Senhor D. Duarte prohibia severamente a exportação, e sahida para fóra do Reino de todo o pão, e farinha; o que he prova de já então

a Agricultura seja huma nova fonte, que de si mesma produza o brilhantismo da Nobreza. Tudo nos promettemos dos relevantes Talentos do Principe Regente, que sabiamente nos governa, e do zelo Patriotico dos Sabios Ministros que escolheo.

V. Entre tanto consolem-se os Lavradores com a certeza de que a sua profissão he honroza, como declara o Directorio dos Indios no Pará (*f*), e he a mais antiga do Mundo, por ter sido insinuada por Deos (*g*), praticada pelo primeiro homem, exercitada pelo Justo Noé, e por outros Patriarcas da Lei Antiga (*h*), recommendada pelo illuminado Escritor do Sagrado Ecclesiastes (*i*), aconselhada pelos Santos Padres aos professentes da vida Monastica (*k*), favorecida com muitos privilegios pelos maiores Sobera-

não haver sobejos deste genero. *V. Memor. de Litterat. Portug. tom. 2. de pag. 25. até 43.*

(*f*) *No §. 17. e 18.*

(*g*) *Genes. c. 3.*

(*h*) *Genes. c. 9.*

(*i*) *No c. 7.*

(*k*) *S. Jeronym. Epist. ad Rust.*

ranos (*l*), e honrada pelos Povos mais sabios do Universo (*m*).

VI. Consolem-se, torno a dizer, os bons Agricolas na certeza de que a sua profissão he aquella Arte preciosa que dá força, e vigor aos Estados, e que o grande Cicero reconhece ser digna dos maiores homens (*n*): Arte que nossos primeiros pais tiverão por sua conta, e a bem da qual concedêrão privilegios, e nobreza aos Lavradores, e a seus filhos (*o*): Arte que o Imperador da China honra sobre maneira, hindo todos os annos acompanhado dos principaes Mandarins da sua Corte fazer com muitas ceremonias a abertura da lavoura, sendo elle o primeiro que péga na Charrua (*p*): Arte em que se edu-

(*l*) O que mostrarei n'outra obra, em que já trabalho, entretanto veja-se *Gal. de Fruct. disc. 9. art. 3. Chupin. de Privil. rust. lib. 1. Valasc. de Priv. pauper. p. 3. quest. 13.*

(*m*) *V. Fleuri. Cost. dos Israel. tit. 6. João Botero na Razão de Estado liv. 8. c. 1. e 2.*

(*n*) *Cicer. de Caton maior. pag. 162.*

(*o*) *V. Memor. de Litterat. Portug. tom. 2. de pag. 5. até 43. e o tom. 1. das Econ. pag. 42. e 43.*

(*p*) *Instruction pour le Code de la Russie n. 285.*

educárão os Pisões, os Fabios, os Lentulos, os Hortencios, os Serranos, e outros Heroes famosos (*q*): Arte finalmente, que deu em Eliseo hum Profeta para predizer as verdades da Lei Santa (*r*); em Gedeão hum Governador para commandar o Povo de Deos na Terra da Promissão (*s*); em Isidoro hum Santo para illustrar a Igreja de Jesu Christo (*t*); em Lelio Quincio Cincinato hum General para commandar as Tropas Romanas contra os Equos, e os Volscos (*u*); em Wamba Lusitano hum Rei para governar na Hespanha (*x*); e em Abdolonimo hum Monarca para Reinar na Sidonia (*y*).

VII. Causa por tanto admiração o ver que huma Arte desta graduação, e natureza tenha sido em todos os tempos exercitada sem principios, e manejada sómente pela prática grosseira de homens do campo, incapazes de

(*q*) *Ferreir. Origem de Nobreza c.* 3.
(*r*) 4.º *Reg.* 19. 19.
(*s*) *Jud.* 6. 12.
(*t*) *Kalend. dia* 15. *de Maio.*
(*u*) *Ecchard. Hist. Roman. tom.* 1. *liv.* 2. *c.* §. 19.
(*x*) *Mr. la Clede. Hist. de Portug. liv.* 3. *anno* 672.
(*y*) *Nobiliarc. Portug. c.* 48. *vers. forão.*

de reflexão, e escravos do costume; e tenho por sem dúvida, que em quanto a Agricultura for regida desta sorte nenhum augmento terá: se o Governo porém instituir Escollas aonde se aprenda esta Sciencia, como desejava Columella, e para estabelecimento das quaes já hum Engenho formou o Plano (z); se estabelecer premios de honra a favor dos Talentos descobridores, como aconselhava Campomanes, talvez lembrado da Sentença de Cicero, quando disse: *honor alit artes* (a); se crear em cada Comarca, ou quando menos em cada Bispado, ou Provincia huma Academia, ou Sociedade de Agricultura, como já em Dezembro de 1761 lembrou neste Reino o Author da Gazeta Litteraria, então (e só então) teremos a gostosa satisfação de a ver levantada, e remida da prostração, e lethargia em que se acha; e a mesma França, Alemanha, Inglaterra, Escocia, Irlanda, Dinamarca, Suecia, Suis-

(z) O *Doutor Caetano Pedro de Almeida Pimenta*, na Memoria que offereceo á Sociedade Litteraria Tibuciana em 13. de Maio de 1803.

(a) 1.° *Tuscul.*

sa, e Castella (aonde ha muito forão estabelecidas estas Academias Agronomicas) terão assás de que envejar-nos.

VIII. No entanto he forçoso confessar, que a Agricultura he neste Reino hum exercicio neutral, e indifferente, que não dá nem tira Nobreza a quem o exercitar no proprio Solo. Póde por tanto qualquer Cidadão honrado arrotear as suas terras, conduzir a rabixa do arado, e exercer pessoalmente todas as funções da Lavoura, sem com isso derrogar a Nobreza, e Fidalguia que tiver (*b*): aquelle porém que trabalhar na fazenda alheia por soldada, jornal, empreitada, ou por qualquer outro titulo servil, e lucrativo (sem exceptuar o de arrendamento), este tal não adquire, antes perde, derroga, e tacitamente renuncia a propria Nobreza, e seus brilhantes privilegios (*c*), como decidio o Senhor Rei D. Diniz, dizendo em huma Lei inserta na Ordenação Affonsina (*d*) „ A mi-
„ nha

(*b*) *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 47. *Cordeir. dubit. for.* 21. *n.* 12. *Guerreir. tr.* 2. *lib.* 1. *c.* 3. *a n.* 71. *Lim. ad Regim. in capit. cap.* 23. *n.* 3. *Nobiliarc. c.* 20.

(*c*) *Moraes in Nobiliarc. supra. Barbos. in castigat. ad Ord. n.* 298. (*d*) *Liv.* 2. *tit.* 65. §. 16.

„ nha Corte julgando mandou que estes taes
„ non hajam honra de Filhos-dalgo, em
„ mentre que nom fizerem vida de Filhos-
„ dalgo, filhando mester de ferreiro, ou de
„ çapateiro, ou d'alfaiate, ou de cerieiro,
„ ou doutro mester semelhavel a estes, por
„ que careça, ou lavrando por seu preço em
„ outro herdamento alheio, em quanto tal
„ vida fizerem; mais lavrando elles em seu
„ herdamento por proveza, que hajam non
„ percam honra de Filhos-dalgos, se assi
„ usaron com os outros Reyx. „

CAPITULO X.

Da Nobreza Civil proviniente do Commercio, e sua util profissão.

I. SEndo as Armas, as Letras, a Agricultura, o Commercio, e a Navegação as Columnas, ou Pedestaes sobre que se sustenta o Edificio Civil da Monarquia, pede a igualdade de razão, que estando as tres primeiras elevadas á graduação de profissões nobres o seja tambem a quarta. Alguns, he preciso confessalo, tiverão o Commercio em pouca conta, porém os Governos illuminados, convencidos da importancia desta Arte, em nada cuidão tanto como em promovela, e honrala.

II. Com estas dilatadas vistas determina a Ordenação do Reino, que sejão isentos de pena vil todos os Mercadores que tratarem com cabedal ao menos de cem mil reis (a); que

(a) *Ord. liv. 5. tit. 139. no principio.*

que os mais abonados d'entre elles sejão criados, como pessoas de qualidade, no que jurarem á cerca da paga da soldada a seus creados (*b*), e que os outros que pagarem dizima na Alfandega venção custas como Nobres (*c*).

III. O grande José I., que em Sciencia de Governo excedeo tanto aos Monarcas seus Augustos Predecessores quanto este seculo brilha em luzes scientificas mais que os antecedentes: este Sabio Imperante, digno de huma eterna saudade, querendo dar as mãos ao Commercio, e tiralo do abatimento em que o vio, depois de crear huma Junta para o promover (*d*), instituio huma Aula aonde qualquer Negociante pudesse aprender as regras, e principios necessarios para manejar com acerto esta util profissão (*e*); estabeleceo huma Companhia de Seguradores, e lhe deo Regimento para sua direcção: (o qual se acha confirmado por Alvará de 11. de

(*b*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 33. *no principio.*
(*c*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 2.
(*d*) *Por Decreto de* 30. *de Setembro de* 1755.
(*e*) *Por Alv. de* 19. *de Maio de* 1759.

de Agosto de 1791) degradou do Commercio toda a idéa de abatimento, e o fez compativel com a mais alta Nobreza. Declarou com igual motivo que o Commercio era huma profissão Nobre, necessaria, e proveitosa (*f*); que os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra podião sem quebra da sua qualidade negociar por meio das Companhias Geraes, ou sociedades Mercantiz por elle confirmadas (*g*); que o Commercio feito nas mesmas Companhias não derrogava a Nobreza hereditaria, antes era mui proprio para se adquirir de novo (*h*); que os membros da Junta do Commercio longe de perderem a Nobreza natural estavão em estado proprio para de novo a ganharem (*i*); que as Intendencias das Aguas-ardentes fossem sempre providas pela Companhia Ge-

(*f*) *Lei de 30. de Agosto de 1770.*

(*g*) *Alv. de 5. de Janeiro de 1757.*

(*h*) *Estatut. da Comp. Ger. do Pará §. 39. da Comp. da Agricultura §. 39. da Comp. de Pernambuco §. 43.* O que já ElRei de França havia declarado em Maio, e Agosto de 1664. a favor das Companhias do Commercio das Indias Orientaes, e Occidentaes.

(*i*) *Estatut. da Junta do Commercio t. 18. §. 6.*

Geral da Agricultura das vinhas em pessoas da primeira Nobreza, e as Commissairarias em gente honrada (*k*); que as Letras de Cambio, e de Risco fossem havidas por escripturas públicas, e graduadas no concurso de Crédores, e que as Sentenças de preceito obtidas por effeito das mesmas letras tivessem a validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso (*l*); que os Negociantes de grosso trato, que quizessem casar-se contra vontade de seus Pais, Tutores, ou Curadores deveriáo impetrar licença Regia pela Meza do Desembargo do Paço; por onde só tem recurso á classe da Nobreza (*m*); que os Commerciantes em fim, e os Lavradores mais habeis, e que melhor se distinguissem nestas uteis, e louvaveis applicações poderiáo instituir Morgados, graça que áliás só concedeo aos Fidalgos, aos Nobres, e aos que dignamente se empregassem no serviço das Armas, ou das Letras. (*n*)

IV.

(*k*) *Alv. de 16. de Novembro de 1771. §. 9.*
(*l*) *Alv. de 15. de Maio de 1776.*
(*m*) *Lei de 29. de Novembro de 1775.*
(*n*) *Lei de 3. de Agosto de 1770. §. 16. e 17.*

IV. O mesmo Augusto Rei para dar a conhecer a estimação, que se deve fazer de hum bom Negociante, doou o Senhorio do Sobral a Joaquim Ignacio da Cruz, e o provêo (como já havia feito a seu Irmão José Francisco da Cruz) em hum lugar ordinario do Conselho da Real Fazenda: exemplo memoravel que S. Magestade adoptou a favor do honrado Negociante Anselmo José da Cruz, nomeando-o Conselheiro Honorario do dito Tribunal (*o*); e aos distinctos Negociantes Jacinto Fernandes Bandeira, e Joaquim Pedro Quintella concedeo a mesma Soberana Fóros de Fidalgos Cavalleiros, e fez a este ultimo Conselheiro Honorario de Sua Real Fazenda. O Principe Regente Nosso Senhor levado dos mesmos sentimentos fez a mercê de Conselheiro da Fazenda com exercicio a outro Negociante Sebastião Antonio da Cruz Sobral (*p*): e deo aos sobreditos, Joaquim Pedro Quintella o Titulo de Barão de Quinte-

(*o*) *Por Decreto de* 14. *de Novembro de* 1789. e já o Senhor D. Filippe II. em 1583. havia mettido outro Negociante no mesmo Conselho da Fazenda *Mr. la Clede Historia de Portug. tom.* 10. *liv.* 20. *no fim.*

(*p*) *Por Decreto de* 22. *de Agosto de* 1802.

tella (*q*). a Jacinto Fernandes Bandeira o Titulo de Barão de Porto Covo de Bandeira (*r*), e igualmente a este fez a mercê de Conselheiro Honorario da Real Fazenda, e de Alcaide Mór de Villa Nova de Mil Fontes.

V. Estas sabias providencias, com a decorrencia do tempo, poderáõ brotar o desejado effeito de chamar os Nobres ao Commercio, no que sem dúvida ganhará muito a Nação, por ser maxima constante, qualificada pela experiencia, que quanto mais próbos, e abastados forem os Negociantes de hum Estado mais recursos terá o Commercio, o qual á maneira de hum campo augmenta a sua fertilidade á proporção do numero, e das forças dos cultivadores. Inglaterra, Hollanda, Genova, Veneza, Florença, e Luca, aonde os Nobres felizmente commerceão de mistura com o Povo, justificão o que venho de dizer, e destroem a preoccupação, em que está o Ministerio Russiano, crendo, contra toda a experiencia, que he ruinoso ao Estado o commerciar a

(*q*) *Por Decreto de 15. de Agosto de 1805.*
(*r*) *Por Decreto de 25. de Julho de 1805.*

Nobreza (*s*); preoccupação que já teve a famosa Roma quando prohibio aos seus Nobres o trafico Mercantil (*t*).

VI. Eu quizera que toda a Nação, para se desabusar, lesse o Abbade Coyer Author da Nobreza Commerciante. Esta obra, cheia de espirito, de energia, e de força, tem por objecto induzir os Nobres ao Commercio, despilos da falsa preoccupação com que vivem nesta parte, e persuadilos a que não tenhão por cousa indigna o darem-se a huma occupação, que em certo modo he enxertada na Agricultura, e que de mãos dadas com ella concorre com as suas diligencias para enriquecer os povos, para civilizar as Nações, para constituir poderosas as Monarquias, e para unir os homens de diversos Paizes em beneficio da humanidade. Quizera (não cessarei de o dizer) que todos se dessem a esta proveitosa occupação, a qual con-

(*s*) *Instruction pour le Code de la Russie n.* 317. *até* 320.

(*t*) *Na L. Nobiliores Cod. de Com. et Mercat*: se bem que isto não foi porque o Commercio fosse indecoroso aos Nobres, mas para que a gente da segunda classe tivesse de que subsistir, como adverte *Cujacio* ao mesmo texto, e *Cary. supra n.* 467.

consiste essensialmente na venda, ou commutação dos generos, e na communicação com as gentes; occupação em si mesmo honesta, louvavel, decente, e que nós mesmos sem o percebermos, nem o querermos confessar, quotidianamente exercitamos, ora vendendo as producções da terra, ora o renovo dos gados; pelo que bem podemos dizer, que a vida do homem he hum continuo Commercio, a que não escapa o Ministro, vendendo as suas assignaturas, o Advogado os seus Conselhos, o Lente as suas lições, o Militar o seu valor, o Author o seu espirito, o Orador a sua eloquencia, o Artista os seus conhecimentos, e qualquer outro o seu prestimo.

VII. Os Romanos (estes Sabios Politicos, que conquistárão a maior parte do Mundo mais pela sciencia do seu governo, que pelo terror das suas Armas) para facilitarem o Commercio, e trazerem a elle os homens bons, não só lhes concedião izenções, mas premios de honra (*u*). ElRei de Polonia le-

(*u*) Aquelle que em algum Navio construido á sua custa conduzia pão cinco annos para os Armazens da

vando o mesmo trilho, concedeo nos nossos dias Fóros de Nobreza aos principaes Negociantes de Varsovia (*x*). Paulo I. Imperador da Russia creou ha poucos annos o Titulo de Conselheiro de Commercio a favor dos Negociantes, que se distinguirem pela sua applicação, e talentos, e pela utilidade, e acerto das suas emprezas (*y*). Hum dos

---

Cidade era condecorado com o titulo, e honras de Cidadão Romano, ainda que antes fosse escravo Latino, *Suetonio in Vit. Claud.*, e este titulo de Cidadão era tão importante entre os Romanos, que o Imperador Claudio comminou pena de morte contra quem o usurpasse. *Sueton. cap. 25. A Ord. liv. 1. tit. 91. §. 2.* tambem põe o Cidadão entre os Nobres, e sabe-se, que o mesmo titulo em Alemanha, França, Hespanha, e Italia não he tido em menos conta *la Roque tr. de la Noblesse chap. 74.* A este respeito me lembra aqui a historieta que refere o *Author dos Estrangeiros no Lima Dialog. 5. tom. 1°. pag. 291.* á cerca de hum Mercador Suisso, que sendo Cidadão na sua Parria, e dizendo-se, que talvez certo Principe viesse a casar com huma sua filha, respondeo ensoberbecido, que de nenhuma sorte casaria com quem não fosse Cidadão, como elle.

(*x*) *Supplemento á Gazeta de Lisboa do anno de 1789. n. 51.*

(*y*) *Supplemento á mesma Gazeta, n. 49. anno de 1800.*

dos tres Collegios representantes da Nação Milaneza he composto de Negociantes (z). Luiz XIII. Rei de França, pensando do mesmo modo determinou o seguinte na memoravel Ordenança, promulgada no parlamento de 15. de Janeiro de 1629.

„ Para convidar nossos Vassallos (diz „ elle no Artigo IV.) de qualquer qua„ lidade, e condição que sejão, a se da„ rem ao Commercio, e Negociação por „ Mar, e lhes fazer conhecer que a nos„ sa intenção he elevar, e honrar aquel„ les que nisto se occuparem: Ordenamos „ que todos os Fidalgos, que por si, ou „ por interpostas pessoas entrarem, ou ti„ verem parte, e sociedade em Navios, „ aprestos, e mercadorias dos mesmos, „ não derrogaráõ a Nobreza, *sem com tu„ do poderem vender pelo miudo*, nem se„ rem izentos dos direitos, obrigações, „ e imposições de entrada, e sahida; a„ quelles que não forem Nobres depois „ de

(z) A mesma *Gazeta*, *anno de* 1802. *n.* 12.

„ de haverem entretido cinco annos hum
„ Navio de duzentas a trezentas tonela-
„ das gozaráõ dos privilegios da Nobre-
„ za em quanto continuarem a conserva-
„ ção do dito Navio no Commercio, com
„ tanto que elles o tenhão fabricado em
„ nosso Reino, e não em outra parte.
„ No caso de morrerem no trafico, de-
„ pois de o haverem continuado por es-
„ paço de quarenta annos, queremos que
„ suas viuvas gozem do mesmo privile-
„ gio durante a viuvez, como tambem
„ seus filhos, se hum delles continuar a
„ Negociação do dito Commercio, e con-
„ servação de hum Navio por tempo de
„ dez annos. Queremos além disto, que
„ os Mercadores que tem armazens aonde
„ só vendem em grosso, e não ao retalho
„ possão tomar a qualidade de nobres,
„ ter lugar, e assento em todas as assem-
„ bleas públicas, e particulares, etc. „

VIII. Referi por extenso esta Constituição Galicana pela honra que faz aos bons Commerciantes. Neste Reino com tudo ainda

da não ha Lei que gradúe a Nobreza que lhes he devida em certos casos; ha sim o louvavel exemplo de haverem Commerciado alguns dos nossos Monarcas (*a*), os Vice-Reis da India (*b*), e os Governadores das Conquis-

(*a*) O Senhor Rei D. Affonso V. havia reservado para a Coroa o contrato de Guiné por *Lei de 19. de Outubro de* 1470.; e o contrato do Sal por *Alv. de 6. de Dezembro de* 1576.; e tambem havia reservado para o Principe o contrato exclusivo dos Alambres por *Lei de 18. de Janeiro de* 1480.; e o das Conchas da Ilha de Cabo Verde por *Lei de 24. de Julho* do mesmo anno. O Senhor Rei D. Manoel por *Lei de 18. de Julho de* 1499. facultou a todos os vassallos o contrato da Graan, que até então andára por conta da Coroa. Elle mesmo Commerciou da India, segundo nos infórma a *Instruction pour le Code de la Russie n.* 320. *Mr. la Roque tr. de la Nobles se chap.* 88. O Senhor Rei D. José I. por *Alvar. de 11. de Agosto de* 1753. tomou por conta da Coroa o contrato dos Diamantes; e o contrato do Velorio por *Alv. de* 10. *de Junho de* 1755.; e o das Saboarias por *Lei de* 20. *de Dezembro de* 1766. São muitos inda hoje os contratos exclusivos, que a Coroa tem por sua conta, como o do Tabaco, o do Páo Brazil, o da Barba de Balêa, e mil outros, que se deprehendem das listas que andão no fim das duas *Leis datadas em* 22. *de Dezembro de* 1761.

(*b*) *Mr. la Clede Hist. de Portug. tom.* 10. *liv.* 25. *anno de* 1638.

quistas (*c*) ; e tambem ha noticia certa de o haverem feito os Principes, e os Nobres de Tyro (*d*), os Imperadores Vespasiano, e Tarquinio de Roma (*e*), e de que o fazem ainda hoje o Sophi, e os Grandes da Persia (*f*).

IX. Seria porém conveniente, que os Negociantes tivessem premios de honra, a que aspirar, e por meio dos quaes ficassem nobilitados em certos, e determinados casos. Aquelle, por exemplo, em cuja Familia estivesse naturalisado o trafico do Commercio, continuado com integridade de pais a filhos por espaço de cem annos, deveria gozar dos privilegios de nobre (*g*). O outro, que introtro-

(*c*) O que lhe foi concedido por *Resolução de 26. de Novembro de* 1709. ; se bem que posteriormente revogada por *Decreto de* 18. *de Abril, e Lei de 29. de Agosto de* 1720.

(*d*) *Isaias cap.* 23.

(*e*) *Marant. 4. p. distinc. 19. n. 56.*

(*f*) *Mr. la Roque supra.*

(*g*) ElRei de França conferindo Titulos de Nobreza a huma familia de Normandia, que havia duzentos annos seguia o Commercio, declarou em 1646. que concederia iguaes prorogativas aos que adoptassem a mesma

troduzisse alguns Navios de viveres em huma Praça sitiada (*b*), ou os mettesse no Reino em tempo de carestia, e com isto conseguisse exular a fome, e transtornar o preço excessivo, não deveria ser julgado menos Nobre, que o fero Capitão, que na Batalha destruisse huma tropa de inimigos: aquell'outro que manejando centenas de mil cruzados fizesse exportar as precizões sobejas do Paiz, e importar muitas das que nelle fossem precisas, que por este caminho enriquecesse a si, e a massa commua do Estado; que expedindo ordens Mercantiz para diversas partes do Mundo trouxesse as mais Naçõens tributarias da sua; que com a solução dos Direitos de entrada, e sahida impostos nas Alfandegas alliviasse em grande parte as necessidades públicas, este tal deveria ser condecorado com os premios honorificos, de que são crédores os bemfeitores da Patria: est'outro finalmente que com os thesouros do seu Commercio

O soc-

profissão, *V. o Aviso copiado na Miscelanea curiosa, tom. 1. pag. 79.*

(*b*) O Gram-Mestre de Malta nobilitou hum carniceiro por haver mettido soccorro de viveres na Ilha de Rhodes durante o sitio. *Mr. la Roque chap. 22. vers. Au raport.*

soccorresse, e salvasse o Estado, como fez Jaques Cœeur em tempo de Carlos VII. e os Negociantes de S. Malo, no Reinado de Luiz XIV. não só seria digno do Foro de Fidalgo, mas mereceria que a Nação em reconhecimento lhe erigisse huma Estatua, como erigirão os Inglezes a Gresham, a Spencer, e a Craven, e os Hollandezes a Brucklst por gratidão de os ter enriquecido pelo Commercio.

X. Não se entenda com tudo, que eu venho de fallar daquelles, Negociantes, que vendem ao retalho, e pelo miudo em lojas, tendas, ou botequins; estes homens entrando no Commercio por huma porta tão baixa, e tão estreita, longe de ganharem Nobreza perdem, e derrogão a que tiverem. As nossas Leis assim o suppõem, e o decidem (*i*), e os Authores Reiniculas estão concordes, e sem ambiguidade neste ponto (*k*). CA-

(*i*) *Estatut. da Comp. do Pará* §. 39. *da Comp. do Alto Douro* §. 39. *Ord. Affonsina liv.* 4. *tit.* 46. *Manoelina liv.* 4. *tit.* 32. *Philippina liv.* 4. *tit.* 16. As Leis de Genova decidem o mesmo apud *Mr. la Roque chap.* 136.

(*k*) Com *Barboza, Phœbo, e Gama a Nobiliarc. c.* 20. *no fim. Carv. de Testam.* 1. *p. n.* 465. *Silv. á sobredita Ord. a n.* 40.

CAPITULO XI.

Da Nobreza Civil proveniente da Navegação.

I. A Navegação, geralmente fallando, he huma Arte, e profissão igualmente Nobre, que precia. Ella tem servido neste Reino de nobilissimo principio a grandes Casas, principalmente depois que o Senhor Rei D. Manoel promoveo a Navegação do Oriente desconhecida até então dos Européos, e sómente concebida no vasto projecto de seu Antecessor, e Primo o Senhor D. João II.

II. Em todas as idades será memoravel o Grande Vasco da Gama pela intrepidez, com que sulcou Mares incognitos, e nunca dantes navegados até achar á India em 1498: Será indelevel a memoria de Pedro Alvares Cabral pela descoberta do Brazil em 1501; será sempre apontado com o dedo Pedro Nunes pela Carta Maritima, que compoz; Diogo de Sá pelo tratado de Navegação, que escreveo; os Medicos Rodrigo, e José, pelo Astrolabio, que inventárão; mil outros Argo-

nautas em fim pelo bem que fizerão á humanidade com honra sua, e da Patria. Mas mais que todos será eternamente louvado o Infante D. Henrique pela Sciencia Mathematica, com que ensaiou estes descobrimentos, a que elle mesmo deo principio, sendo o achado da Ilha de Porto Santo em 1417, e a da Madeira em 1418, o primeiro fruto de seus honrosos trabalhos.

III. Com a Nobreza desta Arte anda de companhia a utilidade do Estado. A não ser a Navegação, não terião os homens commodidade de permutarem as producções, e manufacturas de hum Paiz com as de outro; a não ser ella, faltaria no Real Erario a entrada das importantes sommas, que cada dia se pagão nas Alfandegas pelas importações, e exportações; a não ser ella, terceira vez o digo, carecerião os Soberanos de Portugal do Imperio do Mar Oceano, e do Glorioso Titulo de Senhores de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio, que ganhárão ha largos annos (*a*), e que ainda hoje conser-

(*a*) O Titulo de *Senhor de Guiné* principiou em 1486. Reinando o Senhor D. João II. *P. Ant. Per. Elog. dos*

servão, não obstante querer-lho disputar o celebre Hollandez *Hugo Grocio*, no tratado Anonimo que publicou com o titulo *Mare Liberum* (*b*).

IV. Huma profissão pois tão util, e honesta como esta, e que servio ha poucos annos de honroso objecto á instituição de hum Tribunal Supremo, composto de Ministros Togados, e presidido por huma Personagem de

Reis pag. 149. O outro da *Conquista*, *Navegação*, *Commercio da Ethiopia*, *Arabia*, *Persia*, *e da India* começou no tempo do Senhor Rei D. Manoel. O de *Rei dos Algarves* havia começado muito antes, Reinando o Senhor D. Sancho I. depois da Conquista de Silves em 1189. *Per. supra pag.* 35. *Freire Histor. Jur. Civ. Lusit. c.* 6. *nota ao* §. 43. *Memor. de Litterat. Portug. tom.* 1. *pag.* 78. *Salgado Mem. Ecclesiast. do Algarv. tom.* 1. *c.* 16. A este Titulo accrescentou o Senhor Rei D. Affonso V. *d'aquem*, *e d'além mar em Africa*, depois da tomada de Alcacer Seguer, Arzila, e Tangere, em 1458. em 1471. *Per. na nota* 2. *ao Elogio do mesmo Rei pag.* 319.

(*b*) Obra que confutárão *Selden no tr. Mare clausum*; *Fr. Serafim de Freitas*, *de justo Imperio Lusitanorum Asiatico*; *Portug. de Donat. liv.* 3. *c.* 8. *a n.* 45. *até* 93. Os mesmos Hollandezes desapprovarão esta obra, condemnando o Author della a ser recluso na cadeia, como confessa o memo *Grocio* no lugar que transcreve *Selden c.* 26.

de grande representação, a cargo de promover a conservação, e augmento da Navegação Portugueza (*c*). Huma profissão que mereceo a alta contemplação, e providencia de Sua Magestade Reinante, quando sabiamente instituio na Cidade de Lisboa a *Academia Real da Marinha*, para alli se aprender a utilissima Sciencia Mathematica, e mui particularmente a Trigonometria Esferica, e a Arte de Navegação Theoretica, e Pratica (*d*). Huma profissão, digo, deste toque, e natureza devêra ter em si mesmo o premio da Nobreza para excitar os Alumnos a obrarem grandes cousas na esperança de virem a ser elevados a huma classe, e Jerarquia superior á em que nascêrão. V.

(*c*) O Tribunal da Real Meza da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, Navegação neste Reino, e seus Dominios, instituido por *Lei de 5. de Junho de* 1778.

(*d*) Creado por *Lei de 5. de Agosto de* 1779. a qual concede aos Professores, e Discipulos desta Nobre Profissão os privilegios, indultos, e franquezas de que gozão os Lentes, e Estudantes da Universidade de Coimbra sem differença alguma, ainda a respeito daquellas graças, e franquezas, que requerem especial, e expressa menção.

V. Em quanto porém huma Lei desejada não vem regular quaes devão ser as emprezas, e especulações Maritimas, dignas do vencimento deste premio, devemos confessar ingenuamente, que a actual Legislação Portugueza, só favorece com privilegios, e distincções aos donos (*e*), Capi-

(*e*) O Senhor D. Fernando o Formoso, ainda quando estragava os riquissimos thesouros, que ajuntára a Economia dos ultimos tres Monarcas seus Augustos Predecessores, não se esquecia de favorecer a nossa Navegação. Elle deve ser tido pelo primeiro fautor desta famosa Arte em Portugal, por ser o primeiro (quanto a mim) que concedeo privilegios, e isensões a quem construisse Navios á sua custa, os quaes aponta seu Chronista *Fernam Lopes no cap.* 92. e a *Monarquia Lusitana L.* 22. *c.* 30. O Senhor D. Manoel o Venturoso, seguindo as mesmas pisadas instituio pelo *Regimento da Fazenda c.* 232. premios pecuniarios a favor dos que fabricassem de novo os mesmos vasos, e por este meio chegou a Marinha no seu tempo a hum gráo muito á vante do que estava, e do que se podia esperar. O Senhor D. Sebastião o Desejado, conhecendo que a Navegação constitue a baze do Commercio, da industria, da riqueza, e das forças do Estado, de seu proprio movimento ampliou os indultos de seus antecessores. O Senhor D. Filippe o Prudente, com quanto desejava arruinar a Marinha Portugueza, empobrecer o Reino, e reduzillo a Provincia de Hespanha,

pitães (*f*), Mestres, e Pilotos dos Navios (*g*), e que todas as mais pessoas da tripula-

---

não pôde negar-se a algumas providencias a favor da Navegação, e dos Proprietarios dos Navios, as quaes se lem na sua *Ord. L.* 1. *tit.* 51. *&* 52. *Liv.* 2. *tit.* 32. *L.* 5. *tit.* 97. 98. 107. 114. *e Regim. do Desemb. do Paço* §. 95. O Senhor D. José o Pai da Patria, favorecendo os Donos, Mestres, ou Arraes de Caravellas, e Barcos de transporte, declarou que a Sua intenção era honrallos como pessoas uteis ao Seu serviço, e ao bem commum dos Seus Reinos, *Alv. de* 21. *de Abril de* 1751.

(*f*) *A Ord. L.* 1. *tit.* 91. §. 2. determina que estes Capitães vençáo custas como Nobres, e que não derrogáo a Nobreza, decidem as Leis de Genova apud *la Roque c.* 136. *vers. Les Genois.*

(*g*) *Mor. de Execut. L.* 4. *c.* 8. *n.* 63. attesta que muitos Pilotos, e Mestres das Náos (principalmente da India) tem sido elevados neste Reino á Dignidade de Cavalleiros das Ordens Militares. *Per. de Man. Reg.* entre as Resoluções, que aponta na entrada do *tom.* 1. he huma, pela qual o Rei formalmente determina „ que os de „ baixo nascimento se não admittão a ler no Paço... e „ os filhos dos Pilotos, Mestres, e mais officiaes da Na„ vegação se não regeitem por mecanicos. „ *A Ord. liv.* 5. *tit.* 98. suppõe que estes officios são compativeis com as pessoas de alta qualidade; e *Peg. tom.* 4. *á Ord. L.* 1. *tit.* 51. *glos.* 4. *c.* 34. *n.* 1. 2. 3. *e tom.* 7. *liv.* 1. *tit.* 90. *glos.* 4. *n.* 12. diz que os Mestres das Náos gozão de alguma Nobreza; pelo que deve-regeitar-se a differença que Moraes

lação, e serviço Maritimo geralmente são tidas, e havidas por mecanicas (*b*).

CAPITULO XII.

Da Nobreza Civil proveniente da riqueza.

I. COmo os ricos ordinariamente se fazem caminho ás Dignidades da Igreja, aos Póstos da Milicia, aos Empregos da República, aos casamentos nobres, e a tudo o que ha de mais honroso na Sociedade, com razão se costuma dizer, que a riqueza produz o brilhantismo da Nobreza.

faz entre os Pilotos, e Mestres de Náos da India, e os das outras embarcações. *Mor. no lugar citado.* E por lei fundamental da República Jonia está determinado, que o commandar embarcações não seja reputado função mecanica, *suppl. extraordinario á Gazeta de Lisboa n. 37. anno de 1803.* E por *Resolução de 10. de Fevereiro de 1798.* se concede neste Reino uniformes com galão aos Pilotos, e aspirantes a Pilotos.

(*b*) O memo *Mor. n. 63.*

II. Muitos sabios com effeito authorisão com o seu voto esta genuina conclusão, e sem ambiguidade alguma põem o rico apar do Nobre (*a*). Horacio, fazendo-se lugar entre os mesmos, he talvez dos primeiros em dizer, que qualquer homem em sendo rico já he illustre, sábio, e valeroso (*b*). Santo Ambrosio, occupado do mesmo sentimento, escreve que no seu tempo só o rico era reputado digno de honra (*c*); S. Jeronymo, definindo a Nobreza do Mundo, assevera, que ella não he mais que huma inveterada riqueza (*d*). Aristoteles escreve igualmente, que a Nobreza he huma antiga opulencia, e virtude (*e*). Todos em fim, e por toda a parte, preconisão a huma voz que:

Bons costumes, e muito dinheiro
Fazem qualquer de Villão Cavalleiro.

III.

(*a*) *L.* 1. *ff. de Cost. Recr. ibi* = propter honorem vel amplissimas facultates = *L.* 4. *de Castella tit.* 29. *p.* 7. *ibi* = honrado por riqueza, e por sciencia = *Cabed. de c.* 73. *n.* 5. *Carvalh. de Testam.* 1. *p. n.* 458.

(*b*) *Liv.* 2. *Satir.* 3.

(*c*) *Liv.* 2. *de Offic.*

(*d*) *S. Jeronymo ad Hibidiam.*

(*e*) *Polit. L.* 4. *c.* 8.

III: Adagio verificado á letra a favor de oitenta pessoas da Ilha de Candia, a quem a Républica de Veneza concedeo Nobreza em paga das grandes sommas pecuniarias, que ellas fornecêrão para as despezas da Guerra de Chypre com o Turco (*f*). O que em certo modo tambem succedeo em Portugal, no anno de 1800, conferindo-se o Foro de Fidalgo a quem concorresse com vinte e cinco mil cruzados para as urgencias do Estado; e o Habito de Christo a quem entrasse com cinco mil cruzados no Real Erario, para com este subsidio acudir ás despezas da Guerra em que estavamos com a Républica Franceza. Todavia, para que a riqueza nobilite, deve ser consideravel, e antiga. Digo, *consideravel*; porque a riqueza limitada (a pezar de a preferir o Sábio (*g*),) só póde mudar a quem a pessue do estado plebeo para o estado medio (*b*), assim chamado,

(*f*) *La Roque tr. de la Noblesse c. 167. vers. Dans le Sixiéme.*

(*g*) *No Proverb.* 30. *dizendo*: mendicitatem et divitias ne dederis mihi, tribuas tantum victui meo necessaria.

(*b*) *Cordeir. dubit. 21. n. 23. f. 24.*

do, por ficar entre o da Nobreza, e da plebe (*i*).

IV. Quanta porém deva ser em tal caso a riqueza para se reputar consideravel, e ser nobilitante, não se acha decidido em Direito, por isso deve confiar-se ao prudente arbitrio do Juiz. Já houve quem disse, que cincoenta mil cruzados honestamente adquiridos trazião comsigo a virtude de nobilitar o possuidor, mas este voto, destituido de fundamento, justamente foi desapprovado (*k*).

V. A mesma riqueza he a chave mestra, com que se abre a porta ás maiores Dignidades do Imperio; em prova disto sabemos que hum Negociante de Anvers tendo emprestado hum milhão ao Imperador Carlos V. o desquitou de pagar-lho por hum modo generoso, que o Imperador recompensou, fazendo-o logo Principe. O mesmo aconteceo a

(*i*) Por Direito commum não havia mais que duas classes de gente, a saber: Nobres, e Plebeos, *L.* 238. *ff. de V. S.*; neste Reino porém ha mais huma, a que chamão do meio, por ficar entre aquellas duas, *Portug. de Donat. 3. p. c.* 18. *n.* 49. *Nobiliarc. c.* 21. O mesmo he na Russia. *Instruct. pour le Code da la Rus. art.* 16.

(*k*) *Mr. la Roque chap.* 143. *no fim.*

a outro Negociante Florentino, que tendo emprestado setecentos mil cruzados á Rainha de Castella, e desobrigando-a generosamente desta divida foi recompensado com o Titulo de Grão-Duque de Florença, e com Alteza: outro tanto aconteceo aos famosos Negociantes de Ausbourg, Foggers, que tendo emprestado oitocentos mil cruzados ao mesmo Carlos V., e dispensando-o da obrigação de pagar-lhos, elle soube reconhecer esta genorosidade, fazendo-os Principes (*l*).

VI. Digo tambem, que a riqueza para nobilitar deve ser antiga; isto he, derivada dos Ascendentes, e por elles possuida desde o tempo immemoravel, como querem huns, ou quando menos por huma longa serie de cem annos, como escrevem outros (*m*). A isto pois chamão adquirir Nobreza prévia de prescripção (*n*), e dizem, que nunca he perfeita naquelle em quem começa

(*l*) *Memor. Histor. tom. 2. n. 116. 117. e pag. 190.* aonde traz estes exemplos.

(*m*) *Nobiliarc. Port. c. 3. vers. tambem. La Roque chap. 63.*

(*n*) *Mor. de Execut. lib. 4. c. 8. n. 22. Guerreir. tr. 8. pag. 74. Tiraquelo de Nobilitat. c. 14.*

ça (*o*), á maneira da luz, que no seu principio he debil, e insensivelmente se fortifica, ou como a planta que ao nascer he vergonta, e só com o tempo se faz tronco.

VII. Eis-aqui porque os antigos Portuguezes chamavão *Cavalleiros Villãos* áquelles em quem principiava a Nobreza, e aos que o erão por linhagem denominavão *Cavalleiros por natureza* (*p*); distincção talvez tomada dos Romanos, que chamavão homens novos aos que começavão a ser Nobres (*q*): a estes pois chamavão só privilegiados, e isentos, mas Nobres não, conforme aquillo do Imperador Segismundo: *Divitem aut exemptum te facere possum, nobilem verò minime.*

VIII. Do que fica dito, facilmente se conclue: *Primò*, que a riqueza modica, ainda que seja antiga, e proveniente dos Avós, não nobilita o possuidor: *Secundò*, que a rique-

(*o*) *Phab. 2. p. decis. 154. no fim. Portug. liv. 2. c. 17. n. 15. Bovadill. lib. 1. c. 4. n. 1. Mor. supra n. 27.*

(*p*) *Brandão Monarc. Lusit. 4. p. liv. 12. c. 26. e liv. 13. e 14.*

(*q*) *Tito Livio lib. 23. Cantel. de Républ. Rom. 2. p. Dissert. 4. c. 1. no fim.*

queza opulenta não ennobrece o primeiro adquirente possuidor da mesma. *Tertiò*, que a riqueza sendo opulenta, e antiga nobilita o possuidor, não por virtude propria, mas pela presumpção de ter o Principe conferido Nobreza ao que desde o tempo immemorial se acha na quasi posse da mesma, tratando-se como Nobre (*r*).

CA-

(*r*) *Mor. supra n.* 28.

CAPITULO XIII.

Dos privilegios, e prerogativas da Nobreza em Portugal.

I. DEpois de havermos tratado da origem, etymologia, definição, divisão, e acquisição da Nobreza he tempo já de numerarmos os seus privilegios, e distincções. Os Nobres são o apoio da Soberania, as columnas do Estado, e os braços vingadores da honra da Nação. A elles de justiça, e em recompensa são concedidas em toda a parte do Mundo culto muitas excellencias, honras, e isenções (*a*): a elles privativamente são confiadas as Secretarias de Estado, as Embaixadas, as Enviaturas, os Commandos dos Exercitos, os Governos das Ordenanças, as Alcaidarias Móres, as Regencias das Magistraturas, as Vereanças das Cida-

(*a*) *V. a Ord. liv. 2. tit. 45. no principio. L. 2. de Castella p. 2. tit. 10. c. sane, e c. pastoralis in principio de off. Deleg. c. Novit. de Jud. c. sciendum cum tribus seq. 10 dist.*

dades, os Empregos da Casa Real, as maiores Dignidades da Basilica Patriarcal, as Inspecções públicas, e tudo o que ha de mais interessante nas Monarquias.

II. Todas estas vantagens, e prerogativas, de que gozão huns preferivelmente aos outros, dimanão das Leis Civis (*b*). Estas Leis não são iguaes em toda a parte, por isso as preeminencias, que ellas concedem, varîão muito de Reino a Reino. Na Prussia, por exemplo, póde o Nobre emancipar-se em tendo vinte annos de idade (*c*). Na Polonia não podia ser preso antes da convicção do delicto (*d*). Na França podia ser graduado na Universidade primeiro que o Plebeo (*e*). Em Milão, aonde o uso das Armas está geralmente prohibido a toda a casta de pessoas, só os Nobres tem direito a trazer espada (*f*). Nos Tribunaes de Alemanha a

(*b*) *Code Frederic. p.* 1. *lib.* 1. *tit.* 4. §. 16.

(*c*) O mesmo, *lib.* 2. *tit.* 3. §. 27.

(*d*) *Gazeta de Lisboa anno de* 1789. *suppl.* 2. *n.* 41. *no art. de Varsovia.*

(*e*) *Mr. la Roque tr. de la Noblesse chap.* 95.

(*f*) *Gazeta de Lisboa de* 1792. *n.* 10. *no art. de Milão.*

nobre qualidade de hum Juiz precede no assento á antiguidade do lugar do outro (*g*). No Cantam de Berne vestem os Nobres differentemente dos que o não são (*h*). E como nada disto temos em Portugal, eu vou por tanto recopilar os privilegios pertencentes aos Nobres deste Reino, visto que até agora nenhum Escritor o tem feito.

I.

O primeiro privilegio, ou distincção consiste na denominação *de Nobre*, que compete privativamente áquelle que for membro do Gremio da Nobreza, e se algum outro indevidamente o usurpar, appellidando-se *Nobre*, sem o ser, incorre por Direiro Commum no crime, e pena de falsario (*i*).

II.

(*g*) *La Roque supra chap.* 103. *vers. Dans les cours, e chap.* 172. *vers. Dans Alemagne.*

(*h*) *La Roque dito chap.*172. *vers. la Noblesse de Berne.*

(*i*) *L. e o §. si pro milite ff. ad L. Cornel. de falsis. L.* 3. *§. ult. ad L. Jul. Mag. Mr. la Roque tr. de la Noblesse c.* 63. *vers. pour et c.* 164. *no fim.* O titulo de *Nobre*, que hoje está como esquecido, e sem uso foi com tudo de grande estima, e reputação em outra idade. Em

II.

O Segundo privilegio, ou prerogativa consiste na transmissão da Nobreza aos Descendentes. Aquelle que for verdadeiramente Nobre nobilita a seus filhos, os filhos aos netos, e estes aos immediatos Descendentes; e assim vão passando a nobreza, por modo de substituição tacita, de linha em linha, de geração em geração sem nunca acabar, porque o Principe a todos ennobrece na

Catalunha, e no Reino de Valença o titulo de *Nobre* era como o de Barão, e nessa representação estava o *Nobre de Castellet*, o *Nobre de S. Par*, e outros. Em Italia, e assignaladamente em Florença, os que erão Senhores de Castellos nomeavão-se *Nobres* do lugar dos seus senhorios, como, por exemplo, o *Nobre de Talla*, o *Nobre de Montalto*, *la Roque chap.* 68. Em Hespanha ainda hoje a Abbadessa do celebre Convento de las Huelgas (que dispõe de doze Commendas, he Senhora de quatorze Villas, e de cincoenta lugares, e governa cento e cincoenta Religiosas, filhas dos Grandes do Reino) chama-se a *Nobre* por excellencia. *Memoria Historica tom.* 1. *n.* 435. Em França alguns Reis, e Principes de Sangue, tambem se appellidavão Norbes. O Con-

pessoa do primeiro Adquirente (*k*). Nisto differe pois a Nobreza de Portugal, e a de Italia, da que era concomitante aos Empregos da antiga Roma, a qual não passava além dos netos, e diminuia o seu brilhantismo á proporção que se afastava da sua origem,

---

de Reinante de Sckaumbourg intitulava-se *Nobre Senhor da Lippe no Edital*, que affixou neste Reino, datado em 17 *de Fevereiro de* 1764. Em Portugal podemos inferir o mesmo, ou seja á vista das Leis da Nobreza feitas nas Cortes de Lamego (copiadas no Appendix) aonde se diz: *que os Descendentes de Sangue Real sejão nobilissimos*; ou seja á vista da sepultura, que El-Rei D. Fernando mandou erigir no Convento de S. Francisco de Santarem, na qual se lê este simples Epitafio: *Aqui jaz o Mui Nobre Rei D. Fernando, filho do Mui Nobre Rei D. Pedro, Faria e Castro, Histor. de Portug. tom. 5. n. 19. c. 3. V. o Padre Antonio Pereira nas Notas aos Elogios dos Reis, pag. 310. e 316.* Em Roma conhecêrão muito bem a Dignidade deste Titulo os Papas Nicoláo V. Innocencio III. Honorio III., e Gregorio IX. empregando-o no tratamento do Nosso Infante D. Henrique, do Duque de Merania, do Conde de Champanha, da Condessa de Flandres, e de outras grandes personagens, como se vê dos fragmentos de algumas Bullas, Breves, e Rescriptos, que transcreve *Mr. la Roque dito cap. 68.*

(*k*) *Ferr. Orig. da Nobreza Politica, cap. 2.*

gem, bem como o raio, que perde, e enfraquece a sua actividade á medida, que se aparta donde sahio (*l*).

III.

O terceiro privilegio, ou prerogativa consiste em participar a mulher da nobreza de seu marido. Sim, a mulher por disposição das Leis Civis faz-se coigual em qualidade a seu marido (*m*): se elle he nobre, tambem ella o fica sendo, posto que antes de casar fosse plebea (*n*); se elle he Rei, Duque, Marquez, Conde, Visconde, Barão, ou Fidalgo, tambem ella fica usando, e gozando do mesmo Titulo, e Dignidade

---

(*l*) *L.* 1. *Cod. de Dignitatibus lib.* 12. *L. Divo Cod. de Quæst. la Roque supra chap.* 31. *no fim, chap.* 61. *vers. J'on met, chap.* 125.

(*m*) *L.* 6. *Cod. de incol. lib.* 10. *L.* 13. *Cod. de Dignitat. lib.* 12. *Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 7. 16. *e* 27. *e liv.* 3. *tit.* 86. §. 23. *e tit.* 59. §. 15. *e liv.* 5. *tit.* 120. *no principio.*

(*n*) *L.* 8. *L.* 12. *ff. de Senat. Pichard. de Nobilitat. disp.* 2. *n.* 15. 16. *e* 17. aonde cita trinta e sete textos, e deseseis authores.

de (*o*): se a Lei manda dar ao marido o honroso tratamento de Dom, de Excellencia, ou de Senhoria, o mesmo he devido á mulher (*p*): se elle goza de alguns privilegios (ainda pessoaes, ou ácerca de materia odiosa) a ella pertence a fruição dos mesmos (*q*): se elle he nascido de legitimo matrimonio, a mulher, posto que bastarda seja, deve ser tida, e reputada por legitima (*r*): em huma palavra, o marido, e a mulher constituem ambos hum só casal, huma só familia, hum só corpo, e huma só vontade, conforme aquillo da Sagrada Pagina: *Erunt duo in carne una* (*s*). Destes titulos, privilegios, e nobreza goza por Direito a mulher, ainda depois de viuva em quanto vi-

(*o*) *L. de Castella 7. lib. 2. part. 4. e lib. 9. tit. 11. lib. 2. Recopilat. Pichard. supra n. 42. Portug. de Donat. lib. 2. c. 15. n. 20. Mor. de Execut. lib. 4. c. 8. n. 43.*

(*p*) *L. de 29. de Janeiro de 1739. vers. Que ás mulheres.*

(*q*) *Guerr. de Privileg. c. 5. desde o num. 44. até 59. Idem tr. 2. lib. 6. c. 1. á n. 72. usque 86.*

(*r*) *L. siquis 3. Cod. de Natur. lib. Pichard. n. 46. vers. 20. cum aliis la Roque chap. 14. no fim, e c. 130. vers. il est.*

(*s*) *Genes. c. 1. e a L. 3. Cod. de Dignitat.*

viver honestamente, e não passar a segundas nupcias (*t*).

Não succede assim ao marido por lhe não competir o gozar da Nobreza da mulher (*u*). Ella pelo casamento sahe do Patrio poder, e passa da familia de seus pais para a do respectivo conjuge (*x*); fica sujeita ao poder deste (*y*); e segue em tudo a condição do mesmo (*z*): por isso está tão longe de o nobilitar, que se elle for plebeo, a mulher fica plebea (*a*); e só depois de viuva recupera (segundo alguns Authores) a sua nativa, e primeva qualidade, que havia es-

tá-

(*t*) *Ord. supra. L. fin. Cod. de Incol. lib.* 10. *L.* 22. §. *Viduæ ff. ad mancip. Pichard. n.* 56. *e* 62. *Mor. n.* 43. *Reinos. obs.* 3. *n.* 1. *Guerreir. d. c.* 1. *n.* 83. *Silv. de præfect. Advocat. c.* 4. *n.* 6. *e* 7. O contrario *la Roque c.* 90. *vers. la femme.*

(*u*) *Phœb.* 1. *p. dec.* 17. *no fim. Guerreir. tr.* 2. *lib.* 2. *c.* 14. *n.* 82. *e* 83. *la Roque c.* 90. *vers. Cependant.*

(*x*) *L. quicumque Cod. de Re milit. lib.* 10.

(*y*) *Sub viri potestate eris. Genes. c.* 3.

(*z*) *L. fin. Cod. de Incol. lib.* 10.

(*a*) *L.* 3. *e* 7. *Cod. de Murileg. lib.* 11. *Mor. n.* 38. *Portug. n.* 21. *e c.* 17. *n.* 33. *la Roque chap.* 30. *vers. la femme.*

tado suspensa, amortecida, e sem effeito, durante o Matrimonio (*b*).

Todavia as Rainhas, Infantas, Duquezas, Marquezas, Condessas não só nobilitão seus maridos, mas communicão-lhes o seu mesmo Titulo, Dignidade, e preeminencia (*c*); do que temos bastantes exemplos (*d*). Ha quem escreva o mesmo a favor da creadora do Principe (*e*); e he sem dúvida que os que são Titulados, ou nobilitados pelas mulheres conservão o Titulo, e a nobreza durante o estado de viuvos (*f*).

IV.

O quarto privilegio consiste na vocação que a Lei faz das pessoas nobres para ser-

(*b*) *L. 9. de Castella tit. 11. Lib. 2. Recop. Pichard. n. 60. vers. Nobiliarc. c. 3. no fim. la Roque supra vers. Ainsi, e c. 145.*

(*c*) *Guerreir. tr. 2. lib. 6. c. 1. n. 82. e lib. 9. tit. 1. p. 2. Pichard. n. 49. Mor. n. 43.*

(*d*) *Que refere Portug. lib. 2. c. 7. n. 37.*

(*e*) *Com Faber, Giurba, e Tiraquelo segue Mor. supra n. 43.*

(*f*) *Pichard. supra n. 61.*

servirem privativamente alguns Empregos de consideração com total exclusiva das plebeas. Taes são neste Reino as Superintendencias da creação dos cavallos (*g*). As Intendencias das Aguas-ardentes (*h*); os Postos de Capitães Móres, Sargentos Móres, e Capitães das Companhias das Ordenanças (*i*); os officios de Juizes, Vereadores, e Procuradores das Cidades, Villas, e Concelhos (*k*); os cargos de Almotacés das terras onde ha Juizes de Fóra (*l*); os Lugares da Magistratura, as Montarias Móres (*m*), as Alcaidarias Móres, e outros mais, de que já fallámos (*n*).

Não he por tanto sem resistencia das Leis, e prostituição da authoridade pública que nós vemos muitas vezes providos estes

(*g*) *Regiment. de 23. de Dezemb. de 1692. §. 1. Instruc. sobre o mesmo Regiment. de 13. de Out. de 1736. §. 2.*

(*h*) *Alv. de 16. de Nov. de 1771. §. 9.*

(*i*) *Alv. de 18. de Out. de 1709.*

(*k*) *Ord. liv. 1, tit. 67. §. 10. Coll. 1. n. 7.*

(*l*) A mesma *Ord. n. 4. Regiment. da Camar. de Lisboa de 5. de Setemb. de 1671. §. 30.*

(*m*) *Regim. do Monteiro Mór.*

(*n*) *No cap.*

Empregos em pessoas de mediana condição, destituidas inteiramente do essensial requisito da Nobreza.

V.

O quinto privilegio consiste na preferencia, que compete ao nobre em todas as cousas decentes, e honrosas a que tiver concurso com o plebeo, se no mais houver igualdade de circunstancias entre ambos (*o*).

Em consequencia disto prefere o Nobre ao Peão na promoção dos Beneficios da Igreja (*p*), dos Officios da Républica (*q*), e dos Postos da Milicia (*r*); prefere igualmente em levar o Palio nas procissões (*s*), e

(*o*) *Bovadill. liv.* 1. *c.* 4. *n.* 20. *e* 24. aonde cita muitos textos, e trinta e cinco Authores.

(*p*) *Cabed.* 2. *p. dec.* 73. *n.* 8. *Mor. supra c.* 8. *n.* 32.

(*q*) *Santo Agost. lib.* 4. *de Regim. Princip. late Mastrich. de Magistratib. lib.* 2. *c.* 8. *Guerr. tr.* 1. *ad rubricam. p.* 1. *a n.* 45.

(*r*) *Bovadill. supra n.* 15. *e lib.* 4. *c.* 2. *n.* 41. *Portug. liv.* 2. *c.* 17. *n.* 43.

(*s*) *Pereir. dec.* 24. *n.* 3. *Cancer.* quer que o conhecimento deste ponto, ainda entre leigos, pertença ao Bispo 3. *Var. c.* 10. *á n.* 115.

e a bandeira da Camara (*t*); e tambem prefere no assento que o Plebeo lhe deve ceder (*u*); quando porém todos os concorrentes forem nobres, devem então preferir o mais Nbbre d'entre elles (*x*), assim como entre os Sabios costuma preferir o mais sabio (*y*); e sendo todos de igual Nobreza, precederá o que nella for mais antigo (*z*).

Não fallo das outras precedencias voluntarias, que a civilidade tem introduzido por toda a parte a favor do homem nobre, ou do que de entre elles for mais nobre, dando-lhe na meza a primazia de assentar-se na cabeceira, e a de ser o primeiro em desdobrar o guardanapo, na Assemblea a de começar o baile; na visita a do assento da parte da parede; no passeio (seja a pé, ou

(*t*) *Alv. de* 8. *de Agosto de* 1724. *e de* 20. *de Fev. de* 1625., que transcreve *Pinto Ribeiro no Lustre ao Desemb. do Paço, relação* 2. *sub. n.* 53.

(*u*) *Mor. n.* 33. *Bovadill. lib.* 5. *cap.* 1. *n.* 55.

(*x*) *Portug. c.* 6. *n.* 15. *Cost. nos Estilos anot.* 19. *n.* 6. *e* 7.

(*y*) *Lara de Capellan. lib.* 2. *c.* 3. *n.* 3. *Manifesto juridico a favor dos Legistas c.* 7. *n.* 13.

(*z*) *Carv. de Testam.* 1. *p. n.* 205. *e* 206.

em seje) a de ir ao lado direito, ou no lugar detrás, se for em liteira, ou coche; na conversação a de ser o primeiro em cobrir-se, assentar-se, levantar-se, e muitas outras que se podem aprender na *Escóla da Politica de* D. *João de Nossa Senhora da Porta Siqueira*, e nos *Elementos da Civilidade*, *e da Decencia de Mr. Prevost.*

VI.

O Sexto privilegio consiste na isensão de todos os encargos pessoaes, principalmente daquelles, que forem incompativeis com a Dignidade da Nobreza (*a*). Em consequencia desta geral isensão, não deve o Nobre ser constrangido a arrecadar a Decima, a Siza, a Portagem, o Subsidio, nem algum outro Tributo do Rei, nem a guardar prezos, ou levalos á cadeia, por ser tudo isto encargo pessoal, a que não está obrigado (*b*).

Está com tudo sujeito a todos os encargos Reaes, impostos sobre os bens, ou col-

(*a*) *Todo o tit. Cod. de Dignitat. lib.* 12. *Mor. n.* 36.
(*b*) *Lima ad Regim. in capitat. c.* 65. *n.* 9.

collectados com relação aos mesmos (*c*). Tambem por via de excepção está sujeito a alguns encargos pessoaes, como são, lançar a Decima (*d*), repartir a Siza (*e*), ser depositario do Cofre dos Orfãos (*f*), servir o Estado na Guerra, principalmente defensiva (*g*), pegar em armas a favor do Rei contra os Vassallos rebelados, e sediciosos (*h*), servir os officios nobres da Governança do Concelho, e commandar as Ordenanças do mesmo (*i*), servir de Guarda-Mór da Saude,

(*c*) *Regim. das Decimas de 9. de Maio de 1654. tit. 2. Art. das Siz. c. 11. Regimento das Coudellarias* §. 10. *Alv. de 26. de Out. de 1765.* §. *25. Lei de 22. de Dez. de 1773.* §. *5. de 10. de Nov. de 1772.* §. *2. Alv. de 13. de Dez. de 1788.* §. *1. Ord. liv. 2. tit. 33.* §. *29.*

(*d*) *Regim. supra tit. 1.* §. *4.*

(*e*) *Regim. dos Encabeçamentos das Sizas cap. 22, e 23.*

(*f*) Pela generalidade da *Ord. liv. 1. tit. 67.* §. *10.*

(*g*) *Bovadill. liv. 1. cap. 15. n. 10.* favet *Guerreir. de Privileg. cap. 11. n. 4.*

(*h*) *L. de Castella 3. tit. 19. p. 2.* Filippe IV. no anno *de 1640.* cominou perda de Nobreza liberdade, e bens contra os Portuguezes que recuzassem tomar armas contra os Cataláes rebelados. *Mr. la Clede Hist. de Portug. tom. 13. liv. 26.*

(*i*) *V. supra* o privilegio IV.

de, quando em tempo de peste for para isso eleito pela Camera respectiva (*k*).

VII.

O septimo privilegio consiste na regalia concedida aos Nobres, para só elles poderem caçar no Termo de Lisboa, e Provincia da Estremadura; de sorte que alli em nenhum tempo do anno póde caçar pessoa alguma que não tenha aquelle gráo de nobreza civîl, que distingue a ordem dos cidadãos do gremio da plebe (*l*).

E por quanto a caça he huma imagem da guerra, em que o Cidadão, sujeitando os brutos aprende a vencer os homens, com razão o Direito commum permitte aos Nobres caçar no predio alheio, e entrar nelle com cães (*m*). Este privilegio com tudo padece duas limitações em Portugal; a primeira ácerca das Quintas, Fazendas, Vinhas, ou

(*k*) *Regim. de 7. de Fev. de 1695. c. 1.*

(*l*) *Alv. do 1. de Julho. de 1776. §. 4.*

(*m*) *Cœpol. de Servit. Urban. tr. 2. no summ. do cap. 21. n. 2. e 3.*

ou terras valladas, ou muradas, em as quaes nenhuma pessoa (seja nobre, ou plebea) póde em tempo algum entrar invito seu dono (*n*); a segunda a respeito das terras abertas, e não muradas da dita Provincia, e Termo sómente, em que ninguem póde entrar depois das sementeiras até se colherem os frutos com cominação de certas penas (*o*).

VIII.

O outavo privilegio consiste na faculdade de instituir Morgado, concedida sómente aos Fidalgos, ás pessoas de distincta Nobreza, ou ás que se tiverem feito dignas desta faculdade pelos serviços feitos á Coroa, nas Armas, ou nas Letras; ou pela util e louvavel applicação ao Commercio, á Agricultura, ou ás Artes Liberaes: ou quando as Instituições forem feitas em beneficio dos sobreditos; de sorte que a qualidade activa, ou passiva do Instituidor, ou Instituido sejão as bazes da erecção dos Morgados,

(*n*) Dito *Alv.* §. 1.

(*o*) O mesmo *Alv.* §. 3.

dos, cujo fim he o da conservação da Nobreza (*p*).

IX.

O nono privilegio consiste na prerogativa, que compete ás testemunhas nobres, e honradas para serem perguntadas nas suas respectivas casas sem padecerem o incommodo de hirem jurar a outra parte (*q*); para o que deverá o Julgador dar Commissão a quem as vá inquirir á custa do producente. Este privilegio com tudo cessa, e não tem lugar naquelles casos, em que o Julgador he obrigado a tirar as testemunhas por si mesmo sem poder dar commissão, porque então devem ellas (posto que Nobres sejão) ir jurar a casa do Juiz, e não este ir perguntalas a casa dellas (*r*); salvo se as mesmas forem comprehendidas na excepção, e sentido de pessoas Egregias, ás quaes, por huma peculiar distincção, nunca podem ser co-

(*p*) *Lei de 3. de Agost. de 1770. §. 15. 16. 17. V. Cod. de Sardenh. lib. 5. tit. 2. §. 1.*

(*q*) *Ord. liv. 1. tit. 84. §. 10. Silv. de præfecto Advocat. cap. 1. n. 27.*

(*r*) *Silv. á Ord. liv. 3. tit. 55. §. 11. n. 7.*

cohibidas a prestarem o seu juramento fóra da sua propria casa, onde o Juiz deve ir tiralas, como declarou Sua Magestade Reinante a favor do Bispo do Porto (*s*), e se acha estabelecido por regra no Codigo d'ElRei de Sardenha (*t*). As causas pois, em que o Julgador he precisado a tirar por si as testemunhas, sem poder dar commissão, reduzem-se a cinco especies, a saber: primeira, todas as devassas, e querelas em que se formar o Summario da culpa (*u*); segunda, todas as causas civeis sobre Jugadas, Rendas, e Direitos Reaes (*x*); terceira, todas as causas matrimoniaes (*y*); quarta, todas as reducções de testamentos (*z*); quinta, todas as inquirições, que lhe forem commetti-

S dis,

(*s*) *Por Aviso de* 11. *de Agost. de* 1787. O que se conforma com a *L.* 15. *ff. de Jurejurando.*

(*t*) *Lib.* 3. *tit.* 18. §. 16.

(*u*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 65. §. 33. *liv.* 5. *tit.* 117. §. 12. *Decreto de* 17. *de Agosto de* 1756.

(*x*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 86. §. 4.

(*y*) *Silv. supra n.* 8.

(*z*) *Pona Pratica Orphanolog. c.* 5. *n.* 7. *Guerreir. tr.* 2. *liv.* 5. *c.* 8. *n.* 83. *Nett. de Testam. lib.* 1. *tit.* 4. *n.* 8. *no fim.*

das, e delegadas (*a*). Não deve por tanto dedignar-se qualquer testemunha nobre de ir jurar nestas causas á presença do Juiz, com tanto que a Parte nomeante concorra com toda a despeza, que for necessario fazer em bestas, hida, estada, e volta, a qual será regulada segundo a qualidade, e graduação da pessoa testeficante (*b*).

X.

O decimo privilegio consiste n'huma distincção, que a Lei põe entre o Nobre, e o Plebeo, ordenando que só este, e não aquelle possa ser citado por Porteiro para a acção de juramento d'alma até a quantia de mil reis (*c*).

XI.

(*a*) *Ord. dito tit.* 86. §. 3. *e* 5. *Alv. de* 27. *de Julh. de* 1765. §. 2.

(*b*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 29. *Junto o* §. 2. 16. *e* 24. *Silv. supra* §. 6. *n.* 10. *Lei* 10. *Cod. de Testam. c.* 11. §. *proferendo de Rescriptis in* 6.º

(*c*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 49. §. 1. *Peg.* 1. *for. c.* 2. *n.* 21. *e* 22.

XI.

O undecimo privilegio consiste no vencimento de custas pessoaes, que a Ordenação manda contar aos litigantes, a quem forem julgadas, segundo a differente graduação, qualidade, e estado de suas pessoas, melhorando sempre o mais ao menos nobre, e este ao peão (*d*).

XII.

O duodecimo privilegio consiste na faculdade, concedida ao homem nobre para chamar á sua herança, ou excluir della o filho natural, que tiver; ao mesmo tempo que o Plebeo he obrigado a instituilo herdeiro juntamente com o legitimo (*e*).

Esta exclusiva com tudo limita-se em dous casos, o primeiro quanto aos Prazos, em os quaes succede o filho natural do homem nobre, em falta de legitimo Descen-

(*d*) *Ord. supra tit.* 91. §. 2. *e seguintes.*

(*e*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 92. explicada por *Cordeir. dub.* 12. *até* 21. cuja determinação começou já em tempo d'ElRei D. Diniz. *Mell. e Freir. Histor. jur. Civil. Lusit.* §. 51.

dente, e com preferencia ao Ascendente (*f*): o segundo quanto á mãi, a qual ainda sendo nobre, he obrigada, assim como a plebea, a fazer herdeiro seu filho natural, ou elle concorra só, ou juntamente com algum legitimo (*g*); salvo se a mãi for pessoa notoriamente illustre; porque então o filho natural não deve entrar á legitima materna em concurso com o legitimo (*b*).

XIII.

O decimo terceiro privilegio consiste na dispensa legal, concedida ás mãis nobres, para não serem cohibidas a alimentarem os filhos de leite até á idade de tres annos; impondo-se essa obrigação ás mãis plebeas sómente (*i*). XIV.

(*f*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 36. §. 4. *Cordeir. dubit. for.* 22. *per totam, e no n.* 40. *e* 41. limita nos Prazos hereditarios.

(*g*) *L. si qua illustris Cod. de Orfician. Ægid. de Privil. honest. art.* 13. *á n.* 3. *Signanter n.* 30. *Guerr. tr.* 2. *liv.* 1. *c.* 3. *n.* 13.

(*b*) *Ægid. Carv. Portug. e Guerreir.* a quem segue *Cordeir. dub.* 14. *n.* 17.

(*i*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 88. §. 10. *e L.* 4. *tit.* 99. *no princip. Valasc. cons.* 92. *n.* 5. *Mell. e Freir. tom.* 1. *Institut. Jur. Civ. Lusit. tit.* 10. §. 12.

XIV.

O decimo quarto privilegio, de que goza o homem nobre, consiste na escusa de ser prezo antes de haver contra elle exuberante prova do delicto. Aquelle que mais tem he ordinariamente o que mais receia perde-lo; por isso os Nobres para não arriscarem as preeminencias, e vantagens de que gozão, são os que menos se afastão da observancia das Leis (*k*). Daqui vem, que para serem pronunciados, prezos, e condemnados como infractores das mesmas Leis deve a prova persuadir, concluir, e convencer com mais evidencia, e energia, do que aliàs seria necessario contra outras pessoas de menos porte, condição, e qualidade (*l*).

XV.

(*k*) *Mend. 1. p. lib. 5. c. 1. n. 65. Guerreir. tr. 8. pag. 222. col. 1. Bcvadill. liv. 1. c. 4. n. 7.*

(*l*) *Leit. de Jur. Lusit. tr. 3. quest. 10. n. 14. Ferreir. Pract. crimin. 2. p. tr. 3. c. 5. n. 48. Silv. de Præfect. Advocat. c. 50. n. 7. Mascard. concl. 1255. n. 97. e 98.*

XV.

O decimo quinto privilegio consiste na differente, e mais suave prizão que devem ter os delinquentes nobres a respeito dos que o não forem. Aquelles que não gozarem de homenagem (pois a Lei só a concede a certa especie de nobres, e com limitação de certos casos) se forem lançados na cadeia, deveráõ alli mesmo ser recebidos, e tratados com toda a civilidade, e attenção, dando-se-lhes os melhores quartos para nelles residirem separados dos plebeos (*m*); de sorte que resalvando a boa guarda, e segurança dos prezos deverá o carcereiro permittir-lhes todo o allivio, e commodidade possivel, tendo por certo que os carceres não forão construidos para injuriar os homens, mas sim, e tão sómente para os deter em custodia até elles se justificarem innocentes,

ou

(*m*) Ella he da mente da *Ord. liv.* 1. *tit.* 33. §. 2. *ibi* = Aprizoa-los, segundo... a qualidade das pessoas = tenet *Guerreir. tr.* 1. *liv.* 4. *c.* 11. *n.* 98. *Mello Freir. Institut. Jur. Crimin. tit.* 1. *na nota ao* §. 19.

ou dárem como culpados a devida satisfação ás partes ultrajadas, e á Républica offendida.

XVI.

O decimo sexto privilegio consiste na modificação das penas corporaes, que serão impostas ao Nobre mais branda, e moderadamente do que ao plebeo (*n*). Não assim nas penas pecuniarias em que o Nobre devêra ser condemnado em maior quantia que o mecanico (*o*). Tudo isto porém se limita em quatro casos: 1.º quando a Lei taxar certa, e determinada pena sem distincção de pessoas, porque então cessa o arbitrio do Jul-

(*n*) Prova-se pela *Ord. lib. 5. tit. 23. 25. e 33.* nos seus principios, *e tit. 35. §. 4. tit. 39. §. 1. e 2. e tit. 47. e 67. e tit. 86. §. 5. e tit. 95. no princip. §. 2. Alv. de 2. de Abril de 1762. Codigo de Sardenh. lib. 4. tit. 34. c. 4. §. 4.* e destas penas corporaes se deve entender o que escreve *Mend. 1. p. liv. 5. c. 1. n. 65.*

(*o*) Prova-se pela *Ord. liv. 5. tit. 2. e 27. nos seus principios tit. 45. §. 1. tit. 47. e pela Pragmatica de 25. de Jan. de 1677. §. 13. e de 9. de Agosto de 1686. na coll. 1. da Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. e 2. Phæb. 1. p. dec. 18. á n. 3. Pellegr. prax. crim. 4. p. Sess. 10. n. 66.*

Julgador, e não fica tendo lugar a minoração a favor do Nobre (*p*): 2.º quando o Nobre delinquir em contumelia da sua dignidade (*q*): 3.º no caso de assuada em que o Fidalgo he mais punido do que o Cavalleiro, ou Escudeiro (*r*): 4.º na simulação, em que o Nobre tem maior degredo que o plebeo (*s*).

Não devo occultar aqui a judiciosa reflexão que o Author da Classe dos Crimes, faz a este respeito na pag. 31., dizendo que „ se a qualidade do culpado pudesse „ influir na pena, deveria ser para augmen„ talla; pois cresce o escandalo com a pu„ blicidade, e os grandes, e os ricos rece„ bendo maior protecção da Lei lhe devem „ maior respeito. O homem qualificado com„ mette dous crimes, pecca *pela acção*, *e* „ *pelo exemplo*. „

XVII.

(*p*) *Bajard. ad Clar. §. fin. quæst. 60. n. 95.*
(*q*) O mesmo *Bajard. supra.*
(*r*) *Ord. liv. 5. tit. 45. §. 1.*
(*s*) A mesma *Ord. tit. 71. no fim do princip.*

XVII.

O decimo septimo privilegio consiste na isensão de todas as penas vís, e infamatorias (*t*). Conseguintemente não deve o nobre ser condemnado nas seguintes: 1.ª na pena de forca (*u*); 2.ª na de mão, ou membro cortado (*x*); salvo se arrancar arma no Paço (*y*); 3.ª na de tormento (*z*); 4.ª na de açoutes (*a*); 5.ª na de galés (*b*); 6.ª na

(*t*) *Ord. liv. 5. tit.* 134. §. *final*, *e tit.* 139. *explicada por Carv. de Testam.* 1. *p. n.* 441. 481. *Cod. de Sard. liv.* 4. *tit.* 25. §. 4. *Sousa*, *Classe dos crimes*, *sess.* 1. *nota* 38.

(*u*) Em lugar della deverá ser degolado, quando a Lei impozer pena de morte, *Phœb. supra n.* 5. *Pellegr. ubi supra. Report. novo á Ord. tom.* 1. *pag.* 121. *Mr. la Roque c.* 82.

(*x*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 35. §. 7. *tit.* 39. §. 2. *e tit.* 49. §. 6. *Phœb.* 1.p. *arest.* 147. *Barb. in castigat. ad Ord. lib.*5. *n.*41.

(*y*) *Ord. dito liv.* 5. *tit.* 39. §. 1.

(*z*) A mesma *Ord. tit.* 134. §. *final. L. nullus Cod. ad Leg. Jul. Mag. Vanguerv. p.* 6. *c.* 3. *n*, 64.

(*a*) *Ord. dito tit.* 139. *no princ. Alv. de* 15. *de Jul. de* 1775. §. 12.

(*b*) A mesma *Ord. no tit.* 13, *Coll.* 1. *n.* 2. *e tit.* 141. §.4. *Mor. lib.* 4. *c.* 8. *n*, 35.

de carcere perpetuo (*c*); 7.ª na de degredo com baraço e pregão (*d*); 8.ª na de cantar a palinodia (*e*); 9.ª na de ser preso á argola, e exposto á vergonha (*f*); 10.ª na de servir de algoz (*g*); 11.ª na de ser marcado nas costas (*h*); porque todas estas penas irrogão infamia ao condemnado, e injurião a sua familia, e parentela.

Não envilece porém, nem causa infamia a cadeia, que o réo leva no pé, quando vai embarcar-se para o degredo (*i*); nem o pregão, (sem baraço, ou colar ao pescoço) que notoria a causa, o tempo, e o lugar do exi-

---

(*c*) *Cald. cons.* 13. *n.* 12.: *V. o mesmo no n.* 10. *et de nominatione quæst.* 5. *n.* 22. *e* 24. *Gom. L.* 4. *Tauri n.* 2. *Gam. dec.* 362. *n.* 3.

(*d*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 17. §. 3. *tit.* 139. *no princ. tit.* 141. §. 8.

(*e*) *Pichard. á Lei* 3. *Cod. de Murileg. n.* 46. *et in manud. ad prax.* 3. *p.* §. 4. *n.* 72.

(*f*) *Cod. Frederico* 1. *p. liv.* 2. *tit.* 2. §. 39. *num.* 5.

(*g*) *Gam. dec.* 362. *n.* 4. *Vanguerv. c.* 44. *n.* 10. *e* 3. *p. c.* 23. *n.* 10.

(*h*) *Classe dos crimes por Sousa sess.* 1. *nota* 35. *e* 38.

(*i*) *Lei de* 30. *de Out. de* 1514. *donde passou para a Ord. liv.* 5. *tit.* 141. §. 8.

exilio (*k*); nem o degredo perpetuo, ainda quando he associado da perda, e confiscação de todos os bens (*l*); nem o trabalhar com bragas nas obras públicas das cidades, a que forem condemnados os vádios, e ociosos (*m*); nem a clausula da sentença que mandar pôr no lugar do delicto a cabeça do réo degolado (*n*); nem a entrega do cadaver aos medicos para nelle fazerem anatomia (*o*). Em vão pois recorrerá o homem Nobre aos privilegios da sua qualidade para eximir-se destas penas.

Como porém todas as regras tem suas quebras, e excepções, tambem esta, de que fallamos, soffre algumas. Eu tenho achado

(*k*) A mesma *Ord. tit.* 33. *no princ. tit.* 39. §. 2. *tit.* 139. *no princ. Carv. supra n.* 481. *Mor. supra Report. supra p.* 7. *col.* 1.

(*l*) *Ord. dito liv.* 5. *tit.* 35. §. 7. *e tit.* 40.

(*m*) *Decreto de* 4. *de Nov. de* 1755.

(*n*) Assim o refere julgado *Report. supra pag.* 121. *quidquid in contrarium dicat Parada prax. de legat. Crim. c.* 2. *n.* 114.

(*o*) Segundo a generalidade do novo *Estatuto da Universidade de Coimbra p.* 1. *liv.* 3. *tit.* 3. *c.* 2. §. 12. quidquid diçat *Gam. de Sacram. prœst. quæst.* 7.

trinta, em que não aproveita aos delinquentes ter Nobreza, e Fidalguia, para deixarem de ser executados em pena vil, como qualquer outro do Povo, das quaes faço especial menção no Cap. XVII. desta primeira parte.

Deve por tanto qualquer cidadão honrado desviar-se com diligencia destas culpas tenebrosas em que arrisca a honra, a vida, e a fazenda. Deve tambem ter a cautela de allegar, e provar a sua Nobre qualidade todas as vezes que (nas outras culpas não exceptuadas) quizer fugir a huma punição vergonhosa. O mesmo póde fazer qualquer parente seú no Processo da accusação contra o Ausente (*p*): ou tambem quando o Acusado falecer antes da Sentença definitiva, e a questão versar sobre a Nobreza, ou pureza do sangue; porque nestes casos já importa aos parentes que a causa se decida, e devem ser admittidos a proseguilla, para que não fique em dúvida huma materia, que em certo modo diz respeito a toda a geração (*q*). XVIII.

(*p*) Refere julgado *Phab. 2. p. arest. 76. Parad. supra n. 113.*

(*q*) *Carleval de Jud. tit. 2. disp. 3. á n. 2.*

XVIII.

O decimo oitavo privilegio conferido ao Nobre consiste na isensão de ser encarcerado por dividas (*r*). Nem deverá ser excomungado pela divida por que não dever ser prezo (*s*); e menos poderá o Juiz em falta de bens commutar a condemnação pecuniaria em pena corporal (*t*). Este privilegio (devemos confessallo) já hoje nada tem de singular, porque a pia, e clemente Lei do Senhor Rei D. José I. (semelhante á que n'outro tempo deo Solon aos Athenienses) estendeo, e fez commum este direito a todos os devedores de boa fé, que sem dolo, ou malicia na occultação de bens se impossibilitassem para pagar pelos adversos acasos da Fortuna (*u*). E os Jurisconsultos da Ca-

(*r*) *L. de Castella 3. e 4. tit. 2. lib. 6. de Recopilat. L. Medicus Cod. de Professor. et Med. lib.* 10. *L. Miles ff. de re judicata.*

(*s*) *Portug. de Donat. liv. 2. c.* 17. *n.* 98. *Addit. ad Gom. 2. var. c.* 11. *n.* 55. *vers. plures.*

(*t*) *V. Report. nov. á Ord. tom.* 1. *pag.* 82. *Marg. B.*

(*u*) *Dada em* 20. *de Jun. de* 1774. §. 19. D'outra

Casa da Supplicação , sabia , e authenticamente interpretárão , que esta Constituição Josefina na sua razão , e no seu espirito comprehendia as quantias pecuniarias , em que fossem condemnadas as pessoas exhaustas de bens , e destituidas de meios para pagarem ás partes vencedoras (*x*).

XIX.

O decimo nono privilegio consiste na maior quantia de alimentos , que vence a pessoa nobre em comparação da que o não he (*y*). Quer os alimentos se devão por contrato , quer por ultima vontade , ou por officio do Juiz , sempre este ao taxallos deve ter em vista de huma parte o rendimento do Alimentante , d'outra parte a necessidade , estado , condição , e qualidade do Alimentando ; e segundo a possibilidade de hum , urgencia , e nobreza do outro passará a regu-

semelhante dada por Solon faz menção a *Instrucção* para o *Cod. da Russia n.* 321.

(*x*) *Por assento de* 18. *de Agosto de* 1774.

(*y*) *Guerreir. tr.* 3. *lib.* 5. *c.* 15. *á n.* 55. *Pona Prat. Orphanolog.* 10. *n.* 21.

gular o seu arbitrio. Bem entendido, que aos plebeos deverá julgar quanto baste para vestidos humildes, e comeres grosseiros; aos de mediana condição algum tanto mais; ás grandes Personagens, Fidalgos, e Nobres, o que for necessario para si, capellães, feitores, criados, bestas, hospedagens, vestidos preciosos, e viveres exquisitos, tudo proporcionado á graduação, e aos teres de cada hum (*z*).

XX.

O vigesimo privilegio consiste em ser mais grave, atroz, e punivel a injuria commettida contra o Nobre, do que contra outra pessoa de menos condição (*a*); e assim, vem o Nobre a conseguir por meio deste privilegio huma maior satisfação da offensa recebida do que conseguiria se tal qualidade não tivesse (*b*). Nisto talvez se fundará o estilo, de que nos infórma o Desembargador Dio-

(*z*) *Guerreir. e Pona supra.*

(*a*) *Ord. liv. 5. tit. 16. §. 1. Cod. de Sard. lib. 4. tit. 3. §. 3. e o §. 9. Institut. de Injur.*

(*b*) *L. 7. §. 2. 3. e ultimo ff. de Injur.*

Diogo Marchão Themudo em huma nota, que transcrevem Pegas, e Solano pelas seguintes palavras: „ Na Casa do Porto ha „ hum estilo, que quando se faz huma in- „ juria a hum Nobre, se queixa ao Go- „ vernador, e elle commette ao Corregedor „ do Crime, que conheça por petição, o „ qual com justificação de duas, ou tres tes- „ temunhas, sem citação do injuriante, le- „ va os autos á Relação, e com o parecer do „ Governador, e adjuntos, mandão que se- „ ja prezo, e depois de o ser lhe dá Vista „ para dizer summariamente, e o condem- „ não em alguma pena pecuniaria para as „ despezas, e não obstante esta prizão, „ e condemnação, permittem ao injuriado „ requerer a satisfação da sua afronta ordi- „ nariamente (*c*). „

XXI.

A vigesima primeita distincção, e prerogativa da Nobreza consiste na maior circuns-

(*c*) *Peg. tom.* 14. *á Ord. lib.* 1. *tit.* 1. *n.* 89. *Solan. no Index á mesma obra tom.* 2. *pag.* 86.

cunspecção, cautela, e solemnidade com que deve effeituar-se o contrato esponsalicio das pessoas nobres, do que das outras que o não são. Os Romanos na antiga Lei das doze taboas prohibião o matrimonio entre a nobreza, e a plebe (*d*). Em *Castella*, *pela Pragmatica de* 1776. está determinado, que o marido, e a mulher, que contrahirem matrimonios desiguaes, fiquem tanto elles como seus filhos privados dos titulos, honras, e privilegios, que lhes concedem as Leis do Reino (*e*). Entre nós não ha semelhante prohibição; porém o Principe solicito na conservação da Nobreza de seus respectivos Vassallos, querendo que estes conservem nos casamentos a possivel distincção, e igualdade, e que não recebão affronta em seus des-

V cen-

(*d*) *Na Taboa XI. se lê* = Patribus cum Plebe connubi jus nec esto = da qual se lembra *Dioniz. Halicarnasseo no liv.* 10. *das Antiguidades Romanas*, cuja prohibição esteve em observancia até que Canuleio Tribuno do Povo obteve pelos seus discursos a abolição da mesma, por huma *Lei pronulgada no anno* 309. *Beaufort Republique Romaine tom.* 2. *art.* 5. *folhas* 411. *Terrasson Histoire de la Jurisprudence* 2. *p.* §. 12. *folhas* 201.

(*e*) *Supplem.* 2. *á Gazet. de Lisb. anno de* 1799. *n.* 34.

cendentes se casarem com pessoas indignas, houve por bem encarregar especialmente aos Fidalgos, e Pessoas principaes o casarem seus filhos, e filhas com seus iguaes (*f*).

XXII.

O vigesimo segundo privilegio consiste na preferencia que compete aos Nobres, que forem á Audiencia para alli fallarem, e serem aviados primeiro que as outras pessoas de menos qualidade (*g*): alli mesmo devem tomar assento a par dos Advogados (*h*); e tambem devem estar sentados quando forem inquiridos por testemunhas, ou quando responderem ás perguntas Civîs, ou Criminaes, que lhes fizer o Julgador (*i*).

XXIII.

O vigesimo terceiro privilegio concedi-

(*f*) *Na Lei de 28. de Abril de 1570. §. 3. apontada no tom. 2. da Synopsis Chronolog. pag. 155.*

(*g*) *Ord. liv. 3. tit. 19. §. 4. Solan. verb. Stylus pag. 334.*

(*h*) *Silv. de præfect. Advocat. c. 22. n. 6.*

(*i*) *Parad. na prax. Delegat. crim. c. 5. n. 198.*

dido aos Nobres, consiste só, e privativamente poderem adquirir bens da Coroa com total exclusiva dos Plebeos (*k*).

XXIV.

O vigesimo quarto privilegio consiste em os Nobres não deverem ir na Ordenança de pé misturados com a mais gente do Povo; porque havendo de juntar-se esta Milicia urbana, deverá então formar-se huma Esquadra de gente Nobre, que irá no melhor, e mais honrado lugar da Companhia, de cuja Esquadra será cabo o Capitão respectivo (*l*).

XXV.

O vigesimo quinto privilegio consiste na faculdade, que compete aos moços Nobres, e aos filhos de Officiaes Militares para poderem assentar Praça, ainda que tenhão sómente cincoenta e oito polegadas, devendo

(*k*) *Cod. de Sard. lib. 6. tit. 3. c. 6. §. 12. cum aliis Peg. tom. 10. á Ord. lib. 2. tit. 35. c. 54. n. 20.*

(*l*) *Alv. de 15. de Maio de 1574. §. 3.*

os outros, que não forem Nobres, ter duas polegadas mais (*m*).

XXVI.

O vigesimo sexto privilegio, concedido aos Nobres, vem no Regimento do Provedor dos Armazens, em quanto diz, que para ser proposto, e consultado para Capitão das Armadas deve o Aspirante ter servido dez annos effectivos de Soldado, ou seis de Soldado com tres de Alferes; porém „ se for „ pessoa de muita qualidade, em quem con„ corra virtude, animo, e prudencia, se po„ derá admittir a ser consultado em Capi„ tão, havendo servido na Guerra seis an„ nos effectivos, ou ao menos cinco, o que „ se permitte ás taes pessoas, porque com „ razão se póde suppôr nellas maior capaci„ dade, mais anticipadas noticias, e indu„ bitavel valor; e por estes respeitos he „ bem não dilatar nelles tanto os provimen„ tos como nos mais (*n*).

XXVII.

(*m*) *Aviso da Secretaria d'Estado dos Neg. Estrang. e da Guerr. de 2. de Fev. de 1793.*

(*n*) *Regim. do Provedor dos Armazens c. 11. §. 2.* o que

XXVII.

O vigesimo setimo privilegio, distincção, ou effeito da Nobreza, consiste na confidencia, estimação, e conceito, que as Leis, e os homens juntamente fazem das pessoas Nobres, crendo, e presumindo, que ellas mais, que as outras, são prudentes (*o*), verdadeiras (*p*), fieis (*q*), vergonhosas (*r*), castas (*s*), liberaes (*t*), magnanimas (*u*), pacificas (*x*), virtuosas (*y*), imitadoras das il-

he conforme áquillo de Ovidio no *liv.* 1. *do seu Ars amandi* = *Cæsaribus virtus contigit ante diem* =

(*o*) *L. omnia Cod. de condit. in public. lib.* 10. *Cost Anot.* 19. *n.* 14.

(*p*) *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 31. *e* 32. *Lim. de Gabell. c.* 13. *no princ. n.* 5. *e c.* 15. §. 4. *glos.* 5.

(*q*) *L.* 1. *eodem titulo ibi* = *Nobiles fideles.*

(*r*) *L. de Castella* 8. *tit.* 9. *p.* 2. *ibi* = *ser de buen linage para aver verguença de no errar.* =

(*s*) *Cald. de nominatione quæst.* 19. *n.* 29. *e* 34. *, e quæst.* 21. *n.* 45. *Cord. dubit. for.* 25. *n.* 27.

(*t*) *Cap.* 1. *de Donat. Cald. cons.* 28. *n.* 19. *e* 22.

(*u*) E subtís de engenho *Arist. lib.* 2. *Rhetor.*

(*x*) Ou destituidas de ira, *Senec. lib.* 2. *de Ira. Ovid. l.* 3. *Tristium. Eleg.* 5.

(*y*) E de bons costumes *L.* 31. §. 21. *ff. de Ædilit. Por-*

illustres acções de seus maiores (*z*), e que em fim nada obrão indignamente (*a*), nem fazem cousa que não responda á obrigação em que seu nascimento, e Dignidade as põem (*b*): e assim, para enfraquecer, e destruir estas vehementes presumpções, e esta discreta confiança, que o Direito faz dos Nobres, devem as provas ter mais pezo, e verisimilhança, do que contra outras pessoas de menos qualidade.

Não deixo de advertir, e de saber que milhares de pessoas nobilissimas, esquecendo-se das obrigações, que andão annexas á sua

tug. de Donat. l. 2. c. 17. n. 21. Guerreir. tr. 8. pag. 222. Ferreir. Orig. da Nob. Polit. c. 1.

(*z*) Os filhos, diz *S. João Chrisostomo*, recebem nos lares paternos huma certa regra de vida, a que sempre ficão propensos, na *Hom. 45. sobre o cap. 23. de S. Matt.* e pelo theor das acções, e proceder dos pais ordinariamente se conduzem os filhos. *Quintil. lib. 5. c. 10.* Pelo que sendo os pais honrados, e bons, taes se deve esperar, que saião os filhos, conforme o que diz o Apostolo: *Si radix sancta, et rami.* = Nem da boa arvore se póde esperar máo fruto; porque, como diz o *Sabio no c. 7. Sap. Arbor bona non potest malos fructus facere.* =

(*a*) *Bovadill. l. 1. c. 4. n. 7.*

(*b*) *Ord. liv. 1. tit. 64. no princ. Lei de 23. de Nov. de 1616.*

sua alta qualidade, destroem com seus abominaveis procedimentos todas estas presumpções de Direito, como fizerão Tiberio Cesar, Caio Caligula, Sergio Sulpicio Galba, Nero, Othon, Vitellio, Domiciano, Heliogabalo, Sardanapalo, Tarquino Soberbo, Hortencio, Lucio Catilina, Elio Aurelio, Galieno Licinio, Carino, Patroclo, e outros muitos que com seus viciosos costumes deshonrárão o illustre nascimento que tiverão (c). Porém todos estes, e outros semelhantes exemplos servem de excepção á regra geral de que fallo.

Além dos sobreditos privilegios, isensões, regalias, distincções, e prerogativas, diz hum Escritor bem eloquente, que a Nobreza „ dá merecimento, valor, e saber a „ quem não tem nem sciencia, nem valor, „ nem merecimento; que ella serve para fa„ zer venerado a quem o não deve ser; que „ ella faz com que o crime fique muitas ve„ zes impunido, que a desordem se encu„ bra, e se disfarce; e que a soberba, ar„ rogancia, e a altivez fiquem parecendo „ na-

(c) *Ferreir. Orig. da Nobrez. c.* 8.

„ naturaes;... que o ponto he contar huma
„ longa serie de illustres Ascendentes, para
„ que o Nobre fique dispensado das Leis
„ da Sociedade, e das formalidades civîs;
„ e tambem habilitado, para que possa li-
„ vremente, e sem reparo perder o pejo, a
„ honra, a verdade, e a consciencia....
„ (*d*). „

Cuidão os Nobres, que a Nobreza lhes permitte tudo isto, mas enganão-se, porque a verdadeira nobreza he hum tributo perpetuo, devido á Virtude, que os filhos dos Nobres são obrigados pagar em quanto vivem; por isso não se alcança nascendo, mas vivendo: donde vem o dizer hum Engenho, que a honra he fazenda, que não se sustentando da mesma maneira com que se ganhou, facilmente se perde; e que quanto mais esclarecidos forem os Ascendentes, tanto maior será a obrigação dos Descendentes em conservarem a Nobreza, que delles herdárão illesa de qualquer mancha, a qual fica sendo nelles

(*d*) *O Author das Reflexões sobre a vaidade dos homens pag.* 317. *da* 3. *edição.*

les como a nodoa que cahe em brocado rico (*e*).

Eis-aqui as principaes prorogativas, preeminencias, e distincções, de que gozão os Nobres deste Reino, e com serem muitas, e vantajosas, ainda lhes falta huma, que elles estimarião mais, que qualquer das referidas, e vem a ser, huma insignia, que os distinguisse dos plebeos, e que desse a conhecer a sua brilhante qualidade, por onde quer que elles fossem, á maneira do Religioso, que he conhecido pelo habito, o Clerigo pela coroa, o Conego pela mursa, o Bispo pelo baculo, o Primaz pela cruz peitoral com duas travessas, o Cardeal pelo capelo vermelho, o Prelado, que tem Jurisdicção Ecclesiastica pelo chapeo com seus cordões verdes, o Commendador pelo coração sobre a venera, o Gran-Cruz pela banda lançada do hombro direito ao lado esquerdo, o Rei pelo sceptro e coroa Real, o Senador pela toga, o Juiz pela vara, o Doutor pelo annel, o General, e qualquer outro Official Militar,

(*e*) *Ferreir. supra c. 7. pag. 141. e 145. e c. 13. pag. 216.*

pela farda. E assim, não he muito o desejar que os Nobres usem de alguma insignia demonstrativa da sua qualidade, como já no seu tempo persuadia o Arcebispo de Cambrai no Livro XII. do seu incomparavel Poema, escrito para uso dos Infantes de França; e o praticarão os Nobres Patricios de Roma, trazendo por distincção humas cigarras pintadas nas vestiduras, e seus filhos hum bolo de ouro ao pescoço em fórma de coração (*f*); e o fazem ainda hoje os Nobres da Persia, e os da India, trazendo humas arrecadas de ouro nas orelhas, e os do Brazil huma arrecada no beiço debaixo com huma pedra verde (*g*).

He de saber por fim que todos estes, e quaesquer outros privilegios, ainda onerosos, ou concedidos por via de contrato, de remuneração, ou de causa pia, pódem, e devem ser revogados pelo Principe no concurço da causa pública, e da necessidade commua do Estado (*h*); com tanto que elle em tal

(*f*) *Plinio lib. 33. c. 1.*

(*g*) *Ferreir. Orig. da Nobrez. c. 2.*

(*h*) *Alv. de 19. de Out. de 1536.* que transcreve *Sousa*

tal caso declare a sua vontade a este respeito por hum modo expresso, decisivo, e superior a toda a dúvida, porque havendo alguma, deverá esta decidir-se a favor da subsistencia, e da manutenção dos privilegios da Nobreza, por não ser verosimil, que o Soberano tenha intenção de derrogalos, sem disso fazer expressa, individual, e especifica menção, de sorte que a derrogação geral, que muitas vezes se encontra nos Rescriptos Regios, pelas palavras: *Não obstante quaesquer privilegios em contrario*: nunca se entenderá ser comprehensiva do privilegio dos Nobres, por depender a sua derrogação de especial nota, e de individual menção (*i*).

Não me metto a decidir, se os Nobres podem, ou não renunciar estes vantajosos privilegios; a questão he assás embaraçada, e quem quizer vêla por extenso, consulte os Escritores, que cita o Senador Portugal (*k*).

tom. 5. das provas da Hist. Genealog. n. 15. Mell. Freir. Inst. Jur. Civ. Lus. tit. 12. §. 1. E melhor o Alv. de 20. de Set. de 1768.

(*i*) *Guerr. de Privil. c. 21. n. 121.*

(*k*) *De Donat. Reg. liv. 2. c. 17. d n. 95.*

CAPITULO XIV.

Das Pessoas que gozão neste Reino dos privilegios da Nobreza, posto que a não tenhão.

I. ALém das pessoas Nobres ha outras muitas neste Reino, que gozão dos privilegios da Nobreza, as quaes são:

1.º Os Professores Regios de Grammatica Latina, e Grega, e os da Arte de Rhetorica (*a*).

2.º Os Professores de Filosofia (*b*).

3.º Os Professores, e Substitutos da Aula de Desenho (*c*).

4.º As Pessoas interessadas com dez acções na Companhia Geral do Grão-Pará, e Maranhão, ha pouco extincta (*d*).

5.º As Pessoas interessadas com o mesmo nú-

(*a*) *Alv. de 28. de Jun. de 1759. §. 12. 13. 14. e 16.*
(*b*) *Lei fin. Cod. de Profess. et Medic.*
(*c*) *Alv. de 23. de Ag. de 1781.*
(*d*) *Alv. de 10. de Fev. de 1757.*

número de dez acções na Companhia Geral de Pernambuco, e Paraiba, tambem extincta (*e*).

6.º As pessoas que tiverem o mesmo número de acções na Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto-Douro (*f*).

7.º Os Accionistas de dez acções da Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve, visto que pela condição XIII. gozão das mesmas liberdades, privilegios, e graças pessoaes, concedidas aos Accionistas das outras Companhias deste Reino, confirmadas por Sua Magestade.

8.º Os Capitalistas da Real Companhia do Novo Estabelecimento para as fiações, e torcidos das Sedas, e tambem os Lavradores, que colherem tres arrobas de seda em rama (*g*).

9.º Os Descendentes dos que se achárão na gloriosa, e memoravel Batalha do Campo

(*e*) *Estatutos da mesma Companhia* §. 43.

(*f*) *Alv. de* 28. *de Ag. de* 1776. *junto com o dito* §. 43.

(*g*) Pelo disposto *nas Condições* 18. *e* 19. *approvadas por Alv. de* 6. *de Jan. de* 1802.

po d'Ourique (*b*); de alguns dos quaes ainda a Historia nos conserva os nomes (*i*).

10.º Os Capitães, Alferes, e Sargentos das Companhias da Ordenança, que gozão do privilegio de Cavalleiros, posto que o não sejão (*k*).

11.º Os moradores do Reino do Algarve, inda que sejão plebeos (*l*).

12.º Os Moradores das Cidades da Guarda, e Elvas, posto que sejão mecanicos (*m*).

13.º Aquelles a quem forão concedidos os privilegios de Infanções, como effectivamente se concedêrão aos Cidadãos de *Lisboa* (*n*), do

(*b*) Segundo as *Leis da Nobreza feitas nas Cortes de Lamego*, e transcritas no Appendix desta obra.

(*i*) Dos quaes se lembra *Mr. la Clede Hist. de Port. tomo* 3. *pag. mihi* 108.

(*k*) *Regim. dos Capitães Móres* §. 43.

(*l*) *Ord. liv.* 2. *tit.* 60. *no princ.*

(*m*) *Mor. de Execut. liv.* 4. *c.* 8. *n.* 95. *e* 99.

(*n*) Assim o declarou o Senhor Rei *D. João II.* em *Sentença de* 31 *de Jul. de* 1486. *transcrita em Peg. tom.* 7. *á. Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 2. *gl.* 4. *n.* 8.

do Porto (*o*), da Guarda (*p*), de Coimbra (*q*), de Guimarães (*r*), de Monção (*s*), da Covilhan (*t*), das Salzedas (*u*), e alguns outros (*x*).

14.º Aquelles a quem o Soberano prometter privilegios de Nobreza em remuneração de alguns serviços interessantes á Igreja, ou ao Estado, como effectivamente prometteo por

---

(*o*) *Por Prov. do mesmo Augusto Rei, datada no* 1. *de Jun. de* 1490. confirmada por *ElRei D. Filippe II. em* 4. *de Nov. de* 1596. a qual vem copiada no liv. intitulado *Privilegios dos Cidadãos da Cidade do Porto*, e tambem *na Descripção da mesma Cidade por Agostinho Rebello*, *c.* 7.

(*p*) *Por concessão d'ElRei D. Sancho I. feita em* 1199. *Faria e Cast. Hist. de Port. tom.* 3. *l.* 11. *c.* 3.

(*q*) *Por Cart. d'ElRei D. Manoel. de* 16. *de Out. de* 1510. *que transcreve o mesmo Peg. supra.*

(*r*) *Nobiliarc. c.* 10. *vers. O que, Corograf. Port. tom.* 1. *c.* 19.

(*s*) *Corograf. sup. pag.* 211.

(*t*) *Brandão Monarch. Lusit.* 4. *p. l.* 12. *c.* 3.

(*u*) O mesmo *Brand.* 4. *p. l.* 13. *c.* 1. *Mem. de Litt. Port. tom.* 2. *pag.* 13.

(*x*) Sei que *Gam. na dec.* 322. *n.* 8. sente o contrario; mas se estes Cidadãos gozão dos Privilegios de Infanções, que erão Nobres, porque não gozarão de privilegios de Nebreza.

por hum Edicto ElRei D. João I. de Castella a toda a sorte de gente, que por dous mezes o servisse com cavallo, e armas á sua custa contra D. João I. de Portugal (*y*), e como tambem havia feito ElRei D. Sancho I. a todo o Cativo que se fizesse Christão concedendo-lhe Nobreza, e liberdade para si, e e seus descendentes (*z*).

15.º Todos estes privilegiados, e se ha mais alguns semelhantes, gozão sim do privilegio de Nobres, mas não adquirem Nobreza. He largo o espaço que ha entre o Nobre, e o privilegiado (*a*): o Nobre em todo o tempo, e em todo o Reino tem direito inauferivel a se lhe guardarem as preeminencias, honras, distincções, immunidades, regalias, isensões, e prerogativas inherentes á sua qualidade, condição, e Dignidade, a menos que elle se não faça *indigno* de gozalas por alguma culpa infamante, ou pela reprehensivel conducta de algum exer-

ci-

(*y*) *Faria e Cast. sup. tom. 6. liv. 2. c. 2.*

(*z*) *Brand. 4. p. liv. 12. c. 3.*

(*a*) *Effectus Nobilitatis differunt ab ipsa Nobilitate*; diz *Port. de Donat. lib. 2. c. 17. n. 30.*

cicio baixo, e servil. O privilegiado, pelo contrario, não goza do privilegio de Nobre, em todo o lugar, e tempo, mas sim, e tão sómente em quanto domiciliar nas terras privilegiadas, ou em quanto conservar o Magisterio da Cadeira, e Posto da Ordenança, ou as Apolices nas Companhias Geraes; transferidos, e mudados que sejão estes Empregos, ou Acções, cessa nelle a competencia de semelhante privilegio, como he regular em todos os que são concedidos por intuito da pessoa, negociação, ou officio, que durão sómente em quanto a pessoa o exerce (*b*).

16. Donde com razão podemos dizer, que aquelle a quem o Rei concede a fruição do privilegio de Nobre não fica só por isso sendo Nobre, assim como não fica sendo Cidadão, Fidalgo, Desembargador, Infanção, ou Estanqueiro aquelle a quem for conferi-

(*b*) *L. semper §. Negotiatores, e §. fin. ff. de jur. immunit. Guerreir. de Privil. c. 6. n. 18. Mr. la Roque tr. de la Noblesse chap. 65. vers. Le Docteur ibi = la Noblesse réelle qui depénd du fiéf, et celle qui est annexée a l'Etat, et office, se perd par le privation du fiéf, et par la destitution de l'office.*

do o privilegio de Cidadão (*c*), de Fidalgo (*d*), de Desembargador (*e*), de Infanção (*f*), ou de Estanqueiro (*g*); e já Mr. la Roque judiciosamente escreveo: *Qu' ils ont bien les droits, et priviléges des Nobles, mais non par la vocation, par la quelle la Noblesse se peut acquirir* (*h*).

17. He de saber porém que huns, e outros (Nobres, e Privilegiados) devem viver no-

(*c*) *Sentis Gam. dec.* 322. *n.* 7.

(*d*) Esta differença está manifesta no *Regim. de* 11. *de Abr. de* 1661. *ibi* = E concedendo a alguma pessoa privilegio de Fidalgo pagará a quarta parte do Direito que houvera de pagar se fora Fidalgo. =

(*e*) Pela maioria dos novos Direitos, que paga o Desembargador a respeito daquelle, a quem só he concedido o privilegio de Desembargador, se conhece bellamente a a differença de hum a outro.

(*f*) Aquelles a quem se concede privilegio de *Infanções*, não ficão sendo Infanções.

(*g*) Os Auxiliares, que *por Alv. de* 24. *de Nov. de* 1645. gozão do privilegio de Estanque do Tabaco não são na realidade Estanqueiros.

(*h*) *Traité de la Noblesse chap.* 54. *vers.* Loiseau. *Fr. Jacinto de S. Miguel no tr. Historic. n.* 315. *diz* = Que concedendo o Papa S. Pio V. ás Ordens Monacaes no anno de 1567. os privilegios das Ordens Mendicantes, nem por isso as fez Mendicantes.

nobremente em abstinencia total de exercicios plebeos, se quizerem gozar dos privilegios da Nobreza (*i*); o que todavia deve limitar-se a favor dos moradores do Algarve, da Guarda, e de Elvas, visto que as clausulas do seu privilegio fazem compativel a existencia do plebeato com a fruição do privilegio de Cavalleiros, que lhes foi concedido (*k*), o qual não consta tenha sido posteriormente confirmado, como era necessario.

18. Cumpre notar aqui, ainda que muito de passage, que o privilegio destes moradores, e o dos sobreditos Professores, Accionistas, e Officiaes deve regular-se, e medir-se em tudo, e por tudo pelo privilegio dos Nobres, que lhes he conferido, de sorte que concedendo-se de novo alguma isensão, ou prerogativa a favor destes, tambem aquelles participão da mesma, por ser essa a natureza dos privilegios concedidos *ad instar*,

(*i*) *Decr. de* 10. *de Jun. de* 1694. copiado *no Report. nov. tom.* 1. *pag.* 83. *Guerreir. tr.* 2. *l.* 1. *c.* 3. *n.* 6. *Port. de Donat. lib.* 2. *c.* 17. *a num.* 28. *e* 99.

(*k*) *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *no n.* 100.

tar, ou por communicação, que crescem, e decrescem, segundo aquelle a que se referem, e do qual são em tudo dependentes (*l*).

CAPITULO XV.

De que modo se deve provar a Nobreza para competir a fruição dos privilegios inherentes á mesma.

1. COmo a Nobreza he huma cousa accidental, que a Natureza realmente não produz, e que o Direito justamente não presume, por depender o seu nascimento da concessão expressa, ou tacita do Principe; deve por isso quem quizer desfrutar o nome, e privilegios de Nobre fazer certa a sua qualidade, e viver conforme a mesma (*a*). Para prova pois da sobredita qualidade são admissiveis testemunhas, e melhor ainda documen-

(*l*) *Guerreir. de Priv. c. 23. n. 27.*

(*a*) *Carv. de Testam. 1. p. n. 213. 460. 475. Cab. 2. p. dec. 73. n. 10. Mascard. concl. 1096.*

mentos. Estes justificão a existencia, e a propriedade da Nobreza, quando por elles constar ao menos disjunctivamente : *Primò.* Que o pertendente, ou aquelles de quem o mesmo descende, fora expressamente declarado Nobre pelo Soberano (*b*).

II. *Secundò.* Que fora tacitamente nobilitado em consequencia de algum Emprego Ecclesiastico, Civîl, ou Militar, que o Rei lhe conferisse (*c*), ou pelo haver nomeado Nobre alguma vez (*d*).

III. *Tertiò.* Que fora julgado Nobre por sentença (*e*), a qual tendo sido alcançada com legitimo contraditor faz cousa julgada, ainda contra qualquer terceiro inaudito na causa (*f*).

IV. *Quartò.* Que obtivera Brazão d'Armas

(*b*) *Conforme o que se disse no cap. 4. desta 1. p. n. 1.*

(*c*) *V. o Cap. 6. n. 4.*

(*d*) *Paulo Castr. cons. 25. Mr. la Roque c. 57.*

(*e*) *Carv. sup. n. 216. Guerreir. tr. 2. liv. 1. c. 3. n. 81.*

(*f*) *Arouc. á L. ingenuum 25. ff. de Stat. hom. n. 12. Schetin de tert. ven. ad caus. 2. p. c. 3. inspect. 1. n. 16. Phœb. 1. p. dec. 30. n. 15. Card. verb. sententia n. 71.*

mas para distincção de sua linhagem, e memoria de seus Feitos gloriosos (*g*):

V. *Quintò.* Que descende de alguma pessoa, Casa, ou Familia illustre (*h*):

VI. *Sextò.* Que são, ou forão Donatarios da Coroa com Senhorio de Terras (*i*):

VII. *Septimò.* E finalmente que he natural de alguma Cidade, ou Provincia aonde todos seus Moradores são tidos por Nobres, como os de Florença, e Biscaia (*k*).

VIII.

(*g*) *Ord. liv. 5. tit. 92. no princ. M. la Roque tr. de la Noblesse, et ses differences. c. 7. vers.* un ancien, *e cap. 27. in princ.*

(*h*) *Carv. supr. n.* 217. *Guerreir. supr. n.* 82. para o que são bem attendiveis as Chronicas, as Historias, e as Attestações dos Genealogicos, *la Roque supr. c.* 64. *vers. La Noblesse,* como tambem a identidade dos appellidos, e o uso das Armas da tal Familia, *Cab. sup. n.* 17. *Carleval de Judiciis tit. 2. disp. 3. n.* 13., e bem assim são attendiveis os Epitafios, e Inscripções públicas, *la Roque supr. vers. les lettres.*

(*i*) Pela concessão, e investidura do Feudo se subentende concedida a Nobreza, com *Menochio, Tiraquelo, Chassaneo, Guido Papa,* e outros segue *Mr. la Roque supra c.* 18. *vers. l'inféodation. Cujacio ao lib. 2. tit. de Feudis.*

(*k*) Como attestão *Carv. supr. n.* 213. *e* 218. *Guerreir. n.* 80. *la Roque c.* 77.

VIII. Qualquer destes artigos justifica a Nobreza articulada, e na prova dos mesmos fazem os Documentos a principal figura, de sorte que alguns Authores fundados na *L.* 2. *Cod. de Test.* não admittem testemunhas nestes casos (*l*): todavia, he certo que as testemunhas são recebidas principalmente a testificar a manutenção, e posse em que cada hum estiver da Nobreza, e fazem prova da mesma, quando asseverarem algum destes artigos: *Primeiro*; que o Pretendente, seus Pais, e Avós, são, e forão commummente tidos, havidos, e reputados Nobres (*m*).

IX. *Segundo*; que servem, ou servirão na Governança das Cidades, e Villas notaveis, ou alguma outra occupação das que costumão andar em Gente nobre (*n*).

X. *Terceiro*; que andão, ou andarão matriculados na lista da Nobreza, que se costuma fazer nas Casas da Misericordia, e nas Companhias das Ordenanças (*o*).

XI.

(*l*) *Mr. la Roque c.* 64. *vers. Cependant.*

(*m*) *Cordeir. dub. for.* 21. *n.* 5. *Per. de Man. Reg.* 2. *p. c.* 37. *n.* 17. *e* 29. *Port. sup. n.* 39.

(*n*) *Guerreir. supr. n.* 79. *Pbæb.* 2. *p. dec.* 106. *n.* 35.

(*o*) *Carv. sup. n.* 460. *Garç. de nobilitate glos.* 4. *n.* 12.

XI. *Quarto*; que forão ricos, e se tratárão nobremente com bestas, e creados (*p*).

XII. *Quinto*; que ha fama antiga, e constante de serem Nobres, e que assim o tem ouvido dizer a pessoas de provecta idade (*q*):

XIII. *Sexto*; que por si, e seus passados são senhores desde o tempo immemorial (por via de successão, e não de compra) de alguma casa, a que chamão Paço (*r*):

XIV. *Setimo*; que a sua Casa desde o tempo antiquissimo tem castello, ou torre com ameas, e que descende do Chefe que impetrou licença Regia para a poder edificar (*s*).

XV. Estes artigos, fundados em mera presumpção, perdem com tudo a sua força, e

(*p*) *Cabed. 2. p. dec. 73. n. 14. Mor. n. 29. la Roque c. 63. e 64. vers.* Cette maxime.

(*q*) Com trinta Escritores prova esta conclusão *Carlev. de Judiciis, tit. 2. disp. 3. n. 8. Cabed. supr. n. 12. 15. e 16. Carv. á n. 209. e 215.* Querem alguns Authores, que esta prova deva ser immemorial, ou quando menos de cem annos, *Tiraq. de Nobilit. c. 14. la Roque c. 58. e 63.*

(*r*) *Nobiliarc. Port. c. 4. vers.* Em algumas.

(*s*) Com *Severim, Gutierres, e Azevedo* prova esta conclusão a *Nobiliarc. supra no vers.* Administração.

e vigor, quando pela outra parte se mostrar que a verdade he em contrario; isto he, que o Pertendente, ou seus Maiores são real, e verdadeiramente plebeos, e como taes desmerecedores do nome, e reputação de Nobres, ou que individamente forão ingeridos na matricula da Nobreza, ou admittidos a servir officios da Governança (*t*).

XVI. No caso porém de estarem as provas encontradas, deverá o Magistrado seguir aquellas testemunhas, que por sua qualidade, ou pela maior razão de seu dito tiverem a seu favor a presumpção de verdadeiras, de sorte que no concurso de circunstancias iguaes preferirá o Ecclesiastico ao secular; o Nobre ao mecanico; o rico ao pobre; o de maior ao de menor dignidade, ou probidade; o sexo masculino ao feminino; o parente, e domestico do Habilitando (segundo a authoridade de Cabedo (*u*), que eu

(*t*) *V. João Pinto Ribeiro tr. dos Titulos da Nobreza vers.* Quando.

(*u*) *Cabed. sup. n.* 11. a quem obsta a generalidade da *Ord. liv.* 3. *tit.* 58. §. *final.* De mais, que a questão da Nobreza interessa a toda a Familia *Carlev. supr. n.* 6. e a Sentença aproveita a toda a Parentela, que descender

não admitto) ao estranho; o que for genealogico, ou der razão discreta de seu dito ao que a não der; o que affirmar ao que negar; o que jurar especificamente ao que só o fizer genericamente; o que depozer de vista, ao de fama pública; este ao de simples ouvida; o que se conformar com a verosimilhança, ou com a presumpção de Direito, ao que a encontrar; o que não for suspeito, ao que o for; o maior numero finalmente, ao menor. Havendo porém igualdade em todas estas circunstancias, então o Julgador (de cujo arbitrio pende toda esta materia (*x*), deverá inclinar-se, e decidir em duvida a favor da Nobreza, ou pureza do sangue (*y*); excepto naquelles casos em que a Lei, ou o Estatuto requerer prova de Nobreza notoria sem fama, nem rumor em contrario, porque então as testemunhas contraditorias da Nobre-

za

do Tronco Nobilitado. *Tiraquel. c. ultim. n.* 2. e assim, vem a testemunha a jurar na causa em que tem interesse contra a regra da *L. nullus ff. de Test. Almeid. alleg.* 5. *n.* 23.

(*x*) *Mr. la Roque c.* 63. *junto ao fim.*

(*y*) *Carlev. supr. disp.* 3. *d n.* 19. *V. com tudo, la Roque c.* 73. *vers.* on dirá.

za offuscão a precisa claridade da prova decretada, e indicão o rumor vedado pela Lei, ou Estatuto (*z*).

XVII. A'cerca do preciso número de testemunhas, que devem intervir nestas justificações pouco temos que dizer. O francez Therriat, e com elle Mr. la Roque querem que a prova da Nobreza deva constar ao menos por quatro, testemunhas contestes, e fidedignas (*a*), como porém não apontão razão, ou constituição particular que os authorize, fica-lhes obstando a generalidade de muitos textos, que se contentão com duas testemunhas legaes na prova de qualquer facto.

XVIII. Neste Reino com tudo são necessarias seis testemunhas para prova da Nobreza, e assim o determina a Meza da Consciencia, e Ordens nas Provisões, que expede para a habilitação dos Cavalleiros (*b*), e o mesmo faz o Desembargo do Paço nas Ordens, que expede para as habilitações dos

(*z*) *Lar. de annivers. lib. 2. c. 4. desde o n. 6.*

(*a*) *La Roque c. 64. vers.* Florentin.

(*b*) *Estatut. da Ord. de Christ. 1. p. tit. 19. §. 7. e 10.*

Ministros. O que todavia deve limitar-se, quando a questão da Nobreza for tratada incidentemente, porque então bastará que a prova seja semiplena (*c*).

XIX. Huma notabilidade memoravel tenho ainda de remarcar neste lugar, e vem a ser, que sahindo impedida, embaraçada, e duvidosa a habilitação de *Genere*, mandada tirar secretamente por algum Tribunal, Collegio, Cabido, Confraria, ou Corporação, póde o habilitando em tal caso requerer, que á sua custa se proceda a novos informes, e se lhe deve deferir pela textual, e convincente razão, que judiciosa, e terminantemente escreve o Jurista Carleval (*d*). Se o habilitando porém falecer, ou não quizer prosegir na causa, póde então qualquer parente seu promover o mesmo requerimento, com o justo fim de evitar a nota da mecanica, ou da impureza do sangue, com que em certo modo fica mesclada toda a Familia, e Parentela (*e*);

e

(*c*) *Mor. de Execut. lib. 6. c. 12. n. 66.*

(*d*) *De Judic. tit. 2. disp. 3. d n. 31.*

(*e*) O mesmo *Carlev. n. 3. 4. e 5. fundado na L. 1. 8. e 9. ff. de liber. caus. e na L. princ. alit. 19. Cod. eodem.*

e mesmo ha quem diga que a Sentença de inhabilitação, proferida contra a Nobreza, deve rescindir-se quando de novo apparecerem Documentos destructivos do Julgado (*f*).

CAPITULO XVI.

Dos Officios mecanicos incompativeis com a Nobreza, e destructivos de seus brilhantes Privilegios.

I. COmo as funções sordidas, humildes, e plebeas, por huma como Lei universal, recebida de todos os Povos, são totalmente improprias do Cidadão honrado, ingenuo (*a*); he por isso necessario que elle se abstenha inteiramente de exercelas na firme certeza de que obrando o contrario fica

(*f*) *Mr. la Roque c. 73. por argumento da Lei 2. §. ultim. ff. Si libertus ingen. esse dicatur, e da L. cum §. Si libertus ff. de jurejurando.*

(*a*) *Conforme a Lei 1. §. 4. ff. de variis et extraord. Cognit. L. maritus L. sordidorum Cod. de excusat. muner. lib. 10. L. Nobiliores Cod. de Comerç. Alv. de 10. de Fev. de 1757.*

ca renunciando, e perdendo o pomposo titulo de Nobre com todos os privilegios, e vantagens, que o acompanhão (*b*). E por quanto nem todos sabem quaes são essas funções plebeas destruidoras da Nobreza, convém declaralas aqui, para que os Nobres, querendo, se desviem de exercelas.

II. São pois occupações plebeas, segundo a expressão de alguns Authores, aquellas que se exercitão com operações manuaes, e que dependem mais do trabalho do corpo, que do espirito (*c*).

III. Esta regra (sem dúvida estabelecida sobre principios erroneos, e prejudiciaes aos interesses do Estado (*d*), soffre com tudo

(*b*) *Decret. de* 10. *de Jun. de* 1694. *copiado no tom.* 1. *do Report. á Ord. pag.* 83. *marg. B.*

(*c*) *Firma esta regra Moraes de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 46.

(*d*) Eis-aqui a razão, porque o trabalho corporal geralmente he tido, havido, e reputado por mecanico: os Godos, Ostrogodos, os Wandalos, Suevos, Alanos, e outros Póvos do Norte, de quem trazemos a origem, não cultivavão as terras, nem tinhão manufacturas; vivião pela maior parte da pesca, da caça, e dos frutos naturalmente espontaneos, como ainda hoje fazem os barbaros dos Certões d'America. As frequentes irrup-

do algumas limitações nascidas da Bondade do

ções, que elles fazião em varias partes do Grande Imperio Romano forão (por meio da communicação com este Povo industrioso) civilisando alguns delles, e induzindo outros a agricultarem as fazendas, e a exercerem as Artes; os Nobres porém, conservando o genio dominante da Nação ficarão dando honra ao ocio, e empregando a plebe no trabalho, como já havião feito os

em observancia de huma Lei de Licurgo.

porque aquelles que quizerão ser alista-
Nobres começárão a deixar o trabalho. Es-
que os Jurisconsultos em vez de condem-
dade, mái de copiosos males, derão dis-
e não trabalhassem, tratando-se á lei da
em fim a razão, (ou mais depressa a sem
as operações manuaes ainda hoje por via
as por mecanicas, e por incompativeis
e da Nobreza. Veja-se a *Memoria Econ.*
s Sc. de Lisboa tom. 1. *pag.* 214. *Fleuri*
elitas tit. 6. *vers. Confessemo-lo.* A ra-
m bramido em diversos tempos contra
odo de pensar. „ Seria conveniente (diz
npomanes no Discurso á cerca de fomen-
a do Povo §. 10. *nota* 15.) dar estima-
iaes, e desterrar toda a vulgaridade, e
nesta parte; de modo que a ociosidade,
ou os *delictos verdadeiros* fossem quem
shonrasse, e nunca a honesta profissão
he tambem necessario (aconselha elle
15.) tirar aos officios toda a des-

do Principe, e da reputação do Povo. O Principe para fomentar a industria, e animar os vassallos á util applicação de algumas profissões interessantes ao Bem-Publico muitas vezes altera esta regra, dando ás mesmas profissões, e a seus sectarios huma estimação superior á que lhes compete, e á que lhes he devida: assim o praticou o Senhor Rei D. Manoel quando em 20. de Fevereiro de 1508. concedeo a Jacobo Cromberger, e a todos os que em diante exercitassem a utilissima Arte Typografica as honras, e privilegios de Cavalleiros confirmados da sua casa Real, com tanto que tivessem de cabedal duas mil dobras de ouro (*e*): o mesmo

„ honra, conduz muito não perder de vista esta maxi-
„ ma.... só a covardia, e a preguiça deve contrahir
„ vileza. Eu dissera (acrescenta *José Luiz Mouta no*
„ *Discurso sobre o Estado da Lavoura pag.* 83.) que o
„ impedimento que os Officios, e Artes mecanicas põem
„ aos filhos, e netos desses officiaes devião ser subro-
„ gados para os folgasões, e homens qne se dão á pre-
„ guiça.... quizera vela condemnada „ mas de balde se tem procurado empregar estas saudaveis perssuasões para extirpar hum erro popular, encanecido com os annos.

(*e*) Por Lei que transcreve Figueiredo *na Synopsis, tom.* 1. *pag.* 165.

mo havia feito o Senhor Rei D. João I. aos Besteiros do Conto (*f*); e o Senhor Rei D. Affonso V. aos Boticarios, que tivessem nas suas boticas remedios que valessem mil e quinhentas coroas da moeda que então havia (*g*); cujos privilegios, por falta de confirmação, não estão hoje em observancia.

IV. O Povo tambem da sua parte faz variar a mesma regra : a Arte de Vidraceiro, por exemplo, que em Portugal he numerada entre as plebeas (*h*); em França, pelo contrario, he mais bem avaliada (*i*); o officio de Procurador, e o de Banqueiro, que os Romanos contavão entre os mecanicos (*k*), são neste Reino indifferentes (*l*); e assim, não carece de razão o dizer-se, que o Povo he quem decide da maior, ou

(*f*) *Mem. Econom. supr. tom.* 1. *pag.* 149.

(*g*) *Por L. de* 22. *de Abr. de* 1449.

(*h*) *Peg. tom.* 7. *d Ord. liv.* 1. *tit.* 87. §. 16. *glos.* 18.

(*i*) *Mr. la Roque tr. de la Noblesse c.* 144.

(*k*) *L. Si quis Procuratores Cod. de Decur. l.* 10. *L. Si cohortalis Cod. de Cohortal. l.* 12. *la Roque c.* 147. *no princ.*

(*l*) *Cordeir dub. for.* 21. *n.* 18. *e nesta supposição diz o Cod. de Sardenha no liv.* 2. *tit.* 10. §. 9. que os de vil linhagem não devem ser Procuradores.

menor estimação das occupações, e dos empregos (*m*).

V. Em consequencia pois destes principios geralmente são tidos, e havidos por mecanicos os *Adélos*, Agriculas, Agulheiros, Albardeiros, Alfaiates, Almocreves, Alveitares, Armadores, Arrieiros, Arqueiros, Atafoneiros, Azenheiros, Azulejadores, *Barbeiros*, Batefolhas, Bordadores, Boticarios, Botoeiros, *Cabeiros*, Cabeleireiros, Calafates, Caldeireiros, Carniceiros, Carpinteiros, Caçadores, Cerieiros, Chapeleiros, Cerigueiros, Cordoeiros, Correeiros, Confeiteiros, Cortadores, Cutileiros, *Douradores*, *Engomadeiros*, Ensaiadores, Entalhadores, Espadeiros, Esparteiros, Especieiros, Espingardeiros, Estalajadeiros, Estanheiros, Esteireiros, *Feitores*, Ferradores, Ferreiros, Forneiros, Funileiros, *Galinheiros*, *Hortelões*, Homens da Vara, *Imaginarios*, Jurados, *Lacaios*, Latoeiros, Linhei-

(*m*) *Carv. de Testam.* 1. *p. n.* 434. Este o motivo de dizer-se que a Nobreza consiste na opinião dos homens, e que elles a fazem, e a desfazem, *Nobiliarc. Port. c.* 3. *no fim.*

nheiros, Livreiros, Luveiros, *Marcineiros*, Meieiros, Mercadores, Moedeiros, Moleiros, Musicos, *Oleiros*, Ourives, *Pastores*, Pescadores, Pedreiros, Picheleiros, Pintores, Polvoristas, Porteiros, Padeiros, *Recoveiros*, Regatões, Relojoeiros, Rendeiros do verde, *Saboeiros*, Selleiros, Sineiros, Sombreireiros, Soqueiros, Surradores, *Taberneiros*, Teceláes, Tendeiros, Tintureiros, Trolhas, *Vestimenteiros*, Vidraceiros, Violeiros, Volanteiros, e bem assim todos os officiaes da Navegação, excepto os donos, Capitães, Pilotos, e Mestres das Náos, Fragatas, e Navios (*n*).

VI. Estes officios porém não são todos de huma mesma, e igual graduação, porque entre elles ha huns mais sordidos, e abatidos que outros (*o*). Não se entenda com tudo que alguns delles aviltão os individuos que os servem, porque nenhum officio envi-

(*n*) Destes officios falla a *Ord. liv.* 1. *tit.* 18. §. 42. *até* 60. *Peg. tom.* 7. *á Ord. liv.* 1. *tit.* 87. §. 16. *glos.* 18. *Solan. no Index ao mesmo Peg. verbo officio pag.* 381. *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *á n.* 46. *até* 50. *Tiraquel. de nobilitate c.* 34. *Mr. la Roque c.* 144. *até* 162.

(*o*) *L. inter Artifices ff. de solut.*

lece, quando he util á República, e o vassallo mais honrado, e digno de o ser he o que melhor se distingue no serviço do Estado. Bem sei, que nem todos estão convencidos desta importante maxima, e que o Povo a cada passo a contradiz no seu desarrazoado modo de pensar. Elle crê que algumas occupações irrogão infamia, e desprezo á quem as exercita, e até se persuade que esta imaginada vileza derrama, e communica a sua negrijante sombra a toda a Familia, e Parentela. Por este theor sentenceia o mesmo povo a triste sorte dos miseros carniceiros, moleiros, lacaios, e porteiros, cujos officios, necessarios ao Bem-commum da Sociedade, devêrão ser mais bem avaliados, porque depondo-se a preocupação desta infamia, e degradando-se da opinião do povo a idéa de abatimento, e de desprezo que anda annexa a estas funções, haveria homens próbos, que se abalançassem a exercelas, e assim ficaria o público mais bem servido, e menos lezado no pezo dos açougues, na maquía dos moinhos, no serviço dos lacaios, e na fé dos

Pre-

Pregoeiros ; mas não cabe na jurisdicção de hum particular o arrancar este abuso pelas suas raizes , nem he vencivel a difficuldade de fazer que hum Reino , huma Provincia , ou huma Cidade inteira pense de hum mesmo modo.

CAPITULO XVII.

Dos crimes destruidores da Nobreza.

I. SE a honesta applicação ao trabalho, e a util profissão dos officios (em que muito se interessa a conservação , e o augmento das Monarquias) faz degenerar , e escurecer o luzimento da Nobreza , como acabamos de ver no capitulo proximo antecedente , que menos havemos de dizer das occupações criminosas , que as Leis vedão como prejudiciaes á Sociedade? O discreto, e engenhoso Campomanes (*a*), tocado deste conhecimento , estabelece em regra que só

os

(*a*) *No Discurso dcerca de fomentar a industria do Povo §. 10. Nota 15.*

os delictos verdadeiros, e não a profissão dos officios envilecem a quem os commette. Considerando porém os Chefes do governo, que se todos, e quaesquer delictos infamassem os seus authores viria o Mundo em pouco tempo a ser privado de Nobres, e povoado de infames, e que isto serveria de grande embaraço ao regimen politico; por isso cada qual nos seus respectivos Estados separou alguns casos mais graves, e atrozes, e a esses annexou a sensivel pena de infamia, de deshonra, e de privação da Nobreza. Taes são em Portugal os que se seguem:

II. 1. Crime de leza Magestade: 2. Aleivosia: 3. Falsidade: 4. Moeda falsa: 5. Testemunho falso: 6. Feiticeria: 7. Sodomia: 8. Alçoviteria: 9. Furto (*b*): 10. Assassinio (*c*): 11. O que segunda vez for comprehendido no crime de Mullicie (*d*): 12. O que fallir de credito mercantil, sendo juntamente convencido de fraudulento,

e

(*b*) Estes nove casos vem exceptuados na *Ord. liv. 5, tit.* 134. §. *final*, e *tit.* 139.

(*c*) *Reformação da Justiça* §. 13. *Mr. la Roque tr. de la Noblesse c. 7. vers.* Belle forest.

(*d*) *Ord. lib. 5. tit.* 13. *col.* 1, *n.* 2.

e doloso (*e*): 13. O que usar de Brazão d'Armas, sem lhe pertencerem de Direito (*f*): 14. O que usar de Dom, sem lhe competir (*g*): 15. O que indevidamente tomar Appellido de Fidalgo de Solar conhecido, que tenha Terras da Coroa com Jurisdicção (*h*): 16. O que desertar das Tropas para fóra do Reino, seja em tempo de Paz, ou de Guerra (*i*); e tambem os que a isso derem conselho, ou fizerem inducção (*k*): 17. O que desertar da armada, ainda que seja para o Reino (*l*): 18. O Desembargador, ou Conselheiro, que descubrir o se-

(*e*) A mesma *Ord. liv. 5. tit. 66. no princ. Alv. de 3. de Nov. de* 1757. *Brissot Theorie des Loix criminèlles tom. 2. pag. 69. e pelo Cod. de Sardenha lib. 2. tit. 16. c. 6. §. 5. e 6. incorrem perpetua infamia.*

(*f*) *Ord. liv. 5. tit. 92. no princ.*

(*g*) A mesma *Ord.* §. 7.

(*h*) A mesma *Ord. no* §. 9.

(*i*) *Alv. de 6. de Setembro de* 1765. §. 7. *Regulamento de Infantaria c. 26.* §. 14. *e o de Cavallaria cap. 9.* §. 14. *Ordenanças Militares de 20. de Fev. de* 1708. §. 204. *e seguintes.*

(*k*) *Alv. de 15. de Jul. de* 1763.

(*l*) *Ord. liv. 5. tit. 97. no princ.*

segredo do que se passar nos Conselhos (*m*): 19. Os Officiaes das Camaras das Ilhas dos Açores, que impedirem a exportação das duas terças partes dos trigos, que se queirão conduzir para a Cidade de Lisboa (*n*): 20. O que for desnaturalizado do Reino como indigno da Sociedade Civil (*o*): 21. O que por Alvará, ou Sentença for privado das honras, e Nobreza, como o foi em Portugal D. Miguel da Silva, Bispo de Viseu no Rei-

na-

(*m*) A mesma *Ord. tit. 9. no princ. e §. 1.*

(*n*) *Alv. de 26. de Fev. de 1771.*

(*o*) Pela desnaturalisação fica o Réo privado de todas as honras, dignidades, privilegios, graças, mercês, isensões, e franquezas, pertencentes aos Reiniculas. *Alv. de 26. de Març. de 1746. Ord. liv. 2. tit. 13. e 15.* Por ella perde o desnaturalisado os direitos de Cidadão, e fica reduzido ao deploravel estado de peregrino, vagabundo, e a nenhuma Sociedade Civil pertencente. *V. a Sentença de 13. de Jan. de 1759.* proferida contra os RR. do execrando insulto, comettido na pessoa do Senhor Rei D. José I. A' semelhança do Deportado elle perde com a desnaturalisação a faculdade de fazer testamento. *Guerreir. tr. 2, lib. 3. c. 5. n. 120.* e como peregrino não póde ser admittido ás honras da Républica, por lhe obstar a Lei Papia, *Madeir. Alleg. da Casa d'Aveiro n. 25. e 26. 1. p.*

nado do Senhor D. João III. (*p*); e na India Gonçalo Vasques no tempo do Vice-Rei D. Francisco de Almeida (*q*): 22. O que não delatar em Juizo as convenções dolosas celebradas em fraude das Leis de 25. de Junho de 1766, e de 9. de Setembro de 1769. (*r*): 23. Os que forem Réos do sigillismo Sacramental (*s*): 24. A mulher que se prostituir por dinheiro (*t*): 25. Aquelle que se ausentar do Reino com animo hostil, ou em tempo de guerra sem legitimo passaporte (*u*): 26. Os officiaes, e pessoas d'Alfandega que assistirem á abertura dos caixões, fardos, pacotes, e taras, e delles extrahirem qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de hum tostão, ainda a titu-

(*p*) *Histor. de Port. por huma sociedade tom. 2. pag. 291. da traducção de Lisboa.*

(*q*) *Faria e Castro Histor. de Portug, tom. 9. liv. 36. c. 5.*

(*r*) *Alv. do 1. de Agost. de 1774, hoje suspenso por Decreto de 17. de Jul. de 1778.*

(*s*) *L. de 12. de Jun. de 1769.*

(*t*) *Carv. de Testam. 1. p. n. 247. Classe dos crimes §. 3. pag. 22.*

(*u*) *L. de 6. de Dez. de 1660. declarada por Alv. de 9. de Jan. de 1792.*

lo de amostras, de galantaria, ou de gratificação (*x*): 27. As pessoas que de palavra, ou por escripto fizerem uso, e distincção de Christãos velhos, a Christãos novos (*y*): 28. Os Juizes da Comarca da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, que alterarem a verdade nas relações annuaes, que devem remetter ao Superintendente dos Lanificios da Covilhan de todas as lãs, que se produzirem nos seus destritos (*z*): 29. Os Monteiros Mores, e pequenos guardas, e couteiros que contravierem o Regimento da Montaria, ou derem ajuda, conselho, ou favor á transgressão (*a*): 30. Aquelles que com factos, sordidos, e torpes se precipitarem em absurdos, e desordens injuriosas á sua familia, e parentela, fazendo-se objecto de irrisão, e desprezo, os quaes devem ser privados da Nobreza, como adverte Catharina II. na Instrucção para o seu Codigo da Rus-

sia

(*x*) *Alv. de* 14. *de Nov. de* 1757.

(*y*) *L. de* 25. *de Maio de* 1773. §. 6.

(*z*) *Alv. de* 4. *de Set. de* 1769.

(*a*) *Regim. do Monteiro Mor. vers.* E qualquer Monteiro Mór.

sia (*b*), e por vezes se tem praticado neste Reino (*c*).

III. Em todos, e cada hum destes casos se perde, e derroga a Nobreza, e sem embargo da mesma póde o Nobre ser condemnado em pena vil, e infamatoria como qualquer outro do Povo; exceptuados porém os mesmos casos, ninguem perde a Nobreza, e Fidalguia que tiver, porque esta excelsa Dignidade só se perde nos casos em que assim estiver expressamente declarado em Direito (*d*). E por quanto as Leis que authorisão as sobreditas excepções varião muito a frase de comminar a pena, dizendo algumas dellas, que o Réo fique infame; outras, que fique plebeo; e outras simplesmente, que perca a Nobreza, que tiver; convém por tanto declarar a differença, que nisto ha, e vem a ser:

IV. Quando a Lei diz, que o Réo fique infame, então o condemnado por huma ne-

(*b*) *Num.* 354. *e* 357. *V. Guerreir. tr.* 2. *liv.* 1. *c.* 3. *n.* 60. *la Roque c.* 158.

(*c*) *V. o Alv. de* 25. *de Ag. de* 1770. *de* 26. *de Maio de* 1774. *e a L. de* 19. *de Junho de* 1775. §. 4.

(*d*) *Pheb.* 1. *p. decis.* 16. *n.* 3.

cessaria consequencia, vem a ficar plebeo, e sem Nobreza, por ser esta luminosa Dignidade incompativel com a existencia da infamia comminada, e imposta. Quando a Lei porém não commina infamia, e sómente diz, que o Réo fique plebeo, nesse caso não deve o condemnado ser tido por infame, por haver grande distancia entre o plebeato, e a infamia (*e*); de sorte que todo o infame he plebeo, mas nem todo o plebeo he infame. Quando a Lei finalmente declara, que o Réo perca a Nobreza que tiver, este tal fica sim degradado da Corporação da Nobreza, mas não fica infame, nem plebeo; pois como em Portugal (bem como na Russia (*f*)) ha o estado medio existente entre o da Nobreza, e o da plebe (*g*), a esse estado do meio fica pertencendo aquelle que simplesmente for privado da Nobreza, se ao mesmo tempo não for declarado infame, ou plebeo (*h*).

CA-

(*e*) *Mell. e Freir. Institut. Jur. Civil. lib. 2. tit. 3. §. 16.*

(*f*) *Instruction pour le Code de la Russie art. 16.*

(*g*) *Nobiliarch. c. 21.*

(*h*) *Mor. de Execut. lib. 4. c. 8. n. 64. Cord. dub. 20. n. 3. 10. e dub. 21. n. 25. Portug. de Donat. lib. 2. c. 17. n. 30.*

CAPITULO XVIII.

Dos Officios indifferentes, que não dão, nem tirão Nobreza.

I. HE innegavelmente certo, e verificado por huma longa experiencia, que a Nobreza segue os passos da Fortuna, e que os accidentes do tempo, da felicidade, ou da desgraça tem poder para dar, ou tirar a vida a esta amavel qualidade. Donde vem o dizer hum sabio, que a fortuna muda o sangue, ou ao menos parece que o muda com tal variedade, e força que aquelle que algum dia foi illustre, hoje por desfortuna he plebeo; e o que ha pouco foi humilde, agora por felicidade he Nobre; o que actualmente he abatido, tempo talvez virá em que o não seja; e o que he esclarecido tambem deixará de o ser. Na Real descendencia de David achamos exemplos confirmatorios desta importante verdade. Alli vemos de Patriarcas nascerem pastores, de pastores Reis, de

Reis

Reis juizes, e de juizes trabalhadores (*a*). E desta mutabilidade sahio o proverbio Castelhano = De cien a cien annos de Reyis villanos, y de seis a seis de villanòs Reyis. =

II. Deste modo vem a Nobreza a depender da voluvel, e inconstante roda da Fortuna, a qual em huns principia a Nobreza, em outros exalta-a, em outros porém não só a abate, mas extingue-a. Belisario o vencedor dos Wandalos, e dos Partos, que acabou pedindo esmola (*b*); Dionysio Syracusano, que de Rei passou a tambor, para ter de que se alimentar. Huma neta de Carlos II., que ha poucos annos vivia em Birmingham, reduzida á estrema pobreza, e huma bisneta de Oliveiro Cromwel, que no meio de Londres estava nos nossos dias concertando cadeiras para ter de que se sustentar (*c*). São paineis assás tocantes desta importante verdade. Mil outros exemplos semelhantes, que cada dia estamos vendo, pre-

(*a*) *S. Matth. c.* 1.

(*b*) V. *a Vida de Belisario por Marmontel.*

(*c*) *Supplem. á Gazeta de Lisboa anno de* 1792. *n.* 6. *no art. de Londres.*

preconisão em alta voz, que sem aquillo, a que chamamos bens da fortuna, ninguem poderá contar com Nobreza permanente, como engenhosamente cantou a suave lyra de certo Hespanhol, dizendo

Las Letras y las Armas dan Nobleza,
Conservala, el valor, y la riqueza (*d*).

III. Precisa pois o homem Nobre, a quem a Fortuna der as costas, saber quaes são as occupações compativeis com a sua Dignidade para lançar mão d'alguma dellas a fim de poder alimentar-se sem quebra, nem derrogação da sua alta qualidade, e como desde o Capitulo IV. até o XII. já havemos declarado quaes são as Dignidades da Igreja, os Postos da Milicia, e os Empregos da Republica, que dão principio, e augmento á Nobreza, passaremos agora a declarar tambem quaes são neste Reino os officios neutraes, e indifferentes que não a dão, nem a tirão, e que qualquer póde exercer livremente sem receio de perder a Fidalguia que tiver.

IV.

(*d*) *Barnabé Moreno Discurso de la Nobleza disc. 2. n. 7.*

IV. São pois officios neutraes, e compativeis com a Dignidade da Nobreza os Tabelliães (*e*), os Escrivães (*f*), os Alcaides (*g*), os Meirinhos (*h*), os Solicitadores da Justiça (*i*), os Solicitadores de partes (*k*), os Banqueiros (*l*), os Arquitetos das Cidades (*m*), os Medidores dos Concelhos (*n*), os Agricultores da propria fazenda (*o*), os Negociantes de grosso trato (*p*), os Pilotos de qualquer Náo, Fragata, ou Navio (*q*), os Mestres, e os Capitães das mesmas embarcações (*r*), os Commissarios da Companhia

(*e*) *Cod. de Serdenha lib. 5. tit. 22. c. 1. §. 1. Erast. tom. 2. entretien 3. pag.* 401.

(*f*) *Guerreir. tr. 2. lib. 1. c. 5. n. 69.*

(*g*) *Mor. de Execut. lib. 4. c. 8. n. 53.*

(*h*) *Nobiliarc. c. 15. vers.* O officio.

(*i*) *Cost. Dom. Suppl. annot. 24.*

(*k*) *Carv. de Testam. 1. p. n. 292.*

(*l*) *Mor. supr. n. 58.*

(*m*) V. o *Estatuto da Universidade de Coimbra 2. p. liv. 3. c. 2. §. final. Pichard. á Institut. lib. 4. tit. 6. §. 14. n. 38.*

(*n*) O mesmo *Estatut. supr.*

(*o*) *V. o cap. 9. desta 1. p.*

(*p*) *V. o cap. 10. desta obra.*

(*q*) *V. o cap. 11. desta obra.*

(*r*) *V. o mesmo cap. 11.*

nhia Geral da Agricultura das vinhas (*s*), ou de outros legitimos Exportadores de vinhos de embarque (*t*), o Pareador Geral das pipas (*u*), o Provedor dos Marachões do Campo de Coimbra (*x*), o Director Geral, o Deputado, e o Administrador da Impressão Regia (*y*), os Mestres de ler, escrever, e contar, os Professores de Filosofia, os de Rhetorica, e os de Grammatica Latina, ou Grega (*z*), os Destribuidores, Inquiridores, e Contadores, os Taberneiros da Villa

(*s*) *O Alv. de* 10. *de Abr. de* 1773. §. 9. *manda provellas em pessoas honradas.*

(*t*) *Nesta consideração* he que alguns Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Bachareis exercitão as funcções de Commissarios; pois só desta casta de gente he que os Negociantes de vinhos confião a escolha, compra, carregação, e paga dos que ha no Alto-Douro.

(*u*) Este officio creado por *Alv. de* 22. *de Dezembro de* 1773. he compativel com a Nobreza, e nelle está actualmente provido hum Coronel de Milicias, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Fidalgo.

(*x*) *O Regim. de* 8. *de Set. de* 1606. mostra a estimação deste Emprego.

(*y*) Creados por *Alv. de* 24. *de Dez. de* 1768, cujas funcções são compativeis com a Nobreza.

(*z*) *V. o cap.* 14. *desta* 1. *p. n.*

de Monção (*a*), os Vendeiros dos frutos de sua propria lavra (*b*), os Rendeiros que não andarem pessoalmente cobrando a renda pelas portas (*c*), os Mordomos, os Escudeiros, e todos os mais Familiares de escada acima de qualquer Prelado, ou Fidalgo destes Reinos (*d*), os Clerigos Minoristas (*e*), os Soldados (*f*), os Impressores (*g*), os Thesoureiros, ou Recebedores, e bem assim quaesquer outros Empregos, que costumem andar em homens de honra, e que por taes sejão tidos (*h*).

V. Os Corretores, e Fretadores da Cidade de Lisboa, que no seu principio erão ti-

(*a*) Que por privilegio não derrogão com isso a nobreza. *Peg. tom. 5. á Ord. liv. 1. tit. 67. glos. 1. c. 1. n. 8.*

(*b*) *Barb. á Ord. lib. 4. tit. 92. n. 15. et in Castig. n. 296.*

(*c*) *Mor. supr. n. 59.*

(*d*) *Mor. n. 60. Ganim. decis. 312. no fim la Roque c. 154.*

(*e*) *V. o cap. 4. desta 1. p.*

(*f*) *Peg. tom. 7. á Ord. lib. 1. tit. 87. glos. 3. n. 18.*

(*g*) *Nobiliarc. Portu. c. 21.*

(*h*) Como a Nobreza consiste na opinião dos homens, aquelle Emprego será nobre, ou plebeo, que por tal for reputado entre os mesmos, *Nobiliarch. c. 3. no fim.*

tirados do gremio da plebe, forão reduzídos pelo Senhor Rei D. João II. (de vinte e cinco que erão) ao numero de doze com a clausula expressa de que estes Officios serião dados a Cidadãos da dita Cidade (*i*), e que ficarião a gozar de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que gozassem os Cidadãos que andassem na Governança da dita Cidade, e com effeito a Camera da mesma em Acordão de 26. de Abril de 1561, reconheceo que os sobreditos Corretores erão pessoas Nobres, e de qualidade (*k*); pelo que justamente deve regeitar-se a opinião de Antonio da Gamma em quanto diz que estes Officios são mecanicos (*l*); porque para convencelo nesta parte basta saber-se que as funcções dos Corretores consistem em trazer ao commum, e ao particular dos Póvos as utilidades de se conhecer a maior, ou a menor

(*i*) *Alv. de* 19. *de Fev. de* 1492.

(*k*) *V. a Cart. de Privilegio de* 11. *de Nov. de* 1491, a qual com todos estes documentos vem copiada com o *Regimento dos Corretores no tom.* 5. *da coll. dos Regim. Reaes pag.* 553. 565. *e* 570.

(*l*) *Na decisão* 322. *n.* 6. *e* 7.

abundancia dos generos, os preços porque forão vendidos, e os compradores que os recebêrão em maior quantidade, a fim de que verificando-se isto pelas verbas escritas nos livros dos ditos officios, possão applicar-se nos casos occorrentes as providencias necessarias para se evitarem os monopolios, e a carestia, e para se conservar a boa fé entre os Negociantes, e os seus Commissarios; por isso assim como esses Negociantes não derrogão a Nobreza pelo trato das suas Negociações, e Mercadorias exercitadas em grosso, tambem por identidade da razão a não devem derrogar os Corretores, que são seus Medianeiros, Agentes, Representantes, e Commissarios nas taes Negociações, e Contratos (*m*).

VI. Os officios de Besteiros do Conto, e os Moedeiros do Numero ao entrar a primeira vez em Portugal forão recebidos nelle com honras, e privilegios de Cavalleiros (*n*). Correndo porém o tempo vierão a decahir de

es-

(*m*) *V. Mor. supr. n.* 49.

(*n*) *V. Peg. tom.* 12. *á Ord. liv.* 2. *tit.* 62. *glos.* 1. *n.* 39. 53. *e* 63. *Bovadill. liv.* 2. *c.* 16. *n.* 139.

estimação, e hoje estão reduzidos á classe de plebeos (*o*).

VII. Em vão tem pretendido alguns Authores metter os Livreiros, os Pintores, e os Ourives na classe dos Officios indifferentes (*p*); porque o Regimento do Mordomo Mór expressamente os comprehende no numero dos mecanicos (*q*). Entre tanto veja-se a Carta Apologetica sobre a ingenuidade da pintura por *José Gomes da Cruz*, *impressa em Lisboa em* 1752.

VIII. Ha quem diga que os Escultores, ou Imaginarios não perdem pelo Officio a Nobreza que tiverem (*r*); e nesta persuasão vemos que o Papa Clemente VII. nomeou por Cavalleiro da Espora d'ouro o famoso Escultor Canova (*s*); porém Pegas pensa o contrario (*t*). IX.

(*o*) Prova-se pela *Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 4. que manda contar aos Besteiros custas como a piaens. Dos Moedeiros temos a *L.* 7. *Cod. de Murileg. lib.* 11. *ubi Pichard. disp.* 2. *n.* 1. *e* 29. (*p*) *Nobiliarch. c.* 21.

(*q*) *Peg. tom.* 13. *á Ord. liv.* 3. *tit.* 5. *no princip. n.* 31.

(*r*) *Com Barb. in Castig. ad Ord. n.* 295. e o affirma *a Nobiliarch. supra.*

(*s*) *Gaz. de Lisb. anno de* 1802. *n.* 2. *no art. de Italia.*

(*t*) *No tom.* 7. *á Ord. liv.* 1. *tit.* 87. *gloss.* 18. *n.* 1.

IX. A Musica não obstante ser huma das sete Artes liberaes, digna por certo dos louvores com que a exalta *Mr. la Combe* (*u*), todavia sendo exercitada servilmente, e por officio derroga em seus sectarios qualquer Nobreza, que tiverem (*x*).

X. A pesca, e mui particularmente a caça, posto que sejão em si occupações dignas das maiores personagens (*y*), com tudo sendo exercitadas servilmente, ou para vendage fazem derrogar a Nobreza (*z*); e neste sentido he a caça huma das sete Artes mecanicas (*a*).

XI. Os Boticarios na sua infancia estiverão na classe media sem derrogarem a Nobreza que tivessem (*b*). ElRei D. Affonço V. para os animar a seguirem esta util pro-

(*u*) *No Espectaculo das Bellas Artes* 1. *p. c.* 5. *sess.* 2: *e por toda a* 3. *p. Lagun. de fructib.* 1. *p. c.* 34. §. *unic. n.* 6;

(*x*) *Cary. supra n.* 305. *vers. de Musicis. Guerreir. supr. n.* 63.

(*y*) *V. o c.* 13. *desta obra no privilegio VII.*

(*z*) *Mor. supra. n.* 46.

(*a*) *Mr. Vallemont Elem. da Hist. liv.* 3. *c.* 13. §. 3.

(*b*) *Phæb.* 1. *p. Arest.* 65. *Mor. supr. n.* 57. *Nobiliarch. supr. §.* 21. *Barb. in Castig. ad Ord. lib.* 4. *n.* 291.

profissão em beneficio do Estado, que delles estava falto, concedeo-lhes todas as honras, e privilegios, de que então gozavão os Physicos, e os Cavalleiros, e ordenou, que nos pleitos se lhes contassem custas como a Nobres; facultou-lhes poderem usar d'Armas, e de Sedas; e concedeo-lhes homenagem, aposentadoria, e isensão de todos os encargos, para o que lhes passou *Carta de Lei em 22. de Abril de* 1449. Correndo o tempo forão tantos, e taes os que se applicárão a esta Arte Farmaceutica, que a fizetão cahir de estimação, de sorte que quando o Senhor Rei D. Sebastião deo *Regimento* ao Mordomo Mór *em 3. de Janeiro de* 1572. e quando o Senhor D. Philippe promulgou as Ordenações do Reino em 1603, já os Boticarios nestas Legislações forão nomeados, misturados, e confundidos com outros officiaes mecanicos (*c*). E com effeito sabemos que nesta conformidade fora Luiz de Almeida, Boticario em Coimbra, condemnado por sentença a pagar oitavo como pagavão

(*c*) *Na Ord. liv. 1. tit. 18. §. 49. e no tit. 72. §. 10.*

vão os plebeos (*d*); e que o Boticario Bartholomeo Henriques para ser promovido á Ordem de S. Tiago fora dispensado neste impedimento pelo Cardeal Rei D. Henrique em 4. de Junho de 1579 (*e*). Ainda hoje que os Estudantes da Faculdade Medica são obrigados no primeiro anno do seu curso a aprenderem, e a fazerem exame nesta Arte subalterna da Medicina (*f*), he ella tida por mecanica nos Estatutos da Universidade de Coimbra, em quanto determinão que os Estudantes se não dedignem desta operação, por não infundir mecanica em quem a não exercita por modo servil, mas só para adquirir os conhecimentos necessarios para praticar com acerto a mesma Medicina (*g*), do que legitimamente se infere que como os Boticarios exercitão esta Arte por officio, e modo servil, vem ella a infundir-lhes mecanica. Veja-se com tudo a

Car-

(*d*) *Carv. de Testam. 1. p. n.* 313.

(*e*) Consta a f. 216. vers. do Liv. do Regist. da Ordem.

(*f*) Como preceitúa o *Estat. da Universidade de Coimbra liv.* 3. *p.* 1. *tit.* 3. *c.* 1. §. 22., e seguintes, *e tit.* 5. *c.* 1.

(*g*) *Estatut. supr. c.* 1. §. 30.

Carta de hum Boticario a Mr. Linguet sobre a preeminencia da Farmacia impressa em Pariz no anno de 1788.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

SEGUNDA PARTE.

PRIVILEGIOS DOS FIDALGOS.

CAPITULO I.

Da origem, ethymologia, definição, e antiguidade dos Fidalgos em Portugal.

I. OS homens, naturalmente cubiçosos do brilhante explendor, que anda a par da Superioridade, e da maior graduação, inventárão Titulos pomposos, por meio dos quaes pudessem huns elevar-se acima do nivel dos outros. Os Romanos, estes sabios Politicos, que se intitulárão Senhores do Mundo (*a*), e que com effeito dominárão huma

(*a*) *Na L. Deprecatio ff. ad L. Rhodiam de jactu, e na L. Orbe 17. ff. de statu hominis.*

grande parte do Orbe (*b*), forão talvez os primeiros, que pozerão em pratica o invento destes Titulos, dividindo os seus Nobres em cinco differentes Jerarquias, a saber: Illustres, Spectaveis, Clarissimos, Perfeitos, e Egregios (*c*).

II. A exemplo dos Romanos, e depois da decadencia do seu vasto, e dilatado Imperio, todas as Nações Civilisadas instituirão diversas graduações, ou titulos na classe da sua Nobreza. Portugal, Patria commua da Heroicidade, onde os Sabios, e valerosos nascião como em terra fecunda, não ficou atrás nesta parte, porque os nossos Imperantes, á semelhança dos de Castella, distribuirão por muitos Nobres os illustres, e decantados Titulos de Ricos Homens (*d*), de Vas-

(*b*) Como se póde ver em *Justo Lipsio de Magnitudine Roman. Imp. c. 2.*, e nas *Cartas Geograficas de Sanson, e de L'Isle.*

(*c*) *Pancirol de notitia utriusque dignitatis c. 2. 3. e 4. Carv. de Testam. 1. p. á n. 341. usque 347. Fachin. lib. 12. contr. c. 90.* Alguns tem que só havia tres Jerarquias, e que as duas ultimas se comprehendião sob as tres primeiras.

(*d*) *Ricos hombres erão los que oy son Duques, Con-*

Vassallos (*e*), e de Infanções, os quaes durárão até o Reinado do Senhor D. Affonso V. Estes Titulos, de que ainda se lembrou a Ordenação Manoelina (*f*), forão com tudo in-

---

des, y Marquezes, diz *Bobadill. na sua Politica liv. 2. c. 16. n. 37.* Da ethymologia deste vocabulo trata *Cab. 2. p. decis. 108. n. 1.* Da sua graduação escrevem *Mell. e Freir. Institut. Jur. Civil. Lusit. tit. 3. §. 3. Ferreir. Orig. da Nobreza Civil c. 22. pag. 29. Nobiliarch. Portug. c. 7. Mor. de Execut. liv. 4. c. 8. n. 66.* dizendo, que erão Grandes do Reino, Conselheiros de Estado, Senhores de Terras com jurisdicção, e que usavão de pendão, e caldeira. Acerca do Nascimento desta Dignidade, diz *Faria e Castro na Hist. de Portug. liv. 6. c. 2.* que no anno 774, primeiro do Reinado de Silo em Hespanha, *tivera principio o honroso, e grande Titulo de Rico Homem, e se conservára até o anno de 1516. em que se mudárão na de Grandes.*

(*e*) *Os que conseguião o honrado Titulo de Vassallos... constituião naquelles antigos tempos a primeira Nobreza do Reino*, diz a *Lei de 25. de Maio de 1776. §. 1.* que erão Donatarios da Coroa com jurisdicção, e vassallos, tem *Mor. supr. e Cab. na decis. 106. n. 1. Nobiliarch. c. 10. no fim*; e que este titulo durava em tempo do Senhor Rei D. Manoel, vê-se pelo *Foral que elle deo a Coimbra em 4. de Agosto de 1516. no titulo das Bestas.*

(*f*) *Infanções* erão das pessoas principaes, e Senhores de terras, mas sem Jurisdicção, *Cab. 2. p. decis. 107. Nobiliarch. c. 10. vers. assim como.*

insensivelmente decahindo da sua priméva grandeza á proporção, que os Senhores Reis D. Diniz, D. João I., e D. Affonso V. creárão os Sublimes, e excelsos Titulos de Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, e Barões, mas só de todo vierão a ficar supprimidos no Reinado do Senhor D. Manoel, que mudou, e recebeo os Ricos Homens no Foro de Moços Fidalgos, e os Infanções no Foro de Moços da Camera (*g*).

III. Deste modo vem a Classe da Nobreza a estar hoje dividida em duas numerosas Alas, huma a que chamão titulada, e outra não titulada (*h*); ambas ellas nascem do mesmo principio, consistente na utilidade pública; ambas procedem do Principe, fonte commua da Nobreza; ambas tem por objecto condecorar o merecimento, e galardoar os serviços feitos á Religião, e ao Estado; ambas em fim são comprehendidas sob a generica denominação da Nobreza; e unindo-me á expressão do Erudito Secretario de Es-

(*g*) Com *Fer. e Leit. assim o attesta Mor. dito n.* 68.

(*h*) Dividuntur Nobiles in maiores, et minores. . . . Nobiles maiores vulgo Titulares vocamus; Duces, Prin-

Estado Antonio de Sousa de Macedo, abalanço-me a dizer, que ambas ellas (guardada a devida proporção) são huma mesma cousa sem differença substancial (*i*).

IV. A' classe pois da Nobreza titulada pertencem em certo modo os Fidalgos de quem venho fallar; e para fazello com a precisão, e utilidade que convem, principiarei pela ethymologia, definição, e antiguidade desta honorifica palavra; passarei depois a numerar no Capitulo II. as differentes especies que ha de Fidalgos neste Reino; e ultimamente concluirei esta materia no Cap. III. com a Relação dos privilegios que lhes competem por Leis, e antigos costumes.

V. A palavra *Fidalgo*, segundo a mais recente opinião, deriva a sua ethymologia, e nomenclatura do vocabulo Castelhano: *hijo dalgo*, que quer dizer filho d'alguem (*k*).

Na

---

cipes, Marchiones, Comites, et Barones... Nobiles minores censentur Equites Armigerò, seu Scutiferi, et Generosi, diz *Alberto de Ordine Equestri, citado no prefacio de Mr. la Roque.*

(*i*) *Maced. decis.* 116. *n.* 7.

(*k*) *Otalora de Nobilitat.* 2. *p. c.* 3. *á n.* 4. *Garc. de nobilitat. glos.* 18. *n.* 26. *e* 27.

Na linguagem dos antigos, diz o incomparavel *Fleuri*, muitas vezes a palavra *Filho* se toma por huma certa especie de gente (*l*), e o relativo *algo* (no nosso Idioma *algum*) tambem denota qualidade boa, e consideravel na pessoa a quem se refere, conforme aquillo do Orador Romano: *Fac ut me velis esse aliquem* (*m*), e assim a denominação *de Fidalgo* por si mesma inculca, e dá a conhecer huma qualidade respeitavel, e attendivel na pessoa a quem se refere (*n*). Isto mesmo ensina a ordenação Affonsina, dizendo que: *algo quer tanto dizer, segundo linguagem de Hepanha como homem de bem, e que por isto os chamára filhos dalgo, que quer tanto dizer como filhos de bem* (*o*).

VI. Quanto á definição desta palavra, huma das Leis de Castella a ensina desta sorte: *Fidalguia es Nobleza que viene a los hom-*

(*l*) *Fleuri Costumes dos Israelitas 2. p. tit. 5. no princ.*

(*m*) *Cicer. na Epist. a Attico.*

(*n*) *Ferreir. Origem da Nobreza c. 2.*

(*o*) *No liv. 1. tit. 63. §. 6. e a L. de Castella tit. 21. p. 2. diz:* llamamos hijos-dalgo, que mostra tanto como hijos de bem.

hombres por linage (*p*). E nesta intelligencia diz a mesma Lei de D. Affonso V. „ que „ os filhos-dalgo devem seer escolheitos, que „ venhão de direita linha de padre, e ma- „ dre; e d'avoo ataa quarto graaó, a que „ chamão visavoos; e esto tiverom por bem „ os antigos, porque daquelle tempo em dian- „ te nom se podem acordar as gentes; pe- „ ro quanto dhi em diante mais de longe „ veem, tanto acrecentão mais em sua hon- „ ra, e em sua Fidalguia (*q*). „

VII. Não nos consta, nem importa muito saber-se em que lugar, e tempo nasceo a palavra *Fidalgo*, nem quem foi o inventor da mesma, consta sim que ella he antiga em Hespanha, e que os Godos já della fizerão uso quando dominárão esta deliciosa parte da Europa (*r*).

VIII. Neste Reino (que foi Provincia da mesma Hespanha, e tambem sujeita ao governo dos Godos) talvez que a referida palavra conte a mesma idade, mas disso não

Ee te-

(*p*) *Liv. 3. tit. 21. p. 2.*
(*q*) *A Ord. supr. no §. 8.*
(*r*) *Otalora supr. §. 4. Garç. supr. glos. 19. n. 38.*

temos prova alguma, antes verosimeis conjecturas em contrario; quaes são: Primeira, o não se encontrar semelhante nomenclatura nas memoraveis Leis da Nobreza, que D. Affonso Henriques, primeiro Rei desta Monarquia, fez nas Cortes de Lamego com assistencia, e approvação dos Estados Geraes juntos na Igreja de Almacave, em 22. de Abril de 1143 (*s*).

IX. Segunda, o não se fazer menção de Fidalgos na louvavel recommendação, que o mesmo Augusto Rei fez a seu Confessor João Camelo para tecer hum Nobiliario de todos os Cavalleiros, que valorosamente o havião ajudado nas emprezas militares (*t*). Terceira, o não se topar este vocabulo inserto em algum Documento dos muitos que ainda existem desde o tempo de nossos primeiros Reis.

X. Pelo que, fica sendo suspeitosa a fal-

la,

(*s*) Estas Leis vem copiadas na *Monarquia Lusitana* 1. *p.* c. 13. e *em Mr. la Clede Hist. de Portug. tom.* 3. *liv.* 6. e da sua authenticidade alguma cousa digo no Appendix a esta obra.

(*t*) Segundo nos informa *Rodrigo Mendes da Silva no Catalogo Real de Hespanha* §. 59. *n.* 1.

la, que hum Historiador do nosso tempo poz na boca do Invicto Conde D. Rodrigo Forjaz, para lhe fazer proferir estas palavras no anno de 1071: eu (diz elle fallando com D. Garcia Rei de Portugal, e de Galiza) para mim nada quero; recommendo-vos a lembrança destes Fidalgos Portuguezes (*u*); porque se os Nobres ainda então não erão conhecidos, nem tratados neste Reino pelo epiteto de Fidalgos, que probabilidade ha do Conde se servir delle para os recommendar?

XI. Seja o que for; o certo he que a palavra *Fidalgo*, tendo nascido em Hespanha, veio com o andar do tempo a ser naturalisada, e recebida em Portugal, e já nelle teve uso, e foi pronunciada no Glorioso Reinado de D. Diniz o Lavrador (*x*). Por então não era ella hum Titulo de honra, e de Nobreza, como depois veio a ser nos bellos dias do Senhor D. Affonso V. Este Augusto Monarca, a quem chamárão o Africano,

(*u*) *Far. e Cast. Hist. de Portug. liv. 7. c. 2.*

(*x*) Consta de huma Lei sua inserta na *Ord. Affonsina liv. 2. tit. 65. §. 6.*

depois da tomada de Arzila, tendo mandado matricular em hum Livro para isso especialmente deputado todos os Cavalleiros, e Escudeiros que lhe parecerão idoneos para o serviço da Sua Casa Real deo-lhes para distincção dos não matriculados, o Titulo de Moços Fidalgos, cujo acrescentamento então era a Escudeiros, e a Cavalleiros Fidalgos (y).

XII. Daqui tiverão principio os decantados Filhamentos, ou Fóros de Fidalgos tão apetecidos, e estimados neste Reino, como desconhecidos, e nunca usados fóra delle. Fóros que a politica Affonsina inventou para com huma folha de papel remunerar grandes serviços sem esgotar o Erario. D. João II. o Perfeito, que lhe succedeo no Throno, conservou estes Fóros no estado em que seu Pai D. Affonso os deixára; e D. Manoel o Venturoso, quando fez a reforma da Nobreza, acrescentou os Moços da Camera a Cavalleiros Fidalgos, e os Moços Fidalgos a Fidalgos Cavalleiros (z). D. João III. o Piedo-

so

(y) *Nobiliarch. Portug. c.* 17. *vers.* pelo modo.

(z) Como assevera *Ferreir. Orig. da Nobrez. c.* 2.

so seguio os passos de seus Predecessores, porém D. Sebastião o Infeliz logo que chegou á puberdade, e que lançou mão ás redeas do Governo, ordenou por huma Lei (*a*), que nenhum Moço Fidalgo se acrescentasse a Escudeiro, ou a Cavalleiro antes de ter servido em Africa, ou no Algarve, ou de ter hido por ordem Regia em alguma Armada contra os inimigos do Estado.

XIII. Passado esse anno, e o seguinte deo elle Regimento ao Mordomo Mór, datado em tres de Janeiro de 1572., e nelle ordenou que os Cavalleiros Fidalgos fossem em diante nomeados Fidalgos Cavalleiros, e que os Escudeiros Fidalgos passassem á denominação de Fidalgos Escudeiros; e não havendo nisto mais differença que a de antepôr o vocabulo Fidalgo ao de Cavalleiro, ou de Escudeiro, ha com tudo hoje huma notavel distincção, e desigualdade entre huns, e outros, e vem a ser: *que o Fidalgo Escudeiro, ou Cavalleiro, he verdadeiro Fidalgo, e o Escudeiro, ou Cavalleiro Fidalgo não o he,*

e

(*a*) Datada em 28. *de Abr. de* 1570. §. 11.

e fica differindo tanto hum do outro, como o ouro do dourado (*b*). Esta notavel differença se prova admiravelmente pelo Artigo XII. do Alvará de 27. de Abril de 1802. em quanto determina que os primeiros paguem pelo sello do papel em que se lhes fizer a mercê 12$000 reis, e os outros 3$200 reis sómente. De todos elles escreveo os nomes no seculo de 1800. Bernardo Pimenta do Avellar em hum catalogo, ou mappa de cinco volumes manuscritos em folio, segundo nos infórma o Abbade Barbosa na sua Bibliotheca Lusitana.

XIV. Está mui longe da verdade quem erroneamente crê, que antes da promulgação do sobredito Regimento não havia entre nós esta especie de Fóros, porque em prova do contrario temos o Alvará de 20. de Setembro de 1568. por onde se fez mercê a D. Francisco de Faro do Foro de Fidalgo Cavalleiro (*c*). E assim o Regimento Sebastiáni-

(*b*) São palavras de *Moraes de Execut. lib. 4. c. 8. n. 68. V. Ferreir. supr. pag. 39.*

(*c*) O qual vem copiado em *Souza tom. 5. das Provas liv. 8. n. 16. pag. 465.*

nino só veio regular, mas não instituir esta especie de Filhamentos pelos ter havido já (posto que só por via de accrescentamento) no tempo do Senhor Rei D. Manoel.

CAPITULO II.

Das differentes especies que ha de Fidalgos neste Reino.

I. POr poucas luzes que alguem tenha sempre chega a conhecer que os Fidalgos não são todos de igual graduação, e que entre elles ha huns de maior qualidade, preeminencia, e condição que outros (*a*). Esta palpavel differença, que se mette pelos olhos ainda da gente mais stolida, excitou em mim o desejo de saber quantas, e quaes erão as especies de Fidalgos que havia neste Reino, e tendo para isso consultado a Legislação, e a Historia deste Reino vim no

(*a*) Prova-se pela *Ord. liv. 2. tit. 48. e 54. nos seus principios. Regim. do Desemb. do Paço §. 3. Cabed. 1. p. dec. 167. no principio.*

no conhecimento de que nelle ha oito differentes qualidades de Fidalgos, quaes são as que se seguem:

II. 1.ª Fidalgos de solar (*b*): 2.ª Fidalgos de linhagem (*c*): 3.ª Fidalgos assentados nos Livros d'ElRei (*d*): 4.ª Fidalgos feitos por especial mercê d'ElRei, que são differentes dos assentados nos Livros (*e*): 5.ª Fidalgos notaveis (*f*): 6.ª Fidalgos de grandes Estados (*g*), ou de grande qualidade (*h*): 7.ª Fidalgos Principaes (*i*): 8.ª Fidalgos de cotta d'Armas (*k*). E por quanto nem todos sabem a differença essencial que distingue huns dos outros, não será ocioso, e inu-

(*b*) Dos quaes falla a *Ord. liv.* 1. *tit.* 65. §. 26. *liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *liv.* 5. *tit.* 35. §. 1. *tit.* 92. §. *fin. tit.* 120. *no princ.*

(*c*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 104. §. 5.

(*d*) *Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *liv.* 5. *tit.* 18. §. 3. *tit.* 92. §. 9. *tit.* 120. *no princ.*

(*e*) *Ord. dito tit.* 92. §. 6.

(*f*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 43. §. 1.

(*g*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 17. §. 1. *liv.* 2. *tit.* 45. *no princ. liv.* 5. *tit.* 47. *e tit.* 119. §. 3.

(*h*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 31. §. 1.

(*i*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 104. §. 3.

(*k*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 65. §. 26.

inutil, que eu a declare neste competente lugar, e vem a ser:

III. 1.ª *Especie. Fidalgos de solar* são os Successores daquella Casa aonde teve honroso principio alguma Familia Nobre, e aonde se deo brilhante tom ao Appellido, e ao Brazão d'Armas que nella se conserva, e da qual se deriva para os differentes ramos que da mesma procedem; Casa em fim que he o Tronco, o Chefe, e a Cabeça da Linhagem (*l*), á qual o Bispo Osorio chama flor da sua geração (*m*).

IV. Estes Solares, ou antigas ceppas de Nobreza dividem-se em duas classes (*n*), huma a que chamão Solar grande (*o*), e outra Solar conhecido (*p*): *Solar conocido*, diz Gutierres (*q*), *es Casa, o Palacio principal*

(*l*) *Nobiliarch. Portug. cap.* 16. *vers. finalmente*; por outro modo explica *Cabed.* 1. *p. dec.* 73. *n.* 6. *Carv. de Testam.* 1. *p. n.* 204. *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 108. *Silv. á Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *n.* 39.

(*m*) *Tr. de Nobilit. lib.* 2.

(*n*) Veja-se *Severim Notic. de Portug. disc.* 3. §. 1. *no fim*, onde declara quantos são os Solares.

(*o*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 35. §. 1.

(*p*) A mesma *Ord. no tit.* 92. §. *fin.*

(*q*) *Liv.* 3. *quest.* 16. *n.* 54.

de gente Nobre; Solar grande querem alguns que seja o em que se achar a qualidade de Solar unida a algum Titulo (*r*); entre o Titulo porém, e o Solar grande fazem separação as Pragmaticas de 24. de Maio de 1749. dizendo no Cap. 22. que sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar será a prizão em huma torre (*s*); por onde se vê que Fidalgos de grande Solar não são só os Titulares, pois se o fossem seria superfluo, e até erroneo, que a Pragmatica especificasse aquelles depois de ter nomeado estes, mettendo de permeio o dithongo *ou* que regularmente só se põe entre cousas diversas (*t*); pelo que o Jurisconsulto Moraes, tomando diverso rumo, diz que sendo *Solar de grande Senhorio, se chamão Fidalgos de grande Solar*. (*u*). Huns, e outros tem preferencia na classe da Fidalguia, e as nossas Leis sempre que os nomeião antepoem-nos aos Fidalgos ma-

(*r*) *Nobiliarch. dito cap.* 16.

(*s*) O mesmo está ordenado nas *Pragmaticas de* 14. *de Nov. de* 1698. §. 15. *e de* 6. *de Maio de* 1708. §. 13. *insertas na Ord. liv.* 5. *tit.* 80. *coll.* 1. *n.* 6. *e* 9.

(*t*) *L.* 124. *ff. de verbor. signif.*

(*u*) *Mor. ubi supra.*

matriculados nos Livros da Casa Real (*x*). A maior parte destes solares estão na Provincia do Minho ; pelo menos posso contar alli acima de hum cento delles. Alguma vez tambem o Principe por graça especial faz Fidalgo de Solar conhecido aquelle que o não he , como praticou ElRei D. Sebastião a favor de Diogo, e Luiz de Castro , e descendentes de hum , e outro, sem embargo do defeito de nascimento , por Carta expedida em 1573. que se conserva na Real Bibliotheca do Escurial de Madrid (*y*).

V. 2.ª *Especie. Fidalgos de linhagem* são aquelles cuja Fidalguia já lhe provém de seus Avós (*z*). Estes Fidalgos , posto que não tem moradia , nem Assento nos Livros da Casa de Sua Magestade , comprehendem-se com tudo na generalidade da palavra *Fidalgos*, e por taes podem intitular-se , visto que a Ordenação do Reino , faculta esta denominação ainda mesmo aos que forem Fidal-

(*x*) *Ord. liv. 3. tit. 59. §. 15. e liv. 5. tit. 120. no princ.*

(*y*) Da qual se faz menção no *tom. 3. das Memor. de Litterat. Portug. pág. 49.*

(*z*) *Mor. supr. n. 87. no fim. Nobiliarch. cap. 16. vers. a Ordenação, Reportorio Nov. á Ord. tom. 1. pag. 169.*

gos por via do Avô Materno (*a*). E como ella lhes concede o Titulo de Fidalgo, tambem por huma necessaria consequencia vem a conceder-lhes as prerogativas que a elle andão annexas; e assim, todas as vezes que a Lei fallar geralmente de Fidalgos, sem determinação de certa especie, vem os de linhagem a ser igualmente contemplados na generalidade da mesma Lei, como especies incluidas debaixo do seu genero (*b*).

VI. 3.ª *Especie. Fidalgos assentados nos Livros d'ElRei* são aquelles a que chamamos Filhados, que he o mesmo que tomados pelo Rei para o seu particular serviço, da palavra antiga *filhar*, que vale o mesmo que tomar com authoridade legal, e juridica (*c*).

VII.

(*a*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 6. Nobiliarch. cap. 17. vers. os Assentamentos.*

(*b*) Terminantemente *Mor. supr. n. 76. e 107. e lib. 6. cap. 8. n. 42. Report. supr.*

(*c*) *Report. d Ord. ubi supr.* Neste sentido ainda hoje se diz no Foro *penhora Filhada. Na antiga linguagem Portugueza Filhar* „ diz o Padre Antonio Pereira, *he tomar, como a cada passo lemos no Nobiliario do Conde D. Pedro* „ *e ainda nas Chronicas de Duarte Galvão.* Elogios dos Reis pag. 308.

VII. Para estes Fidalgos terem assento nos sobreditos Livros precisão habilitar-se com quatro Certidões, a 1.ª do seu Bptismo: a 2.ª do Casamento de seus Pais: a 3.ª do Filhamento de seu Pai, ou Avô Paterno, tirada do Registo do Livro das Mercês, e não basta que juntem o proprio Alvará do Foro: a 4.ª huma Attestação passada, e jurada por dous Fidalgos, (quando na Corte os não houver que possão ir depôr perante o Mordomo Mór) em que declarem o nome, naturalidade, domicilio, e Filiação do Impetrante, o de seus Pais, e Avós Paternos, e Maternos, e que todos forão pessoas de conhecida Nobreza, e como taes se tratárão, sem que nunca fossem penitenciadas pelo Santo Officio, nem commettessem crime de Leza Magestade Divina, ou Humana, e que o dito seu Pai, ou Avô era Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e por tal tido, e reputado. Com estes Documentos, reconhecidos por hum Tabellião da Corte, supplica o Impetrante ao Mordomo Mór a Graça de lhe mandar passar o Foro que por seu Pai, ou Avô direitamente lhe compete, e elle por Des-

pa-

pacho seu, e sem dependencia de consultar Sua Magestade defere ao passe do Alvará; feito o qual sóbe logo á Real Assignatura; e depois se regista no Livro das Mercês, e se lhe abre assento no da Matricula da Casa Real.

VIII. Esta especie de Fidalgos subdivide-se em tres diversas graduações: a primeira, e mais antiga he a de Moços Fidalgos; a qual já teve principio em tempo d'ElRei D. Affonso V.; a segunda, e superior, he a de Fidalgos Escudeiros; a terceira, e melhor que as outras, he a de Fidalgos Cavalleiros, e ambas estas forão graduadas por ElRei D. Sebastião, segundo deixamos dito no Capitulo antecedente. Os Moços Fidalgos sobem por accrescentamento a Fidalgos Escudeiros, e a Fidalgos Cavalleiros; mas com ser melhor o foro accrescentado, todos (ainda que sejão filhos de Titulos) querem antes ser Moços Fidalgos, por serem só os que tem exercicio no Paço (*d*).

IX. Todos estes Foros (ainda os de Escu-

(*d*) *Mor. dito cap.* 8. *n.* 71. *junto ao n.* 83.

cudeiro, ou Cavalleiros Fidalgos) costumão conceder-se com Moradia em dinheiro, a qual he paga todos os mezes por ordem do Mordomo Mór aos que assistem na Corte, ou aonde ella reside, cuja Moradia não he igual em todos, mas proporcionada á qualidade do Foro, ou do accrescentamento de cada hum. Tanto os Fóros, como as Moradîas annexas depois de huma vez concedidos ficão perpetuados na Familia do Adquirente, e passão a todos os Descendentes legitimos por Varonia, como a diante veremos (*e*).

X. As pessoas condecoradas com estes Fóros constituem a principal Nobreza depois dos Titulos (*f*), e a darmos fé a hum Douto Antiquario elles correspondem aos Condes do Sacro Palacio, de que falla o Codigo das Leis Romanas (*g*).

XI. 4.ª *Especie. Fidalgos por especial mercê do Rei* são aquelles a quem se passa Carta para serem havidos por Fidalgos, e gozarem

(*e*) *Cap. 3. n. 29.*

(*f*) *Mel. e Freir. Instit. Jus Civ. Lusit. lib. 2. tit. 3. na nota ao §. 2.*

(*g*) *P. Anton. Pereir. Orig. do Tit. dos Cond. pag. 18.*

rem dos privilegios da Fidalguia. Destas Cartas concedidas antigamente pelos Reis de Portugal ainda apparecêrão, e forão vistas algumas no principio do seculo passado proximo (*b*), e por ellas se convence o Author da Nobiliarchia em quanto diz que: *Fidalgos por especial mercê dos Reis são os Fidalgos da Casa dos Infantes, e os que fazia a Casa de Bragança* (*i*). Estes Fidalgos simplices algumas vezes sobem por accrescentamento ao Foro de Moços Fidalgos, como observou, e vio hum indagador destas materias (*k*).

XII. 5.ª *Especie. Fidalgos notaveis* não se acha declarado quaes sejão, nem ácerca delles podemos estabelecer regra geral, por depender essa declaração da vontade do Soberano, como elle mesmo diz na Ordenação do Reino pelas seguintes palavras: *Fidalgo notavel ficará em nosso arbitrio* (*l*).

XIII. 6.ª *Especie. Fidalgos de grandes Es-*

ta-

(*b*) *Mor. supr. n.* 107. affirma tellas visto.
(*i*) *No Cap.* 17. *vers. os assentamentos.*
(*k*) *Mor. supr. n.* 83.
(*l*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 43. §. 1.

tados são os Donatarios de grandes Senhorios, e Jurisdicções. A palavra *Estado* toma-se aqui por Territorio, Governo, e Dominação, e nesse sentido costumamos dizer, e a cada passo ler, *Estado da Rainha* (*m*), *Estado de Bragança* (*n*), *Estado do Infantado* (*o*), *Estado e Casa de Aveiro* (*p*), *Estado Monarchico*, *Aristocratico*, *e Democratico*, *Ministro de Estado*, *Secretario de Estado*, *Estado Ecclesiastico*, *&c.* Sobre o que se póde ver o *Diccionario Francez do Padre Marques* no vocabulo *Etat*: E assim, o mesmo he dizer Fidalgos de grandes Estados, que Fidalgos de grandes Senhorios, e Jurisdicções; e estes Fidalgos de grande qualidade, e Casa são huma mesma cousa; por isso os inclui debaixo de huma só es-

(*m*) *V. as Cartas de Doação no fim da Ord. liv. 5. e o Alv. de 11. de Março de 1786.*

(*n*) *V. os Alv. insertos na Coll. 1. da Ord. liv. 2. tit. 45. n. 3. 4. e 5., e o Alv. de 2. de Jan de 1765.*

(*o*) *Na L. de 24. de Jun. de 1789.*

(*p*) *Nas LL. de 12. e 20. de Setemb. de 1640. insertas na dita Coll. n. 6. e 7.*

pecie : o que se prova pela Ordenação do Reino (*q*).

XIV. 7.ª *Especie. Fidalgos principaes* ainda não houve quem até agora os definisse. A Ordenação fallando delles não nos declara quaes sejão, e os Commentadores á mesma guardarão igual silencio. *Moraes*, que delles se lembra contenta-se com dizer que Fidalgos principaes não são só os Titulares (*r*), verdade manifesta a todos os que lerem na Ordenação do Reino as subsequentes palavras (*s*): *Duque*, *Marquez*, *Conde*, ... *Senhor de Terras*, *ou Fidalgo principal* : as quaes provão que além dos Titulares, e dos Senhores de terras ha Fidalgos principaes; pois que entre huns, e outros mette a dicção *ou*, que serve de separar, e diversificar as cousas. E assim he preciso recorrer á qualidade da pessoa, á antiguidade da Casa, aos empregos honrosos que nella houver, ou tiver havido, e aos parentescos, com que se achar en-

(*q*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 31. §. 1. *junto o* §. 3. *João Pinto Ribeiro tr. da Nobrez. vers. Estes.*

(*r*) *Supra n.* 87.

(*s*) *Liv.* 5. *tit.* 104. §. 3.

laçada, para se decidir desta preferencia, ácerca da qual não se póde dar regra certa.

XV. Fidalgos de grande qualidade, e Fidalgos principaes são, a meu ver, huma mesma cousa, por isso os inclui debaixo de huma só especie, posto que a Ordenação do Reino dá a entender que estes Fidalgos de grande qualidade, e de grandes Estados he o mesmo (*t*).

XVI. 8.ª *Especie. Fidalgos de Cotas d'Armas* são aquelles a quem o Rei concede Brazão d'Armas (*u*), de cuja Mercê pagão cinco mil reis de novos Direitos na Chancellaria competente (*x*). Ao principal Rei d'Armas Portugal pertence pelo seu Regimento ordenar, e expedir estes Brazões, e Escudos d'Armas (*y*), os quaes ficão registados, e divisados com cores, e metaes no Livro do Registo dos Brazões, e Armas da Nobreza, e Fidalguia deste Reino, e suas Con-

(*t*) *Liv. 4. tit. 31. §. 1. junto ao §. 3.*

(*u*) *Mor. n. 104. Nobiliarch. c. 16. vers. a Ordenação.*

(*x*) *Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 7. vers. do Brazão d'Armas.*

(*y*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 4. Nobiliarch. c. 26.*

quistas (z), para servirem de modélo, norma, minuta, e regra quando se mandarem passar aos descendentes dos que as adquirirão, em cuja Familia ficão perpetuadas depois de huma vez concedidas (a).

XVII. Todavia, antes que os descendentes comécem a usar d'Armas devem habilitar-se para isso, fazendo petição a hum dos quatro Corregedores do Civel da Corte e Casa da Supplicação, para que os admittão a justificar a sua Filiação, e domicilio, bem como o de seus Pais, e Avós, e que todos forão notoriamente Nobres, e Descendentes das illustres Familias, de quem derivão os Appellidos, tratando-se sempre com bestas, criados, e toda a mais ostentação da Nobreza, servindo os lugares mais Nobres do Governo da Républica, sem que em tempo algum commettessem crime de Lesa Magestade Divina, ou Humana, e que o mesmo tratamento conserva elle supplicante.

XVIII. Feita que seja esta prova com tes-

(z) O mesmo ordenou em Inglaterra *ElRei Jaques I. Mr. la Roque c.* 171. *vers. les Rois d'armes.*

(a) O mesmo *Mor. supr.*

testemunhas, e roborada com Documentos, se lhes passa Sentença de justificação de sua Nobreza, com a qual requerem ao Principal Rei d'Armas Portugal que lhes mande dar Carta de Brazão d'Armas das respectivas Familias, ao que elle defere, mandando passar a Carta em nome de Sua Magestade, subscrita pelo Escrivão da Nobreza do Reino, e por elle Rei d'Armas assignada, na qual vão brazonadas, divisadas, e illuminadas as Armas, de que devem usar, segundo se acharem registadas no Livro. E na mesma Carta se lhes faculta entrar com ellas em Batalhas, Campos, e Escaramuças; e assim mesmo trazelas em anneis, sinetes, e divisas; polas em suas Casas, Capellas, e mais Edificios, e que hajão todas as honras, privilegios, liberdades, graças, mercés, isenções, e franquezas que hão, e devem haver os Fidalgos, e Nobres de antiga linhagem.

XIX. Obtidas que sejão estas Cartas, podem os impetrantes das mesmas usar de Escudo d'Armas (*b*). Conseguintemente po-

. . . . . dem

(*b*) Em qualquer tempo, e lugar ainda que seja fóra do Reino. *Portug. de Donat. lib. 2. c. 17. n. 82. no fim.*

dem polas em suas sepulturas, de que resultão as prerogativas seguintes.

XX. Primeira; pelo facto da erecção da sepultura fica o Edificante constituido na quasi posse da mesma, e com Direito inauferivel, e privativo a ser sepultado nella, e aquelle que o impedir, ou a seus successores, sujeita-se ao interdicto *de mortuo inferenda in locum suum* (*c*), e tambem á acção *in factum*, por bem da qual vem a restituição com todas as perdas, damnos, injuria, e custas (*d*).

XXI. Segunda; se alguem indevidamente sepultar alli outra pessoa, ou a isso der ajuda, favor, ou conselho, fica responsavel a desenterrar o cadaver, para o que se deverá implorar o Officio do Juiz (*e*).

XXII. Terceira; succedendo arruinar-se a sepultura pódem os successores da mesma reedificala livremente, para o que lhes compe-

(*c*) *Lei* 1. §. 1. *ff. de mortuo inferendo*, *Pichard. ao tit. Inst. de interdict. art.* 5. *n.* 129. *e* 133.

(*d*) *L.* 9. *ff. de Religios. et sumpt. funeral. Pichard. n.* 134.

(*e*) *Nobiliarch. c.* 26. *vers. Pelas Armas*, *Pereira dec.* 24. *n.* 8.

pete o interdicto *de sepulchro ædificando, vel reficiendo* (*f*).

XXIII. Quarta; se alguem picar, abolir, e supprimir as Armas inscriptas na sepultura deve promptamente restituilas por meio do interdicto *unde vi* (*g*).

XXIV. Quinta; dado que o uso das sepulturas Ecclesiasticas, concedido a pessoas particulares possa por ellas ser permutado, hypothecado, vendido, arrematado, ou por outro qualquer modo alienado, sem receio de labe simoniaca, como por muitas vezes tem julgado o Supremo Tribunal da Casa da Supplicação (*h*); todavia, quando estas sepulturas tiverem sido concedidas a favor de certa Familia, não poderáõ então passar a pessoas estranhas (*i*); e para se dizerem sepulturas familiares, ou concedidas a favor de

(*f*) *L.* 1. §. *Prætor. ff. de mortuo inferendo. Pichard. n.* 135.

(*g*) *Lagun. de fruct.* 1. *p. c.* 31. §. 1. *d n.* 54. *signanter n.* 62.

(*h*) *Mor. de Execut. lib.* 6. *c.* 8. *n.* 19. *Ald. ad Cardoz. Verbo Sepultura, Phæb.* 1. *p. dec.* 8. *n.* 9. 10. 15.

(*i*) *L.* 5. *e* 6. *ff. de Relig. et sumpt. funer. Phæb. n.* 6. *Godofred. de Jur. sepulcror. Famil.*

de certa familia bastará que na licença para a construcção sejão chamados os successores, descendentes do Impetrante (*k*), como o forão os meus na licença que obtive para a sepultura em Passos.

XXV. Tornando pois ao assumpto começado digo que como o Brazão, e Escudo d'Armas he huma Divisa honrosa por onde se distinguem húmas familias das outras, poderáõ as filhas, querendo, usar da mesma Divisa. O costume he trazerem ellas o Escudo em lisonja, partido em pala, com as Armas da sua familia da parte esquerda, e a direita vasia para porem as do marido, se o vierem a ter; as viuvas conservão o Escudo com as suas Armas na esquerda, e as do marido na direita, como se ainda fossem casadas (*l*).

XXVI. Os filhos podem tomar estremes as Armas do Pai, ou as da Mãi, ou as de ambos simultaneamente.

XXVII. Os filhos adoptivos, naquelles Reinos aonde gozão da Nobreza dos Pais ado-

(*k*) Ex his quæ *Peg. 1. for. cap. 4. n. 176. 179. 184.*

(*l*) *Vallemont. Elem. da Hist. Liv. 3. cap. 2. §. 2.*

adoptantes, podem usar do Appellido, e das Armas dos mesmos Pais (*m*).

XXVIII. Os bastardos tambem podem usar de Escudo d'Armas, mas differençado com huma Divisa, que dê a conhecer a quebra, ou labeo da sua illegitimidade, cuja Divisa entre nós consiste n'huma risca, que atravessa o Escudo em banda (*n*).

XXIX. Os espurios, segundo a commum opinião, não gozão da Nobreza dos Pais (*o*); e conseguintemente não lhes compete usarem d'Armas (*p*).

XXX. Entre os Chefes das linhagens, e os que o não forem, deve praticar-se a differença insinuada, e prescripta na Ordenação do Reino pelas seguintes palavras „ O „ Chefe da linhagem será obrigado a trazer „ as Armas direitas sem differença, nem mis- „ tura de outras algumas Armas. E sendo „ Chefe de mais que de huma linhagem,

(*m*) *V. supr. c. 3. n. 10. p. 1.*

(*n*) *Nobiliarch. c. 26. vers. o Chefe.*

(*o*) *Portug. de Donat. lib. 2. c. 17. á n. 54. Carv. de Testam. 1. p. á n. 255. Mor. de Execut. lib. 4. c. 8. n. 40. Caminh. na fórma dos Contratos, pag. 123.*

(*p*) *Portug. á. n. 67.*

„ será obrigado a trazer as Armas direitas „ de todas aquellas linhagens, de que for „ Chefe, e sem mistura em seus quarteis, „ segundo lhe será ordenado por Portugal „ Rei d'Armas. E os outros irmãos, e to- „ dos os outros da linhagem as hão de tra- „ zer com a differença ordenada no nobre „ Officio da Armaria. E assim poderão tra- „ zer até quatro Armas, se quizerem, da- „ quelles de quem descenderem, esquarte- „ ladas, e mais não. E se quizerem tomar „ estremes as Armas da parte de suas Mãis „ pode-lo-hão fazer. E os bastardos hão de „ trazer as Armas com sua quebra de bastar- „ dia, segundo a Ordem da Armaria (*q*). „

XXXI. Todos os outros que não forem da linhagem, e de novo se abalançarem a tomar Armas incompetentemente, ou alterarem a fórma das que já tiverem, accrescentando, ou diminuindo nellas alguma cousa, sem lhes competir por Direito, incorrem na perda de toda a Nobreza, e fazenda que tiverem para o accusador, e captivos (*r*), a cu-

(*q*) *Liv. 5. tit. 92. §. 4.*

(*r*) A mesma *Ord. no princip.* e §. 2. *Henrique II. ba-*

cuja accusação deve ser recebida como parte interessada qualquer pessoa da linhagem, a quem se usurpar o Appellido, e as Armas, pela injuria que nisso recebe (*s*); e em falta de Parte qualquer do povo poderá accusar a mesma pena (*t*).

XXXII. A pesar porém destas grandes cautelas, e destas sabias providencias, tomadas com o justo fim de não se confundir a Nobreza verdadeira com a affectada, geralmente são tantos os transgressores, que já Mr. Menage teve motivos de dizer: *que as Armas das novas Familias são pela maior parte as taboletas das lojas de mercancia de seus Avós* (*u*). E o Author da Nobiliarchia attesta igualmente que no seu tempo cada qual usava das Armas, que bem lhe parecia (*x*). *Escandalo*, diz hum Historiador, *que confunde todas as Jerarquias, e grãos de Nobreza, cuja reforma não he facil; porque a*

 mul-

via comminado a mesma pena em França por Ordenança de 26. de Março de 1555. la Roque c. 72. vers. Mais.

(*s*) *Card. de Luc. de præeminent. disc. 45. n. 16.*

(*t*) *Nobiliarch. supr. vers.* não só.

(*u*) *Tom. 2. pag. 211.*

(*x*) *Supr. vers.* Pela.

multidão, e caracter dos culpados fazem impune o delicto (y).

XXXIII. Para obviar pois estes inveterados abusos já a Assemblea dos Estados Geraes de França, congregada em Pariz em 1614 e 1615, supplicou a Luiz XIII. (no Artigo 171. das suas representações) que em diante não concedesse carta alguma de Nobreza, e Fidalguia antes de ser notoriada a súpplica do Impetrante nas freguezias da sua naturalidade, e domicilio, e em todas as outras terras onde elle dissesse haver feito alguns serviços, a fim de que divulgando-se por este meio as circunstancias do petitorio pudesse haver contraditores, que descobrissem qualquer fallacia, que elle articulasse (z). Por outra parte sabemos, que o mesmo Augusto Rei determinou (no Artigo 406. da sua Ordenança, promulgada no Parlamento de 15. de Janeiro de 1629.) que as Cartas de Nobreza fossem prompta, e indefectivelmente revogadas todas as vezes que legitimamente constasse terem sido alcançadas com fal-

(y) *Vallemont. Elem. da Hist. liv. 3. c. 5.*

(z) *Mr. la Roque tr. de la Noblesse c. 65. vers.* les Etats.

falsa prova (*a*). Mas estas bellas precauções tem cedido campo aos estratagemas da vaidade, os quaes geralmente prevalecem contra ellas.

XXXIV. Não fallo das Leis Heraldicas, ou regras dos Brazões, por serem impertinentes ao fim que me proponho. Aquelle porém que quizer estudalas fundamentalmente, consulte a immortal obra do Padre Menestrier, aonde achará tudo quanto possa desejar. Alli aprenderá o que são Armas de Dominio, de Alliança, de Communidade, de Concessão, de Dignidade, de Senhorio, de Successão, de Pertenção, e de Familias. Alli achará divididas as Armas das Familias em parlantes, arbitrarias, verdadeiras, falsas, cheias, differençadas, carregadas, e descarregadas. Alli verá o que são, e o que significão as Cruzes, os Merletes, os Leões, as Estrellas, os Crescentes, as Palas, as Cedulas, as rodas de moinho, os passaros de reclamo, as Bandas, as Aspas, os Copos, e as Pontas de Cervo. Alli encontrará a explicação das figuras proprias, naturaes,

(*a*) *La Roque c. 70. vers.* le Second.

artificiaes, e chimericas com todas as suas propriedades, e attributos. Alli saberá que as peças honrosas, com que se guarnecem os Escudos são Chefe, Faxa, Banda, Pala, Barra, Mantelete, Cruz, Aspa, Bordadura, Orla, Campanha, Escudete, Quartel, e Gião; e que as peças honrosas diminutas são, Cumulo, Vergueta, Divisa, Tangles, Burelles, Gemeas, Terços, Estres, Filete, Contra-filete, Filete em cruz, Flanquis, Estaiado, Fileira, Bastão, Contra-bastão, Bastão diminuto, Cótica, Travessa; e Canto. Alli terá que os ornatos mais ordinarios dos Escudos são, Timbre, Penachos, Apoios, ou Tenentes, Divisas, Bandeiras, e Pavilhões; e que as peças, com que se distinguem as Armas dos filhos segundos das dos Primogenitos são, Lambel, Bastão, Bordadura, Cótica, Estrellas, Lua, Rosas, Bezantes, Tortãos, Bilhetes, ou Moletas. Alli finalmente terá hum Mestre que lhe explique, e dê a ler a definição de todos estes vocabulos, e termos, acompanhada de hum Catalogo de trezentos Authores, que escrevêrão sobre esta materia, com os quaes

po-

poderá aconselhar-se nas duvidas occurrentes.

XXXV. Espero que de boa vontade se me perdoe o haver sido tão extenso a respeito dos Fidalgos de Cota d'Armas: mas sendo o numero destes excedente ao de todos os outros, persuadi-me que fazia serviço interessante, e agradavel a muitas pessoas, dando-lhes a ler em poucos paragrafos o que só com largo tempo, e muito trabalho se aprende em diversos Authores.

XXXVI. Concluindo pois esta materia, digo que além das oito qualidades de Fidalgos, que ficão remarcadas neste capitulo, não tenho encontrado outras mais na legislação, nem na Historia deste Reino, nem sei, que haja outro nome por onde se explique a Fidalguia; sei sim que ha *Fidalgos por privilegio*, isto he, pessoas a quem o Rei concede a fruição dos privilegios de Fidalgos, de cuja mercê tirão Carta pela Meza do Desembargo do Paço, aonde pagão 100 reis de assignatura (*b*), e a fazem passar pela Chancelaria Mór, aonde tambem pagão de novos Direitos a quarta parte do que houverão de

pa-

(*b*) *Regim. do Desemb. do Paço §. 5. e 19.*

pagar se fossem Fidalgos (*c*): mas estes taes, com gozarem dos privilegios da Fidalguia, não são, nem devem intitular-se Fidalgos, segundo deixamos dito em outra parte (*d*).

XXXVII. Ha finalmente huma certa especie de *Fidalgos imaginarios*, obra puramente da fantasia, da imaginação, e da vaidade, a qual faz que cada hum se presuma, e appellide Fidalgo, sem o ser. Contra estes, de quem o Povo ri, e escarnece, commina penas pecuniarias a Ordenação Philippina (*e*); e hum Versejador mofa delles com bem galanteria em huma Silva Poetica

XXXVIII. Sabidas desta sorte quantas, e quaes são as especies que ha de Fidalgos neste Reino, cumpte dizer agora, que o vocabulo *Fidalgo* he generico, e comprehensivo de todas ellas (*f*).

XXXIX. Daqui vem, que quando a *Lei*, ou o Estatuto fallar simplesmente de Fidalgos, sem relação particular a alguma das sobreditas especies, então todos elles vem a fi-

(*c*) *Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 7. vers.* E concedendo.
(*d*) *P. 1. c. 14. n. 16.*
(*e*) *Liv. 5. tit. 92. §. 6.*
(*f*) *Nobiliarch. c. 16. vers.* a nossa.

ficar sujeitos á disposição da Lei, ou do Estatuto; pois como em tal caso lhes convém o nome de Fidalgo, tambem lhes deve convir, e pertencer a determinação, que delles falla. Donde facilimamente se infere, que os privilegios concedidos genericamente a Fidalgos, sem restricção a alguma das referidas especies, competem a todos elles, como especies incluidas debaixo do seu genero (*g*).

XL. Pelo contrario, quando a Lei, ou o Estatuto nomear certa especie de Fidalgos, então só nos da especie nomeada he que se deve verificar, e executar a determinação legal, ou statutaria; e todas as outras se presumem excluidas da mente, e disposição do Legislador, conforme o axioma, que diz: *Inclusio unius est exclusio alterius.* Donde igualmente se infere que os privilegios concedidos a Fidalgos de Solar, ou aos Assentados nos Livros d'ElRei não se extendem aos das outras especies; *quia species genus derogat.*

(*g*) *Mor. de Exemt. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 107. *e lib.* 6. *c.* 8. *n.* 42.

XLI. Conseguintemente procedem em todos os Fidalgos as Ordenações, que vão apontadas na margem, pois que delles fallão geralmente (*b*).

CAPITULO III.

Dos privilegios dos Fidalgos, e suas preeminencias.

I. TEndo eu nos dous Capitulos proximos precedentes dado huma breve noção da origem, etymologia, definição, e antiguidade dos Fidalgos, e das suas differentes especies neste Reino; convem fallar agora das preeminencias, que lhes pertencem por Leis, e antigos costumes, as quaes irei re-

(*b*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 1. *no princ. e* §. 5. *tit.* 25. §. 1. *tit.* 48. §. 22. *tit.* 58. §. 22. *tit.* 60. §. 9. *e* 11. *tit.* 65. §. 19. *e* 30. *tit.* 66. *n.* 22. *e* 42. *tit.* 79. §. 40. *e* 41. *tit.* 94. §. 22. *e* 29.: *liv.* 2. *tit.* 17. §. 21. 23. 48. *e* 58.: *liv.* 3. *tit.* 28.: *liv.* 4. *tit.* 16. *tit.* 31. §. 5. *tit.* 107. §. 1. *tit.* 33. §. 2.: *liv.* 5. *tit.* 2. §. 1. *tit.* 19. §. 1. *tit.* 23. *no princ. tit.* 25. *tit.* 45. §. 1. *tit.* 86. §. 5. *tit.* 88. §. 2. 7. *e* 14. *tit.* 92. §. 6. *tit.* 115. §. 1. *tit.* 134. §. 3. *e tit.* 139.

referindo pela ordem que me forem lembrando.

II. *A primeira* consiste no Titulo, e denominação de Fidalgo, que compete privativamente áquelle que o for; e se algum outro indevidamente o usurpar, chamando-se Fidalgo sem o ser por mercê do Principe, ou sem ser filho, ou neto de Fidalgo da parte de seu pai, ou mãi, incorre na pena de cem cruzados para o accusador, e Camara Real, e pagar em tresdobro as custas do processo, aonde juntar o documento em que, lhe chamarem Fidalgo (*b*). E havendo duvida em sua Fidalguia deve recorrer-se ao mesmo Principe (*c*).

III. He de notar porém que como neste Reino ha oito especies, ou classes de Fidalgos, segundo havemos mostrado no capitulo proximo antecedente, podem os Individuos de qualquer dellas tomar a denominação da sua respectiva classe, intitulando-se, por exemplo, Fidalgos de Solar, ou Fidalgos de Linhagem, ou de Cota d'Armas, ou

(*b*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 6.*
(*c*) A mesma *Ord. no tit.* 18. §. 4.

Fidalgos da Casa Real, sem que por isso incorrão em pena alguma. A Ordenação permitte que se possão chamar Fidalgos os que forem filhos, ou netos de Fidalgos por via de seus pais, ou máis (*d*).

IV. *Segunda*: os Fidalgos estão isentos de irem aos Alardos, e não devem andar matriculados no livro da gente da Ordenança, bem como não devem entrar nella os Ecclesiasticos, os maiores de sessenta annos, e os menores de desoito, por estarem huns, e outros escuzos do serviço da Milicia (*e*).

V. *Terceira*: os Fidalgos que andarem, e servirem na Guerra, são isentos, desde o tempo do Senhor Rei D. João I. de pagarem sisa das armas, e bestas, que comprarem, ou venderem; e da mesma isensão gozão tambem por respeito delles as pessoas que

(*d*) Bem entendida, e explicada por *Carv. 1. p. n. 204. Mor. lib. 4. c. 8. n. 76. Portug. lib. 2. c. 17. n. 35. Nobiliarch. c. 17. vers.* Os apontamentos. *João Pinto Ribeiro, trat. dos Titulos da Nobreza vers.* He esta, *junto ao vers.* Nem he.

(*e*) *Regim. dos Capit. Mor. §. 9.*

que lhas venderem, ou comprarem (*f*): devem porém manifestalas, e descreve-las no Livro das sisas dentro de tres dias (*g*).

VI. *Quarta*: os Fidalgos que ficarem culpados na devassa de Correição que annualmente deve tirar o Juiz das Coutadas não seráõ presos, mas emprazados sómente para dentro de tempo certo comparecerem perante S. Magestade, a Quem o Juiz deverá informar de suas pessoas, e culpas. E quando os mesmos Fidaldos hajão de livrar-se, ha de ser no mesmo Juizo, sem embargo do privilegio de Cortezãos, ou de outro qualquer. Contra os culpados porém, que não forem Fidalgos, se deve proceder logo a prisão, e a livramento (*h*).

VII. *Quinta*: se houvermos de acreditar a *Guerreiro*, a *Cabedo*, e a *Pegas*, então são os Fidalgos isentos de servirem os cargos de Juiz, de Vereador, de Procurador, de Almo-

(*f*) *Ord. Affons. liv. 2. tit. 59. §. 1. Art. das Sis. c. 11. in princip.*

(*g*) Os mesmos *Art. c. 13. §. 1.*

(*h*) *Regiment. das Coutad. e Mat. vers.* Item: o dito.

motacé, e de Depositario do Cofre dos Orfãos (*i*). Eu porém a dizer o que entendo, vejo contra esta opinião a generalidade da *Ordenação do Reino*, em quanto diz, que nenhum privilegio escusa destes encargos (*k*): vejo mais que o *Regimento da Camara de Lisboa, datado em 5. de Setembro de* 1671. *no* §. 30. decide expressamente o contrario a respeito dos Fidalgos, que forem eleitos para Almotacés (*l*): vejo finalmente na *Ordenação Affonsina*, que os Fidalgos no tempo do Senhor Rei D. João I. tanto não pertendião a escusa de serem Juizes, que antes se lhes queixárão por elle os não fazer (*m*). E assim, a opinião de *Cabedo*, e dos seus sequazes está sujeita a grandes dúvidas.

VIII. *Sexta*: os Fidalgos já desde o tempo do mesmo Augusto Rei o Senhor D. João I. são isentos do aboletamento das Tropas, e do pousarem com elles em suas casas de mo-

(*i*) *Peg. e Cabed. a quem segue Guerreir. de Privileg. c.* 21. *n.* 79.

(*k*) *Lei* 1. *tit.* 67. §. 10. *e liv.* 2. *tit.* 59. §. 1.

(*l*) *Regiment. apud Solan. tom.* 3. *do Index pag.* 512.

(*m*) *Liv.* 2. *tit.* 59. §. 9. 23. *e* 32. *e no liv.* 1. *tit.* 23. §. 43. *e* 45. *manda que os Fidalgos sejão eleitos para Juizes.*

morada (*n*); cuja isensão recommendou o Senhor Rei D. José I. se guardasse aos Moços Fidalgos, Fidalgos Escudeiros, e Fidalgos Cavalleiros em Carta dirigida ao Desembargador do Paço João Pacheco Pereira, Presidente da Alçada do levantamento do Porto, escrita em Abril de 1757. O que todavia se limita em caso de necessidade, sendo a gente muita, e o lugar pequeno, e sem Commodidade, para os devidos aquartelamentos; porque então nenhum privilegio escusa, e os mesmos Ecclesiasticos estão obrigados em tal caso a estas hospitalidades, e alojamentos, conforme o Artigo 36. da Concordia entre os Prelados do Reino, e o Senhor D. João I. (*o*).

IX. *Setima*: os Fidalgos que em Processos ordinarios forem condemnados á morte, não devem ser justiçados pelas seguintes culpas, sem preceder resolução de Sua Magestade, a Quem o Juiz do Feito deve dar conta pela Secretaria de Estado com a copia da Sentença, e fundamentos, que hou-

ver

(*n*) A mesma *Ord.* §. 18. e *Ord. Filipp. liv.* 2. *tit.* 58.
(*o*) Que transcreve *Per. de Man. Reg.* 1. *p. n.* 210.

ver pro, e contra: primeiro, por se tér casado com pessoa de baixa condição, sendo viva á primeira mulher (*p*): segundo, por ter commettido adulterio com mulher, cujo marido for de condição menor que a delle Fidalgo (*q*): terceiro, por ter commettido o peccado de mollicie (*r*): quarto, sendo Fidalgo de grande Solar, e for condemnado por homicidio (*s*): quinto, nos tres casos que vem apontados no Regimento dos Governadores das Armas, §. 3. 57. e 61.: sexto, no caso de que trata o Regulamento sobre a nova Administração da Justiça do Estado da India em quanto determina que „ Todas as Sentenças dadas na referida Junta „ até a pena de morte *inclusivè*, fará executar promptamente o Ouvidor Geral, como „ se regular na mesma Junta. Porém se os „ condemnados em pena de morte natural, „ ou civîl tiverem os Fóros de moço Fidalgo, e dahi para cima..... se suspenderão „ as

(*p*) *Ord. liv. 5. tit. 19. §. 1.*
(*q*) .... *tit. 25. no princ.*
(*r*) .... *tit. 13. Coll. 1. n. 2.*
(*s*) .... *tit. 35. §. 1.*

„ as execuções, sendo remettidos os réos com
„ os processos á Casa da Supplicação, pa-
„ ra serem por elles mandadas executar as
„ Sentenças, se não concorrerem justos mo-
„ tivos para à Minha Real Benignidade mo-
„ derar as penas aos réos em parte, ou em
„ todo. „ Junto o §. 7. ibid. „ Exceptuo
„ os casos de conspiração, sedição, ou tu-
„ multo contra o Meu Real Estado, ou con-
„ tra o Governador... Ouvidor, ou Juizes
„ de Fóra; porque... nelles não valha pri-
„ vilegio algum; e as sentenças nelles pro-
„ feridas sejão executadas immediatamente
„ sem recurso algum á Minha Real Pessoa,
„ ou aos Meus Tribunaes, posto que os réos
„ condemnados tenhão os Fóros de Fidal-
„ gos da Minha Casa, ou tenhão Patentes
„ de Capitão, e dahi para cima; sendo que
„ aos réos de crimes de Lesa Magestade
„ lhes não val o Foro Militar (*t*). „

X. *Oitava*: tambem por via de regra de-
ve o Juiz dar conta a Sua Magestade todas
as vezes que por disposição da Lei, ou por

(*t*) *Regiment. da Administ. da Just. do Estad. da Ind. tit. 5. §. 5. e 7.*

Acordão da Relação se fizerem os autos summarios a algum Fidalgo, que venha a ser condemnado em pena de morte, porque a Sentença summariamente proferida não se executa contra os Fidalgos em pena de morte, antes de se dar parte a Sua Magestade para resolver o que tiver por acertado (*u*).

XI. *Nona*: outra preeminencia concedida aos Fidalgos he a que se lê na Ordenação do Reino pelas seguintes palavras „ nas „ Cartas dos privilegios, que por Nós fo„ rem dados a alguns Fidalgos, se ponhão „ estas clausulas. Que todos seus lavrado„ res encabeçados em suas herdades, e os „ caseiros de suas casas, e quintas, e seus „ mordomos, e criados, que com elles „ continuadamente viverem .... sejão escu„ sos de pagarem em peitas, fintas, talhas, „ pedidos, serviços, emprestimos, ou ou„ tros alguns encargos, que pelos Conce„ lhos, ou Lugares onde forem moradores, „ forem lançados; não sejão constrangidos a ir „ com presos, nem com dinheiro, nem se„ jão

(*u*) *Ord. liv. 5. tit.* 138. §. 1. *e liv.* 1. *tit.* 1. §. 16. *Regim. do Conselh. de Guerr.* §. 25.

„ jão Tutores, nem Curadores, salvo se as
„ Tutorias, ou Curadorias forem legitimas;
„ nem hajão officios do Concelho, salvo...
„ de Juiz, Vereador, Procurador do Con-
„ celho, Almotacé, e Depositario do Cofre
„ dos Orfãos; nem pousem em suas casas
„ de moradas, adégas, nem estribarias, nem
„ lhes tomem seu pão, vinho, roupa, pa-
„ lha, cevada, lenha, galinhas, gados,
„ bestas de sella, nem de albarda, salvo se
„ as trouxerem ao ganho; nem lhe tomem
„ seus bois, carros, carretas, nem outras
„ cousas do seu contra suas vontades... os
„ quaes privilegios lhe serão guardados de-
„ pois que as Cartas por Nós outorgadas aos
„ sobreditos forem passadas por nossa Chan-
„ cellaria (x). „

„ E os Lavradores para gozarem do di-
„ to privilegio serão encabeçados em ca-
„ da huma dessas herdades, e não lavraráõ

 „ em

(x) *Ord. liv. 2. tit. 58. no princ.* A praxe ordinaria de requerer estas Cartas de privilegio vem em *Peg. á mesma Ord. glos. 1.* e em *Solan. verb. Agricola pag. 47.* e sobre a intelligencia d'outras semelhantes clausulas escreve *Guerr. de Privileg. c. 21.*

„ em outras se não nas dos sobreditos (*y*).
„ Os Caseiros, que estiverem em suas quin-
„ tas, e casas devem ser governados con-
„ tinuadamente, e a principal parte de suas
„ vidas por o salario das sobreditas pessoas,
„ e não por outros misteres, nem por gran-
„ gearia de seus proprios bens (*z*). E quan-
„ to aos Mordomos não deve haver mais que
„ hum em cada casa, ou quinta para gozar
„ deste privilegio (*a*). Pelos taes privile-
„ gios com tudo não ficão escusas as pes-
„ soas acima declaradas de pagarem na Bol-
„ sa, nem de servirem na defensão da Ci-
„ dade, Villa, ou Lugar, e seu Termo,
„ onde viverem, nem no que toca ao fazer,
„ ou refazer de muros, pontes, fontes, e
„ calçadas (*b*).

XII. *Decima*: serve tambem de pree-minencia aos Fidalgos a isenção de que fal-la a Ordenação do Reino nas subsequentes pa-

(*y*) *Ord. supr. no principio*, com a qual concorda a do *tit. 25. no principio.*

(*z*) Ambas *as Ord. supr. nos* §§. 1.

(*a*) *A Ord. dito tit.* 58. §. 2.

(*b*) A mesma *no* §. 4.

palavras : „ pena de açoutes, ou degredo; „ com baraço, e pregão... não seja execu- „ tada... em os Escudeiros dos Prelados, „ e dos Fidalgos... nem em Pagens de Fi- „ dalgos, que por taes estiverem assenta- „ dos em nossos Livros... nem nos Amos, „ ou Collaços de nossos Desembargadores, „ ou de Cavalleiros de linhagem, ou dahi „ para cima (*c*). „ O serviço que estes cria- dos graves fazem de escada acima em casa dos Fidalgos, e Prelados não lhes derroga a Nobreza hereditaria que tiverem, nem im- pede o adquirirem-na (*d*). A nossa Lei nes- ta supposição manda contar-lhes custas pes- soaes com excesso, e differença dos plebeos (*e*). Sei que em Dinamarca não he permit- tido a hum Nobre servir a outro Nobre (*f*); mas não succede assim em Portugal, onde temos innumeraveis exemplos em contrario. O Doutor João Pinto Ribeiro, varão de co- nhe-

(*c*) *Ord. liv. 5. tit.* 139.

(*d*) *Gam. dec.* 212. *no fim. Carv. de Test.* 1. *p. n.* 469.

(*e*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 91. §. 24.

(*f*) *Leger Relação de suas Viagens pag.* 42. *la Roque c.* 143. *vers.* Lorsque.

nhecida Litteratura, como manifestão os seus Escritos, o qual chegou a ser Desembargador do Paço, e Guarda-Mór da Torre do Tombo era criado do Duque de Bragança no anno de 1640 (*g*). Hum Capitão do Regimento de Cavallaria de Alcantara era criado do General, Conde d'Arcos no anno de 1762 (*h*). J. A. M., e L. Governador da Fortaleza de Santo Antonio da Barra de Cascaes com Patente de Tenente Coronel era criado do Monteiro Mór do Reino no anno de 1789. Em Casa do Marquez d'Abrantes está actualmente por criado hum Cavalleiro Fidalgo. Na Corte, e nas Provincias temos mil exemplos semelhantes tendentes a mostrar que o exercicio de Escudeiro em Casa de Fidalgos he proprio de homens próbos, e honrados. Em França pensava-se da mesma sorte. Sabemos pela Historia que certo Cavalleiro de Malta fora criado de hum Embaixador Francez (*i*). Todavia hum Estatuto

(*g*) *Mr. la Cled. Hist. de Port. tom.* 13. *liv.* 26. *p.* 47.

(*h*) *Hist. de Port. por huma sociedade tom.* 1. *pag.* 44. *V. Corograf. Portug. tom.* 2. *pag.* 518.

(*i*) *Mr. la Clede supr. pag.* 159.

to da Ordem de Christo para obviar descredito á Ordem prohibe aos Commendadores, e Cavalleiros servir pessoa alguma de qualquer qualidade, estado, e condição que seja sem licença do Grão-Mestre (*k*); e nas Cortes de Coimbra foi requerido, e depois ordenado pelo Senhor Rei D. João I. que os homens honrados não fossem constrangidos servir a outrem (*l*).

XIII. *Undecima*: no Regimento do Monteiro Mór do Reino (*m*), tambem se encontra a seguinte isenção. „ E o meu Mon„ teiro Mór será avisado, que quando fizer os „ ditos Monteiros Móres sejão pessoas de „ qualidade... honradas, e de bem; mas po„ rém não serão Fidalgos. „

XIV. *Duodecima*: a vocação que as Leis fazem de Fidalgos para Regedores da Casa da Supplicação (*n*), para Governadores da Relação do Porto (*o*), para Alcaides Móres,

(*k*) *Part.* 1. *tit.* 23. §. 3.
(*l*) *Ord. Affons. liv.* 4. *tit.* 29. §. 17. 18.
(*m*) *Datado em* 20. *de Março de* 1605.
(*n*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 1. *no princ.*
(*o*)..... *tit.* 38. *no princ.*

res (*p*), para Presidentes do Senado da Camera de Lisboa (*q*), e para alguns outros Empregos, he huma preeminencia de grande estimação para os mesmos Fidalgos, pela exclusiva, em que ficão os que o não forem.

XV. *Decima terceira*: além das sobreditas preeminencias, que são commuas a todos os Fidalgos, concede a Ordenação do Reino huma muito particular aos Fidalgos de grandes Estados sómente; dizendo que „ os „ Fidalgos de grandes Estados, e Poder não „ sejão presos em caso algum sem nosso „ especial mandado. E quando acontecer ca„ so, porque devão ser presos, as Justiças „ no-lo farão saber, declarando-nos as cul„ pas, que delles tiverem, para nisso prover„ mos como for justiça (*r*). „ E ao Meirinho Mór pertence fazer-lhes estas prisões (*s*).

XVI.

(*p*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 74. §. 4.

(*q*) *Regiment. da Mez. da Veriação de Lisboa* §. 1. *apud Solan. tom.* 3. *pag.* 291.

(*r*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 119. §. 3.

(*s*) . . . *liv.* 1. *tit.* 17. §. 1.

XVI. *Decima quarta*: os Fidalgos de solar conhecido, que tiverem neste Reino terras da Coroa com Jurisdicção, gozão d'outra preeminencia, e distincção particular; e vem a ser que ninguem (á excepção dos da sua linhagem) possa tomar-lhes o Appellido, comminação de ficar plebeo, e de perder toda a Fazenda para Accusador, e Captivos, salvo os que novamente forem convertidos á Fé que poderáõ impunemente tomar os Appellidos que quizerem, e transmittilos a seus filhos sómente (*t*).

XVII. *Decima quinta*: os Fidalgos dos Livros de d'ElRei, a que chamamos *Filhados*, ou da Casa Real, tambem tem suas preeminencias particulares, exclusivas dos que não são Filhados. Huma dellas he a que se lê nos Estatutos do Collegio Real dos Nobres pelas seguintes palavras, „ Todos os „ Collegiaes que houverem de ser admitti- „ dos se devem primeiro qualificar com o „ Foro de Moço Fidalgo pelo menos, sem

(*t*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 9.: V. Cab. 2. p. dec. 73. n. 19. la Roque c. 72.*

„ o qual não poderáõ ser de nenhuma sorte „ recebidos : preferindo nos casos de con- „ curso os que houverem tido exercicio do „ sobredito Foro (*u*).

XVIII. *Decima sexta* : outra preeminencia vem na Lei fundamental das Recrutas em quanto diz, que „ sejão isentos das Re- „ crutas os Criados Domesticos dos Fidal- „ gos, e Ministros que os servirem com ra- „ ção, e sallario (*x*). „ E posto que esta isenção, (e todas as outras semelhantes que havião no Reino) fosse derrogada por Decréto de 24. de Outubro de 1796. esperamos com tudo ser restituidos a ella logo que cessarem as causas motivas de huma tal derrogação.

Esta Lei, que escusa os criados dos Fidalgos do serviço da Milicia suppõe a mesma isenção nos amos; todavia, os Fidalgos não se devem presumir, e pertender isentos de ir á Guerra em tres casos, 1.º para subjugar a rebellião d'alguma Cidade, Provincia,

(*u*) *Tit.* 6. §. 12.

(*x*) *Alv. de* 24. *de Fev.* de 1764. §. 20.

cia, ou parte do Estado, que queira subtrahir-se á obediencia do seu Rei, e Senhor natural (*y*); 2.º sendo a Guerra defensiva (*z*), principalmente hindo o Rei a ella em Pessoa, porque a todo, e a qualquer privilegio, e contemplação particular deve prevalecer a causa pública, e urgente da defenção do Rei, da Religião, e da Patria, devendo por estes motivos todos os Individuos da Nação, sem exceptuar os Ecclesiasticos, tomar armas em caso de necessidade contra os inimigos communs (*a*); como praticárão a poucos annos os Vassallos de alguns Estados Soberanos da Europa para obstarem ás invasões da formidavel Républica Franceza, segundo nos informárão as Gazetas daquelle tempo; 3.º os que houverem de succeder em bens vinculados de regular successão, que deve-

 ráõ

(*y*) *Bovadill. lib. 1. c. 4. n. 15. marg. L.* : *ibi.*: Fidalgi coguntur ire ad bellum quando subditi Regi resistunt *L. 3. tit. 19. p. 2.*

(*z*) Assim o declarou o Imperador Carlos V. e Filippe III. de Castella, segundo attesta o mesmo *Bovadill. lib. 1. c. 15. n. 10.*

(*a*) *Guerreir. de Privileg. c. 11. n. 4.*

ráõ por seis annos servir nos Regimentos de linha, comminação de contribuirem para as despezas da Tropa com o quinto do rendimento do vinculo (*b*).

XIX. *Decima septima*: os Fidalgos da Casa Real, que assentarem praça nas Tropas de Linha são admittidos com a preeminencia, e distincção estabelecida pelo Alvará de 16. de Março de 1757. em quanto diz que „ Tendo os Pertendentes o Foro de Moços „ Fidalgos, e dahi para cima .... serão re- „ cebidos por Cadetes sem a necessidade de „ outra alguma prova de ascendencia. Porém „ faltando-lhes as ditas qualidades, serão o- „ brigados a provar, que por seus Pais, e to- „ dos seus quatro Avós tem Nobreza noto- „ ria, sem fama em contrario, e não o mos- „ trando assim claramente, não serão recebi- „ dos. „ O mesmo procede nos Guardas Marinhas (*c*), e nos Aspirantes a Guardas Marinhas (*d*).

XX.

(*b*) *Alv. de 23. de Fev. de 1797.*
(*c*) *Decreto de 14. de Dez. de 1782.*
(*d*) *Decreto de 14. de Jul. de 1788.*

XX. *Decima oitava*: o novo Estatuto da Universidade de Coimbra tambem concede aos Fidalgos da Casa Real a vantagem que se segue „ Haverei a todos os Fidalgos da „ Minha Casa por serviço vivo na Campanha todo o tempo que cursarem a Mathematica na Universidade. O qual quero „ lhes sirva para serem preferidos nos Póstos que costumão ser despachados em pessoas da sua qualidade (*e*). „

XXI. *Decima nona*: todos os que tiverem Foro de Fidalgo tem aposentadoria passiva por Ordem Regia de 11. de Novembro de 1708 (*f*); porém aposentadoria activa só a tem as pessoas nomeadas no Regimento das Aposentadorias de 7. de Setembro 1590. §. 1. e não outras, posto que tenhão Foro, ou moradia na Casa Real como declarou o Senhor Rei D. Pedro em Decreto de 26. de Maio de 1696. (*g*).

XXII.

(*e*) *Liv. 3. p. 2. tit. 1. c. 2. §. 9.*

(*f*) Citado no *Reportor. Chronol. pag. 355.*

(*g*) O mesmo *Reportor. pag. 354. Synops. Chronol. tom. 2. pag. 251. V. Mor. lib. 4. c. 8. n. 79.*

XXII. *Vigesima* : no tempo em que era prohibido neste Reino andar em bestas muares, ou em facas de Inglaterra, e Irlanda, ou em cavallos de certa medida para baixo, forão dispensados os Fidalgos assentados nos Livros d'ElRei com suas mulheres, e filhas nas Cortes de Torres Novas feitas no Reinado do Senhor D. João III. (*b*).

XXIII. *Vigesima primeira* : outra preeminencia, e distincção concedida aos Fidalgos da Casa Real he, que o seu Passaporte havendo de sahir do Reino, seja assinado pelo Secretario de Estado, ou Intendente Geral da Policia, ao mesmo tempo que as outras pessoas não Filhadas basta tirarem-no dos Commissarios do mesmo Intendente (*i*).

XXIV. *Vigesima segunda* : a audiencia particular, que Sua Magestade dá todos os sabbados aos Ministros, e Fidalgos da sua Casa Real, segundo declara a folhinha, he huma prova da maior estima, e distincção, que o Soberano faz delles, admittindo-os a es-

(*b*) *He a L. 27. das que forão feitas em 26. de Nov. de 1531.*

(*i*) *L. de 25. de Junh. de 1760. §. 16.*

este acto com separação, e exclusiva dos não Fidalgos.

XXV. *Vigesima tereeira* : gozão mais os Fidalgos da Casa Real d'outra preeminencia a respeito dos não Filhados, qual he o serem admittidos com os Titulos, e com o Corpo Diplomatico a todas as funções de Beja-mão na mesma Casa Real.

XXVI. *Vigesima quarta* : outra mais interessante preeminencia dos Fidalgos da Casa Real he, vencerem certa especie de soldo, tença, ou ordenado, a que chamão *Moradia*, a qual se pagava antigamente em mantimento, e agora se paga em dinheiro aos que assistirem na Corte, ou onde ella estiver (*k*), do que deve constar todos os mezes (*l*). Esta Moradia, que tambem vencem os que estiverem fóra da Corte no serviço do Rei (mas não os que estudarem nas Universidades (*m*),) não he igual em todos os Fidalgos, mas regulada, segundo a graduação do Foro de cada hum, e ás vezes entre

(*k*) *Mor. n.* 74.
(*l*) *Nobiliarch. Portug. c.* 17. *vers.* Pelo.
(*m*) *Regim. do Mordom. Mór.*

tre Fóros iguaes ha desigualdade na Moradia ; os Fidalgos Cavalleiros de ordinario vencem mil e seiscentos reis por mez, e hum alqueire de cevada por dia.

XXVII. A mesma moradia tem a singularidade de passar aos filhos, e netos por varonia, como passo a mostrar. Entre tanto devo lembrar aqui alguns casos em que os Fidalgos perdem esta Moradia, ou são riscados dos Livros d'ElRei, a saber: 1.º O que for segunda vez comprehendido no crime de mollicie (*n*): 2.º o que entrar em Mosteiro de Freiras, ou tirar alguma dellas para fóra (*o*): 3.º o que induzir, e raptar mulher virgem, e fugir com ella da casa onde a mesma estiver (*p*): 4.º o que fizer desafio a outrem (*q*): 5.º o Beneficiado, ou Clerigo Fidalgo que não quizer responder no Civel (proveniente de damnos, ou crimes) perante as Justiças seculares (*r*): 6.º os que alcan-

(*n*) *Ord. liv. 5. tit.* 13. *Coll.* 1. *n.* 2.
(*o*) A mesma *Ord. tit.* 15. *Coll.* 1. *n.* 4.
(*p*) *Ord. liv. 5. tit.* 18. §. 3.
(*q*) A mesma *Ord. tit.* 43. *no princ.*
(*r*) *Ord. liv.* 2. *tit.* 4.

cançarem Filhamentos, e Moradia com documentos falsos, e por meio de informações erroneas (*s*): 7.º o que for desnaturalisado do Reino (*t*): 8.º o que por ordem do Principe for riscado dos livros, e privado da Moradia, como succedeo a D. Diogo de Almeida em tempo d'ElRei D. João III. (*u*): 9.º o que for privado da Nobreza em consequencia de alguma culpa por elle commettida (*x*).

XXVIII. *Vigesima quinta*: outra maior singularidade he a da transmissão do Foro, ácerca da qual diz hum Engenho que „ os „ Fóros, e Moradias passão a todos os fi„ lhos, e descendentes in *infinitum* por va„ ronia, com tanto que se não interrompa „ a Filiação; porque interrompendo-se não „ passa do neto, de maneira que se o filho „ se não filhar nos Livros... póde-se filhar

(*s*) *Regim. do Mord. Mór. apud Peg. tom.* 13. *á Ord. liv.* 3, *tit.* 5. *no princ. glos.* 2, *n.* 34.

(*t*) *V. o Cap.* 17. *da primeira parte n.* 2.

(*u*) *Faria e Castro Hist. de Portug. tom.*14. *liv.* 51. *c.* 3. outro exemplo traz a *Corograf. tom.* 2. *pag.* 608.

(*x*) *V. o Cap.* 17. *desta prim. part. n.* 2.

„ seu filho no Foro de seu Avô, mas não o
„ bisneto do ultimo filhado; e assim o neto,
„ quando se filhar, póde escolher o Foro, e
„ a Moradia de seu Pai, ou de seu Avô,
„ mas não o de seu bisavô. *Videtur probare*
„ *Ord. Liv. 5. tit. 92. §. 5. dum dicit filium*
„ *aut nepotem Fidalgi matriculati posse nomi-*
„ *nari Fidalgum, etsi ipse matriculatus non*
„ *sit .... dum tamen idem concedit filiis, et*
„ *nepotibus Fidalgorum ex parte matris, non*
„ *procedit*; nos filhamentos, que estes não
„ passão aos filhos, e descendentes das fe-
„ meas. *Sed an Lex illa Regia hjs etiam pri-*
„ *vilegia Fidalgorum concedere censeantur? Vi-*
„ *detur quod sic, quia illam non est creden-*
„ *dum, nullam tantum dominationem respexis-*
„ *se ...* e o *maxime cum dignitas illa* do fi-
„ lhamento *ipso jure* passe ao filho, e neto,
„ posto que actualmente filhados não sejão
„ (*y*): mas o Foro accrescentado de Caval-
„ leiro não passa ao filho, ou neto sem ...
„ especial mercê ... assim como, foi hum
„ homem ... Moço Fidalgo, e depois ac-
„ cres-

(*y*) *Mor. sup. n. 76. V. a Nobiliarch. c. 17. vers.* os Assentamentos.

„ crescentado a Fidalgo Escudeiro, ou Ca-
„ valleiro, a seu filho, e neto passa o Fo-
„ ro de seu Pai, ou Avô, simples, sem ac-
„ crescentamento de Cavalleiro... Item ao
„ filho natural, quando ElRei lhe faz mer-
„ cê particular do Foro de seu Pai, ou Avô,
„ sempre se entende com a terça parte da
„ Moradia menos do que elle tinha em ra-
„ zão do labeo da illegitimidade (z).

XXIX. *Vigesima sexta*: a Lei dos tratamentos tambem concede aos Fidalgos, e a suas mulheres, filhas, e irmans a preeminencia seguinte. „ Aos Moços Fidalgos, que
„ até o dia da data desta Lei houverem ser-
„ vido no Paço no exercicio deste Foro, e
„ para diante sómente áquelles, a quem Eu
„ houver por bem conceder especial licença
„ por escrito para poder servir no Paço no
„ dito exercicio, se dê o tratamento de Se-
„ nhoria... que ás mulheres se dê por es-
„ crito, e de palavra o respectivo tratamen-
„ to, que para seus maridos fica determina-
„ do, se em virtude desta Lei o não deve-

„ rem

(z) *Mor. dito c.* 8. *n.* 77.

„ rem ter maior... que ás irmans, e filhas „ legitimas dos sobreditos Moços Fidalgos „ se dê o tratamento de Senhoria... que se „ não continuem a dar os tratamentos aci- „ ma declarados a qualquer das pessoas re- „ feridas, se casar sem licença, e approva- „ ção Minha por escrito; como tambem aos „ filhos, e filhas, que do seu matrimonio pro- „ vierem (*a*). „

Para se conhecer quanto importa, e quanto val esta honrosa preeminencia, cumpre notar aqui, que o tratamento de Senhoria foi desconhecido em Portugal até o Reinado do Senhor D. João I. de sorte que os Fidalgos nas representações, que lhe fizerão em Coimbra, insertas na Ordenação Affonsina, repetidas vezes lhe derão o tratamento de Mercê (*b*): o mesmo praticárão no Reinado de seu Filho o Senhor D. Duarte (*c*), e no de seu Neto o Senhor D. Affonso V. (*d*). Correndo o tempo veio o mesmo

(*a*) *Ord. liv. 5. tit. 92. Coll. 1. n. 3.*

(*b*) *Consta do liv. 2. tit. 59. §. 1. 2. 30. 31. 33. e 34.*

(*c*) A mesma *Ord. no liv. 4. tit. 81. desde o §. 25. até 33.*

(*d*) A mesma *Ord. no liv. 1. tit. 64. §. 3. e 4.*

mo tratamento a ser privativo neste Reino do Supremo Imperante, de sorte que na linguagem de certo Historiador „ Antes de en„ trar a Reinar o Senhor D. Manoel dava„ se aos Reis de Portugal o titulo de Se„ nhoria : ordenou elle que se lhe desse o „ de Alteza Serenissima , e não quiz o de „ Magestade. Os seus tres successores tive„ rão o mesmo tratamento de Alteza, e o „ Senhor D. João IV. teve-o de Magesta„ de (*e*). „ Desde então começou a Senhoria a decahir da sua primeva estimação , e grandeza, mas sempre destinada para os mais altos Titulos , e empregos (*f*). Agora porém está a Senhoria em tal abatimento , e prostituição, que causa riso ver, e observar o abuso, que por toda a parte se faz desta amavel distincção, ácerca da qual diz o Abbade Paulino :

Tu-

(*e*) *Mr. la Clede Hist. de Portug. tom.* 8. *pag.* 67. E ainda Ruy de Pina , fallando com o Senhor D. Manoel , lhe deo Senhoria no Prologo. ás Chronicas que escreveo, e lhe dedicou.

(*f*) *Por L. de* 16. *de Set. de* 1597. *inserta na Ord. liv.* 5. *tit.* 92. *Coll* 1. *n.* 4.

Tudo está caro: só em nossos dias,
Graças ao Ceo! temos em bom preço
Os tremoços, o arroz, e as Senhorias. (g).

XXX. *Vigesima septima*: por via de regra todas as pessoas, que tiverem isenção de pagar direitos na Alfandega, devem (estando na terra) ir pessoalmente jurar os seus lealdamentos perante o Provedor, ou Juiz da mesma Alfandega; declarando por si, e por termo no Livro para isso especialmente destinado, as cousas de que precisão, e que pertendem mandar trazer de fóra por sua conta, e risco, donde, por via de quem, e sobre quem hão de passar letra, ou credito para o pagamento dellas: os Fidalgos porém (bem como os Prelados, Senhores de Terras, Conselheiros d'ElRei, ou seus Desembargadores) tem preeminencia de serem admittidos por Procurador a lealdar-se, e a fazerem as mencionadas declarações, e termo, passando para isso attestações juradas, sem lhes ser necessario comparecerem pes-

so-

(g) *Tom.* 1. *Sonet.* 214. *V. os Sonetos* 10. 13. 17. 25. 32. 91. 189. 236. *e tom.* 2. *pag.* 93. *e* 94. *Diogo Bernard. Carta* 23., e o Folheto: *Festas de Sacavem pag.* 9.

soalmente, como fazem as outras pessoas (*h*).

XXXI. *Vigesima oitava*: devendo os passadores de gado para fóra do Reino ser pronunciados, presos, e sentenciados pelo Juiz de Fóra, ou Corregedor da Comarca, onde ficarem culpados, em degredo perpetuo para o Brazil, e na perda de todos os bens para accusador, e Camera Real; os Fidalgos com tudo incorrem em menor pena, e não são presos pelas sobreditas Justiças, mas emprazados sómente para apparecerem, e se livrarem perante o Juiz dos Feitos d'ElRei (*i*).

XXXII. *Vigesima nona*: no Decreto de 13. de Novembro de 1798. se acha huma distincção do theor seguinte: „ Em diante „ ninguem será admittido a Guarda-Mari- „ nha, sem ter o Foro de Fidalgo, ou por „ Pai, ou por Mãi, provando tambem além „ disto, que seus Pais vivêrão á Lei da No- „ breza. „

XXXIII.

(*h*) *Foral da Alfandega de Lisb. c.* 122. *e* 123. *Regim. da Alfandeg. do Port. c.* 77. *e* 78.

(*i*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 115. §. 1.

XXXIII. *Trigesima* : as Filhas das Pessoas, que tiverem o Foro de Moço Fidalgo, e dahi para cima, e de renda tres contos de reis, ficando viuvas gozão do privilegio concedido na Lei de 17. de Agosto de 1761. §. 7. em quanto determina que „ a congrua „ sustentação das mesmas Esposas nos ca„ sos da viuvez, e estabeleceo, que ficando „ estas por morte de seus maridos na posse „ civilissima de todos os bens do Casal, „ assim Patrimoniaes, como dos da Co„ roa, e das Ordens, em que se achar, que „ ha vidas já concedidas, se conservem nel„ la até que pelo officio dos Juizes, a quem „ pertencer, se lhe separe precipua a deci„ ma parte dos rendimentos annuaes de to„ do o monte maior das rendas das respe„ ctivas casas, a qual decima parte lhe será „ tambem logo adjudicada a titulo de Apa„ nagio, ou de Alimentos, pelas rendas „ mais liquidas, e solidas que houver no Ca„ sal... E se conservarão na referida posse „ com os privilegios de preferencia, e com „ todos os mais, que por Direito se achão „ estabelecidos a favor dos bens dotaes,

„ cu-

„ cuja natureza ordeno que fiquem tendo os
„ sobreditos Apanagios. Fazendo-se esta ad-
„ judicação de plano, pela verdade sabida
„ sem mais ordem judicial do que a dos ter-
„ mos que necessarios forem, para se com-
„ putar a totalidade das rendas das respecti-
„ vas Casas, na sobredita fórma; e ficando
„ as viuvas assim alimentadas, conservadas
„ igualmente depois da dita divisão na pos-
„ se dos ditos alimentos, e bens a elles per-
„ tencentes por todo o tempo da sua vida
„ em quanto existirem no estado vidual. „

XXXIV. *Trigesima primeira*: está tambem concedido aos Fidalgos da Casa Real a preeminencia que se segue: „ Hei por bem,
„ e mando, que daqui em diante todos os
„ Bispos, e Condes, e as mulheres, e fi-
„ lhas de Fidalgos nos meus Livros, e dos
„ Desembargadores, e assi os filhos de Ti-
„ tulos, posto que Bastardos sejão, que até
„ a publicação desta nova Lei forem nasci-
„ dos, possão ter Dom, e usar delle (*k*). „

XXXV. Para se fazer Juizo do valor, e

(*k*) *Ord. liv. 5. tit. 92. Coll. 1. n. 1.*

importancia desta generosa concessão deve saber-se que o vocabulo *Dom* quer dizer o mesmo que *Senhor* (*l*). Elle teve seu nascimento em Hespanha no tempo em que Portugal lhe era Provincia sujeita. Pelaio, que começou a Reinar nas Asturias no anno de 718, e que faleceo em Setembro de 737, dizem fora quem o introduzira. No principio dava-se unicamente aos Reis, Infantes, e Ricos Homens (*m*); pelo decurso do tempo communicou-se ao resto da Nobreza, e áquelles que pelo seu merecimento tinhão grangeado algum nome; porém em pouco tempo se fez demasiadamente vulgar (*n*), e tão vulgar, que hoje passa em proverbio: *Senhoria de Italia, Conde de França, e Dom de Hespanha não val humá castanha* (*o*).

XXXVI. Por muito tempo só delle usárão os homens com vantagem ás mulheres, de sorte que no Seculo VIII. já na Historia se

(*l*) *M. la Roque tr. de la Noblesse c. 5.*

(*m*) *Nobiliarch. Port. c. 2. Monarch. Lusit. c. 17.*

(*n*) *V. Mr. la Clede Hist. de Portug. tom. 2. liv. 4. anno 737.*

(*o*) *Suppico liv. 1, pag. 45. Apotheg. penult.*

se vê soar este Titulo em muitos varões illustres por nascimento, e acções; as mulheres porém foi mais tarde, pois Dona Paterna no meio do Seculo nono he a primeira Rainha, que se acha com Dom, e diz o Sabio Traductor de la Clede, que talvez fosse nome proprio, porque nos dous Seculos seguintes se não acha Rainha alguma com Dom (*p*). Todavia, outro Historiador, igualmente illustrado, trata no mesmo VIII. Seculo a mãi do mesmo Pelaio por Dona, e faz menção de Dona Ximena, irmã de D. Affonso Rei de Hespanha (*q*). O que quer que seja.

XXXVII. As nossas Leis só em tres casos permittem aos homens usar de Dom, o 1.º pertencendo-lhes por seu Pai, ou Avô Paterno; o 2.º tendo especial mercê d'ElRei (*r*), da qual tirão Carta, que passa pela Chancellaria, onde pagão dez tostões de novos Direitos (*s*); o 3.º sendo Bispos, Condes, ou filhos destes, posto que bastardos. As

(*p*) *O mesmo la Clede no lugar supr.*
(*q*) *Castr. Hist. de Portug. liv. 6. c. 2.*
(*r*) *Ord. liv. 5. tit. 92. §. 7.*
(*s*) *Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 7. vers. da Mercê.*

mulheres tambem podem em tres casos tomar Dom; o 1.° se seu Pai, ou Mãi por Direito o tiverem; o 2.° se lhes pertencer por suas sogras; o 3.° se forem mulheres, ou filhas de Fidalgos da Casa Real, ou de Desembargadores. Os bastardos porém, ainda que legitimados sejão, não se poderáõ chamar de Dom (*t*). As Netas podem usar do Dom que pela Avó lhes competir, posto que sua mãi não usasse delle (*u*). As viuvas que passarem a segundas nupcias podem usar do Dom que lhes proveio do primeiro marido (*x*), com tanto que o segundo não seja plebeo (*y*). Fóra destes casos se alguma pessoa o usurpar incorre em pena pecuniaria, e de degredo; e para se descobrirem os transgressores devem os Corregedores da Commar-

(*t*) A sobredita *Ord. e L. citada.* No principio desta Monarchia nem as filhas bastardas dos Reis tinão Dom. *Corograf. Portug. tom.* 1. *c.* 6. *no princ.* E o primeiro bastardo que delle usou foi D. João I. *Ferreir. Orig. da Nobrez. c.* 3. *pag.* 45.

(*u*) *Phæb.* 1. *p. dec.* 16. *n.* 11. *Mor. de Execut. liv.* 4. *c.* 8. *n.* 88. *Nobiliareh. c.* 2. *no fim.*

(*x*) *O Addicion. de Reinoz. observ.* 3. *n.* 3.

(*y*) *Guerreir. de Privileg. c.* 5. *n.* 35.

marca tirar devassa annual (*z*). Não obstante porém o que venho de dizer he tão geral, e antigo o abuso, que as mulheres fazem deste Titulo, que já hum Escritor do Seculo XVI. o arguio, e o condemnou (*a*). A vaidade do sexo feminino, e a ignorancia, ou mais depressa a condescendencia de alguns Authores tem sido o movel da corrupção; porque facultando a Lei tomar Dom sómente ás mulheres, e filhas dos Fidalgos, e dos Desembargadores ha quem escreva, que o mesmo podem fazer as mulheres, e filhas dos Juizes de Fóra (*b*), as dos Doutores (*c*), as dos Advogados (*d*), e as dos Cavalleiros (*e*); porém o Leitor Judicioso conhecerá facilmente, que todas estas ampliações são repugnantes á nossa Legislação.

XXXVIII.

(*z*) *Ord. liv. 5. tit. 92. Coll. 1. n. 2.*

(*a*) *Garc. de Rezend. na Miscelan. que jun'ou á Chronica do Senhor Rei D. João II. e V. sobre este abuso Navarret. disc. politic. 10. Castr. Hist. de Portug. tom. 9. liv. 34. c. 6. no fim. Paulin. Sonet. 25. 189. e 236.*

(*b*) *Report. á Ord. tom. 1. pag. 9. margin. D.*

(*c*) *Cardoz. verb. mulier n. 28.*

(*d*) *Silv. de Præfect. Advocat. c. 41. n. 2.*

(*e*) *Landin. de Syndicat. c. 23. n. 4.*

XXXVIII. Além dos sobreditos privilegios, ou preeminencias, que são privativos dos Fidalgos, e exclusivos dos que o não são, gozão elles juntamente com os Cavalleiros de 19 privilegios mais que vão marcados na III. parte, desde o número II. até o XX. do Capitulo III. aonde se deve recorrer, por não repetir aqui o que necessariamente se ha de dizer alli: gozão mais todos os Fidalgos dos outros privilegios concedidos á Nobreza raza, os quaes ficão apontados no Capitulo XIII. da primeira parte, aonde tambem se deve recorrer na certeza de que, supposto muitos Nobres não sejão Fidalgos, com tudo não ha hum só Fidalgo, que deixe de ser Nobre, e de gozar dos privilegios da Nobreza. Desta sorte fica esta Collecção mostrando 77. preeminencias, isenções, e privilegios pertencentes aos Fidalgos.

XXXIX. Não fallo das preeminencias dos Grandes, e Titulares do Reino, pelo haverem já feito outros Engenhos mais cultos com mais aparada penna (*f*). Elles gozão, como os

(*f*) *Garibai liv.* 10. *c.* 4. *e liv.* 15. *c.* 54. *Guardiola Nobrez. de Hespanh. c.* 41. *e* 47. *Morales liv.* 10. *c.* 33. *e liv.* 12. *c.* 4.

os outros Fidalgos, de todos os privilegios concedidos á Nobreza, e á Fidalguia, e excedem-nos em milhares de prerogativas, como são por exemplo, terem titulo de Dom, e tratamento de Excellencia; usarem de Coronel sobre o Escudo das Armas; assentarem-se, e cobrirem-se diante de Sua Magestade em todas as funções de Corte; precederem na ordem do assento aos Conselheiros não titulados; não serem presos sem ordem especial de Sua Magestade; nem citados sem preceder Carta de Camera expedida pelo Desembargo do Paço; terem assentamento em lugar de moradia, que podem comer em qualquer parte onde estejão, ainda que seja fóra da Corte; terém fé de Escripturas públicas os Alvarás pelos seus Secretarios feitos, e por elles sómente assignados; poderem ter muitos Beneficios por dispensa do Concilio de Latrão; dizerem *El-Rei Meu Senhor*, em signal de maior proximidade; o dar-lhes ElRei quando lhes escreve o tratamento de amigos, enviando-lhes por distincção seu saudar; terem o cortejo delle quando lhes falla, pegar no chapeo,

peo, e de o levantar alguma cousa; terem suas mulheres a distincção de as receber a Rainha, fazendo algum abalo com o corpo, e de lhes dar alcatifa fóra do estrado. Entre Titulos iguaes tambem ha suas precedencias; os que tem Carta de Parentes da Casa tem maior assentamento, e todos se precedem pela antiguidade do Titulo, como decidio o Senhor Rei D. João III. em *Alvará de 29. de Junho de 1556.* confirmado por outro *de 20. de Abril de 1589.*

FIM DA SEGUNDA PARTE.

TER-

TERCEIRA PARTE.

PRIVILEGIOS DOS CAVALLEIROS.

CAPITULO I.

Da Etymologia, e definição dos Cavalleiros, e suas differentes especies em Portugal.

I. NÃo venho fallar aqui dos antigos Cavalleiros Romanos, de cuja Dignidade, e origem dá huma breve noção o Erudito Calvino (*a*). Tambem não venho fallar das novas Ordens Militares, que depois do III. seculo começárão de nascer em differentes Estados da Europa, das quaes se lembra, e faz menção o Abbade de Vallemont nos famigerados Elementos da sua Historia Universal (*b*): venho sim, e tão sómente fallar

Oo dos

(*a*) *Lexicon Juris verbo Equestris Dignitas.*

(*b*) *Tom. 4. liv. 7. art. 5. Mr. la Roque tr. de la Noblesse c. 108. até 123.*

dos Cavalleiros Portuguezes, e das differentes especies, que delles tenho encontrado, e marcado na nossa Legislação, os quaes são: 1.ª Cavalleiros da Ordem de Christo (*c*): 2.ª Cavalleiros de Aviz (*d*): 3.ª Cavalleiros de S. Tiago (*e*): 4.ª Cavalleiros de S. João do Hospital (*f*): 5.ª Cavalleiros de linhagem (*g*): 6.ª Cavalleiros simples (*h*): 7.ª Cavalleiros Fidalgos (*i*): 8.ª Cavalleiros confirmados (*k*): 9.ª Cavalleiros Acontiados (*l*).

II. Todos estes Cavalleiros derivão a sua ety-

(*c*) *Reformação da Just.* §. 7. *Regim. do Desemb. do Paç.* §. 7. *Ord. liv.* 2. *tit.* 11. §. *final, e tit.* 12. *e liv.* 5. *tit.* 93. *e* 120. *no princ.*

(*d*) Os mesmos *textos supr.*

(*e*) Os mesmos *textos.*

(*f*) *Reform. da Just.* §. 6.

(*g*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 139. *no princ.*

(*h*) *Decret. de* 10. *de Jun. de* 1694. *copiado no Report. d Ord. tom.* 1. *verb. Cavalleiro, e delle se entende a Ord. liv.* 2. *tit.* 33. §. 29.

(*i*) *Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *liv.* 4. *tit.* 33. §. 2. *liv.* 5. *tit.* 120. *no princ.*

(*k*) *Ord. liv.* 2. *tit.* 33. §. 29. *e tit.* 60. *liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *liv.* 4. *tit.* 33. §. 2. *liv.* 5. *tit.* 120. *no princ.*

(*l*) *Regim. do Desemb. do Paço* §. 118.

etymologia de *Cavalleria*, e esta toma o seu nome da Companhia de homens Nobres, e escolhidos para defenção; e se chama *Milicia* do numero mil, por que antigamente de mil homens escolhião hum para o fazerem Cavalleiro, como tudo se acha expressamente declarado na Ordenação d'ElRei D. Affonso V. (*m*). Vamos pois dizer de cada huma destas Especies de Cavalleria, quanto baste para fazella conhecida, e para entender as Leis, e privilegios, que dellas tratão.

III. 1.ª *Especie. A ordem Militar dos Cavalleiros de Christo*, em que sou professo, por ser a principal do Reino, a mais rica, e a mais privilegiada de todas, exige huma relação circunstanciada das suas prerogativas; eu me reservo fazella no Capitulo seguinte, e no entanto passo a fallar das outras.

IV. 2.ª *Especie. A ordem dos Cavalleiros de Aviz*, instituida por ElRei D. Affonso Henriques, e confirmada pelo Papa Alexandre III. em 1162. debaixo da regra de S.

(*m*) *Liv.* 1. *tit.* 63. §. 2. *e* 3.

Bento, he indisputavelmente a mais antiga deste Reino, e talvez de toda a Hespanha; porque a de Calatrava, que lhe disputa a primazia, teve o seu principio no anno de 1150. quando já os Cavalleiros de Aviz se tinhão achado na Batalha Campal de Ourique, em 1139, e na tomada de Lisboa em 1147 (*n*).

V. Dizem, que esta ordem estivera no seu principio em Coimbra, no beco chamado a *Freiria*, e que no fim de quatro annos passára para Evora, onde permanecêra até que ElRei D. Affonso II. lhe déra no anno de 1211. a Villa de Aviz, da qual a Ordem tomára entre nós o nome (*o*).

VI. Os muitos, e mui importantes serviços que a mesma Ordem fez á Igreja, e ao Estado merecêrão, que os nossos Impetrantes lhe doassem perpetuamente o Senhorio de dezoito Villas, e de quarenta e nove Commendas, com as quaes o Gram-Mestre galardoa os Cavalleiros, que melhor se distinguem na causa pública, e para estes se-

(*n*) *O Traductor de Vallemont liv. 2. da Geograf. pag. 313.*

(*o*) *Synopsis Chronologica tom. 1. pag. 3.*

serem providos nellas sem dispensa, precisão de ter servido cinco annos na Guerra contra os Infieis (*p*).

VII. Segundo as providencias dadas ha pouco tempo por S. Magestade Reinante, está destinada a mesma Ordem para premiar e ornar o Corpo Militar da Tropa paga (*q*), e toda a vez que o Gram-Mestre mandar lançar o Habito a algum membro do mesmo Corpo, logo elle fica dispensado para o receber, sem dependencia de Inquirições, e Habilitações ulteriores (*r*).

VIII. Sabe-se, que desde o estabelecimento desta Ordem está o Governo della sujeito a hum Grão-Mestre (que ora o he juntamente da de Christo, e da de S. Tiago) cuja Dignidade compete exclusivamente aos Soberanos de Portugal pela união perpetua concedida á Coroa deste Reino pelo Papa Julio III. *em Bulla de 4. de Janeiro de 1551.* expedida á instancia do Senhor Rei D. João III. (*s*), a tempo que já nella tinha havido vin-

(*p*) *Peg. tom. 2. ad Regim. Senat. Palat. §. 7. glos. 43.*

(*q*) *L. de 19. de Junho de 1789. §. 29.*

(*r*) A mesma *Lei no §. 30.*

(*s*) *A qual vem no princ. do Estatuto da Ord. de Christ.*

vinte e sete Mestres (*t*). Nella ha hum Commendador Mór, que o he juntamente das outras duas Ordens Militares; e como lhe pertence governalas por morte do Grão-Mestre, quiz Sua Magestade, que esta sublime Dignidade andasse sempre no Principe herdeiro da Coroa (*u*). Ha finalmente nella seis Grão-Cruzes, a cujas Dignidades só podem aspirar as pessoas de preeminente qualidade, ou de superlativo merecimento, conhecido, e decidido por acções Militares, ou Politicas (*x*).

IX. O Habito, ou Insignia distinctiva da mesma Ordem he huma Cruz, ou venera verde com remates de flor de Liz, que os Cavalleiros trazem ao peito sobre o manto branco, e sobre os vestidos ordinarios, pendente em fita da mesma côr. Os Commendadores, para distincção dos que o não forem, usão de hum coração sobre a referida Cruz, ou venera (*y*); Os Grão-Cruzes por se-

(*t*) *Corograf. Portug. tom. 2. pag. 599.*
(*u*) A mesma *L. supr.* §. 2.
(*x*) A mesma *L. no* §. 7.
(*y*) A mesma *L. no* §. 24.

serem também Commendadores usão da dita venera, mas pendente em huma Banda verde lançada do hombro direito ao lado esquerdo, sobre o vestido (z). O Grão-Mestre, e o Commendador Mór usão das veneras, e Insignias de todas as tres Ordens (a).

X. Se estes Cavalleiros são propriamente Religiosos; se gozão do privilegio do foro; se são isentos de pagar dizimos das terras, que cultivão; se devem cobrar Tença para gozarem dos privilegios da Ordem; se os filhos illegitimos, que tiverem são simplesmente naturaes, ou espurios, sem direito de successão, tudo isto são questões importantes, e controversas, que havemos de tocar succintamente no Capitulo seguinte. No entanto veja-se o livro intitulado *Origem da Ordem de Aviz.*

XI. 3.ª *Especie. A Ordem dos Cavalleiros de S. Tiago* teve principio em 1172 no Prior de Lodio em Galiza, e foi confirmada pelo Papa Alexandre III. em 1180. debaixo da Regra de Santo Agostinho. ElRei D. Affonso

(z) A mesma *L. no* §. 14.
(a) A mesma *no* §. 1. *e* 3.

so Henriques a recebeo em Lisboa, e com o andar do tempo veio a mudar-se para Alcacere do Sal, daqui para Mertola, e desta para Palmela, onde agora está de assento (*b*).

XII. Em remuneração de seus grandes serviços lhe derão os Reis de Portugal quarenta e sete Villas, e cento e cincoenta Commendas (*c*), que o Grão-Mestre nomea, e próve em Cavalleiros da Ordem, que tenhão servido cinco annos a Guerra d'Africa contra os Infieis (*d*).

XIII. A sujeição desta Ordem ao Grão-Mestre de Veles em Castella, durou sómente até o anno de 1290 (*e*), no qual ElRei D. Diniz impetrou do Papa Nicoláo IV. Bulla de desmembração, com faculdade de ter neste Reino Grão-Mestre separado, o que logo se effeituou pela nomeação de D. João Fer-

(*b*) *Nobiliarch. c.* 18. *vers. A Cavallaria de S. Tiago: O Author del Princip. de la Orden de la Cavallaria de S. Tiago em Portug.*

(*c*) *O Traductor de Vallemont. supr. pag.* 314.

(*d*) *Peg. supr. glos.* 42.

(*e*) *Catalog. da Academ. Real f.* 56. *Corograf. tom.* 3. *pag.* 33.

Fernandes, ou como outros dizem, de D. Lourenço Annes, e se foi continuando até o tempo d'ElRei D. João III. que unio este Mestrado, assim como os outros, á Real Coroa Portugueza.

XIV. A Divisa, ou Insignia da mesma Ordem, consiste n'huma espada vermelha, em fórma de cruz, que os Cavalleiros trazem ao peito da parte esquerda, ora sobre o manto branco, ora sobre os vestidos, pendente de fita da mesma côr. A Divisa dos Commendadores, e dos seis Grão-Cruzes, que ha na Ordem, he a mesma de que usão os d'Aviz, á excepção da côr da banda, e da fita dever ser a distinctiva da Ordem, em que cada hum for Grão-Cruz (*f*), a qual he vermelha para os de Christo, e de S. Tiago, e côr violeta para os d'Aviz (*g*).

XV. Pelo Regulamento, que Sua Magestade recentemente promulgou, a bem da Dignidade Civil destas Ordens Militares, ficou a de S. Tiago destinada para premiar, e con-

(*f*) *L. de 19. de Junh. de 1789. §. 14.*

(*g*) *Alv. de 13. de Maio de 1765. declarado por outro de 10. de Junho de 1795.*

decorar o Corpo da Magistratura, até o lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação inclusivamente (*b*), e não obstante, que os membros deste respeitavel corpo, antes de serem admittidos a elle, devão habilitar-se pela Meza do Desembargo do Paço na mesma fórma, e pelos mesmos interrogatorios, que servem para a habilitação dos Cavalleiros (*i*), com tudo ainda assim não escapão elles á demora, e á despeza de serem novamente habilitados pela Meza da Consciencia, e Ordens. Os Interrogatorios para a habilitação dos Cavalleiros, são em tudo, e por tudo identicos com os da habilitação dos Ministros.

XVI. 4.ª *Especie. A Ordem dos Cavalleiros de S. João do Hospital* foi instituida em Jerusalem por alguns devotos Christãos no anno 1118. De Jerusalem passou a mesma Ordem para a Cidade de Ptolemaida, daqui para a Ilha de Rhodes, e desta para a de Malta, onde agora está, e da qual derivão os

(*b*) A mesma *L. supr.* §. 31.
(*i*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 48. *Coll.* 2. *n.* 4.

os Cavalleiros o nome que tem de Maltezes (*k*).

XVII. Ou esta Ordem fosse confirmada debaixo da Regra de Santo Agostinho pelo Papa Eugenio III. como tem huns, ou por Calisto II. como querem outros, o certo he, que ElRei D. Affonso Henriques a admittio neste Reino, e que tanto elle, como os Reis seus Gloriosos successores, a enriquecerão com o Senhorio de vinte e huma Villas, e de vinte e quatro Commendas, as mais grossas da Religião, além do grande Baliado de Lessa, que rende trinta e dous mil cruzados, e do famoso Priorado do Crato, que passa de render cincoenta (*l*), cujo Priorado a rogos de Sua Magestade foi unido perpetuamente á Serenissima Casa, e Estado do Infantado, por Bulla de Pio VI. datada em 4. de Novembro de 1789. roborada por Alvará de 31. de Janeiro de 1790.

XVIII. Os Aspirantes a esta Ordem devem justificar indefectivelmente em como por

(*k*) *Nobiliarch. c.* 18. *Pedro Greg. Syntagm. jur. lib.* 15. *c.* 34.

(*l*) *O Traduct. dos Elem. de Vallemont supr. pag.* 315.

si, seus Pais, e Avós Paternos, e Maternos são Fidalgos da Casa Real. Os illegitimos, não são recebidos a ella, salvo sendo filhos de Condes, ou de pessoas de maior qualidade (*m*). Os homens que a professão são verdadeiramente Religiosos (*n*); pelo que não podem casar (*o*); nem os filhos, que tiverem podem succeder-lhes, a menos que não sejão dispensados, e legitimados pelo Rei (*p*).

XIX. A Divisa, ou Insignia desta Ordem, consiste n'huma Cruz chanfrada, e esmaltada de branco, que os Cavalleiros trazem ao peito da banda esquerda pendente de huma fita preta.

XX. O bem que estes Cavalleiros servirão a Religião, e o Estado grangeou-lhes em remuneração os muitos privilegios, de que gozão neste Reino, os quaes forão recopilados em hum caderno, pelo Sargento Mór

(*m*) *Conforme hum Decreto do Capit. Geral da Ordem celebrado em Aragão.*

(*n*) *Cortiad. dec.* 8. *á n.* 64.

(*o*) *Thomé Vaz ao* §. 6. *da Reform. da Just. n.* 52.

(*p*) *Guerreir. tr.* 2. *liv.* 1. *c.* 6. *n.* 103. *e* 104.

Mór Theotonio Antunes de Lima, e á sua custa impressos em 1746. Alguns destes privilegios competem aos escravos, e criados, que com elles viverem de portas a dentro, ou delles tiverem ordenados, de que se sustentem (*q*); outros pertencem, e communicão-se aos caseiros encabeçados em bens da Ordem, os quaes para isso devem requerer Sentença de privilegio no Juizo da Coroa, onde se lhes passa com o theor das isenções, de que devem gozar, justificando primeiro (como eu justifiquei no anno de 1770) as clausulas recommendadas no Alvará de 9. de Julho de 1642 (*r*).

XXI. 5.ª *Especie. Cavalleiros de Linhagem* são aquelles cuja Cavalleria já lhes provém dos Ascendentes. Os antigos Portuguezes, se he verdade o que nos conta o Chronista Mór do Reino, Fr. Antonio Brandão, chamavão *Cavalleiros Villãos* áquelles, em quem principiava a Dignidade da Cavalleria, e denominavão *Cavalleiros por natureza*

(*q*) *Reform. da Just.* §. 6.
(*r*) *Insere-se na Ord. liv.* 2. *tit.* 25. *Coll.* 1.

za aos que a herdavão de seus Maiores (*s*).

XXII. Por aqui se vê, que a Cavalleria entre nós não he huma qualidade meramente pessoal, vitalicia, e morredoura com a pessoa; ella vive nos Descendentes, e chega muitas vezes a naturalizar-se na linhagem dos que a adquirirão. Sei que innumeraveis Authores são de contrario sentimento, crendo firmemente, que ninguem nasce Cavalleiro, e que esta amavel Dignidade he intransmissivel aos successores (*t*); mas a sua opinião não pode vogar neste Reino, onde a Lei nos diz, que ha Cavalleiros de linhagem (*u*), assim como ha Fidalgos de linhagem (*x*), Escudeiros de linhagem (*y*), e Nobres de linhagem (*z*). Tanto he isto ver-

(*s*) Citado por *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 70. *no fim, e n.* 95.

(*t*) *Quatorze cita Mr. la Roque c.* 99.

(*u*) *Ord. liv.* 5. *tit.* 139. *no princ.*

(*x*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 104. §. 5.

(*y*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 17. §. 2. *tit.* 66. §. 42. *liv.* 5. *tit.* 16. §. 1. *e tit.* 28. §. 7.

(*z*) *V. a* 1. *p. desta obra cap.* 3.

verdade, que os Cavalleiros simples, e os Cavalleiros Fidalgos da Casa de S. Magestade transmittem a Dignidade da Cavalleria a seus filhos, os quaes por nascimento, natureza, ou linhagem ficão sendo Cavalleiros. Disto mesmo ha exemplos em Italia, onde a qualidade de Cavalleiro ha sido hereditaria em certas familias por privilegio dos Imperadores (*a*).

XXIII. 6.ª *Especie. Cavalleiros simples*, ou como outros dizem, *Cavalleiros razos*, são aquelles a quem S. Magestade toma por Cavalleiros da sua Real Casa, com moradia de setecentos reis por mez, e de hum alqueire de cevada por dia (*b*). Esta Cavalleria não he Ordem, nem associação Militar, he sim hum Titulo de Nobreza, que o Rei confere a quem he sua vontade; e as pessoas condecoradas com elle, não tem mais obrigação de hirem á Guerra, do que os outros Cidadãos. Em França chamavão a estes taes, *Cavalleiros de honra* (*c*).

XXIV.

(*a*) *Quatro exemplos refere Mr. la Roque c.* 107.
(*b*) *Consta pelo Decret. de* 10. *de Jun. de* 1694.
(*c*) *Mr. la Roque c.* 165. *vers.* 11 y a.

XXIV. Os Ricos-Homens, de cuja dignidade já havemos dito alguma cousa na segunda parte desta obra (*d*), tambem fazião Cavalleiros a quem bem lhes parecia; mas esta preciosa regalia durou só até o Reinado de D. Diniz, o Lavrador, que a vedou, e prescreveo por huma Lei datada em Santarem a 4. de Maio de 1305 (*e*). Desde então ficou o poder de crear Cavalleiros, e por consequencia o de fazer Nobres, sendo hum Direito Real, inherente á Magestade do Throno, do qual não póde usar pessoa alguma, ainda que seja a Rainha, ou o Principe (*f*).

XXV. Não he raro o conferir S. Magestade o Titulo de Cavalleiro simples a officiaes mecanicos da Sua Casa Real (*g*); mas estes para gozarem *desta tal qual honra da Cavalleria simples devem abster-se posteriormente de qualquer officio mecanico*; *porque*, *se o*

(*d*) *C. 1. n. 2.*

(*e*) *Mell. Freir. Hist. Jur. Civ. Lusit. na Nota ao §. 54.*

(*f*) *Peg. á Ord. liv. 2. tit. 45. glos. 40.*

(*g*) *Nobiliarch. c. 17. vers. os Assentamentos*

o Nobre usando delle renuncia a Nobreza, como será possivel que o mecanico a adquira (*h*)? He por tanto reprehensivel Alvaro Ferreira de Vera, em quanto diz, que estes Cavalleiros não tem Nobreza (*i*).

XXVI. Os Capitães, Alferes, e Sargentos das Companhias das Ordenanças; os Moradores do Reino do Algarve; os da Cidade da Guarda; os de Elvas; e alguns outros, a quem foi concedida a fruição dos privilegios de Cavalleiros (*k*), só tem Direito a gozarem dos que pertencem a Cavalleiros simples, e não dos que competem a Cavalleiros confirmados, ou a Cavalleiros Fidalgos, ou a Cavalleiros das Ordens Militares (*l*).

XXVII. De Cavalleiro simples sobe-se por accrescentamento a Cavalleiro Fidalgo, mas nunca a Fidalgo Cavalleiro (*m*).

(*h*) São palavras do Decreto supra.

(*i*) *Orig. da Nobrez. c. 2. vers.* Os plebeos.

(*k*) *V. a* 1. *p. desta obra cap.* 14. *a n.* 10.

(*l*) *Carv. de Testam.* 1. *p. n.* 403. *Mor. n.* 13. *e* 99. *Thomé Vaz Alleg.* 13. *n.* 248. *Nobiliarch. c.* 13. *no fim*, *Silva á Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *n.* 45.

(*m*) *Nobiliarch. supr.*

XXVIII. 7.ª *Especie. Os Cavalleiros Fidalgos*, são aquelles Nobres, a quem S. Magestade confere esta honrosa Dignidade, em testemunho da qual lhes manda passar Alvará pela Mordomia Mór, authenticado com a Real assignatura. Por hum destes Alvarás, que tenho á vista, vejo claramente que os Cavalleiros Fidalgos vencem huma especie de soldo, a que chamão Moradia, a qual consiste em 750 reis por mez, e n'hum alqueire de cevada por dia, paga todos os mezes por Ordem do Mordomo Mór, aos que residirem na Corte, ou onde ella estiver.

XXIX. Todo o Mundo sabe, que este Foro foi, inventado por ElRei D. Affonso V. (*n*), e que as pessoas condecoradas com elle, erão naquelle tempo verdadeiramente Fidalgas, e das principaes do Reino (*o*). Então os Moços Fidalgos sobião por accrescentamento a Escudeiros Fidalgos, e estes passavão ao Foro de Cavalleiros Fidalgos, que era o melhor de todos, e o foi até

o

(*n*) *V. a 2. p. desta obra c.* 1. *an.* 11.

(*o*) *Nobiliarch. c.* 17. *vers.* Pelo modo.

o anno de 1572. em que ElRei D. Sebastião variou a antiga graduação dos mesmos Fóros. Ainda hoje não se concede o de Cavalleiro Fidalgo, se não a pessoas de conhecida, e justificada Nobreza. Todavia os Cavalleiros simples, os Moços da Camara Real, e os Escudeiros Fidalgos muitas vezes são accrescentados a Cavalleiros Fidalgos (*p*), e estes tambem algumas vezes sobem a Fidalgos Escudeiros, e a Fidalgos Cavalleiros (*q*).

XXX. O mesmo Foro de Cavalleiro Fidalgo passa com a Moradia a todos os Descendentes por varonia; e aquelles que o tem são na realidade Nobres (*r*), e gozão de todos os privilegios, que as Leis concedem aos Cavalleiros (*s*).

XXXI. 8.ª *Especie. Cavalleiros confirmados* erão antigamente aquelles a quem o Chefe do Exercito armava Cavalleiros em acto Militar, o que fazia o mais das vezes depois

(*p*) *Mor. n.* 82.

(*q*) *Phæb. 2. p. dec.* 106. *a n.* 26.

(*r*) *Ord. liv.* 3. *tit.* 59. §. 15. *liv.* 4. *tit.* 33. §. 2. *liv.* 5. *tit.* 120. *no princ. Mor. n.* 68. *e* 82. *Phæb. 2. p. dec.* 154. *e Arest.* 76.

(*s*) *Mor. supr. n.* 82.

do vencimento de alguma Batalha Naval, ou Terreste, gratificando com esta Dignidade os que mais se havião distinguido nella em gentilezas de valor (*t*), como praticou D. Fernando o Grande de Hespanha com o famigerado Cid depois da tomada de Coimbra aos Mouros no anno de 1040. E ElRei D. João I. depois da tomada de Ceuta em 1415. armando Cavalleiros a seus filhos D. Duarte, D. Pedro, e D. Henrique (*u*). O mesmo fez D. Affonso V. depois da tomada d'Arzila em 1471. armando Cavalleiro ao filho do Conde de Marialva (*x*), e D. João I. a Lopo Dias de Azevedo depois da de Aljubarrota (*y*). Alguma vez se conferio este honroso Titulo antes da Batalha campal, estando já o inimigo á vista, para com anticipado premio esforçar os Combatentes a obrarem acções dignas de louvor, e fama, como fez ElRei D. Fernando o Formoso, armando Cavalleiro ao invicto D. Nuno Al-

ves

(*t*) *Mor. n.* 70. 94. e 95. *Nobiliarch. vers.* Além.
(*u*) *Mr. la Clede Hist. de Portug. tom.* 5. *pag.* 191.
(*x*) O mesmo *la Clede tom.* 6. *pag.* 111.
(*y*) *Corograf. Portug. tom.* 1. *f.* 38.

ves Pereira, Tronco da Real Casa de Bragança, quando elle se offereceo a combater o Campo dos Castelhanos, que estavão cercando Lisboa (*z*); o mesmo praticou D. Estevão da Gama, armando Cavalleiro a D. Alvaro de Castro á vista do Monte Sinai (*a*).

XXXII. Os Vice-Reis, e Governadores Ultramarinos muitas vezes usárão deste mesmo Direito, fazendo e armando Cavalleiros (*b*); mas todos estes candidatos para gozarem dos privilegios da Cavalleria devião pedir, e obter posteriormente a Confirmação Regia (*c*).

XXXIII. A formalidade, ou ceremonia de armar os Cavalleiros, era com pouca differença a que prescreve o Estatuto da Ordem de Christo (*d*); e a mesma vem declarada na

(*z*) *Castr. Histor. de Portug. tom. 5. liv. 18. c. 4.*

(*a*) *Freir. Vida de D. João de Castro liv. 1. n. 20.*

(*b*) Do que nos fornece innumeraveis exemplos *la Clede supr. tom. 5. liv. 11. anno de 1415. Castro supr. e tom. 6. liv. 23 c. 3. e liv. 21. c. 1. e liv. 25. c. 2. e liv. 36. c. 6. liv. 44. c. 4. liv. 47. c. 6. no fim. e liv. 48. c. 3.*

(*c*) *Ord. liv. 2. tit. 60.*

(*d*) *Primeira part. tit. 20. V. la Roque c. 100.*

na Ordenação Affonsina (*e*). Hoje porém já não temos Cavalleiros Confirmados (*f*).

XXXIV. 9.ª *Especie. Cavalleiros Acontiados*, segundo a expressão de Moraes „ erão „ aquelles, que no Lançamento geral das „ Armas pelo Reino, ficavão obrigados a „ ter cavallo, e os acontiavão nelle, e es- „ tes, se não tinhão Nobreza originaria, não „ erão propriamente Nobres; mas tambem, „ por viverem com cavallo á Lei da Nobre- „ za, não erão peões (*g*). „ A necessidade, que houve neste Reino d'Armas, e de cavallos para o serviço público suggerio, e dictou algumas providencias capazes de precaverem esta perniciosa falta. Taes forão, a meu ver, as que se seguem.

XXXV. 1.ª Que todos os Officiaes de Justiça, e da Fazenda fossem obrigados a ter certas Armas, e cavallo (*h*). 2.ª Que todos os Cavalleiros, para haverem de gozar dos pri-

(*e*) *Liv.* 1. *tit.* 63. §. 20. 21. 23. *e* 26.

(*f*) Como notão *Peg. á Ord. liv.* 2. *tit.* 60. *glos.* 3. *no fim. Silva ao princ. da Ord. liv.* 3. *tit.* 29. *n.* 28.

(*g*) *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 92.

(*h*) *Ord. liv.* 1. *tit.* 57.

privilegios da Cavalleria cumprissem com a mesma obrigação (*i*): 3.ª Que ninguem extrahisse impunemente para fóra do Reino Armas, e cavallos (*k*), nem se servisse delles apparelhados antes dos mesmos terem sete annos de idade (*l*): 4.ª Que todos os que tivessem cavallo de estada fossem privilegiados com a isenção de pena vil (*m*), e de lhe succederem seus filhos naturaes (*n*); e que outro si lhe não lançassem fintas, nem tomassem casas por apozentadoria, roupas de cama, palhas, cevadas, galinhas, cabritos, nem outra cousa do seu, contra sua vontade (*o*). Determinou-se igualmente, que se não fizesse penhora, e execução nestas bestas, tendo os devedores outros bens (*p*), e que da compra, e troca das que fossem da mar-

(*i*) *Ord. liv. 2. tit. 60.*

(*k*) *Ord. liv. 5. tit. 112. §. 6. Ordenanças da Fazenda c. 239. vers. Item defendemos.*

(*l*) *Alv. de 3. de Jul. de 1647. na Coll. 1. da proxima Ord. n. 5.*

(*m*) *Ord. liv. 5. tit. 139. no princ.*

(*n*) *Regim. do Desemb. do Paço §. 118.*

(*o*) *Regim. dos Acontiad. c. 11. Cab. 2. p. dec. 106. n. 5.*

(*p*) *Ord. liv. 3. tit. 86. §. 24.*

marca, não pagassem os contrahentes siza alguma (*q*): 5.ª Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que fosse, podesse andar em besta muar, nem ainda em faca de Inglaterra, ou de Irlanda, só sim em besta cavallar de certa medida para cima (*r*): 6.ª Que todos os Reiniculas, cabeças de Casal, tivessem por obrigação, huns Armas, outros cavallo, outros Armas, e cavallo simultaneamente, o que era regulado, segundo o valor da fazenda de cada hum, declarada no Capitulo primeiro do Regimento dos Acontiados (*s*). A estes pois chamavão Cavalleiros, por causa do cavallo, que lhes lançavão, e lhes davão o titulo de Acontiados, por terem a quantia de bens taxada no sobredito Regimento (*t*).

XXXVI. Algumas destas providencias proprias do espirito daquelles tempos, em que forão dadas, não tem hoje a menor ob-

ser-

(*q*) *L. de 26. de Nov. de 1538. Que he a 13. das 36. que se fizerão nas Cortes de Torres Novas*, em tempo do Senhor Rei D. João III. *Ordenanças da Fazenda c. 235.*

(*r*) *L. 27. das ditas Cortes.*

(*s*) *Inserto na Ord. Affons. liv. 1. tit. 71.*

(*t*) *Mor. supr. n. 70. 72. e 92. Cab. supr. n. 3.*

servancia, e a ultima das que acabo de lembrar ficou cessando inteiramente com as sabias precauções tomadas nos Regimentos dos Viadores das egoas, e caudelaria dos cavallos (*u*). E assim, não havendo entre nós, como já não ha, cavallos de lançamento, vem por consequencia a não haver tambem Cavalleiros Acontiados.

XXXVII. Além das nove especies da Cavalleria, de que havemos fallado até aqui, sabe-se que já houve neste Reino Cavalleiros da Aza de S. Miguel, instituidos por ElRei D. Affonso Henriques depois da Batalha Campal de Ourique (*x*); houve mais Cavalleiros da Espada, creados por ElRei D. Affonso V. (*y*); Cavalleiros da Madre Silva, por ElRei D. João I. (*z*); Caval-

(*u*) *Regim. de 22. de Out. de 1566. de 22. de Junh. de 1579. de 4. de Abr. de 1645. de 23. de Dez. de 1692. e nas Instruc. de 13. de Out. de 1736. onde se prove sufficientemente á conservação, e augmento destas necessarias bestas.*

(*x*) *Cast. Hist. de Portug. tom. 3. liv. 10. c. 2.*

(*y*) *Far. Epit. 3. c. 13. la Clede Hist. de Portug. tom. 6. pag. 98. anno 1459.*

(*z*) *Nobiliarch. c. 18. vers. a Cavalleria da Espada.*

leiros do Templo (chamados Templarios) introduzidos neste Reino pelo primeiro Rei D. Affonso (*a*); Cavalleiros do Santo Sepulcro, estabelecidos em Santa Maria d'Aguas Santas, que erão diversos dos Templarios (*b*); Cavalleiros da Espóra dourada, de que se lembrou ElRei D. Affonso V. na sua Ordenação (*c*); e até houve Cavalleiros de huma lança, se houvermos de dar fé ao Historiador João de Barros (*d*); mas todas estas Cavallerias não existem á muitos annos, e talvez muitas dellas, não passassem na duração além da vida dos Monarcas Instituidores; por isso não ha para que agora nos demoremos á cerca dellas.

XXXVIII. Todos os sobreditos Cavalleiros, á excepção dos Acontiados, ficão Nobilitados em consequencia da Dignidade Civil da Cavalleria, que o Principe lhes confe-

(*a*) *Estatut. da Ordem de Christ.* 1. *p. tit.* 1.

(*b*) *Corograf. Portug. tom.* 1. *pag.* 372.

(*c*) *Liv.* 3. *tit.* 100. §. 3. *e liv.* 4. *tit.* 64. §. 15. *e liv.* 5. *tit.* 80. §. 2.

(*d*) *Decada* 4. *l.* 10. c. 8. *Corograf. tom.* 1. *c.* 3. *tr.* 5. *pag.* 322.

fere (*e*) ; cuja Dignidade he irrevogavel, tanto da parte do Chefe concedente, como da parte do Cavalleiro acceitante (*f*). Todavia ha casos, que pela sua atrocidade servem de limitação a esta regra (*g*) , e na occurrencia dos mesmos, devem os Cavalleiros ser degradados, e expulços da Ordem , e Cavalleria a que pertencerem , e privados do Habito, venera, ou insignia de que usavão, como decidio o Estatuto da Ordem de Christo (*h*), e por vezes se tem praticado neste Reino, bem como no de França ; Inglaterra, e Napoles, segundo nos infórma *Mr. la Roque* no seu Tratado da Nobreza, onde escreve a antiga ceremonia desta degradação (*i*), a qual tambem se encontra na Ordenação Affonsina (*k*).

(*e*) *V. a III. part. desta obra c. 3. n. 26.*

(*f*) *Mr. la Roque tr. de la Noblesse. c. 102.*

(*g*) Os quaes vem apontados na *Ord. Affons. liv. 1. tit. 63. §. 29. 30. e 31.*

(*h*) *1. p. tit. 23. §. 3.*

(*i*) *No Cap. 102.*

(*k*) *Supra §. 32.*

CAPITULO II.

Da Ordem Militar dos Cavalleiros de Christo.

I. COmo sou Cavalleiro da Ordem Militar de Christo, devo, em reconhecimento a esta honrosa profissão, fallar da mesma Ordem, e das suas excellencias, com mais alguma extensão do que tenho por costume. He pois notoriamente certo, que esta nobilissima Ordem, foi sabiamente designada por ElRei D. Diniz o Lavrador, e a seu Requerimento instituida debaixo da antiga regra de Cister, e Constituições de Calatrava, pelo Papa João XXII. *em Bulla de 14. de Março de* 1319. (*a*), sujeita á visita do Abbade de Alcobaça. Della foi primeiro Mestre D. Gil Martins, e o seu principal Instituto a defeza da Fé Catholica contra os Sarracenos. He igualmente certo, que esta Ordem he neste Reino a principal das Mi-

li-

(*a*) *Inserta no princ. dos Estatut. desta Ordem.*

litares, e de todas ellas a mais rica, e a mais privilegiada, como passo a mostrar.

II. He sim esta Ordem a principal das Militares, e como tal a caracterisa hum Estatuto da mesma pelas seguintes palavras (*b*). „ E por quanto esta Ordem, he de Nosso „ Senhor Jesu Christo, e a principal das Mi„ litares... ordenamos, e assentamos, que „ preceda ás outras Militares, assim na Ban„ deira... como em qualquer outro acto, „ em que deve haver honra, estimação, e „ precedencia. „ E quanto a mim não decide pouco, a favor desta principalidade, o haver S. Magestade Reinante reservado o Habito da mesma Ordem para servir de premio, e de ornamento aos maiores Postos, e Empregos Militares, e Civîz. (*c*).

III. He ella juntamente a mais rica de Portugal, e talvez de toda a Christandade, sem excèptuar a Theutonica; porque tendo a mesma succedido (por Doações Pontificias, e Regias) em todos os bens, e jurisdicções, que havia possuido a Ordem do Templo neste

(*b*) 1. *p. tit.* 33. §. *unico*, e *tit.* 34. §. 4. e 3. *p. tit.* 19.
(*c*) *L. de* 19. *de Junh. de* 1789. §. 29. 31. e 33.

te Reino, e no do Algarve (*d*), veio depois a adquirir muitos outros principalmente no Reinado de D. Fernando o Formoso (*e*), de sorte que hoje he Senhora de vinte e huma Villas, e lugares, com quatrocentas e cincoenta e quatro Commendas (*f*), que o Grão-Mestre nomea, e próve em Portuguezes sómente, que com Carta, e Licença sua tenhão servido tres annos em Africa, ou cinco annos nas Armadas da Coroa, ou no Estado da India (*g*); e por Indulto Apostolico são tambem da competencia desta Ordem todos os Beneficios, e Dizimos Ecclesiasticos das Conquistas Ultramarinas (*h*).

IV. He a mesma Ordem, além disto, a mais privilegiada de todas: João Bispo de Vizeu, que primeiro o tinha sido em Lamego, reformando-a no anno de 1449. por Commissão do Papa Eugenio IV. requerida pelo Infante D. Henrique Grão-Mestre da mes-

(*d*) *Pela Bulla da Fundação supra.*
(*e*) *Estatut. da Ord. 3. p. tit.* 10.
(*f*) O mesmo *Estatut. 4. p. tit. 2.*
(*g*) O mesmo *2. p. tit. 1.*
(*h*) O mesmo *2. p. tit. 19. 3. p. tit. 12. c. 16.*

mesma Ordem, conferio no Capitulo XI. a todas as pessoas della os privilegios de que gozára antigamente a Ordem do Templo, e assim mesmo os concedidos á Ordem de Calatrava, d'Alcantara, e d'Aviz, cujo capitulo, a rogos do Senhor Rei D. Manoel, foi posteriormente confirmado pelo Papa Julio II. A estes privilegios Pontificios accrescentárão os nossos Principes alguns outros, e de todos elles se fez hum compendio, summario, ou apontamento que anda na IV. parte dos Estatutos da Ordem de Christo, debaixo do Titulo I. onde se podem ver.

V. Esta Ordem, que no seu principio esteve em Castro Marim, veio com o andar do tempo a mudar-se para Thomar, que ora he Cabeça, e Balia da mesma Ordem, e dá obediencia a hum Grão-Mestre, de cuja Dignidade, e união á Real Coroa Portugueza, fica dito quanto basta no Capitulo proximo precedente, bem como da Dignidade de Commendador Mór, e dos seis Grão-Cruzes, que nella ha.

VI. Os Aspirantes a esta illustre Cavalleria, tanto que obtiverem a Mercê do Habito,

to, devem fazer petição á Meza da Consciencia, e Ordens, declarando nella o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, e domicilio, bem como o de seus Pais, e quatro Avós, e feito o deposito competente, logo se expede Ordem em segredo a hum Cavalleiro, para perguntar ao menos seis testemunhas de probidade, que não sejão suggeridas pelo Habilitando, nem por seus criados, ou parentes dentro do terceiro gráo, e por ellas deve constar, que o Aspirante he maior de dezoito annos, e menor de cincoenta, que não tem aleijão, nem queixa chronica, que o impida a servir a Ordem; que por si, seus Pais, e Avós he pessoa Nobre, sem nota de mecanica; que nenhum delles fora penitenciado pelo Santo Officio, nem commettera crime de Leza Magestade Divina, ou humana, e que sua mulher (sendo casado) he contente delle entrar nesta Religião (*i*).

VII. Em consequencia desta Inquirição (que vai remettida á sobredita Meza, e nella

(*i*) *Estatut. da Ordem* 1. *p. tit.* 19. §. 10.

la he sentenciada) logo alli se mandão expedir tres Alvarás assignados pelo Grão-Mestre, hum para o Aspirante ser armado Cavalleiro, outro para lhe ser lançado o Habito dos Noviços, e o terceiro para ser admittido á profissão (*k*), por virtude da qual fica o Profitente sujeito ás obrigações seguintes:

VIII. 1.ª A usar do Bentinho da Ordem, que he o principal Habito della (*l*): 2.ª A trazer assiduamente nos vestidos a Venera, Medalha, ou Insignia da mesma Ordem, a qual consiste n'huma Cruz vermelha aberta em branco, em significação da Chaga, que foi aberta no Santissimo Lado de Christo (*m*): 3.ª A de ter vestido, e manto branco para delle usar na semana Santa, e nos dezoito dias, que declara o Estatuto (*n*): 4.ª A de rezar cada dia as Horas de Nossa Senhora, e no fim das Matinas a Antifona, Verso, e Oração da Cruz, com

(*k*) O mesmo *Estatut. tit.* 20.
(*l*) *Estatut. da Ordem de Christo* 1. *p. tit.* 8.
(*m*) O mesmo *Estatut. tit.* 9.
(*n*) O mesmo . . . . *tit.* 10.

hum Padre Nosso, e Ave Maria ; ou quando menos a de rezar trinta e cinco Padre Nossos , o outras tantas Ave Marias (*o*): 5.ª A de confessar-se , e a de commungar quatro vezes no anno, a saber: Natal, Pascoa, Espirito Santo , e Exaltação da Cruz, em Setembro (*p*) : 6.ª A de jejuar todas as sextas feiras do anno (*q*): 7.ª A de mandar dizer duas Missas, (e sendo Commendador quatro) em cada anno pelos Freires, e Cavalleiros da Ordem , que morrerem (*r*): 8.ª A de obedecer ao Grão-Mestre em tudo o que respeitar á observancia regular (*s*): 9.ª A de guardar castidade , porque o voto de continencia só foi dispensado para usar de legitimo Matrimonio (*t*) : 10.ª A de ir fazer oração á Igreja do Convento , que a Ordem tem na Villa de Thomar, quando por alli passar: 11.ª A pelejar pela Fé de Chris-

to

(*o*) O mesmo *Estatut. tit.* 14.
(*p*) O mesmo . . . . *tit.* 12.
(*q*) O mesmo . . . . *tit.* 17.
(*r*) O mesmo . . . . *tit.* 15.
(*s*) O mesmo . . . . *tit.* 7.
(*t*) O mesmo . . . . *tit.* 21.

to contra os inimigos da mesma, por ser esse o seu principal Instituto (*u*): 12.ª A de ir assistir a Capitulo geral no dia, que lhe for aprazado pelo Grão-Mestre (*x*): 13.ª A de assistir (estando em Lisboa) á Festa do Orago, que se faz na Igreja da Senhora da Conceição a 14. de Setembro (*y*): 14.ª A de acompanhar á Sepultura as pessoas da Ordem, que falecerem, onde elle Cavalleiro estiver (*z*).

IX. Todavia, se algum Cavalleiro, por fragilidade sua, deixar de cumprir com estas obrigações, não deve escrupulisar, de que incorra por isso em culpa grave, por quanto a Assemblea Geral da Ordem, para extirpar esses escrupulos, definio, e declarou, que de todas estas obrigações da Regra, e Estatuto da mesma Ordem, só os tres votos de obediencia, castidade, e pobreza exigem fiel observancia, debaixo de culpa grave, naquil-

(*u*) O mesmo *Estatut. tit.* 11.
(*x*) O mesmo . . . . . *tit.* 31.
(*y*) O mesmo . . . . . *tit.* 30.
(*z*) O mesmo . . . . . *tit.* 27.

lo em que não estiverem dispensados pelo Papa (*a*).

X. E por quanto na profissão destes votos consiste o substancial do Estado Religioso, inferem daqui muitos Authores, que os Cavalleiros da Ordem de Christo, bem como os de San-Tiago, e os d'Aviz, são propria, e verdadeiramente Religiosos (*b*), e que os filhos illegitimos, que tiverem, não são simplesmente naturaes, mas espurios, o que todavia he assás controverso entre os Juristas (*c*).

XI. O em que nunca houve, nem ha dúvida alguma, he competir a huns, e outros Cavalleiros o privilegio de advocarem, e declinarem as causas crimes, em que forem réos, para o Juizo dos Cavalleiros, cuja Jurisdicção he Ecclesiastica, privativa, irrenunciavel, e fundada nos Breves de *Julio III.* expedidos á instancia do Senhor Rei D. João

(*a*) *Estatuto da Ordem de Christo* 1. *p. tit.* 29.

(*b*) O mesmo *tit.* 25. §. 1. *e* 2. *p. tit.* 19. §. 7. *e* 3. *p. tit.* 6.

(*c*) V. os fundamentos, e authoridades por huma e outra parte em *Reinoso observ.* 1. 6. 4.

João III. em 1551. e em 1553. e na Bulla das tres instancias pedida pelo Senhor Rei D. Sebastião, sem que a algum delles seja permittido renunciar este Juizo, e consentir em outro comminação de nullidade das Sentenças (*d*), e de pagarem mil cruzados a arbitrio do Definitorio (*e*): se bem que este privilegio soffre as limitações seguintes:

XII. Primeira; sendo os Cavalleiros Soldados devem ser sentenciados no Conselho de Guerra com número de Cavalleiros (de qualquer, ou quaesquer das Ordens Militares, ainda que sejão d'outros Regimentos) igual aos Officiaes de Patente (*f*).

XIII. Segunda; os que forem comprehendidos em descaminhos de Tabaco, hão de ser sentenciados por hum Deputado da Junta da Administração do Tabaco, que sirva de Juiz dos Cavalleiros (*g*).

XIV.

(*d*) *Phæb. 2. p. Arest. 164. aonde o refere julgado onze vezes. V. o Arest. 166.*

(*e*) *Estatut. da Ordem. 3. p. tit. 3. §. 1.*

(*f*) *Regim. dos Auditores de 21. de Out. de 1763. §. 4.*

(*g*) *Regim. da Junt. do Tabac. §. 20. L. de 5. de Dez. de 1674. Alv. de 3. de Junho de 1676.*

XIV. Terceira; os que commetterem culpas em seus Officios contra a Fazenda Real, hão de ser sentenciados pelo Juiz dos Feitos della, e não pelo Juiz dos Cavalleiros (*b*).

XV. Quarta; as causas de immunidade da Igreja devem ser processadas na fórma da *Ord. liv. 2. tit. 5.* assistindo o Juiz Secular, e Ecclesiastico, e não o Juiz dos Cavalleiros (*i*).

XVI. Quinta; nas causas Civeis cessa a competencia do privilegio, e devem os Cavalleiros responder perante as Justiças seculares (*k*); como effectivamente respondem, não obstante haver hum Estatuto em contrario (*l*).

XVII. Sexta; na execução das Sentenças proferidas no Juizo secular antes do Réo ser feito Cavalleiro, ou Clerigo, tambem se não admitte advocatorio (*m*).

XVIII.

(*b*) *Reformaç. da Just.* §. 7. *Per. dec.* 58. *n.* 25. *Report. á Ord. tom.* 2. *pag.* 322. *e* 361. *Nota marg.* = A =

(*i*) *Ord. liv.* 2. *tit.* 5. *Coll.* 3. *n.* 1. *Report. supr. pag.* 12. *marg.* = C =

(*k*) *Ord. liv.* 2. *tit.* 12. §. 1. *Reformação da Just.* §. 7.

(*l*) *Da Ordem de Chr.* 3. *p. tit.* 6. §. 1. *e tit.* 9. *no princ.*

(*m*) *Peg. tom.* 8. *á Ord. liv.* 2. *tit.* 1. *glos.* 5. *n.* 23. *Pa-*

XVIII. Septima; os que forem providos com o Habito da Ordem sem Commenda, Tença, ou Mantença, com que se possão governar, carecem do privilegio do Foro (*n*): e esta Tença, segundo a melhor opinião, basta de qualquer minima quantia (*o*); com tanto porém que o Cavalleiro tenha entrado alguma vez na posse de cobralla (*p*).

XIX. Oitava; os Cavalleiros, que forem nomeados para testemunhar, devem fazelo perante as Justiças seculares (*q*).

XX. Nona; o recebimento das querellas contra quaesquer Cavalleiros pertence ao Juiz Secular (*r*), e lhe pertence prendellos achan-

---

rada Pratic. crimin. c. 5. n. 145. Gam. de Sacram. præst. q. 5. n. 27. Bovadill. liv. 2. c. 18. n. 77. Pedro Barb. á L. Siquis a n. 240.

(*n*) *Ord. liv. 2. tit. 12. §. 2.*

(*o*) *Rein. obs. 2. n. 5. Phœb. 1. p. dec. 85. n. 8. Report. á Ord. tom. 1. pag. 84. col. 1.*

(*p*) *Per. de Man. Reg. c. 55. n. 27. Reportor. supr. marg.* = B = *Lima ad Art. Gabel. c. 11. no princ. glos. 5. n. 30.*

(*q*) *Ord liv. 2. tit. 12. no princ. Estatut. da Ordem de Chr. 3. p. tit. 8.*

(*r*) *Guerreir. tr. 6. liv. 3. c. 7. a n. 18.*

achando-os em fragante dilicto, ou tendo delles culpas de casos graves, e escandalosos, em cujos acontecimentos deverá remettellos logo ao Juiz dos Cavalleiros (*s*).

XXI. Decima; quando os Cavalleiros forem accusados civelmente para reçarcirem o damno, que causárão; reservada a acção criminal persecutoria da pena para o Juizo das ordens (*t*). E estes são propriamente os Feitos Crimes civelmente intentados, de que falla a Ordenação do nosso Reino (*u*).

XXII. Undecima; os Cavalleiros, que delinquirem nos districtos das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia, nellas devem set sentenciados pelos Desembargadores Ouvidores Geraes do Crime, ainda mesmo que estes Ministros não tenhão o Habito de nenhuma das Ordens Militares (*x*).

XXIII.

(*s*) Decidido por huma *L. que traz Phcb. 2. p. arest.* 166. pela qual fica cessando a disposição do *Estatuto da Ordem de Chr. 3. p. tit. 3. §. 1.*

(*t*) *Ord. liv. 2. tit. 4. Pegas tom. 8. á Ord. liv. 2. tit. 1. glos. 4 n. 64. 78. e 79.*

(*u*) *Liv. 3. tit. 79. §. 6.*

(*x*) *Alv. de 12. de Agost. de 1801.*

XXIII. Outras muitas excellencias desta Ordem podem lêr-se nos Authores, que della escrevêrão, e que vem citados no volumoso Pegas (y)

CAPITULO III.

Dos privilegios dos Cavalleiros.

I. SEm me embaraçar com muitos dos privilegios concedidos aos Cavalleiros deste Reino; referirei sómente aquelles, que lhes são mais proveitosos na Ordem Civîl, e Temporal: taes são, a meu ver, os que se seguem:

II. Todos os Cavalleiros Fidalgos, geralmente fallando, são isentos de pagarem Fintas (*a*), salvo sendo ellas lançadas para defenção do lugar, e Termo, onde elles viverem, ou para edificação, ou reedificação de Muros, Pontes, Fontes, e Cal-

(y) *Peg. ao Regim. do Desemb. do Paço §. 7. glos. 41. onde cita quarenta e tres Authores.*

(*a*) *Ord. liv. 1. tit. 66. §. 42.*

çadas (*b*), ou para composição dos Marachões, e quebradas do Campo de Coimbra, por não haver privilegio, qualidade, nem estado de pessoas, que della escuse (*c*).

III. São da mesma sorte isentos todos, e quaesquer Cavalleiros, e Fidalgos de linhagem, de serem Tutores, ou Curadores de pessoa alguma, ainda que seja sua parenta (*d*).

IV. São tambem isentos todos os Cavalleiros, e Fidalgos, de serem executados em cavallos, Armas, livros, vestidos de seus corpos, e camas de suas pessoas, havendo respeito ao que he necessario a cada hum para seu serviço, e uso conforme a qualidade de suas pessoas; e isto, posto que outros bens não tenhão, salvo sendo para pagamento de roubos, ou de malfeitorias (*e*), cuja restricção faz cessar entre nós a questão relativa de poder, ou não o homem Nobre, usar

(*b*) A mesma *Ord.* no §. 43.
(*c*) *Regim. dos Marachões* §. 2. 5. 8. e 14.
(*d*) *Ord. liv* 4. *tit.* 104. §. 5.
(*e*) *Ord. liv.* 3. *tit.* 86. §. 23.

usar do privilegio, e beneficio *deducto ne egeat* (*f*).

V. São igualmente isentos todos os Cavalleiros, e dahi para cima de serem executados em pena de morte (nos casos em que o processo for sentenciado summariamente) em quanto o Juiz Relator não participar a Sentença a S. Magestade (*g*), cuja participação deve elle fazer pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino com os autos, e fundamentos dos votos, que houver *pro*, e *contra*, ficando a Sentença suspensa, e em segredo até baixar a Resolução (*h*).

VI. Tambem os Cavalleiros, e os Fidalgos são isentos de serem executados em pena de morte pelo crime de adulterio, que commetterem contra alguma pessoa de menor condição que a sua, em quanto se não der parte a S. Magestade com os fundamentos da Sentença (*i*).

VII. Sendo permittido a todo o homem

(*f*) *De qua Guerreir. tr.* 1. *liv.* 4. *c.* 11. *n.* 91. 92. *e* 93.
(*g*) *Ord. liv.* 1, *tit.* 1. §. 16. *liv.* 5. *tit.* 138. §. 1.
(*h*) *Ord. liv.* 5, *tit.* 138. *Coll.* 2. *n.* 2.
(*i*) A mesma *Ord. tit.* 25. *no princ.*

casado matar o Aldultero, que achar em fragante delicto com sua mulher, não poderá todavia fazello, quando o Adulterante for Cavalleiro, ou Fidalgo, e elle peão (*k*).

VIII. Do mesmo modo erão isentos todos os Cavalleiros, e Fidalgos Poderosos de entrarem em suas Casas Officiaes de Justiça a darem varejo, e a fazerem busca, ainda que fosse á instancia dos Rendeiros, e Recebedores das Sizas, que dissessem ter mercadorias desemcaminhadas aos direitos da dita Imposição; pois só lhes podião fazer prestar juramento á cerca disso, devendo ser cridos no que jurassem, em quanto os mesmos Rendeiros, ou Recebedores não provassem o contrario (*l*). Hoje porém já este privilegio não existe á face do *Alvará de* 14. *de Novembro de* 1757.

IX. Compete juntamente aos Cavalleiros, e aos Fidalgos a isenção de entrarem em suas casas Officiaes de Justiça a penhorar os moveis, que nellas houver, antes de os pedirem, e de os esperarem da parte de fóra da

(*k*) A mesma *tit.* 95. §. 2.

(*l*) *Artig. das Siz.* c. 15. §. 4.

da porta; pois só denegando-lhos, he que podem entrar dentro, comminação de serem castigados a arbitrio do Juiz, além da pena de injuria, que fazem aos Cavalleiros, e Fidalgos, em cuja casa entrarem (*m*).

X. He tambem preeminencia para os Cavalleiros, ou Fidalgos o serem isentos da pena de cortamento de mão, que a Lei impõe aos que resistirem com ferimento a officiaes de Justiça (*n*).

XI. Podem os Cavalleiros, (assim como os Fidalgos de Solar, ou Assentados nos Livros d'ElRei,) fazer validamente Procuração pela sua propria mão sem dependencia de recorrerem a Tabellião de Notas, ou ao Escrivão da causa (*o*).

XII. Deve numerar-se tambem entre as prerogativas dos Cavalleiros o vencerem custas pessoaes com igualdade ás que vencem os Desembargadores (*p*). Aos Fidalgos porém manda a Lei contalas com excesso, e van-

(*m*) *Ord. liv. 3. tit. 86. §. 12.*
(*n*) A mesma *liv. 5. tit. 49. §. 6.*
(*o*) A mesma *liv. 3. tit. 29.*
(*p*) *Ord. liv. 1. tit. 91. §. 24.*

vantagem ás que vencem os Desembargadores, e os Cavalleiros, (*q*).

XIII. Pertencendo privativamente á Camera sentenciar sem appellação nem aggravo as injurias verbaes (não atrozes) até seis mil reis de condemnação, são com tudo isentas desta Jurisdicção as que forem feitas a Cavalleiros, ou a Fidalgos de Solar, e de Cota de Armas, por competir aos Juizes o conhecer dellas, e punillas, segundo as circunstancias occurrentes (*r*).

XIV. No tempo em que os Portuguezes erão acontiados em cavallo, e Armas, ficavão de fora deste acontiamento aquelles, que por Cartas d'ElRei fossem Cavalleiros, ou Fidalgos de Pai, e Mãi (*s*).

XV. Outra não pequena distincção achamos no Regimento do Monteiro Mór (*t*), em quanto determina, que quem pozer fogo nas matas coutadas seja preso, e condemnado

(*q*) A mesma *Ord. supr.*

(*r*) A mesma *tit. 65. §. 26.*

(*s*) *Ord. Affons. liv. 1. tit. 71. c. 2. no princ.*

(*t*) No vers. *Mando*, e *defendo*, e no vers. *E pelas ditas.*

do em pena corporal, e de degredo, não sendo Fidalgo, ou Cavalleiro, porque sendo-o, só deverá pagar o damno, e ser emprazado pelo Juiz da Montaria para ir á Corte, e della não sahir sem ordem especial de S. Magestade. E quanto aos fógos, que os mesmos Fidalgos, ou Cavalleiros pozerem em outras partes descoutadas, determina a Ordenação do Reino, que elles paguem o damno, e que não se lhes imponha pena alguma, sem resolução de S. Magestade, a Quem se deverá dar parte (*u*).

XVI. Gozão tambem os Cavalleiros de linhagem, e dahi para cima, da isenção de pena vil para seus amos, ou collaços (*x*).

XVII. Outra prerogativa concedida aos Cavalleiros, e Fidalgos, he que suas mulheres, ficando viuvas, não sejão privadas da administração dos bens (ainda que os dissipem) sem precisa ordem de S. Magestade, a Quem o Juiz deverá, por honra de seus maridos, e de suas linhagens, dar conta antes de outro procedimento, para lhe resolver

o

(*u*) *Ord. liv. 5. tit. 86. §. 5.*

(*x*) A mesma *tit. 139. no princ.*

o que for justo ; ao mesmo tempo , que as outras viuvas são logo tiradas da posse de todos os bens, e depois de póstos em deposito, he que se dá então conta ao mesmo Soberano (*y*).

XVIII. Aos Cavalleiros Fidalgos, e aos outros por Sua Magestade confirmados , he concedido o privilegio de serem acreditados no que declararem em sua ultima vontade, á cerca da paga da soldada a seus criados (*z*).

XIX. Além dos sobreditos privilegios , que são communs a todos os Cavalleiros , compete aos das tres Ordens Militares , e bem assim aos Cavalleiros Fidalgos, aos Fidalgos de Solar , e aos assentados nos Livros d'ElRei o privilegio de não serem presos em cadeia pública, só sim em homenagem (*a*).

XX. Acha-se tambem concedido aos Cavalleiros das Ordens Militares , que as Sentenças contra elles proferidas , não tenhão clausula de pregão na Audiencia, nem pela Vil-

(*y*) *Ord. liv.* 4. *tit.* 107.
(*z*) A mesma *tit.* 33. §. 2.
(*a*) A mesma *liv.* 5. *tit.* 120.

Villa, ou Lugar (*b*): os Fidalgos gozão da mesma isenção (*c*).

XXI. Sendo prohibido a todas as pessoas trazer cousa alguma sobreposta nos vestidos seja galão, passamane, alamar, faxa, ou bordado de seda, de lã, ou de qualquer outra materia, sorte, ou nome que seja, forão todavia exceptuadas as Cruzes dos Cavalleiros das Ordens Militares, para elles as trazerem ao peito (*d*).

XXII. Aos mesmos Cavalleiros das Ordens Militares compete o privilegio de advocarem para o Juizo dos Cavalleiros todas as causas crimes, em que forem réos (*e*); vejão-se porém as limitações no Capitulo proximo antecedente (*f*).

XXIII. A favor dos mesmos Cavalleiros, e dos Fidalgos de Solar, e dos assentados nos Livos d'ElRei, está igualmente decla-

(*b*) *Estatut. da Ordem de Christ. 3. p. tit. 5. §. 2.*

(*c*) *Ord. liv. 5. tit. 39. §. 2. Mor. de Execut. liv. 4. cap. 8. n. 35.*

(*d*) *Prag. de 24. de Maio de 1749.*

(*e*) *Ord. liv. 2. tit. 12.*

(*f*) Desde o *número 12.*

rado, que os Alvarás por elles feitos, e assignados, tenhão tanta fé como se fossem Escrituras públicas (*g*).

XXIV. Estes mesmos Cavalleiros das Ordens Militares, não obstante serem Religiosos com voto de pobreza, pódem por privilegio do Papa Alexandre VI. testar livremente de seus bens, com tanto, que paguem á Ordem tres quartos da renda, ou tença de hum anno, que com o Habito lhes for dada (*h*).

XXV. Não devendo as pessoas leigas estar no Coro da Igreja de mistura com os Clerigos, em quanto se diz a Missa, ou se rezão as Horas Canonicas (*i*), são com tudo exceptuados os Cavalleiros das Ordens Militares, por não se reputarem leigos (*k*).

XXVI. Devendo todo o Christão, em reverencia ao Augusto Sacramento da Peni-

ten-

(*g*) *Ord. liv. 3. tit. 59. §. 15.*

(*h*) *Estatut. da Ordem. de Chr. 2. p. tit. 19. Enucleat. Ordin. Milit. pag. 682. Enucleat. 3. 6.*

(*i*) *Cap. 1. de Vita et honestate Clericor.*

(*k*) *Langun. de Fructib. 1. p. c. 30. §. 1. n. 106.* onde cita hum Concilio de Toledo.

tencia, e da Eucharistia, tirar de si a espada, espadim, ou traçado em quanto se confessa, e communga, são com tudo exceptuados os Cavalleiros das Ordens Militares, por ser esta Arma parte essensial da Milicia que professão (*l*).

XXVII. Gozão finalmente os Cavalleiros, e os Fidalgos de todos os outros privilegios concedidos á gente Nobre, os quaes ficão apontados no Capitulo XIII. da primeira parte, onde se deve recorrer, para se suprir com o que alli se disse: o mais que agora se devêra dizer, devendo-se ter por certo, que supposto ha muitos Nobres, sem serem Cavalleiros, não ha com tudo hum só Cavalleiro, que deixe de ser Nobre; porque em consequencia da Dignidade Civil da Cavalleria, que o Principe confere, logo o Candidato fica Nobilitado (*m*), constituido em Dignidade (*n*), e como tal sendo legi-

(*l*) *Padre Sequeira Escoll. de Politic. c.* 11.

(*m*) *V. a* 1. *p. desta obra cap.* 5. *n.* 8.

(*n*) *Ord. liv.* 3. *tit.* 39. §. 2. *ibi* = Cavalleria, ou outra Dignidade = e o *Titulo no Codigo de Equestr. Dignitat. lib.* 12.

timo crédor dos privilegios concedidos á Nobreza raza.

XXVIII. Não fallo do Direiro de ter sello, que por muito tempo foi privativo dos Cavalleiros em França (*o*); nem do uso de annel, que os Romanos concedião sómente aos Cavalleiros, e Senadores (*p*), nem da faculdade, que em França, Inglaterra, e Napoles, tinhão os Senhores de Terras para exigirem de seus Vassallos hum Donativo em dinheiro, quando elles, ou seus filhos primogenitos, erão recebidos á Cavalleria (*q*); porque estas prerogativas, ou não se extendêrão aos nossos, ou ficárão preteridas na Legislação, e na Historia deste Reino.

AP-

(*o*) *Mr. la Roque tr. de la Noblesse c.* 104.

(*p*) *Silv. de Præfect. Advocat. c.* 26. *n.* 6. *de cuja Insignia* alguns forão privados, por não cumprirem com a sua obrigação, *V. o Abbade Vertot na resposta á Memoria que anda no fim das suas Revoluções Romanas.*

(*q*) *La Roque supra* ç. 101.

APPENDIX.

Leis primordiaes da Nobreza Lusitana.

I. ENtre as causas de adquirir, e de perder a Nobreza merecem especial menção, as que forão estabellecidas nas primeiras Cortes deste Reino, celebradas na Igreja de Almacave de Lamego no anno de 1147, as quaes fielmente traduzidas do barbaro latim em que forão escritas, são do theor seguinte:

II. „ Todos os Descendentes de sangue „ Real, e de seus Filhos, e Netos sejão „ Nobilissimos. Os que não são descenden- „ tes de Mouros, ou dos Infieis Judeos, sen- „ do Portuguezes, que livrarem a pessoa de „ ElRei, ou o seu Pendão, ou algum Fi- „ lho, ou Genro na Guerra sejão Nobres. „ Se acontecer, que algum Captivo, dos „ que tomarmos dos Infieis, morrer por não

„ que-

„ querer tornar á sua infidelidade, e pre-
„ ceverar na Lei de Christo, seus Filhos
„ sejão Nobres. O que na Guerra matar
„ o Rei contrario, ou seu Filho, e ga-
„ nhar o seu Pendão, seja Nobre. Todos
„ aquelles que se achárão na grande Ba-
„ talha do Campo de Ourique, sejão co-
„ mo Nobres (*a*), e chamem-se meus
„ Vassallos, assim elles como seus Des-
„ cendentes. „

III. Os Nobres se fugirem da Batalha; se ferirem alguma mulher com espada, ou lança; se não libertarem a ElRei, ou a seu Filho, ou a seu Pendão com todas suas forças na Batalha; se derem testemunho falso; se não fallarem verdade aos Reis; se fallarem mal da Rainha, ou de suas Filhas; se se forem para os Mouros; se furtarem as cousas alheias; se blasfemarem de Nosso Senhor Jesu Christo; se quizerem matar ElRei,

(*a*) Aqui já muda de fraze, e não diz como até ahi *sejão Nobres*, mas *sejão como Nobres*, que he o mesmo que conferir-lhes o privilegio, mas não a qualidade de Nobres.

Rei, não sejão Nobres, nem elles, nem seus filhos, para sempre (*b*).

IV. Estas Cortes (he preciso confessalo) presentemente não existem. Fr. Joaquim de Santo Agostinho, Eremita Augustiniano; sendo encarregado ha poucos annos pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, de examinar os Cartorios das Provincias da Estremadura, Além-Tejo, e Algarve; e o Desembargador João Pedro Ribeiro, primeiro Lente de Diplomatica com exercicio em Lisboa, tendo igual commissão para as Provincias do Norte; e José Anastacio de Figueiredo, correspondente de número da mesma Academia, fazendo-se cargo de rever o Real Archivo da Torre do Tombo, nenhum delles encontrou as mesmas Cortes. Ha quem diga, que estas se conservavão, no Livro de *Porco Espin*, que se guardava no Senado da

Ca-

(*b*) Estas Leis vem transcritas na *Monarch. Lusitan. liv.* 10. *c.* 13. *em Mr. la Clede Histoir. de Port. tom.* 3. *liv.* 6. *anno de* 1147. *em l' Quien de la Neufville Histoir. de Port. tom.* 1. *No Abbade Vertot Revol. de Portug. e em Sousa tom.* 1. *das provas n.* 5. e dellas fazem mensão muitos Escritores Nacionaes, e Estrangeiros, cita-

Camara de Lisboa, e que ElRei Filippe II. o levára para o Escurial (*c*); porém o Academico Joaquim José Ferreira Gordo, Lente substituto em Leis, indo ha poucos annos a Hespanha, por Ordem da mesma Academia, e revendo com faculdade de S. Magestade Catholica os Manuscritos existentes no Escurial, e na Bibliotheca Regia, tambem alli não encontrou semelhantes Cortes, nem dellas faz menção o Index, ou Resumo, que extrahio de tudo o que alli encontrou, relativo á nossa Legislação, e Historia (*d*).

V. Mas existão, ou não existão essas Cortes, he todavia certo, que ellas por universal consenso da Nação constituem a Lei fundamental do Reino, como era em Roma a *Lei Real*, em França a *Lei Salica*, em Polo-

dos por *Madeira alleg. da Caz. d'Aveir.* 1. p. n. 34. *D. João Alvares Colmenar Annaes de Hesp. tom.* 8. *p.* 418. *Far. e Castr. Hist. de Portug. tom.* 3. *liv.* 9. *c.* 4. *Mor. de Execut. lib.* 4. *c.* 8. *n.* 109.

(*c*) *Padre Antonio Vieira na sua Arte de furtar pag.* 94.

(*d*) *Impresso no* 3. *tom. das Mem. de Litterat. Portug. de pag.* 29. *até* 92.

lonia os *Pacta conventa*, e como ainda hoje he em Alemanha a *Bulla de ouro*, em Inglaterra a *Carta magna*, em Dinamarca a *Lei Regia*, e em Hollanda a *União de Utrecht*. He igualmente certo, que muito antes de Fr. Antonio Brandão introduzir estas Cortes na sua Monarchia Lusitana (*e*), já os Letrados do Reino se tinhão fundado nellas, para sustentarem o Direito da Senhora D. Catharina, Duqueza de Bragança, a respeito da Successão do mesmo Reino, com a exclusiva de Estrangeiros. A estas mesmas Cortes derão nova vida, authoridade, e consentimento os Tres Estados do Reino nas duas Cortes, a que forão convocados pelo Senhor Rei D. Pedro II. a primeira vez em Novembro de 1679, para dispensarem no Capitulo VIII. das de Lamego, a fim da Princeza sua Filha não perder o Direito ao Reino, casando-se, como pertendia, com o Duque de Saboia, Principe Estrangeiro: a segunda vez em 15. de Novembro de 1697,

(*e*) 3. *p.* c. 13. impressa pela primeira vez no anno de 1632.

para derogarem o Capitulo V. das Cortes de Lamego, a fim de succeder no Reino o Filho do Irmão do Rei sem nova eleição (*f*).

(*f*) Em virtude do que se passou o *Alv. de* 12. *de Abril de* 1698. *inserto na Ord. liv.* 4. *tit.* 100. *Coll.* 1. *n.* 2.

F I M.

PROTESTAÇÃO.

HEi por retratado, e não escrito tudo o que for contrario á intenção da Igreja Catholica, e ás Leis Civís do Estado. Fontellas 26. de Junho de 1804.

Luiz da Silva Pereira Oliveira.

ERRATAS.

Pag.	*Linhas.*	*Aonde se lê*	*Emende-se.*
IX.	2	depois	ao depois
4	12	habitar	habitavel
6	1	injuriar	injúria
6	2 *das Not.*	*antique*	*antiqui*
6	3 *das Not.*	*verbt.*	*verbor.*
7	11	poder	pudor
9	17	*duplexerit*	*duplex erit*
10	6 *das Not.*	*de seres*	*de servis*
17	2 *das Not.*	*Formarão-se*	*Tornarão-se*
17	4 *das Not.*	*illi faut*	*il faut*

UNIVERSITY OF MICHIGAN
3 9015 06701 7957

DO NOT REMOVE
OR
MUTILATE CARD